



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 1 de 102

Nº 1819

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara.....	12
Pautas	12
Atas.....	12
Acórdãos	12
Segunda Câmara	13
Pautas	13
Atas.....	13
Acórdãos	13
Atos de Relatoria.....	65
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	65
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	65
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	67
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	67
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	68
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	68
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	69
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	72
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	72
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	72
Corregedoria Geral.....	72
Ouvidoria de Contas	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	72
Instituto Rui Barbosa - IRB	72
Resenhas de Distribuição	72
Editais	96
Despachos	97
Atos de Alerta Municipais	97
Atos Normativos	97
Gabinete da Presidência	97
Despachos.....	97
Termo de Ajuste de Gestão	100
Portarias	100
Informativos de Licitações.....	101
Composição Biênio 2017/2018	102
Tribunal Pleno	102
Primeira Câmara	102
Segunda Câmara	102
Corregedoria-Geral	102
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	102
Diretores de Gabinete	102
Inspetorias de Controle Externo.....	102
Administrativo	102



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 256058/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

RESPONSÁVEL: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

REPRESENTANTE: RODO SERVICE LTDA

PROCURADORA: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 962/18 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Homologação, nos termos do § 1º-A do art. 400 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de medida cautelar suspensiva de licitação, deferida nos termos do Despacho n.º 280/2018 - GASRVF.

2) Representação prevista no § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações) com pedido de medida cautelar suspensiva da licitação.

3) Exigência de dois atestados comprobatórios de vendas anteriores. Exigência, em princípio, demasiada para licitação cujo objeto é apenas a aquisição de um veículo (ônibus). Restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. Possibilidade de o Administrador verificar a idoneidade e capacidade econômica da licitante por outros meios, previstos na Lei de Licitações.

4) Exigência de para-brisa bipartido . Especificação sem justificativa técnica ou econômica. Possível restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

5) Pregão presencial iminente quando deferida a cautelar suspensiva da licitação.

6) Probabilidade do direito ("fumaça do bom direito", fumes boni iuris) e do perigo de dano ("perigo na demora", periculum in mora). Deferimento da medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Presencial regido pelo Edital n.º 24/2018 do Município de Tapejara.

7) Homologação da medida cautelar suspensiva da licitação.

RELATÓRIO E VOTO

Em obediência ao § 1º-A do art. 400 do Regimento Interno, submeto à homologação deste Tribunal Pleno medida cautelar pela qual determinei a suspensão do Pregão Presencial regido pelo Edital n.º 24/2018 do Município de Tapejara, conforme Despacho n.º 280/18-GASRVF (peça 15).

Reproduzo o despacho:

EMENTA

1) Representação prevista no § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações) com pedido de medida cautelar suspensiva da licitação.

2) Exigência de dois atestados comprobatórios de vendas anteriores. Exigência, em princípio, demasiada para licitação cujo objeto é apenas a venda de um veículo (ônibus). Restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. Possibilidade de o Administrador verificar a idoneidade e capacidade econômica da licitante por outros meios, previstos na Lei de Licitações.

3) Exigência de para-brisa bipartido . Especificação sem justificativa técnica ou econômica. Possível restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

4) Pregão presencial marcado para às 9h do dia 19/4/2018 (amanhã).

5) Probabilidade do direito ("fumaça do bom direito", fumes boni iuris) e do perigo de dano ("perigo na demora", periculum in mora). Deferimento da medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Presencial regido pelo Edital n.º 24/2018 do Município de Tapejara.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação prevista no art. 113 da Lei Federal n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar suspensiva da licitação em face do pregão presencial, disciplinado pelo edital n.º 24/2018 do Município de Tapejara, que tem por objeto a aquisição de ônibus, primeiro emplacamento, destinado a atender à Secretaria Municipal de Saúde.

O valor total estimado para a licitação é de R\$ 296.333,33.

A postulante alega que condições fixadas no edital restringem a competitividade e configuram direcionamento licitatório, tornando imperiosa a concessão da cautelar para suspender o certame, cujas propostas serão apreciadas dia 19/4/2018 (amanhã, às 9:00).

Formula seu pleito com fulcro no art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1].

Aduz que a demanda de dois atestados de capacidade técnica, ao menos, esbarra



nas diretrizes do art. 30, inc. II e § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93[2] e do art. 37, XXI, da Constituição da República[3].

Afirma que o objeto licitado não encerra complexidade tamanha a reclamar mais do que um único atestado de capacidade técnica: a exigência editalícia restringe a participação de empresas que não participaram por ao menos duas vezes de contratações semelhantes.

Igualmente, a condição imposta de que o fabricante possua assistência técnica e peças em concessionárias autorizadas a distância máxima de 100 quilômetros do Município consiste, na ótica da representante, ofensa à isonomia e limitação à competitividade.

Acrescenta a incidência de direcionamento do processo licitatório, já que a imposição de características irrelevantes ao objeto licitado manifesta e injustificadamente obsta a participação de interessados no certame, demonstrando inclinação do Município a contratar determinadas empresas. A obrigatoriedade de que o veículo seja dotado de para-brisa bipartido é fator derradeiro a demonstrar o alegado.

Presente, em seu juízo, o fumus boni iuris, derivado das inconsistências reportadas, alerta que o periculum in mora repousa na iminência da abertura do processo licitatório evitado de vícios, marcada para o dia 19/4/2018, às 9hs.

Sopesando os fatos narrados na exordial, que, em tese, são hábeis a constituir afronta a Lei Federal n.º 8.666/93, recebi a presente Representação. Na mesma oportunidade, entendi pertinente proceder à oitiva, no prazo de 24 horas, do Município de Tapejara, visando a obter subsídios para deliberação (peça 10).

Em sua manifestação, o Município argumenta, de forma sintética, que a exigência de dois atestados de capacidade técnica visa a assegurar que os participantes possuam “ao menos uma” certificação de qualidade, comprovando a experiência da empresa licitante na execução satisfatória do objeto (peça 14).

Sustenta que a exigência dos certificados é respaldada pelo art. 30 da Lei de Licitações, e que o art. 27, II[4], do texto legal franqueia sejam estabelecidas tantas exigências quantas necessárias à satisfação do objeto.

Afirma que a fixação de assistência técnica no raio máximo de 100 quilômetros tem por objetivo limitar custos de manutenção decorrentes do deslocamento do veículo a longas distâncias.

Registra que efetuou pesquisas de possíveis oficinas aptas à prestação dos serviços na área delimitada, constatando que o número de empresas identificadas – ilustra seis, distribuídas em três Municípios – rechaça a alegação de ofensa à competitividade.

Refuta a hipótese de que a demanda por automóvel com para-brisa bipartido direcione o certame. A existência, aduz, de vários fornecedores – citando três em específico – que comercializam veículo com essa característica é bastante a contrapor as arguições da representante.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Analisando os requisitos para a concessão da medida cautelar:

1) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, fumus boni iuris).

Verifico as exigências do edital impugnadas pela representante.

1.1) Exigência de dois atestados comprobatórios de venda e entrega de ônibus.

Em primeiro lugar, é importante destacar: o objeto do presente pregão é a aquisição de um ônibus novo.

A exigência de “apresentação de no mínimo 02 (dois) Atestado de Capacidade Técnica, expedidos por entidades da administração pública ou privada, demonstrando que a licitante possui aptidão para entrega do objeto licitado em características similares” (peça 7, edital do pregão, p. 7, item III, “b”; negrito no original; sublinhado meu), a meu juízo, em análise inicial, é exagerada.

Fosse o objeto a manutenção do veículo, a análise poderia ser outra.

O objeto licitado não encerra particularidade especial que justifique a exigência de dois atestados. Como bem ventilado na inicial, as exigências de qualificação técnica no bojo de processos licitatórios devem limitar-se àquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento das obrigações.

No caso em apreço, mostra-se desarrazoado exigir a experiência vindicada, posto que se trata de fornecimento de automóvel, o que, presume-se, não requer execução dificultosa.

A exigência acaba por gerar óbices à competitividade não compensados por eventuais benefícios ao interesse público, eis que, reitero, o objeto da licitação não é de complexa consumação a ponto de justificar a obrigatoriedade de maior experiência.

A idoneidade e capacidade econômica da empresa podem ser verificadas por outros meios.

Vislumbro, portanto, ofensa ao art. 30, § 5º[5], da Lei Federal n.º 8.666/1993, com possível restrição injustificada à competitividade do certame.

1.2) Exigência de centro de assistência técnica e venda de peças em concessionária autorizada a distância rodoviária máxima de 100 km do Município.

A exigência de comprovação de existência de centro de manutenção para o veículo num raio de 100 km parece-me razoável, desde que se entenda que tal centro de manutenção não necessariamente seja da própria empresa que apenas venderá o ônibus – o objeto da presente licitação é apenas a aquisição do veículo.

O mesmo se aplica às peças.

Os esclarecimentos apresentados pelo Município de Tapejara, em princípio, demonstram a plausibilidade da cláusula.

Nesse sentido, ressalvando-me a eventual modificação de entendimento quando do exame do mérito, parece-me, sob prisma perfunctório próprio do juízo cautelar, inexistir irregularidade apta a conceder o pleito cautelar, quanto ao aspecto debatido. Razoável o intento do gestor público de minorar despesas decorrentes da manutenção do automóvel, que, obviamente, amplia-se à medida que o distribuidor de peças ou a assistência técnica afasta-se do local da prestação.

1.3) Exigência de para-brisa bipartido no ônibus.

Finalmente, quanto à exigência de para-brisa bipartido, o Município, a meu juízo, não apresentou nenhuma justificativa técnica para tanto. O para-brisa bipartido é mais seguro? Por que o ônibus não pode ter para-brisa inteiro? O para-brisa bipartido, se avariado, pode ter um custo de reposição menor? Essas questões não foram esclarecidas e deverão ser no momento oportuno.

Não tendo sido apresentadas justificativas, a exigência, em juízo inicial, parece indicar uma possível restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

2) Perigo de dano (“perigo na demora, periculum in mora”).

O perigo de dano está evidenciado: as propostas das licitantes serão colhidas em pregão presencial marcado para as 9h do dia 19/4/2018 (amanhã).

3) Conclusão.

Pelas razões expostas, presentes a probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, fumus boni iuris) e o perigo de dano (“perigo na demora, periculum in mora”), defiro a medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Presencial regido pelo Edital n.º 24/2018 do Município de Tapejara.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

3.1) notifique com urgência, pelos meios eletrônico e telefônico, e, ainda, por ofício com aviso de recebimento (AR), o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que:

a) tome ciência da presente concessão e promova o imediato cumprimento; e

b) manifeste-se, no prazo de 15 dias, quanto à cautelar deferida e quanto às irregularidades veiculadas nesta representação.

{Final da transcrição do Despacho n.º 280/18-GASRVF}

Nos termos do § 1º-A do art. 400 do Regimento Interno, submeto a medida cautelar a deliberação, propondo a este Tribunal que:

1) homologue a medida cautelar deferida nos termos do Despacho n.º 280/18-GASRVF (peça 15);

2) determine o encaminhamento dos presentes autos:

2.1) primeiramente, ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que comunique ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA a presente decisão homologatória, nos moldes dos artigos 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno; e

2.2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para exercício do contraditório pelo Município de Tapejara.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) homologar a medida cautelar suspensiva de licitação deferida nos termos do Despacho n.º 280/18 – GASRVF (peça 15);

2) determinar o encaminhamento dos presentes autos:

2.1) primeiramente, ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que comunique ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA a presente decisão homologatória, nos moldes dos artigos 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno; e

2.2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para exercício do contraditório pelo Município de Tapejara.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018 – Sessão n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[-.]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 3 de 102

Nº 1819

PROCESSO Nº: 784042/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, CRYSTIANE ANGELICA ULRICH, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, MUNICÍPIO DE ARARUNA
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANDRÉ RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1008/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Provimento parcial. Individualização da responsabilidade do recorrente pelas irregularidades. Verificação de sua participação em 7 (sete) das 11 (onze) irregularidades constatadas. Manutenção de sua inscrição no cadastro de responsáveis por contas irregulares. Isenção de qualquer efeito negativo decorrente das 4 (quatro) irregularidades para as quais o recorrente não contribuiu. Exclusão da duplicidade de multas decorrentes da mesma ilegalidade por incidir em bis in idem.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Fabiano Otávio Antoniassi, Ex-Prefeito do Município de Araruna (peça n.º 263), face ao decidido no Acórdão n.º 4319/17 (peça n.º 259), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 317879/10, referente ao período de 24/05/2006 a 31/03/2009.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas apresentadas, em virtude de terem sido detectadas 11 (onze) impropriedades. Ao final, no que diz respeito ao Recorrente, aplicaram-se as seguintes sanções: 1) recolhimento parcial no valor de R\$ 178.787,91 (cento e setenta e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) solidariamente com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e a Cryst Angélica Ulrich quanto aos repasses efetuados durante a sua gestão para pagamento de taxas de administração; 2) recolhimento parcial no valor de R\$ 258.434,51 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e um centavo), de forma solidária, com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a Sra. Cryst Angélica Ulrich e o Sr. Carlos Carmindo Bonato em razão da realização de despesas a título de provisões sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas; 3) multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a terceirização indevida de serviços públicos; 4) multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de enfermagem em desacordo com os artigos 2º e 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006; 5) multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da não contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora de acordo com o art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000 e 6) inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

O Recorrente busca a reforma do acórdão n.º 4319/17 (peça 259), para que seja arquivada a prestação de contas ou, subsidiariamente, seja ele retirado da lista de inscritos como responsáveis por contas julgadas irregulares e isento das condenações de ressarcimento ao erário decorrentes da desaprovação das contas ou ainda para que, caso mantida sua condenação, haja conversão da responsabilidade solidária em responsabilidade subsidiária.

Para tanto, alega em suma que:

a) A competência do Tribunal de Contas para apreciar prestação de contas de OSCIP foi firmada a partir da Resolução 28/2011-TCE, enquanto a prestação de contas refere-se ao exercício financeiro de 2008, de modo que o Tribunal de Contas é incompetente para apreciá-la;

b) O prefeito não deve ser responsabilizado pela desaprovação da prestação de contas conforme decidiu-se no Acórdão n.º 3655/12 da Primeira Câmara;

c) O prefeito não tem nenhuma interferência sobre a administração da OSCIP, logo, inexistiu razão fática e/ou jurídica para condená-lo a restituir valores que não foram objeto de prestação de contas pela entidade, de modo que o ressarcimento dessas despesas deve ser imputado exclusivamente à OSCIP e/ou sua gestora e

d) A responsabilidade pelo ressarcimento ao erário deve ser primeiramente executada em face à OSCIP e/ou sua gestora.

A Unidade Técnica mediante Parecer n.º 9/18 (peça n.º 270), opina pelo total desprovimento do recurso, para que seja mantido incólume o teor do Acórdão n.º 4319/17 da Primeira Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 120/18 (peça n.º 271) acompanha o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, pugnano pelo não provimento do Recurso de Revista. É o relatório.

II – VOTO

Por meio do Despacho 2504/17 (peça 264) foi recebido o presente Recurso de Revista pelo relator do Acórdão 4319/17 (peça 259), d. Conselheiro Nestor Baptista. Posto isso, passo a análise das teses aventadas.

No que se refere à preliminar de incompetência do Tribunal de Contas verifica-se que esta foi afastada mediante correta e satisfatória fundamentação no Acórdão n.º 4319/17 (peça 259).

Sobre este ponto, restou consignado naquela oportunidade que “Este TCE-PR é competente para análise deste processo. Primeiramente, a Constituição do Estado do Paraná é clara em possibilitar a fiscalização deste Tribunal a qualquer gestor que administre recursos públicos, conforme previsão expressa do art. 75, II (...). Além disso, a Lei Complementar Estadual n.º 113/05 é expressa em determinar a Prestação de Contas da gestão de recursos públicos derivada de atos e contratos (art. 29) realizados pelas pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal. Visto que as

entidades do terceiro setor são consideradas pela Lei n.º 113/05 como sujeitos à fiscalização deste TCE-PR por força do art. 1º, III. Além disso, a obrigação de prestação de contas é expressamente estendida aos termos de parceria, conforme determinado no art. 29, IV da mesma lei”.

Em reforço aos argumentos colacionados naquela ocasião que, por si só, são bastantes para afastar a preliminar, acrescenta-se neste momento, como bem pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferência (COFIT) em seu Parecer 9/18 (peça 270), que a competência desta Corte de Contas para fiscalização dos recursos públicos recebidos por Entidades do Terceiro Setor decorre diretamente da Constituição Federal que em seu artigo 70, parágrafo único, impõe o dever de prestar contas a todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens ou valores públicos[1].

A Constituição do Estado do Paraná é ainda mais direta ao prever que compete do Tribunal de Contas a fiscalização quanto a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres[2].

No tocante à Lei Complementar n.º 113/2005, para além dos dispositivos 1º, inciso III e 29, inciso IV mencionados no Acórdão n.º 4319/17 (peça 259), também o art. 1º, inciso VI é expresso ao prever a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação de recursos repassados por Município mediante termo de parceria firmado com Organização Civil de Interesse Público (OSCIP)[3].

Portanto, mantenho o entendimento pela competência deste tribunal para julgar a matéria objeto do presente feito.

Quanto ao mérito, denota-se da fundamentação do Acórdão n.º 4319/17 a presença de 11 (onze) impropriedades que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas. Diante da generalidade da forma em que a insurgência foi posta, a resolução do caso demanda à análise das impropriedades ponto a ponto para saber se houve atuação/participação por ação ou por omissão do Recorrente e em quais delas especificamente.

1. A primeira impropriedade verificada foi a ausência de aplicação financeira de parte dos recursos repassados, o que violou o art. 13 da Resolução 03/2006. Quanto a esta impropriedade foi responsabilizada tão somente a Sra. Cryst Angélica Ulrich, detentora, à época, do cargo de Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida – OSCIP, de forma que em nada prejudicou a esfera jurídica do Recorrente.

2. A segunda falha detectada foi a existência de divergências nas informações financeiras relativas aos saldos existentes nos relatórios de execução em comparação com aqueles encontrados nos extratos bancários. Os saldos informados nos relatórios de execução não refletiram as disponibilidades encontradas na conta corrente específica, sendo também incongruentes os saldos com os totais disponíveis.

Com efeito, como gestor do Ente Concedente incumbia ao Recorrente organizar o acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos repassados à entidade colaboradora privada, no caso o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida – OSCIP. Esta obrigação inclusive consta entre os deveres do Parceiro Público e da Subcláusula Terceira do Termo de Parceria, sob pena de responsabilidade solidária (peça 4, pg. 27-36).

Nem mesmo a alegação de que a prestação de contas foi apresentada com falta de informações e documentos pela OSCIP favorecem o Recorrente, já que esse também não se desincumbiu do seu dever de receber a prestação de contas das transferências voluntárias municipais (Resolução n.º 03/2006, art. 35, § 3º) e, em ato subsequente, apresentá-las de forma completa a este Tribunal, nos moldes do art. 228 do Regimento Interno do TCE-PR.

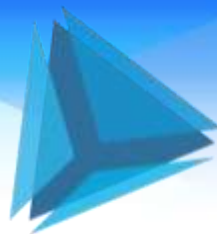
No mesmo sentido foi raciocínio da Unidade Técnica (peça 270): “A prestação de contas deficiente e a consequente impossibilidade de aferição da correta aplicação dos recursos decorreu tanto da conduta comissiva do representante da entidade tomadora, ao não juntar em sua completude os documentos exigidos por este Tribunal, quanto do gestor municipal à época (ora recorrente), o qual não fiscalizou a execução da parceria, concorrendo com a prática do desfalque ora identificado”.

Por estas razões entende-se que o Recorrente, frente a sua omissão, pode ser responsabilizado pela desconformidade em questão.

3. A ocorrência de pagamento de taxas de administração sem a demonstração do caráter indenizatório foi a terceira impropriedade destacada. Decorreu desta falha a imposição da sanção de recolhimento parcial dos recursos repassados solidariamente, no valor de R\$ 178.787,91 (cento e setenta e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela Sra. Cryst Angélica Ulrich e pelos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi e Carlos Carmindo Bonato, sendo quanto aos dois últimos a solidariedade restrita ao ressarcimento dos repasses efetuados durante a respectiva gestão.

Ato subsequente, a quarta impropriedade apontada foi a realização de pagamentos a título de provisões sem a demonstração do fluxo financeiro. Desta resultou a imputação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 258.434,51 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), de forma solidária, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela Sra. Cryst Angélica Ulrich, e pelos Srs. Fabiano Otávio Antoniassi e Carlos Carmindo Bonato.

Em relação a estes pontos, o Acórdão n.º 4319/17 (259) anotou que “foram informadas despesas realizadas a título de “fomento de atividades” sem qualquer justificativa técnica, já que a planilha descrevendo as despesas com título de “remuneração pessoal com vínculo”, “remuneração pessoal sem vínculo”, “encargos sociais”, “aluguel de imóveis”, “assessoria e consultoria”, “água, luz e telefone” e “material de escritório, limpeza, etc.” não veio acompanhada de documento capaz de comprovar a realização de tais despesas”, bem como que “não houve demonstração da destinação dos valores transferidos, não restando claro o fluxo de valores a crédito



e a débito nesta conta, no valor de R\$ 258.434,51 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual se torna flagrante a irregularidade”.

Assim, novamente constata-se que o Recorrente foi desidioso para com seu dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados, consentindo que esses fossem utilizados para finalidade expressamente proibida no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 03/2006 na primeira falha e permitindo que os recursos fossem usufruídos sem a comprovação de destinação certa na segunda.

Disso decorre a responsabilidade do Recorrente pelos prejuízos causados ao erário como ordenador de despesa e gestor do Ente Municipal concedente, uma vez que era a pessoa incumbida de implementar diretamente ou por meio de terceiros a fiscalização dos recursos públicos repassados à entidade privada sem fins lucrativos[4].

Definida a questão pela corresponsabilidade por estas falhas que, em razão de terem causado prejuízos ao erário, impõem o dever de decorrência o dever de ressarcimento, analisa-se, desde logo, se a obrigação de reparação ao erário imposta ao Recorrente, como gestor do Ente Municipal concedente, deve ser solidária ou subsidiária.

De acordo com o art. 249 do Regimento Interno, quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei. No caso, a solidariedade quanto ao recolhimento do valor imputado decorre de expressa previsão legal:

Lei 9.790/1999, art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

O dispositivo em questão prevê que serão solidariamente responsáveis aqueles que incumbidos da fiscalização ao tomarem conhecimento da irregularidade ou ilegalidade não derem imediata ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público. Com mais razão é também solidariamente responsável aquele que tem o dever de promover a fiscalização e deixa deliberadamente de fazê-lo, fechando os olhos para possíveis irregularidades ou preferindo delas não tomar conhecimento. A alegação de que não tinha influência sobre a administração da OSCIP não socorre àquele que, por determinação de lei, tinha o dever de fiscalizar à correta aplicação dos recursos[5].

Isto porque, em sendo as contas julgadas irregulares por desfalque de valores públicos, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

LC, 113/2005, art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

Neste sentido, revela-se de importância ímpar a implementação de regular fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo concedente pois através dela a autoridade administrativa competente poderia adotar providências a tempo com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, isentando-se, deste modo, de responder conjunta e solidariamente pela falha[6].

Nas palavras da Unidade Técnica (peça 270) “Era dever do gestor, na condição de repassador dos recursos, seja diretamente, seja por meio de seu controle interno ou de seus fiscais monitorar a parceria e exigir a comprovação de todos os valores gastos no momento em que eram executados, efetuando as devidas glosas caso não identificada a vinculação com o objeto da parceria”.

Além disso, a solidariedade decorrente da falta de averiguação quanto à utilização dos recursos repassados é reforçada por cláusula do termo de parceria.

Subcláusula Terceira - Os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela OSCIP, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o art. 12 da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

Assim, não restam dúvidas de que a responsabilidade pelo pagamento de taxas de administração sem a demonstração do caráter indenizatório é conjunta e solidária entre a Entidade Conveniente, Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida – OSCIP, e sua gestora Sra. Crys Angelica Ulrich, e os gestores do município que figurou como Concedente no termo de parceria, Srs. Fabiano Otávio Antoniassi e Carlos Carmindo Bonato, restrita a solidariedade destes últimos aos repasses que foram efetuados durante a sua gestão.

De igual modo indubitável que o recolhimento parcial no valor de R\$ 258.434,51 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses pode ser executado de forma solidária em face aos corresponsáveis Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, Sra. Crys Angelica Ulrich, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi e Sr. Carlos Carmindo Bonato.

4. A ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2009 foi a quinta desconformidade constatada. Por certo os efeitos negativos desta ocorrência, ainda que genéricos já que dela não se originaram sanções específicas (ressarcimento ou multa) não podem ser imputados ao Recorrente, uma vez que a sua gestão frente ao Ente Municipal se findou em dezembro de 2008.

5. De sua parte, a ausência de destinação ou restituição do saldo da parceria ao Município repassador foi caracterizada como a sexta falha. Também neste item, os efeitos negativos da ocorrência, ainda que genéricos, devem ser imputados exclusivamente a Sra. Crys Angelica Ulrich que como gestora das contas do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida – OSCIP tinha o dever de restituir ao Município o saldo residual da parceria.

6. A celebração de termo aditivo em data posterior à vigência da parceria, assinalada como sétima falha do processo de Prestação de Contas de Transferência, apesar de motivar apenas a sanção genérica de inscrição no cadastro de responsáveis por contas irregulares, deve ter seus efeitos circunscritos à esfera jurídica do Sr. Carlos Carmindo Bonato que foi quem de fato renovou o compromisso intempestivamente (peça 129).

7. Como oitava impropriedade da Prestação de Contas de Transferência foi destacada a ausência de esclarecimentos sobre o projeto “Viva Mais”. No que se refere a esta falha, tem-se que houve participação do Recorrente em razão de sua omissão em fiscalizar se os recursos repassados estavam sendo aplicados em conformidade com o objeto do termo de parceria. Merece, portanto, ter esta falha computada para individualização de sua responsabilidade.

8. A nona irregularidade apontada foi a falta de anexação de documentos exigidos pela Lei n.º 9790/99 e pelo Decreto n.º 3100/99 na Prestação de Contas de Transferência e também de documentos complementares alusivos às despesas com pessoal.

Dentre os documentos e esclarecimento essenciais faltantes observou-se vários atos cuja prática era de responsabilidade exclusiva do Recorrente, tais como: a) comprovar que o Município de Araruna verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Parceria; b) trazer cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura do termo de parceria; c) juntar cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados; d) anexar cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria assinado e e) comprovar a assinatura do ato de designação da comissão de avaliação.

Deste modo, os efeitos negativos relacionados à esta desconformidade podem e devem incidir sobre a esfera jurídica do Recorrente.

9. A terceirização indevida de serviços públicos municipais na área de saúde foi a décima impropriedade acentuada no Acórdão n.º 4319/17 (peça 259).

Sobre este item, destacou-se o relator da Prestação de Contas de Transferência, d. Conselheiro Nestor Baptista que “no mês de dezembro de 2008, o Município de Araruna contava com 50 (cinquenta) servidores na área da saúde, enquanto que os funcionários mantidos por meio da parceria em tela somavam uma média de 100 (cem) profissionais (...). Deve ser lembrado que o Instituto Corpore não é especializado na prestação dos serviços contratados, mas sim no puro e simples fornecimento de mão de obra a Administrações Municipais, fato que – aliás – compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP”.

Certamente que a responsabilidade pela afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal neste caso não pode recair sobre outra pessoa que não o gestor municipal que autorizou e formalizou a avença em desconformidade com a Constituição Federal e com as leis administrativas que regem a matéria.

Observa-se, todavia, que desta impropriedade foram extraídas e aplicadas 2 (duas) sanções específicas ao Recorrente, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, multa pela a terceirização indevida de serviços públicos (LC 113/2005, art. 87, V “a”) e a multa pela contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de enfermagem em desacordo com os artigos 2º e 9º da Lei Federal 11.350/2006 (LC 113/2005, art. 87, IV “g”).

Entende-se que não há razão para subsistir a aplicação de 2 (duas) sanções específicas de multa ao Recorrente em razão de ilegalidades relacionados a um mesmo fato, qual seja, a terceirização indevida de serviços públicos que deveriam ser prestados por agentes vinculados ao Ente Municipal, sob pena de incidir em bis in idem.

Assim, neste particular, ainda procedendo a individualização de responsabilidade do Recorrente, voto por manter apenas a multa prevista no item V do dispositivo do Acórdão n.º 4319/17 (peça 259), excluindo a aplicada no item VI daquele decisum.

10. A última inconformidade constatada foi a não contabilização das despesas com pessoal de acordo com o que preconiza o artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000. Decorreu desta falha a aplicação da multa estipulada no item VII do dispositivo do Acórdão n.º 4319/17 (peça 259) ao Recorrente.

Não há razões para alterar a imputação de responsabilidade e sanção ao Recorrente quanto a esta irregularidade, já que no cargo de Prefeito Municipal, a ele incumbia tomar providências para contabilizar os gastos com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 110/2000).

11. Conclui-se, portanto, que das 11 (onze) impropriedades que motivaram a irregularidade das contas o Recorrente, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, teve participação por ação ou omissão em 7 (sete), subsistindo as razões para inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis por contas irregulares mesmo após a individualização quanto as responsabilidades.

É de se pontuar, contudo, que a esfera jurídica do Recorrente não deve ser afetada, ainda que genericamente, pelas impropriedades em que ele não teve participação, em específico: a) ausência de aplicação financeira de parte dos recursos repassados, o que violou o art. 13 da Resolução 03/2006; b) ausência de prestação de contas do



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 5 de 102

Nº 1819

exercício financeiro de 2009; c) ausência de destinação ou restituição do saldo da parceria ao Município repassador e d) celebração de termo aditivo em data posterior à vigência da parceria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n.º 4319/17 (peça 259), nos seguintes termos:

a) Excluir a multa pela contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias em desacordo com os artigos 2º e 9º da Lei Federal 11.350/2006 (item VI do Acórdão 4319/17) aplicada ao Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, por decorrer, na espécie, de ilegalidade para qual já aplicada a multa pela terceirização indevida de serviços públicos (item V do Acórdão 4319/17), incidindo, assim, em bis in idem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n.º 4319/17 (peça 259), nos seguintes termos:

a) Excluir a multa pela contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias em desacordo com os artigos 2º e 9º da Lei Federal 11.350/2006 (item VI do Acórdão 4319/17) aplicada ao Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, por decorrer, na espécie, de ilegalidade para qual já aplicada a multa pela terceirização indevida de serviços públicos (item V do Acórdão 4319/17), incidindo, assim, em bis in idem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente]

1. "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária".

2. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

4. LC 113/05, art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

LC 113/05, art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos.

5. No mesmo sentido há previsão no art. 6º da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. LC 113/2005, art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

PROCESSO Nº: 636728/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGNALDO MASSON, ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ATHAIDE PANSEIRA, FRANCO SERENI, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROSARI LUIS BEDIN, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS ADVOGADO / PROCURADOR LUDMILA MESQUITA, LUIS ALBERTO DA SOLER, MANUELA TOPPEL PORTES, MARCO ANTONIO JOBIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1009/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de São Miguel do Iguaçu. OSCIP APRESB – Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira de São Miguel do

Iguaçu. Pelo conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ARMANDO LUIZ POLITA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Peça 1189), contra o Acórdão nº 3504/17 – Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que julgou pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela parte, mantendo a decisão proferida no Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara (Peça 1117).

A decisão originária entendeu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregular o repasse efetuado pela Municipalidade à APRESB – Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira de São Miguel do Iguaçu, referente aos exercícios de 2010 a 2012, no valor de R\$ 18.532.231,03 (dezoito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e três centavos). Determinou o recolhimento de valores, a aplicação de medidas correcionais, administrativas e preventivas[1], sob responsabilidade do Recorrente, bem como dos Srs. Athaide Panseira (Secretário Municipal de Finanças), Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates (Presidente da APRESB) e Sr. Wagner Daniel Dutra Mattos. No Acórdão nº 3504/17 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Recurso de Revista, foi excluída a responsabilidade tão somente do Sr. Athaide Panseira, mantendo a condenação quanto aos demais interessados.

Inconformado, o Sr. ARMANDO LUIZ POLITA, interpôs o Recurso de Revisão ora analisado, requerendo a aprovação das contas objeto dos autos, aduzindo, em síntese, que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923, o Supremo Tribunal Federal concluiu que é possível o Estado instituir formas de fomento à iniciativa privada para a prestação de serviços não exclusivos, cabendo aos agentes eleitos a definição de qual modelo de intervenção, direta ou indireta, seria mais eficaz ao atingimento das metas coletivas. Alega que, no presente caso, o fomento se deu através do fornecimento de recursos e a entidade contratada proveu a mão de obra necessária para o perfeito funcionamento dos serviços de saúde.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Parecer nº 4/18 (Peça 1196), opina pelo DESPROVIMENTO do recurso, observando que o julgado do Supremo permitiu a terceirização lícita da prestação de serviços não exclusivos, ou seja, aquela em que a entidade privada sem fins lucrativos atua como parceira e de forma complementar ao poder público. Diversamente do que ocorreu no presente caso, cuja terceirização foi ilícita, em que a OSCIP assumiu papel de empresa intermediária de mão de obra, em ofensa à regra geral do concurso público. Frisa, ainda, a falta de qualificação da própria OSCIP para desenvolver os trabalhos a que lhe foram confiados, o que se comprova por meio do auxílio prestado pela consultoria IBRASC, pelo período de 6 (seis) meses, conforme se comprova através da documentação acostada aos autos – Termo de Cooperação Técnica nº 01/2009 (anexo 21).

Nesta toada, não se observa a divergência jurisprudencial entre o julgado do Supremo Tribunal Federal e as decisões exaradas por esta Corte, haja vista que ambas entendem como lícita a terceirização de serviços públicos, através de termo de parceria firmado, à título de mútua colaboração, entre a entidade privada sem fins lucrativos e o Poder Público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 84/18 (Peça 1197), corrobora o opinativo da Coordenadoria Técnica, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, observando que a questão analisada nos presentes autos não se refere quanto à validade da atividade de fomento na área da saúde, como alegado pelo Recorrente, mas à lícitude da parceria firmada, a respeito da qual se concluiu pela finalidade fraudulenta.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[2] e 486 do Regimento Interno[3], é admissível o Recurso de Revisão interposto em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial, conforme alegado pelo Recorrente, no que se refere, especificamente, ao julgamento recente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923, pelo Supremo Tribunal Federal, que entende ser possível a atuação conjunta entre o poder público e entidades privadas sem fins lucrativos, às quais são destinadas ao atendimento do interesse público.

Contudo, a questão analisada nos presentes autos não se refere especificamente quanto a este ponto, sendo apontado no Acórdão recorrido a ilicitude da parceria firmada, em que a OSCIP assumiu papel de empresa intermediária de mão de obra, em ofensa à regra geral do concurso público disciplinada no artigo 37, II da Constituição Federal[4]. Quando da celebração do termo de parceria com a APRESB, pressupunha-se que esta possuía adequada estrutura de funcionamento, com meios físicos próprios, e recursos humanos e materiais minimamente suficientes, que atendessem o interesse público, o que não se observou nos autos.

A APRESB não dispunha de estrutura física, nem mesmo desenvolvia qualquer atividade no Município anteriormente à celebração do termo de parceria, não possuindo conhecimento prévio quanto à prestação de serviços. Tal assertiva se comprova diante da contratação irregular realizada do Instituto de Santa Catarina - IBRASC, para realizar consultoria à própria OSCIP, pelo período de 6 (seis) meses, a um custo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao erário público. Ora, ao se firmar um termo de parceria com uma entidade privada sem fins lucrativos, espera-se que a OSCIP seja reconhecidamente colaboradora do Poder Público no desempenho dos serviços sociais, e utilize-se de sua experiência para atender os objetivos estabelecidos, considerando que recebe, em contrapartida, vultuoso valor dos cofres públicos. Não havendo esta mútua participação, ferem-se os princípios da eficiência e da razoabilidade, conforme se destaca na ora citada decisão do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, ao meu ver, inexistente a divergência jurisprudencial apontada, considerando que esta Corte de Contas converge seu entendimento com o exarado pelo Supremo Tribunal Federal, pela possibilidade da terceirização lícita dos serviços



públicos, em que a parceria firmada tem por finalidade complementar atividades que interessam ao poder público. A ilicitude, neste caso, refere-se à formalização de termo de parceria tão somente como forma de burla à regra do concurso público, para contratação de mão de obra irregular, conforme se observa da documentação acostada aos autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, mantendo hígida a decisão exarada no Acórdão nº 3504/17 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, mantendo hígida a decisão exarada no Acórdão nº 3504/17 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Dentre as medidas aplicadas, foi determinado, em síntese:

1) Devolução do montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira – APRESB, por Aliomar Marcelo Gomes Prates, Armando Luiz Polita e Wagner Daniel Dutra Mattos, aos cofres do Município de São Miguel do Iguaçu, por meio de documento de recolhimento oficial, com aplicação de MULTA na proporção de 10% sobre o dano.

2) Devolução do montante de R\$ 6.537.738,02 (seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira – APRESB, por Aliomar Marcelo Gomes Prates, Armando Luiz Polita, e Wagner Daniel Dutra Mattos, aos cofres do Município de São Miguel do Iguaçu, por meio de documento de recolhimento oficial, com aplicação de MULTA na proporção de 10% sobre o dano.

3) Devolução do montante de R\$ 245.328,79 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira – APRESB, por Aliomar Marcelo Gomes Prates, Armando Luiz Polita e Wagner Daniel Dutra Mattos, aos cofres do Município de São Miguel do Iguaçu, por meio de documento de recolhimento oficial, com aplicação de MULTA na proporção de 10% sobre o dano.

4) Devolução do montante de R\$285.632,80 (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira – APRESB, por Aliomar Marcelo Gomes Prates, Armando Luiz Polita e Wagner Daniel Dutra Mattos, aos cofres do Município de São Miguel do Iguaçu, por meio de documento de recolhimento oficial, com aplicação de MULTA na proporção de 10% sobre o dano.

5) Devolução do montante de R\$41.465,47 (quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira – APRESB, por Aliomar Marcelo Gomes Prates, Armando Luiz Polita e Wagner Daniel Dutra Mattos, aos cofres do Município de São Miguel do Iguaçu, por meio de documento de recolhimento oficial, com aplicação de MULTA na proporção de 10% sobre o dano.

6) Devolução do montante de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira – APRESB, por Aliomar Marcelo Gomes Prates, Armando Luiz Polita, Wagner Daniel Dutra Mattos, aos cofres do Município de São Miguel do Iguaçu, por meio de documento de recolhimento oficial, com aplicação de MULTA na proporção de 10% sobre o dano.

7) Devolução do montante de R\$10.610,69 (dez mil seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira – APRESB, por Aliomar Marcelo Gomes Prates, Armando Luiz Polita, Wagner Daniel Dutra Mattos, aos cofres do Município de São Miguel do Iguaçu, por meio de documento de recolhimento oficial, com aplicação de MULTA na proporção de 10% sobre o dano.

8) Aplicação de multas do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/200546, em face da utilização indevida de Termos de Parceria, com a finalidade de terceirização de pessoal.

9) Comunicação e liberação de acesso aos autos: ao Ministério Público Estadual; ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Procuradoria do Trabalho do Município de Foz do Iguaçu); ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.790/1999; ao Ministério Público Federal, tendo em vista o emprego de verbas com origem federal, destinadas ao Programa Saúde da Família; à Secretaria da Receita Federal; e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

2. “Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

3. “Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.”

4. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...).”

PROCESSO Nº: 31828/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1010/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Rejeição dos Embargos.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A., em face do Acórdão nº 4.893/17- Tribunal Pleno, que decidiu pelo PROCEDÊNCIA PARCIAL de Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar irregulares as contas da Entidade, em razão do “pagamento de encargos de multas e juros pelo atraso no cumprimento de obrigações fiscais, previdenciárias e para com fornecedores”, no período compreendido entre 01/12/2015 a 30/04/2016, sob responsabilidade de João Vicente Bresolin Araújo, Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A., Carlos Roberto Fabro, Diretor Administrativo e Financeiro e Rodrigo Cesar de Oliveira, Diretor de Produção, à época dos fatos.

Determinou, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº. 113/2005, individualmente, aos Srs. João Vicente Bresolin Araújo, Carlos Roberto Fabro e Rodrigo Cesar de Oliveira, em razão da autorização da efetivação de despesas sem observância dos preceitos constitucionais.

Por meio do Despacho nº 123/18-GCAML, os Embargos foram recebidos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Peticionário alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada quanto a análise da conduta dos gestores, os quais teriam agido sem dolo, culpa, má-fé, sem que houvesse enriquecimento ilícito, uma vez configurado o estado de necessidade administrativa, não havendo alternativa à Diretoria, que não efetuar os pagamentos em atraso, com os encargos, sob pena de prejuízos ainda maiores à Companhia, aos produtores e ao próprio Estado.

Acrescenta que o decisum incorreu em contradição e obscuridade, pois a extensão interpretativa que o Tribunal aplicou quanto ao ressarcimento de valores não foi utilizada por ocasião da cominação da multa regimental, restando demonstrada a preservação do princípio da eficiência na administração da Companhia.

Por fim, pugna pelo recebimento dos presentes Embargos de Declaração, afastando-se a multa aplicada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Das razões dos Embargos, verifica-se que o peticionário elegeu via inadequada para contrapor-se ao Acórdão nº 4.893/17-Tribunal Pleno, visto que pretende, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005[1] e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

Apesar da alegação de omissão na análise acerca do dolo, má-fé, ou mesmo do enriquecimento ilícito por parte dos gestores, observa-se que a decisão embargada considerou suficiente para a sua responsabilização a atuação omissiva destes diante do quadro deficitário da empresa, culminando na aplicação da multa em exame, in verbis:

“(…)Entretanto, restou configurada a irregularidade atinente a violação da legislação e do princípio da eficiência administrativa, a inação dos gestores no planejamento dos gastos, diante do quadro deficitário da empresa, pois a Administração Pública não pode deixar de cumprir o que determina a legislação, postergando o pagamento de obrigações tributárias e previdenciárias.”

Da mesma forma, não restou demonstrada a ocorrência de contradição e obscuridade no decisum quanto a extensão interpretativa utilizada para aplicação da multa, considerando-se a demonstração da inobservância do dever de atuação de forma diligente e cuidadosa no exercício das funções por parte dos gestores, consoante se reproduz:

“Além disso, a Lei nº 6.404/76, que regulamenta as Sociedades Anônimas e estabelece, em seu artigo 153, que os administradores devem agir de maneira diligente e proba, sendo dever do administrador público o cumprimento, com diligência, no exercício de suas funções, de modo que não há como se furta a determinação de aplicação da multa administrativa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº. 113/2005, aos gestores envolvidos”.

Frise-se que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 7 de 102

Nº 1819

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser esclarecida na decisão recorrida, mas tão somente julgamento que contraria os interesses do embargante, restam ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui:

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissivo'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156).

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 4.893/17- STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 4.893/17- STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 42137/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA, MARILISA BELIDO SEGÓVIA, ROGERIO MARIO BOÇOEN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1011/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de omissão na decisão embargada. Rejeição dos Embargos.

II- DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sérgio Luiz Carrano Camargo, em face do Acórdão nº 5.000/17- Tribunal Pleno, que decidiu pelo PROVIMENTO PARCIAL de Recurso de Revista por ele proposto, reformando-se parcialmente o Acórdão 1.349/17-2ª Câmara, para fins de excluir a determinação de restituição de valores constante no item V daquela decisão[1], bem como as multas proporcionais ao dano previstas nos itens 8.6[2], 9.6[3], e 10.4[4], descontando-se do valor a ser devolvido pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, previsto no item III do Acórdão e da base de cálculo para aplicação da multa proporcional ao dano a ele imputada no item 8.2, o montante de R\$ 79.597,80, referente à estrutura metálica da cobertura do pátio interno furtada.

Por meio do Despacho nº 128/18-GCAML, os Embargos foram recebidos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Peticionário alega, em síntese, a ocorrência de omissão quanto ao pedido de exclusão do montante relativo ao percentual executado do item "janelas de ferro basculantes", eis que embora a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas tenha reconhecido que 1/3 das esquadrias de ferro atinentes as janelas basculantes previstas no contrato foram devidamente instaladas, não alterou o seu opinativo pela restituição do valor integral pago pela execução do item.

Requer que esta Corte de Contas sane a omissão relatada para o fim de excluir do montante de R\$ 171.300,73 (cento e setenta e um mil e trezentos reais e setenta e três centavos), o valor de R\$ 33.832,33 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), ou, no mínimo, o importe de R\$ 21.191,91 (vinte e um mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos) - referente à parcela de 32% do item "janelas basculantes" reconhecidamente executada pelas empresas contratadas.

Afirma que o Acórdão embargado também foi omissivo quanto à correta interpretação dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 que, supostamente, autorizariam a exclusão da responsabilização do Embargante por ter atestado a execução de serviços que não foram realizados pela empresa, mediante apresentação do comprovante da entrega do material.

Solicita o saneamento do vício apontado, no intuito de aplicar o inciso III, §2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 ao presente caso, ou seja, reconhecer a possibilidade de pagamento das empresas contratadas para a realização da Escola Municipal mediante apresentação dos comprovantes de entrega do material para a execução da construção, afastando-se a condenação à devolução do quantum de R\$ 33.289,64, relativo ao calçamento da Etapa 03 da obra.

Assevera que o Acórdão guerreado ainda se manteve silente quanto ao pedido formulado no sentido de que a multa aplicada no percentual de 30% do valor do dano fosse afastada e/ou minorada diante da sua total e incontestável boa-fé, bem como do seu empenho em solucionar, por conta própria, as pendências na obra da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa. Em razão disso, pugna pelo afastamento das multas referentes às medições da 2ª e 3ª Etapas da obra; alternativamente, pela sua minoração ao patamar mínimo de 10% previsto no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Das razões dos Embargos, verifica-se que o peticionário elegeu via inadequada para contrapor-se ao Acórdão nº 5.000/17-Tribunal Pleno, visto que pretende, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005[5] e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

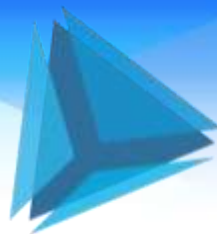
Apesar da alegação de omissão acerca do pedido de exclusão do montante relativo ao percentual executado do item "janelas de ferro basculantes", a questão foi devidamente abordada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, em sua Instrução nº 27/16, na qual se ancorou a decisão vergastada:

"Outra questão polêmica envolve a anotação, e trata-se das janelas basculantes. Em nossas duas visitas ao local da obra, constatamos a mesma situação, a execução parcial destas janelas. No entanto, novamente houve a medição e pagamento total dos serviços sem a devida contrapartida na sua execução, inclusive contrariando o memorial descritivo em seu item 15.6, ao se receber os serviços parciais sem a devida proteção pela pintura. Entendemos novamente que conforme a Lei nº 4.320/1964, as esquadrias de ferro deveriam ter sido medidas e pagas após estarem totalmente executadas e em condições de uso, a fim de atingir seu objetivo. Por este motivo foi considerado todo o item 6.1 como dano ao erário no valor de R\$ 79.461,57 (setenta e nove mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

O pagamento do serviço incompleto e sem pintura novamente só causou problemas e nenhum benefício. O fato das esquadrias que foram instaladas parcialmente estarem todas enferrujadas não pode ser imputado para a atual gestão, já que as janelas, à época da execução parcial, não sofreram tratamento adequado (pintura), e nem deveriam ter sido aceitas para medição e pagamento." (sem grifos no original). Conforme apontou a Unidade Técnica, embora tenha sido instaladas parcialmente as esquadrias de ferro, estas não receberam o tratamento adequado (pintura), o que fez com que estas enferrujassem, deixando de atingir a sua finalidade pública. Em razão do exposto, a conclusão da COFAP, corroborada por este Relator, foi no sentido de considerar-se "todo o item 6.1 como dano ao erário no valor de R\$ 79.461,57"

Atinente a alegação de omissão da decisão vergastada acerca da liquidação da despesa mediante apresentação do comprovante da entrega do material, assim se manifestou a Instrução nº 27/16-COFOP:

"Todos os serviços listados na Tabela 06 foram medidos e pagos pelo Município de Contenda conforme consta em documentos enviados pelo próprio Município e apresentados a Peça 15 – Anexo 12 – Medições Etapa 03. No entanto em nossas duas visitas à obra, verificamos que estes serviços não foram executados. Estes fatos caracterizaram claro dano ao erário por pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 33.289,64 (trinta e três mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e



quatro centavos) referentes a julho de 2012, conforme demonstrado acima.

Nota-se nas fotos contidas na Peça 22 – Anexo 19 – Fotos do Município, Peça 23 – Anexo 20 – Fotos DIFOP e nas Fotos de nossa vistoria a obra de 04/02/2016 em anexo, que não existe absolutamente nenhuma rampa para portadores de necessidades especiais, piso em paver para estacionamento e piso em paver para pedestres. Salientamos que foram medidos e pagos 450,00 m2 de paver para pavimentação de calçadas para pedestres e 64,00 m2 de paver para pavimentação de estacionamento na Medição nº 00001 da Terceira Etapa datada de 18/06/2012 referente ao período de 28/05/2012 a 18/06/2012. Na sequência, na 2ª Medição da Terceira Etapa com data de 18/07/2012, referente ao período compreendido entre 18/06/2012 a 18/07/2012, foram medidos e pagos mais 290,00 m2 de paver para pavimentação de calçadas para pedestres com total acumulado de 740,00 m2 (89,91%) e 140,00 m2 de paver para pavimentação de estacionamento com total acumulado de 204,00 m2 (77,16%), além de 80,00 m2 de rampas para portadores de necessidades especiais em concreto, perfazendo 72,73% do total a ser executado. Entendemos que conforme a Lei nº 4.320/1964, os pisos deveriam ter sido medidos e pagos quando estivessem totalmente executados e em condições de uso, a fim de atingir seu objetivo, deveriam estar assentados, conforme fica claro no contido no Memorial descritivo da 3ª Etapa, na Planilha orçamentária e nas Planilhas de medição." (sem grifos no original)

Conforme trecho reproduzido, os documentos e elementos de prova constantes nos autos demonstraram o pagamento de serviços não executados e o dano ao erário decorrente, o que foi suficiente ao afastamento da interpretação dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964[6] defendida pela parte. Frise-se que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ainda, observa-se que os argumentos atinentes à boa-fé e empenho do embargante em solucionar, por conta própria, as pendências na obra da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa foram levados em consideração pelo Relator, ao afastar a sua responsabilidade pela devolução do montante de R\$ 79.597,80, referente à estrutura metálica da cobertura do pátio interno furtada e pelas multas proporcionais ao dano previstas nos itens 8.6, 9.6, e 10.4, conforme se depreende do seguinte trecho Acórdão nº 5.000/17-STP:

"Contudo, demonstrou-se que a marquise objeto da medição da 1ª etapa foi construída mediante recursos próprios, de modo que a condenação à devolução do montante de R\$ 13.037,54, relativamente à 1ª Etapa da Obra, implicaria em enriquecimento ilícito em favor da administração, devendo ser afastada a cominação imposta no item "V" do Acórdão nº 1.349/17- 2ª Câmara aos Srs. Sergio Luiz Carrano Camargo, Antônio Roberto de Oliveira Rocha, e Antônio Cesar Linhares.

Acrescenta-se às conclusões do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a necessidade de afastamento das multas proporcionais ao dano aplicadas (multa do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de 30% do montante de R\$ 13.037,54 - itens 8.6, 9.6, e 10.4 do Acórdão nº 1.349/17-2ª Câmara), eis que estas seguem o destino da cominação principal, a qual foi excluída. Frise-se que ao efetuar a conclusão da obra com recursos próprios evitou-se propriamente a ocorrência do dano, não se tratando da hipótese de reparação a que se refere o art. 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Acolhe-se ademais, o entendimento do Parquet, no sentido de que a função do recorrente, enquanto engenheiro do Município é a de fiscalizar e acompanhar a execução da obra, conforme dispõe o art. 67, caput e § 2º, da Lei nº 8.666/938, não possuindo competência para interferir em assuntos de segurança, a fim de se evitarem os furtos, afastando-se a sua responsabilidade pela devolução do montante de R\$ 79.597,80, referente à estrutura metálica da cobertura do pátio interno furtada. Tal valor deve ser descontado do montante de 250.898,53, a ser restituído pelo engenheiro (item III do Acórdão 1.349/17-S2C), devendo ainda a sua exclusão incidir sobre a base de cálculo para aplicação da multa do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Item 8.2 do Acórdão n. 1.349/17- S2C), a qual deve recair tão somente sobre o montante de R\$ 171.300,73." (sem grifos no original) Não havendo qualquer omissão a ser esclarecida na decisão recorrida, mas tão somente julgamento que contraria os interesses do peticionário, restam ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de

declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui:

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissivo'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156).

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 5.000/17- STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 5.000/17- STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "5) condene solidariamente o Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, Engenheiro do Município, o Sr. Antônio Roberto de Oliveira Rocha, Engenheiro da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda na 1ª Etapa da obra, e o Sr. Antônio Cesar Linhares, Representante legal da empresa Henforce Construtora de Obras Ltda, na 1ª Etapa da Obra, à devolução de R\$ 13.037,54 correspondentes à não execução de laje maciça que constituiria marquise em concreto armado"

2. 8.6) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R\$ 13.037,54

3. 9.6) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, R\$ 13.037,54;

4. 10.4) art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no importe de 30% do valor do dano, no montante de R\$ 13.037,54;

5. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

6. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

PROCESSO Nº: 336059/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1012/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação. Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba. Uso indevido de cargos comissionados. Decurso do tempo. Situação regularizada. Pelo encerramento.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas versando sobre eventual uso indevido de cargos comissionados pela Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, identificado após consulta realizada em abril de 2009, junto ao Sistema SIM-AP.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1.425/09 – GCG (peça 22).

II - DA ANÁLISE

Em Parecer nº 6.651/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observa que, desde a data da constatação da irregularidade pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas já decorreram mais de 8 anos, razão pela qual inviável se torna o exame do quadro de cargos apontado.

Assevera que, da análise da atual situação do Ente, pode-se afirmar que a questão foi regularizada, havendo no momento da realização daquela instrução um servidor comissionado ocupando o cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR e quatro servidores efetivos nos cargos de ASSESSOR JURÍDICO, CONTADOR, TÉCNICO ADMINISTRATIVO E ZELADOR, respectivamente, pelo que opina pelo encerramento da presente.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 187/18.



III- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme apontou a instrução processual realizada, desde a data da constatação da irregularidade pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas já decorreram mais de 8 anos, sendo que, do comparativo entre os apontamentos da inicial (existência de apenas dois servidores efetivos e dois comissionados[1]), e o atual quadro de servidores do Município[2], pode-se constatar que as anomalias inicialmente anotadas não mais subsistem.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo encerramento da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. cargos em comissão de Diretor de Departamento de Finanças (01 vaga) e de Assessor Jurídico (01 vaga), além

dos cargos de provimento efetivo de Zeladora (01 vaga) e de Técnico Administrativo (01 vaga).

2. um servidor comissionado ocupando o cargo de ASSESSOR PARLAMENTAR e quatro servidores efetivos nos cargos de ASSESSOR JURÍDICO, CONTADOR, TÉCNICO ADMINISTRATIVO E ZELADOR

PROCESSO Nº: 749859/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE BRUSCHZ FRANÇA DAS NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1051/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Revisão de proventos. Direito a novo quinquênio adquirido em atividade e não incluído nos cálculos da aposentadoria. Ausência de fundamentação legal no ato de concessão da revisão. Legalidade e registro, com expedição de recomendação ao ente previdenciário que nos próximos atos desta natureza passe a constar na Resolução o fundamento legal da revisão, ainda que não altere o embasamento legal da inativação.

1. Trata-se de processo de Recurso de Revista interposto pela Paranaprevidência em face do Acórdão nº 3989/17 da Segunda Câmara (peça nº 64) que negou registro ao ato de concessão de revisão de proventos deferido a Ivone Bruschz França das Neves, materializado através da Resolução nº 11708/14, ante a ausência da apresentação da motivação legal que fundamentou o ato de que se trata, com aplicação da multa a gestora do ato, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Inconformado com a decisão, a ora Recorrente peticionou nos autos (peça nº 50) asseverando que o ato de revisão de proventos que concedeu o acréscimo de um quinquênio e, consequentemente, assegurou o pagamento do ATS em 25% não merece qualquer censura, visto que comprovado que a segurada, em atividade, contava com mais de 25 anos de efetivo exercício, nos termos da documentação anexa aos autos.

Diante disso, requereu a reforma do Acórdão 3989/17 da 2ª Câmara a fim de que seja julgada legal a revisão de proventos da segurada Sra. Ivone Bruschz França das Neves, visto que comprovado pelos documentos anexos o direito em receber mais um quinquênio em razão do exercício do cargo de agente de operações policiais, bem como para que haja o afastamento de multa administrativa aplicada contra o gestor.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 2021/17 –GCAML, peça n.º 52), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após, sorteio do novo Relator, este determinou a intimação do ente previdenciário, comprove a cientificação da servidora interessada acerca da decisão contida no

Acórdão nº 3989/17 – 2ª Câmara, oportunizando-lhe, inclusive prazo para recurso, em observância ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas.

Após decorrido in albis o prazo recursal concedido à terceira interessada, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por meio do Parecer nº 3243/18 (peça nº 74), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela procedência do recurso, considerando que da documentação juntada aos autos o quinquênio efetivamente deixou de ser lançado quando da aposentadoria da servidora, dando ensejo à revisão.

Assim, sugeri a reforma da decisão a fim de conceder o registro à presente revisão, desde que a entidade emita ato em que conste a fundamentação legal e o valor dos proventos, nos termos do inciso IV do art. 14 da Instrução Normativa nº 69 de 2012. O Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº 183/18 (peça nº 76), em consonância com o opinativo técnico, igualmente se manifesta pela procedência do Recurso para o fim de se conceder registro ao ato revisional, fixando-se prazo para a Paranaprevidência retificar a Resolução nº 11.708/2014, a fim de que faça constar a fundamentação legal e o valor dos proventos revisados; sem prejuízo do afastamento da multa imposta pela decisão recorrida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Paranaprevidência apresentou Recurso de Revista em face do Acórdão nº 3989/17 da Segunda Câmara que negou registro a ato de concessão de revisão de proventos deferida a Ivone Bruschz França das Neves.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, acompanho os pareceres uniformes pelo provimento do presente recurso, considerando a legalidade do ato de revisão de proventos

Da análise dos autos verifica-se que o Ente Previdenciário juntou diversos documentos e apresentou justificativas para o ato de revisão de proventos submetido a registro (Resolução nº 11.708 de 12/02/2014 - peça nº 06), inclusive promovendo a retificação da Resolução para expressamente constar o valor dos proventos revisados, em atendimento à orientação da unidade técnica (Resolução nº 2.429 de 06/08/2015 - peça nº 33, fl. 43).

Assim, observa-se que a única falha que culminou na negativa de registro foi a ausência de motivação legal expressa no ato concessivo de revisão de proventos.

A falta de fundamentação legal no ato de concessão do benefício pode, contudo, ser relevada, considerando o esclarecimento da Paranaprevidência (peça nº 41) no sentido de que deixou expressamente de consignar na Resolução o fundamento legal da revisão dos proventos por entender que não houve a alteração da fundamentação legal da inativação, mas apenas a incorporação de adicional de tempo de serviço de 5% nos termos do art. 170 e 171 da Lei nº 6.174/70, nos termos do Parecer Previdenciário (peça nº 33, fl. 41).

Dessa forma, tendo em conta que constam nos autos todos os documentos que permitem aferir a legalidade do ato de revisão de proventos submetido a registro, bem como considerando o transcurso do tempo desde a edição do ato, por economia processual, deixo de determinar a retificação do ato conforme sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, sem prejuízo de expedição de recomendação a Paranaprevidência para que nos processos de mesma natureza observe esta formalidade também no ato de Resolução, ainda que não altere o embasamento da inativação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:

3.1. Julgar legal e conceder registro ao ato de concessão de revisão de proventos consolidado na Resolução nº 11.708 de 12/02/2014 (peça nº 06), retificado pela Resolução nº 2.429 de 06/08/2015 (peça nº 33, fl. 43);

3.2. Afastar a multa aplicada contra a gestora do ato, Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05;

3.3. Expedir recomendação ao ente previdenciário para que nos próximos atos desta natureza passe a consignar na Resolução o fundamento legal da revisão, ainda que não altere o embasamento legal da inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar legal e conceder registro ao ato de concessão de revisão de proventos consolidado na Resolução nº 11.708 de 12/02/2014 (peça nº 06), retificado pela Resolução nº 2.429 de 06/08/2015 (peça nº 33, fl. 43);

II – Afastar a multa aplicada contra a gestora do ato, Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05;

III – Expedir recomendação ao ente previdenciário para que nos próximos atos desta natureza passe a consignar na Resolução o fundamento legal da revisão, ainda que não altere o embasamento legal da inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 101674/18****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO****INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO****ADVOGADO / PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 1052/18 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Embargos de declaração. Alegação de existência de omissões. Inocorrência. Pelo não provimento.

1. Trata-se de embargos de declaração[1], opostos por MICHELLE NOCERA FADEL e MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, em face do Acórdão nº 178/18 – Tribunal Pleno, que reconheceu nulidade na intimação da ora embargante, e, no mérito, em atenção ao item XXIX do Prejulgado nº 04, negou provimento às razões recursais, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1879/12 – Tribunal Pleno[2].

Alegaram os embargantes a existência de omissões na decisão.

A primeira e segunda omissões suscitadas relacionam-se ao argumento de que os convênios foram firmados após a aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Poder Legislativo municipal, dando origem ao Decreto Legislativo nº 20/2007.

Com base nisso, aduzem a ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto ao fato de que o Conselho Municipal de Assistência Social chancelou as políticas públicas de assistência social, o que denota, ao contrário do que consta do r. acórdão, o planejamento prévio, inclusive com a consulta e participação dos representantes da Social Civil do Município de Castro. Ainda, que não teria havido manifestação no sentido de que se tratou de ato administrativo complexo, para o qual participaram os seguintes órgãos colegiados: Conselho Municipal de Assistência Social e a Câmara de Vereadores do Município de Castro, além do próprio Poder Executivo. Nos termos da explanação delineada na petição de recurso de revisão, após a aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Poder Executivo Municipal e, em discussão plenária na data de 20/11/2007, foi aprovado por maioria qualificada dos Vereadores do Município, dando origem ao Decreto Legislativo nº 20/2007.

Outrossim, asseverou a existência de uma terceira omissão, relativa à apontada divergência jurisprudencial entre o Acórdão nº 1879/12 e o Acórdão nº 3306/14. Sustentou que, conforme reconhece a própria diretoria técnica, há, de fato, divergência jurisprudencial entre aquelas decisões colegiadas. No entanto, o acórdão recorrido deixa de fundamentar a opção pela manutenção do Acórdão nº 1879/12, afirmando apenas que “o acórdão paradigma, além de ter sido exarado por órgão fracionário, não é o que melhor reflete o posicionamento atual desta Corte”.

É, em síntese, o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelos interessados, os Embargos de Declaração não merecem provimento, pelas razões adiante expostas. Relativamente às alegadas omissões embasadas na argumentação de que a celebração do convênio entre o Município de Castro e o Provopar Municipal foi precedida de consulta ao Conselho Municipal de Assistência Social e aprovação pela Câmara Municipal, dando origem ao Decreto Legislativo nº 20/2007, cumpre destacar que foi objeto de manifestação expressa na decisão embargada, conforme se verifica no seguinte excerto:

Extraí-se da legislação municipal a autorização para celebração de convênio com a Provopar municipal e os respectivos repasses financeiros, sem que, contudo, isso reflita na possibilidade de distribuição de auxílios financeiros aleatoriamente, ao arripio do que a Constituição Federal apregoa sobre a assistência social (art. 194). Ainda que de forma resumida, a questão foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado deste Tribunal que assentou que a autorização dos outros órgãos para a celebração do convênio não reflete na possibilidade de distribuição de auxílios financeiros aleatoriamente, ao arripio do que a Constituição Federal apregoa sobre a assistência social.

Nesse sentido, inobstante tenha ocorrido manifestação prévia do Conselho Municipal de Assistência Social e da Câmara de Vereadores, ela não autoriza que o Poder Executivo atue em desconformidade com os mandamentos constitucionais, nem dispensa que vele pela sua fiel observância.

A propósito, aliás, constou da decisão embargada, a fls. 9/11, extensa transcrição do Parecer nº 93/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, de lavra do Analista de Controle CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, em que foi abordada a execução material do convênio, de forma apartada da autorização para sua celebração, como medida meramente assistencialista, tendo sido indicada, dentre outras omissões, a falta de critérios e de “qualquer estudo ou mapeamento dos setores marginalizados do Município de Castro capaz de direcionar a política pública de assistência social a ser realizada”, (...) “feita por meio dos mais variados insumos a exemplo de passagens rodoviárias, produtos farmacêuticos, óculos, materiais de construção, ovos de páscoa, aparelho de som, construção de um banheiro na casa de ou carente, dentre outros” (fl. 11).

Portanto, considerando que a decisão vergastada abordou o argumento ventilado, não há que se falar em omissão, mas em irresignação dos embargantes quanto à interpretação dada ao dispositivo legal municipal, ou seja, insurgem-se quanto ao mérito da decisão, incabível por esta via recursal.

De igual forma, não prospera a alegação de omissão na decisão no que tange à apontada divergência jurisprudencial. Aliás, os próprios embargantes transcreeveram trecho do acórdão que afastou a aplicação do acórdão paradigma para o fim de reformar a decisão, que expressamente consignou que aquele aresto, “além de ter sido exarado por órgão fracionário, não é o que melhor reflete o posicionamento atual desta Corte”.

À toda evidência, denota-se que pretendem os embargantes, efetivamente, a

rediscussão do mérito do acórdão, incabível na estreita via de embargos de declaração que visa, tão somente, a correção de vícios na decisão, não configurados no presente caso.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça nº 227.

2. Proferido no Processo nº 301414/11 – deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas para o fim de julgar irregulares a prestação de contas relativas aos Convênios nº 21/2007 e 02/2008, celebrados entre o Município de Castro e a Provopar Municipal, respectivamente nos valores de R\$ 180.000,00 e R\$ 41.084,15, totalizando R\$ 221.084,15.

PROCESSO Nº: 194184/18**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO****ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 1053/18 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Embargos de declaração. Alegação de existência de omissões.

Inocorrência. Pelo não provimento.

1. Trata-se de embargos de declaração[1] opostos MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 501/18 – Tribunal Pleno, que rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 4094/16-TP, que, por sua vez, manteve o Acórdão nº 6241-S2C, que julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Parceria nº 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e o Instituto Confiancce, determinou o recolhimento integral dos valores repassados[2] e aplicou multas administrativas ao gestor[3].

Alegou que a decisão recorrida ao consignar a competência concorrente entre o Tribunal de Contas da União e esta Corte Estadual incorreu em omissão quanto ao Acórdão nº 9419-29/16-2, do TCU, transcrito nas razões recursais, “no qual o Eminentíssimo Ministro Vital do Rêgo apresentou extensa fundamentação acerca da competência daquela Corte para analisar os valores repassados aos municípios tanto na área de Assistência Social quanto de Saúde”.

Outrossim, argumentou a existência de omissão quanto à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1923/DF que “aceita que a atividade de fomento de entidades do Terceiro Setor pode ser ‘posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal’.

É, em síntese, o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelo interessado, os Embargos de Declaração não merecem provimento, pelas razões adiante expostas. Conforme consta do relato, o embargante sustenta omissão quando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União que teria firmado a competência daquela Corte para análise dos repasses de recursos aos Municípios para as áreas de saúde e assistência social.

Em que pese não tenha havido manifestação expressa quanto ao referido acórdão, a decisão recorrida tratou de maneira pormenorizada sobre a competência concorrente das Cortes de Contas da União e Estadual, nas três preliminares arguidas pelo recorrente.

Veja-se, inclusive, que há transcrição de decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, entretanto, com conclusão diversa à pretendida pelo ora embargante:

Neste sentido, aliás, é a recente decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, que ao firmar a competência do TCU na fiscalização dos recursos do FUNDEF, em sede de embargos de declaração, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, Acórdão nº 1962/2017 – Plenário, reafirmou a competência concorrente dos Tribunais de Contas e lembra que:

(...) o sistema normativo em vigor não intentou, em momento algum, restringir a atuação dos diversos agentes de controle. Ao contrário, a legislação busca integrar e conjugar os esforços dessas entidades para o melhor desempenho de suas atribuições, tendo por objetivo lograr a melhor utilização dos recursos destinados à



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 11 de 102

Nº 1819

educação.

Portanto, não se configura a alegada omissão, na medida em que o cerne da argumentação quanto à competência dos Tribunais de Contas foi amplamente abordada, apenas não tendo havido menção expressa à decisão trazida pelo recorrente.

Isso, contudo, não caracteriza vício da decisão, uma vez que o juízo de convencimento do relator estava formado a partir da extensa fundamentação relativa à competência concorrente, inclusive com remissão a decisão do mesmo órgão julgador daquele invocado pelo interessado.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tendo o julgador firmado seu convencimento, não há omissão na decisão que deixa de se manifestar sobre argumento deduzido, mas incapaz de reformar a conclusão adotada. Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Além disso, é importante destacar que a decisão embargada, seja ao afastar as preliminares de coisa julgada material, a fls. 3/6 e de litispendência, a fls. 6/7, seja ao tratar do mérito das próprias contas, destacou o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao transcrever trechos do Acórdão nº 752/2015, que tratou dessa mesma parceria, como sendo “taxativo no sentido da responsabilidade do gestor decorrente da ausência de controle sobre as despesas apresentadas pela OSCIP” (fl. 13), e que “a solução adotada pelo TCU, [no Acórdão nº 1643/2016] de afastar a condenação dos gestores públicos se deu por questão processual, e não de direito material” (fl. 14), “consistente em falha na citação que não abordou fatos que, posteriormente, teriam sido considerados para responsabilizá-lo” (fl. 5).

Relativamente à segunda omissão arguida pelo embargante que versa sobre o dissídio jurisprudencial em relação à decisão da ADIN nº 1923/DF, igualmente não prospera.

De início, cumpre destacar que a despeito de o interessado suscitar “omissão”, na própria petição menciona que “o acórdão nº 501/18 afirma que ‘o fundamento para a reprovação das contas não foi transferência de recursos (...) mas a atuação da OSCIP (...) como mera fornecedora de mão de obra’.

Destarte, não se trata efetivamente de omissão, mas de decisão contrária ao interesse do recorrente, ou seja, mérito do julgado, cujo pleito de reforma é incabível na estreita via dos embargos de declaração.

De toda forma, inobstante a parte indique que a decisão recorrida é “diametralmente oposta” ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1923/DF, a conclusão que se extrai daquele julgado não é a pretendida pelo recorrente.

Consta da petição de embargos de declaração que “o Supremo Tribunal Federal aceita que a atividade de fomento das entidades do Terceiro Setor pode ser ‘posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal’, ao passo que o Tribunal Pleno desta Corte teria assentado que ‘o fundamento para a reprovação das contas não foi transferência de recursos (...) mas a atuação da OSCIP (...) como mera fornecedora de mão de obra’.

Ocorre que, a Suprema Corte admitiu que, com foco no fomento para atingimento de determinados deveres estatais, a Administração Pública pode ceder recursos, bens e pessoal para as entidades privadas, após a celebração do contrato de gestão. Vejamos o excerto colacionado pelo embargante:

[...] cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta, desde que, por qualquer modo, o resultado constitucionalmente fixado – a prestação dos serviços sociais – seja alcançado. Daí porque não há inconstitucionalidade na opção, manifestada pela Lei das OS's, publicada em março de 1998, e posteriormente reiterada com a edição, em maio de 1999, da Lei nº 9.790/99, que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, pelo foco no fomento para o atingimento de determinados deveres estatais [...] A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão.

No caso em apreço, a situação revela-se diversa: a entidade privada (OSCIP) atuou como mera fornecedora de mão de obra para a Administração Pública.

Portanto, não se verifica a alegada oposição diametral entre as decisões, tampouco vício a ser sanado.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça nº 295.

2. R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, dezoito reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali e pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

3. Multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora; Multa administrativa do art. 87, V, a, da mesma lei, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, e; aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, §2º, da Lei Orgânica, no percentual de 10% (dez por cento), incidentes sobre o montante de R\$ 4.484.018,50 repassados à entidade.

PROCESSO Nº: 203965/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1057/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Embargos de Declaração. Pretensão de rediscussão do mérito. Pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (peça 61) interpostos pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A (FERROESTE) e João Vicente Bresolin Araújo em face do Acórdão nº 507/18 – Tribunal Pleno (peça 57), de minha relatoria, em que foi decidido “...pela procedência parcial da presente Comunicação de Irregularidade para, com fulcro no art. 85, I, da LC 113/2005, propor a aplicação por três vezes da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da LC 113/2005 a cada um dos responsáveis, os Srs. João Vicente Bresolin Araújo, Diretor Presidente, Carlos Roberto Fabro, Diretor Administrativo e Financeiro e Rodrigo Cesar de Oliveira, Diretor de Produção, por permitirem e autorizarem a efetivação de despesas com manutenção, peças e acessórios para automóveis, óleos, graxas e lubrificantes, e locação de serviços técnicos (agência de viagens e turismo) sem a realização do devido processo licitatório, nos exercícios de 2015 e 2016.”

Os embargantes alegam que a decisão foi omissa e contraditória. Em síntese, aduzem que as multas não poderiam ter sido aplicadas porque o Tribunal teria afastado a obrigação de ressarcimento, embasado em critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Logo, deveria igualmente afastar as multas, com base nos mesmos critérios.

Pugnem, assim, pelo acolhimento dos Embargos para sanar os supostos vícios apontados, com aplicação de efeitos infringentes.

É o relato do necessário.

VOTO

Sabidamente os embargos de declaração se destinam somente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

Não há na decisão embargada qualquer omissão ou contradição no tocante a aplicação das multas. Ao contrário do alegado, não foi discutida nesse processo a imputação da pena de restituição de valores aos responsáveis, pois não foi apurado que as aquisições realizadas sem o devido processo licitatório tenham ocasionado prejuízo à companhia.

O que se constata, em última análise, é que as razões recursais apenas revelam o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento da Comunicação de Irregularidade.

Pretendem, em verdade, a reanálise de questões já decididas por este órgão julgador.

Contudo, os embargos de declaração não possuem tal finalidade, isto é, não se prestam a provocar a rediscussão de matéria de mérito apreciada no julgamento.

A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de embargos declaratórios com a finalidade de reanálise da matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decisum por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018) – grifei



PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.

2. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios." (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

(TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

(TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei

Na mesma linha também é remansoso o entendimento desta Corte de Contas. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 564/17 – Pleno, o Acórdão nº 1245/17 – Pleno, o Acórdão nº 1379/17 – Pleno, o Acórdão nº 2088/17 – Pleno e o Acórdão nº 1850/17 – Primeira Câmara.

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 310261/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, GENILZA CORREA DE GODOI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 841/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. GENILZA CORREA DE GODOI.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3350/17, peça 10) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 17.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1080/18, peça 19) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 237/18 – 3PC – peça 20) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

A Interessada, Sra. GENILZA CORREA DE GODOI, CPF: 564.298.609-06, responsável pelo atraso, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 17, fls. 02 e 03), alegou que o pequeno atraso no envio dos dados do SIM não constituiu óbice à fiscalização e não trouxe prejuízos ao erário ou à análise das contas.

Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado que o atraso não trouxe prejuízo ao erário, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	28/04/2016	24/05/2016	25
Janeiro	2016	31/05/2016	16/06/2016	77
Fevereiro	2016	30/06/2016	16/08/2016	47
Março	2016	30/06/2016	16/08/2016	47
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Maio	2016	29/07/2016	28/08/2016	30
Junho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, CNPJ 13.489.999/0001-26, de responsabilidade da Sra. GENILZA CORREA DE GODOI, CPF: 564.298.609-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. GENILZA CORREA DE GODOI, CPF: 564.298.609-06, representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, CNPJ 13.489.999/0001-26, de 01/09/2013 a 31/08/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 13 de 102

Nº 1819

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, CNPJ 13.489.999/0001-26, de responsabilidade da Sra. GENILZA CORREA DE GODOI, CPF: 564.298.609-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. GENILZA CORREA DE GODOI, CPF: 564.298.609-06, representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, CNPJ 13.489.999/0001-26, de 01/09/2013 a 31/08/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:

<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 179250/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 933/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução. Multa. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9555, em razão do repasse efetuado pelo Município de Formosa do Oeste ao Instituto Confiancce, por meio do Termo de Parceria n.º 2/2007, com vigência de 01/10/2007 a 31/12/2012, no valor de R\$ 442.475,64 [quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos], direcionado aos serviços nas áreas de educação, cultura e esporte, por meio do "Projeto Integração".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 1798/16 (peça 6) e n.º 424/17 (peça 83), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos

– Infração: artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 283.853,44 [duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de

01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

II. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais

– Infração: artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei n.º 9.790/99, artigo 12 [inciso II] do Decreto 3.100/99, artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 e artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 85.055,10 [oitenta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e dez centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

III. Realização de despesas à título de tarifas bancárias

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 9º [inciso II] da Resolução n.º 28/2011

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 5.360,00 [cinco mil, trezentos e sessenta reais], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

IV. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS

– Infração: artigo 9º da Resolução n.º 28/2011

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 77.798,55 [setenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

V. Retenções previdenciárias não comprovadas

– Infração: artigo 11 [caput, incisos II e IV, e § 1º, incisos II e III] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 37.793,76 [trinta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

VI. Saldo final do convênio não comprovado

– Infração: artigo 116 [§ 6º] da Lei n.º 8.666/93, artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: recolhimento parcial do valor de R\$ 6.513,09 [seis mil, quinhentos e treze reais e nove centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

A COFIT também propôs a aplicação da multa do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 a José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) por não enviar os documentos e esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

Sugeriu, também, recomendação à subsequente inconformidade:

VII. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VIII. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IX. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5700/17 (peça 86), concordou com a Unidade Técnica, acrescentou, ainda, as seguintes irregularidades e sanções em seu posicionamento:

X. Objeto inapropriado para transferência voluntária

– Infração: artigos 3º [caput] da Lei n.º 9.790/99, artigo 11 [§ 3º, inciso III] da Instrução Normativa n.º 61/2011, artigo 27 [inciso II] e 39 da Constituição Estadual do Paraná, artigo 6º [inciso II] do Decreto 3.100/2000, e artigo 37 [inciso II] da Constituição Federal

– Sanção: multa a José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e a Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

Voto

1. Acerca das (I) despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a aludida incongruência ofende o artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal. Ressaltou que uma série de documentos comprobatórios necessários não foi trazida aos autos, de modo que se inviabilizou o rastreamento dos recursos supostamente aplicados na execução da parceria, na soma total de R\$ 283.853,44 [duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos]. Concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar na irregularidade do ponto e na consequente devolução de valores.

Em sede de contraditório, a Tomadora apresentou os relatórios mensais da folha de pagamento, as fichas de registro dos funcionários contratados, os extratos bancários



da conta corrente específica e a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica reforçou que as informações trazidas não se apresentam como suficientes para validar as despesas realizadas. Neste sentido, expôs que "o resumo mensal da folha apenas totaliza os proventos, os descontos e os valores líquidos pagos naquele período, não possuindo a relação individual dos empregados beneficiários das verbas pagas naquele determinado mês", assim como "a ausência da relação individual dos funcionários vinculados à folha de pagamento mensal impossibilita também a conciliação dos valores informados junto à RAIS". Igualmente, "não foram apresentadas as relações emitidas pela instituição bancária, individualizando os créditos nas contas correntes dos funcionários, cujos valores foram debitados de forma global na conta corrente específica a título de 'folha de pagamento'". Ainda, apesar de ser possível identificar nos relatórios mensais da folha de pagamento os valores devidos a título de PIS, IRRF, FGTS e INSS, é impossível validar as despesas informadas sem a comprovação de que os valores foram efetivamente recolhidos pela Tomadora. Logo, a Coordenadoria Técnica confirmou o seu posicionamento vestibular pela irregularidade do item e pelo ressarcimento do valor supradito, de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

A COFIT dissertou, ainda, sobre o fato de a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 possuir entendimento diverso de outras normativas jurídicas, como os artigos 14 e 98, combinados com os artigos 17 e 18, da Lei Complementar n.º 113/2005, o artigo 5º da Lei n.º 8.429/92 e a Súmula n.º 286/2014 do Tribunal de Contas da União, de modo que estas despesas irregulares evidenciam que o Instituto Confiancê, a sua representante e o gestor da Concedente devem responder pela restituição indicada. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

De fato, o entendimento da Unidade Técnica está correto pois encontra guarida no mencionado dispositivo da Carta Magna e a Tomadora falhou em observar a necessária apresentação dos documentos aptos a afastarem a presente irregularidade. Assim sendo, em não havendo demonstração dos gastos ora questionados, não resta dúvidas acerca da necessidade de restituir a quantia acima dita, bem como de sua irregularidade, razão pela qual acompanho parcialmente o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial.

Quanto à solidariedade proposta acerca da devolução daquela quantia, entendo que, neste caso especificamente, assiste razão à COFIT e ao Órgão Ministerial, uma vez que as irregularidades apontadas evidenciam que tanto a representante da entidade, quanto os gestores públicos eram responsáveis pela liberação e aplicação dos recursos, devendo responder pelo seu ressarcimento.

Ao presente caso, aplica-se o disposto no artigo 17 da Lei Orgânica desta Corte, o qual possibilita a este Tribunal, a análise individualizada das prestações de contas, devendo ser delimitada a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos. Ainda, o artigo 98 do mesmo diploma regimental, permite a responsabilização solidária ou subsidiária, nas decisões que resultem em reparação de dano e restituição ao erário.

Observa-se que a representante da entidade, ao firmar parceria com o Poder Público, por intermédio da OSCIP, atraiu para si a responsabilidade quanto à guarda e correta aplicação dos recursos públicos repassados, submetendo-se à fiscalização e à comprovação quanto à observância dos princípios da administração pública, dentre eles os da legalidade e moralidade. Neste sentido é a Súmula n.º 286, do Tribunal de Contas da União, cuja aplicação amolda-se ao caso em tela.

Saliente-se que este tem sido o entendimento deste Tribunal em relação às OSCIPs, razão pela qual, em atenção ao constante nos autos, entendo por acompanhar a Coordenadoria Técnica e o Parquet, de forma que a responsabilização pela devolução de valores deve alcançar, além da entidade tomadora dos recursos, a sua Presidente, e o gestor público repassador.

Quanto à responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade, deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência pelas suas ações omissivas ou comissivas, acompanhada da respectiva multa administrativa[1] a cada um deles: José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por ter aceitado estas despesas sem a devida comprovação e sem qualquer questionamento, fato que acarretou em prejuízo aos cofres públicos; e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em decorrência da falta de comprovação dos dispêndios com pessoal e encargos.

2. No que concerne à (II) realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a aludida incongruência ofende o artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei n.º 9.790/99, o artigo 12 [inciso II] do Decreto 3.100/99, artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011. De acordo com a análise preliminar realizada, houve carência no fornecimento de documentos essenciais para identificar a procedência destes gastos, o que inviabilizou o rastreamento dos recursos supostamente aplicados na execução da parceria, no valor total de R\$ 85.055,10 [oitenta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e dez centavos]. Ao final, salientou que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar na irregularidade do item e na consecutiva restituição do valor citado.

Em sede de contraditório, a Tomadora, a fim de comprovar a destinação dos custos operacionais, trouxe aos autos[2] uma planilha demonstrativa contendo o rateio das despesas administrativas suportadas pela matriz da entidade para a gestão desta parceria.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que o documento apresentado não possui condão suficiente para validar as despesas administrativas incluídas na execução financeira da parceria, pois apenas relaciona os custos aquinhoados nesta parceria, restando ausentes os critérios objetivos de rateio utilizados. Salientou, ainda, que, embora seja posterior ao período ora analisado, esta Casa de Contas já se pronunciou a respeito da inclusão de custos administrativos na

execução financeira do acordo, definindo uma série de requisitos a serem cumpridos para que tais dispêndios possam ser aceitos[3], situação esta que não foi observada no caso em comento. Assim, concluiu que os custos operacionais cobrados não foram devidamente comprovados nos autos ante à falta de documentação apta e da demonstração dos critérios utilizados, de modo que a irregularidade e a restituição da quantia supracitada devem ser mantidas, nos moldes proposto na instrução vestibular.

Do mesmo modo, a respeito da solidariedade no ressarcimento, a COFIT expôs que a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 possuiu entendimento diverso de outras normativas jurídicas, como os artigos 14 e 98, combinados com os artigos 17 e 18, da Lei Complementar n.º 113/2005, o artigo 5º da Lei n.º 8.429/92 e a Súmula n.º 286/2014 do Tribunal de Contas da União. Logo, no seu sentir as despesas irregulares a este título evidenciam que devem responder solidariamente pela devolução indicada, em conjunto com o Instituto Confiancê, a ex-representante da Tomadora, Clarice Lourenço Theriba, e o ex-gestor público responsável pela liberação dos recursos, José Machado Santana.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT. Compulsando os autos, é clara a infração aos diversos dispositivos jurídicos anteriormente listados, tendo em vista a falta de apresentação dos comprovantes necessários a validar as despesas administrativas realizadas com custos operacionais. Assim sendo, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ponto e da necessidade de se restituir a quantia supramencionada, razão pela qual acompanho, em parte, o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial. Da mesma forma como já explicado no item anterior, neste caso, acompanho o entendimento acerca da restituição solidária proposta pela a COFIT e pelo Órgão Ministerial, quanto à devolução de valores aos cofres municipais no importe de R\$ 85.055,10 [oitenta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e dez centavos] ora questionados.

Ainda, entendo que os responsáveis pela ocorrência desta irregularidade, em decorrência de atos omissivos ou comissivos, são ambos os gestores envolvidos nesta parceria. Destarte, a responsabilização imputada a eles deve ser acompanhada da respectiva multa administrativa[4]: José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por ter realizados diversos pagamentos que acumularam na vultosa quantia ora questionada, sem demonstrar conhecimento da razão pela qual estava quitando tais gastos, fato que acarretou enorme prejuízo ao Erário municipal; e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em decorrência da falta de apresentação dos documentos solicitados aptos a comprovar a legitimidade de tais cobranças.

3. Em relação à (III) realização de despesas a título de tarifas bancárias, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a aludida irregularidade ofende os artigos 8º [§ 2º] e 9º [inciso II] da Resolução n.º 28/2011, pois tais dispêndios, no valor de R\$ 5.360,00 [cinco mil, trezentos e sessenta reais], não constam no Plano de Trabalho apresentado pela Tomadora, inexistindo suporte normativo hábil para legitimá-los. Concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar na irregularidade do tema e na resultante devolução do valor em questão.

Em sede de contraditório, a Tomadora argumentou que as tarifas bancárias são necessárias à movimentação financeira da parceria e que a OSCIP não possui isenção quanto à essas despesas.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que os gastos em comento devem ser suportados com recursos próprios da entidade, mormente porque não há previsão expressa no Plano de Trabalho vinculado e é expressamente vedado pela Resolução n.º 28/2011. Por conseguinte, a Coordenadoria Técnica confirmou o seu posicionamento preambular pela irregularidade do item e pelo ressarcimento da soma imediatamente supracitada, reforçando a solidariedade do Instituto Confiancê, da ex-representante da Tomadora, Clarice Lourenço Theriba, e do ex-Prefeito responsável pela liberação dos recursos, José Machado Santana, nos moldes das normativas jurídicas já citadas que abordam o tema[5].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a Coordenadoria Técnica.

O entendimento trazido pela Unidade Técnica acha respaldo no previamente mencionado regramento desta Casa que instituiu o SIT: a Resolução n.º 28/2011. A Tomadora falhou em observar as normas do § 2º do artigo 8º e do inciso II do artigo 9º, aplicando os recursos de forma diversa daquela originalmente estabelecida pelo Plano de Trabalho, sem a prévia alteração deste e sem a aprovação da Concedente. Assim, é cristalina a irregularidade do ponto e a necessidade de serem restituídos aos cofres municipais os recursos gastos a este título, de modo que acompanho a direção seguida pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Da mesma forma como já explicado no item anterior, neste caso, acompanho o entendimento acerca da restituição solidária proposta pela a COFIT e pelo Órgão Ministerial, quanto à devolução de valores aos cofres municipais.

Ainda, entendo que os responsáveis pela ocorrência desta irregularidade, seja por conta de atos omissivos ou comissivos, são ambos os gestores envolvidos nesta parceria. Destarte, a responsabilização imputada a eles deve ser acompanhada da respectiva multa administrativa[6]: José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por ter aceitado estas despesas sem a devida previsão e autorização no Plano de Trabalho, fato que acarretou em prejuízo aos cofres públicos; e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), por realizar estes gastos sem seguir os requisitos estabelecidos pela norma da Resolução n.º 28/2011.

4. No que diz respeito à (IV) realização de despesas não comprovadas a título de verbas rescisórias e multas do FGTS, a COFIT indicou em sua instrução inicial que há carência de documentação para comprovar os gastos irregulares do item no valor de R\$ 77.798,55 [setenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos]. Isso porque os Acórdãos n.º 3325/07 e n.º 879/09 da Primeira



Câmara desta Corte determinaram que somente é permitido o pagamento de despesas com verbas rescisórias se houver um rateio proporcional e uma disposição prévia e expressa no Plano de Trabalho. A Unidade Técnica lembrou que, naquelas decisões, o Tribunal de Contas não admitiu o pagamento de despesas com aviso prévio indenizado, multas do FGTS ou quaisquer outras despesas decorrentes do descumprimento da Lei pelo empregador (Tomadora). Ao final, concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar na irregularidade do tema e na resultante devolução do valor em questão.

Em sede de contraditório, a Tomadora apresentou a relação dos funcionários demitidos durante o ano de 2012, sem, porém, conter as datas da rescisão e os respectivos períodos laborais contemplados. Também, trouxe os resumos mensais da folha de pagamento, sem as datas de demissão dos funcionários.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que a relação apresentada pela entidade contendo os funcionários demitidos durante o ano de 2012 não é suficiente para validar as despesas com verbas rescisórias, haja vista que o documento não disponibiliza a data da rescisão e o período laboral contemplado. Igualmente, os resumos mensais da folha de pagamento não informam os funcionários que foram demitidos e os respectivos meses, impossibilitando a verificação do período laboral compreendido na rescisão. Ademais, não há demonstração da composição de valores devidos a cada um deles e nem os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho. Desta feita, a Coordenadoria Técnica confirmou o seu posicionamento introdutório pela irregularidade do item e pelo ressarcimento da soma imediatamente supracitada, de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba e por José Machado Santana.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT. Compulsando os autos, de fato não foi apresentada a documentação apta a validar as despesas em tela, transgredindo-se a norma imposta pela Resolução n.º 28/2011 e pela jurisprudência desta Casa acerca do tema. Assim sendo, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do item e pela devolução, de forma solidária, de valores aos cofres municipais no importe de R\$ 77.798,55 [setenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos].

Igualmente, entendo que os responsáveis pela ocorrência desta irregularidade, seja por conta de atos omissivos ou comissivos, são ambos os gestores envolvidos nesta parceria. Destarte, a responsabilização imputada a eles deve ser acompanhada da respectiva multa administrativa[7]: José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por ter aceitado estes pagamentos sem a devida verificação de sua fidedignidade, acarretando em prejuízo ao Erário; e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), por realizar estes gastos sem seguir os ditames impostos pela jurisprudência e pela Resolução n.º 28/2011 desta Casa, falhando na sua integral comprovação.

5. No tocante às (V) retenções previdenciárias não comprovadas, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a Tomadora informou despesas a título de "Pagamento de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", porém deixou de anexar documentação apta a validá-las e comprovar o seu efetivo destino. Acrescentou que há um agravante na situação em tela, uma vez que, no SIT, há apenas a informação do pagamento de dispêndios à título de retenção do INSS sobre nota fiscal, gerando, desta feita, o entendimento de não se tratar da prestação de serviço em si, mas tão somente da retenção. Repisou que a falta de evidências leva à conclusão de que a parceria sob análise pagou por retenções de INSS provenientes de serviços alheios a este ajuste. Ademais, afirmou que os autos carecem de documentos capazes de atestar a regularidade das contas, mormente pela falta da devida comprovação de gastos que totalizam R\$ 37.793,76 [trinta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos]. Ao final, tal qual demonstrado no item de despesas não comprovadas com pessoal e encargos, asseverou que esta Casa de Contas não tolera a falta de demonstração da pertinência dos gastos[8] e concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca deste tema poderia acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução do valor em apreço.

Em sede de contraditório, a Tomadora alegou que os tributos informados se referem às retenções de INSS realizados pela própria Concedente nos pagamentos mensais efetuados à OSCIP, apresentando as respectivas notas fiscais respectivas contendo os valores retidos.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que as alegações da Tomadora têm certo fundamento, uma vez que o Município de Formosa do Oeste efetuava mensalmente a retenção de 11% [onze por cento] sobre cada pagamento realizado ao Instituto Confiançe, referente ao INSS. Contudo, argumentou que tais retenções podem ter sido utilizadas pelo OSCIP para a compensação de valores mensais devidos ao INSS, essencialmente funcionando como mais uma receita da entidade. E tal dúvida é inequívoca ante a confusão de informações apresentadas no SIT, impossibilitando que fosse verificado se os repasses informados eram em valores brutos ou líquidos. Segundo apontado pela COFIT, o raciocínio seria de que, se os repasses foram informados no SIT pelos valores brutos da nota fiscal, as retenções previdenciárias realizadas podem ser consideradas como despesas na execução financeira da parceria, em conjunto com o valor líquido do INSS devido mensalmente. Advertiu, entretanto, que quando os repasses são informados pelos seus valores líquidos, somente pode ser considerado como despesa o valor efetivamente recolhido à título de contribuição do INSS, apurado mensalmente por meio da Guia da Previdência Social (GPS) respectiva, sob pena de estar sendo utilizada a retenção previdenciária duas vezes como despesa. Destacou, também, que a ausência de comprovação do efetivo recolhimento da GPS impossibilita a validação das retenções previdenciárias realizadas. Desta forma, entendeu que os esclarecimentos oferecidos pela Tomadora não foram capazes de sanar este ponto, razão pela qual manteve seu entendimento pela irregularidade e pelo ressarcimento do valor acima mencionado, solidariamente, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba e por José Machado Santana.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

O entendimento da Unidade Técnica é coerente com a jurisprudência desta Corte e com a normas jurídica do artigo 11 [caput, incisos II e IV, e § 1º, incisos II e III] da Instrução Normativa n.º 61/2011. Isso porque, conforme exaustivamente abordado na fase de instrução do processo, a Concedente, de acordo com a Lei n.º 9.711/98, realizava as retenções previdenciárias sobre os pagamentos efetuados à Tomadora, validando a inclusão dos valores retidos na execução financeira da parceria.

Ainda, as somas informadas como repasses no SIT contemplam os valores líquidos creditados na conta corrente específica do ajuste, já deduzidas as retenções previdenciárias, fato que inviabiliza o lançamento da quantia retida como despesa, vez que a receita não foi reconhecida pelo valor bruto. A retenção previdenciária foi lançada como despesa da parceria, de modo a compor o resumo financeiro, e a Tomadora deduziu esses valores no cálculo mensal devido ao INSS. Assim, de fato há duplicidade no lançamento deste dispêndio pela Tomadora, haja vista que apenas a GPS mensal líquida da parceria deveria compor o custo da avença. Logo, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, conforme já explicado no item anterior, acerca da restituição solidária proposta pela a COFIT e pelo Órgão Ministerial, quanto à devolução de valores aos cofres municipais no importe de R\$ 37.793,76 [trinta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos] aos cofres públicos municipais.

Assim, tenho que os responsáveis pela ocorrência desta irregularidade, seja por conta de atos omissivos ou comissivos, são ambos os gestores envolvidos nesta parceria. Destarte, a responsabilização imputada a eles deve ser acompanhada da respectiva multa administrativa[9]: José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por ter aceitado estas despesas sem qualquer questionamento, fato que acarretou em prejuízo aos cofres públicos; e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em decorrência da execução destas despesas irregulares sem seguir os ditames da jurisprudência e da Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Casa.

6. No que tange ao (VI) saldo final do convênio não comprovado, a COFIT indicou em sua instrução inicial que há divergência entre o saldo financeiro declarado no SIT e o saldo bancário na conta específica da transferência, de sorte que possivelmente há valores a restituir à Concedente, no importe de R\$ 15.971,27 [quinze mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos]. Segundo lembro, a diferença constatada existe por conta de a movimentação descrita no extrato bancário não conciliar com as informações constantes no SIT para as despesas e os repasses. Advertiu, também, que a aludida incongruência ofende o artigo 116 [§ 6º] da Lei n.º 8.666/93, os artigos 13 [§ 5º] e 15 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011, uma vez que os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devem ser devolvidos à entidade repassadora dos recursos ao final do convênio. Pontuou, ainda, que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade do tema e na derivada devolução dos recursos citados.

Os interessados não lançaram mão do contraditório para combater esta irregularidade.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica constatou que, após o exame detalhado dos dados financeiros alimentados no SIT e das demais glosas sugeridas, o real saldo final pendente de comprovação é efetivamente de R\$ 6.513,09 [seis mil, quinhentos e treze reais e nove centavos]. Assim, manteve o seu posicionamento vestibular pela irregularidade do item e pelo ressarcimento desta soma, de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba e por José Machado Santana, independentemente da Uniformização de Jurisprudência n.º 3[10] proferida por esta Corte, pois, segundo a COFIT, são diversos os entendimentos que denotam que a responsabilidade deve ser solidária e dividida entre entidade e gestores[11], de modo que, aos seus olhos, a presente irregularidade evidencia que os ex-gestores de Concedente e Tomadora devem responder pelo ressarcimento proposto, em conjunto com o Instituto Confiançe.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela COFIT.

Após a análise minuciosa de todos os documentos que compõem os autos, pode-se constatar a infração apontada pela Unidade Técnica, na medida em que foram desrespeitadas as normas jurídicas citadas no preâmbulo deste item. Logo, tendo em vista o saldo final remanescente não devolvido diretamente para a conta da Concedente dentro do prazo improrrogável de 30 [trinta] dias da conclusão da parceria, salvo estipulação diversa no instrumento de convênio. Assim sendo, é impossível aferir a correta utilização dos recursos no objeto do convênio, uma vez que o valor suprademonstrado não foi devolvido ao Erário municipal.

Ademais, a visível ofensa aos artigos supracitados traz à tona indícios de possíveis danos aos cofres públicos e ao convênio, e, por consequente, a Tomadora e sua Presidente devem ser responsabilizadas de forma solidária, conforme acima já analisado, de forma que acompanho integralmente o entendimento da COFIT e pelo Órgão Ministerial, quanto à devolução de valores aos cofres municipais.

De igual maneira, a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência pelas suas ações omissivas ou comissivas, acompanhada da respectiva multa administrativa[12] a cada um deles: José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por ter aceitado a não devolução do saldo remanescente pela Tomadora, sem qualquer questionamento, fato que acarretou em prejuízo ao Erário municipal; e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em decorrência da falta de restituição do saldo final pendente.

7. Relativamente ao (VII) atraso na apresentação da prestação de contas, à (VIII) ausência de certidões na formalização do convênio e à (IX) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos



vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[13], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

8. Quanto ao apontamento feito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativo ao (X) **objeto inapropriado para transferência voluntária**, entendo não se tratar do momento oportuno para a concessão de novo contraditório. Note-se que o processo já se encontra em fase final de instrução, já tendo sido oportunizada a possibilidade de defesa às partes após a análise inicial da COFIT – a Unidade Técnica não encontrou nenhum óbice a respeito deste item –, de maneira que a reabertura de prazo para manifestação dos interessados implicaria em retrocesso no andamento do feito e ofensa à razoável duração do processo, uma vez que o desfecho da presente prestação de contas é pela devolução quase que integral dos recursos repassados e pela aplicação de inúmeras multas aos ex-gestores de Concedente e Tomadora.

Aproveito para salientar, também, que este entendimento de negativa de reabertura de prazo na fase final de instrução processual já tem sido corriqueiramente adotado por esta corte, conforme pode ser observado na Instrução n.º 2553/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), nos Autos n.º 393140/14:

“Esta Unidade, chamada a se manifestar quanto ao aludido parecer ministerial, em um primeiro momento, não se opôs à proposição, mas destacou que solicitação semelhante fora requisitada na prestação de contas da entidade do exercício de 2011 e que o atendimento ao requerido demandaria a retomada da instrução processual, inclusive com nova oportunidade de contraditório.

(...)

Em atendimento ao Despacho supra, destaca-se desde já que esta Unidade considera notadamente relevantes os pontos elencados pelo insigne Parquet.

Todavia, entende-se necessário ponderar com mais profundidade os impactos da pretensão ministerial, sobretudo considerando que o mesmo pedido foi lançado às prestações de contas da entidade dos exercícios de 2011 e 2013. Isso significa que, apenas para esta entidade, as mesmas análises terão que ser reprisadas neste protocolado e em outro.

(...)

O que se está a propor é que os itens levantados pelo insigne Ministério Público junto ao Tribunal de Contas podem ser abordados de formas mais atuais, oportunas e tempestivas (...).”

Corroborando este entendimento, o Acórdão 865/18 da Segunda Câmara proferido nos autos supracitados:

“Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Informação n.º 928/17 (peça n.º 49), manifestou-se pela não realização de diligência. Em síntese, defendeu que a instrução processual levou em conta o escopo definido por este Tribunal mediante a Instrução Normativa n.º 97/2014 e que a reabertura da instrução não seria oportuna. Destacou que as demandas apresentadas pelo Ministério Público de Contas, em parte, foram abrangidas pelo escopo definido pela Instrução Normativa n.º 124/2017, aplicável às prestações de contas referentes ao exercício de 2016. De outra forma, afirma que as demais sugestões apresentadas pelo Parquet serão objetos de análise quanto à sua inclusão em próximas prestações de contas.

Desse modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal recomendou que este não seria o momento oportuno para incluir os novos itens apresentados na presente Prestação de Contas.” (grifei)

Sendo assim, discordo do entendimento do Órgão Ministerial por entender que o momento processual para novas solicitações é inadequado do ponto de vista processual, mormente no tocante ao princípio da celeridade.

9. Por fim, acerca do opinativo da COFIT para que seja aplicada multa a José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) pela falta do envio de documentos e esclarecimentos solicitados por esta Corte, entendo que a penalização por tais atos já se encontra abrangida dentro das demais multas direcionadas a este gestor.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Formosa do Oeste ao Instituto Confiance, de responsabilidade de José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

1. Despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos
2. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais
3. Realização de despesas à título de tarifas bancárias
4. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS

5. Retenções previdenciárias não comprovadas

6. Saldo final do convênio não comprovado

Proponho, ainda:

- a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 283.853,44 [duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das (I) despesas não comprovadas com pessoal e encargos.

- b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 85.058,10 [oitenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e dez centavos], corrigido e de forma

solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, por conta da (II) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.

c) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.360,00 [cinco mil, trezentos e sessenta reais], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da (III) realização de despesas à título de tarifas bancárias.

d) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 77.798,55 [setenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS.

e) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 37.793,76 [trinta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, por conta das (V) retenções previdenciárias não comprovadas.

f) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.513,09 [seis mil, quinhentos e treze reais e nove centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o (VI) saldo final do convênio não comprovado.

g) Multa administrativa a JOSÉ MACHADO SANTANA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista as (I) despesas com pessoal e encargos não comprovadas.

h) Multa administrativa a JOSÉ MACHADO SANTANA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (II) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.

i) Multa administrativa a JOSÉ MACHADO SANTANA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência da (III) realização de despesas à título de tarifas bancárias.

j) Multa administrativa a JOSÉ MACHADO SANTANA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (IV) realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS.

k) Multa administrativa a JOSÉ MACHADO SANTANA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista as (V) retenções previdenciárias não comprovadas.

l) Multa administrativa a JOSÉ MACHADO SANTANA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (VI) saldo final do convênio não comprovado.

m) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de JOSÉ MACHADO SANTANA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

n) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

o) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

1. Atraso na apresentação da prestação de contas
2. Ausência de certidões na formalização do convênio
3. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- p) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,



por maioria, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Formosa do Oeste ao Instituto Confiance, de responsabilidade de José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

1. Despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos
2. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais
3. Realização de despesas à título de tarifas bancárias
4. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS

5. Retenções previdenciárias não comprovadas
6. Saldo final do convênio não comprovado

II. Apor, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 283.853,44 [duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das (I) despesas não comprovadas com pessoal e encargos.

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 85.058,10 [oitenta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e dez centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, por conta da (II) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.

c) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.360,00 [cinco mil, trezentos e sessenta reais], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da (III) realização de despesas à título de tarifas bancárias.

d) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 77.798,55 [setenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS.

e) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 37.793,76 [trinta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, por conta das (V) retenções previdenciárias não comprovadas.

f) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.513,09 [seis mil, quinhentos e treze reais e nove centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o (VI) saldo final do convênio não comprovado.

g) Multa administrativa a JOSÉ MACHADO SANTANA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista as (I) despesas com pessoal e encargos não comprovadas.

h) Multa administrativa a JOSÉ MACHADO SANTANA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (II) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais.

i) Multa administrativa a JOSÉ MACHADO SANTANA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência da (III) realização de despesas à título de tarifas bancárias.

j) Multa administrativa a JOSÉ MACHADO SANTANA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (IV) realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS.

k) Multa administrativa a JOSÉ MACHADO SANTANA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista as (V) retenções previdenciárias não comprovadas.

l) Multa administrativa a JOSÉ MACHADO SANTANA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (VI) saldo final do convênio não comprovado.

m) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de JOSÉ MACHADO SANTANA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno

deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

n) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

o) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

1. Atraso na apresentação da prestação de contas
2. Ausência de certidões na formalização do convênio
3. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- p) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela imputação da responsabilidade ao ente pessoa jurídica.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Peça 76.

3. Acórdão n.º 5530/15 (Tribunal Pleno), proferido nos Autos n.º 10762/15: "A legalidade de pagamentos a tomador de recursos de convênio a título de taxa administrativa está condicionada: à expressa previsão no termo de convênio e no plano de trabalho, desde que haja vinculação entre o objeto da parceria e os custos administrativos; à razoabilidade do valor máximo definido para o pagamento, que só poderá ser efetuado à equipe de trabalho e aos dirigentes vinculados à entidade conveniada; à realização de pesquisa de preços entre, pelo menos, três fornecedores, visando à economicidade dos gastos; à comprovação da correta aplicação dos valores referentes ao custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesa; e, ainda, na hipótese da tomadora receber recursos de mais de um convênio, à apresentação de memória de cálculo para aferição da forma de rateio das despesas administrativas."

4. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. Artigos 14, 17, 18 e 98 da Lei Complementar n.º 113/2005, artigo 5º da Lei n.º 8.429/92 e Súmula n.º 286/2014 do Tribunal de Contas da União.

6. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

7. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

8. Acórdão 2246/12 (Segunda Câmara), proferido nos Autos n.º 193721/04: "Prestação de Contas de transferência voluntária estadual. Município de Cândido de Abreu. Exercício financeiro de 2003. Ausência de documentos essenciais à comprovação da correta utilização dos recursos e do pleno atendimento ao objeto avençado. Pela irregularidade, com devolução parcial dos recursos e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares."

9. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

10. Acórdão n.º 1412/06 (Tribunal Pleno).

11. Artigos 14 e 98, combinados com 17 e 18, da Lei Complementar n.º 113/2005, artigo 5º da Lei n.º 8.429/92 e Súmula n.º 286/2014 do Tribunal de Contas da União.

12. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

13. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 292912/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ANIVALDO MOREIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA, LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, RODRIGO FIDELIS DE MELO, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 973/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 16456, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ortigueira à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Ortigueira, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2013, com vigência de 10/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 90.000,00 [noventa mil reais], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 4954/14 (peça 5) e n.º 784/17 (peça 31), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
- II. Sugeriu, também, recomendação à subsequente inconformidade:
 - Atraso no registro da transferência no SIT
 - Infração: artigo 15 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais



- Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados
- Infração: artigo 5º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011
- V. Ausência de certidões na formalização do convênio
- Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- VII. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho
- Infração: artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8506/17 (peça 32), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

10. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a incompatibilidade afetou as rubricas 3.1.90.13 e 4.4.90.52, no excesso total de R\$ 5.425,28 [cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos]. Pontuou, ainda, que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que houve uma alteração do Plano de Trabalho, em 13/09/2013, e, por um lapso, a mesma não foi incluída no SIT[1]. Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que de fato foi apresentada a cópia do novo Plano de Trabalho na defesa da Concedente. Salientou que, se considerada a totalidade das despesas executadas, houve o remanejamento de valores que não excederam o total pactuado. Destarte, tendo em vista que todos os gastos efetuados estavam previstos no Plano de Trabalho e tinham relação com o objeto da avença, bem como que inexistiram danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam metodosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma incompatibilidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Lourdes Banach (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), por corroborar a incompatibilidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; e Anivaldo Moreira (Presidente da Tomadora de 20/03/2012 a 31/12/2013), pela concretização dos dispêndios excedentes na rubrica mencionada.

11. Relativamente ao (II) atraso no registro da transferência no SIT, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à (IV) incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, à (V) ausência de certidões na formalização do convênio, à (IX) ausência de certidões durante a execução do convênio e à (VII) divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ortigueira à APAE de Ortigueira, de responsabilidade de Lourdes Banach (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Anivaldo Moreira (Presidente da Tomadora de 20/03/2012 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

- q) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28

[inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

1. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- r) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE DE ORTIGUEIRA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:
 - I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - s) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
 - II. Atraso no registro da transferência no SIT
 - III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- IV. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados
- V. Ausência de certidões na formalização do convênio
- VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- VII. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho
- t) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
- u) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ortigueira à APAE de Ortigueira, de responsabilidade de Lourdes Banach (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Anivaldo Moreira (Presidente da Tomadora de 20/03/2012 a 31/12/2013).

- II. Apor, ainda:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

1. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE DE ORTIGUEIRA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:
 - I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
 - II. Atraso no registro da transferência no SIT
 - III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

- IV. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados
- V. Ausência de certidões na formalização do convênio
- VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- VII. Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do Plano de Trabalho

- d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
- e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 21, página 7.

2. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 20759/17**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, BOREL CORDEIRO SAID, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO I PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 19 de 102

Nº 1819

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 974/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Pagamentos em duplicidade. Ausência de justificativas. Impossibilidade de registro. Negativa de Registro I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de BOREL CORDEIRO SAID, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Resolução n.º 7677/16, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicada em 01/12/2016 (peças n.º 23/24).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 5811/17 (peça n.º 28), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à seguinte constatação:

a) Confrontando, a partir do cálculo dos proventos, as verbas permanentes da última remuneração e as verbas transitórias indicadas nos campos específicos com as verbas que compõem os proventos, observa-se que a Gratificação Adicional Emenda 19, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e o Salário-Base foram incluídos com valores diferentes daqueles apontados na remuneração/verbas transitórias;

b) Em relação aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, verificou-se a partir do sistema SIM-AP, o pagamento em duplicidade.

Oportunizado o exercício do contraditório, bem como solicitado por diversas vezes a prestação de esclarecimentos, com a prorrogação de prazo para tanto (peças n.º 30/31, 40/41, 47, 51, 54/55 e 62/63), a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou diversos Relatórios Circunstanciados (peças n.º 33, 37, 43, 49, 59 e 65).

Por meio do Parecer n.º 1125/18 (peça n.º 67), a Unidade Técnica opina pela NEGATIVA DE REGISTRO, uma vez que as manifestações da Entidade previdenciária não foram acompanhadas de documentos ou justificativas que aparecem os pagamentos em duplicidade constatados.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 93/18 (peça n.º 70), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de BOREL CORDEIRO SAID, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Resolução n.º 7677/16, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicada em 01/12/2016 (peças n.º 23/24).

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 5811/17 (peça n.º 28), constatou-se a inclusão de verbas distintas das indicadas na remuneração/verbas transitórias, o que foi devidamente, posteriormente, proporcionalizado de forma correta, consoante a Instrução n.º 6471/17.

Contudo, a constatação de pagamento em duplicidade nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016 não foi sanada, não logrando êxito a Entidade previdenciária em prestar esclarecimentos, com as respectivas justificativas e/ou provas documentais, embora tenha-lhe sido dada diversas oportunidades.

Neste sentido, destacou a Unidade Técnica:

“Trata-se de retorno de diligência proveniente da peça 12728/17, que solicitou, pela terceira vez, que a origem fornecesse o documento que comprovasse o motivo dos duplos pagamentos ocorridos nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016.

A origem, todavia, não forneceu, nem o documento justificando os mesmos, muito menos a declaração de não acúmulo que poderia demonstrar o acúmulo de duas linhas funcionais de magistério, por exemplo.

Sendo assim, levando em conta o que fora mencionado acima e também todas as análises realizadas anteriormente sobre o mesmo fato, opina-se, por meio deste, pela negativa de registro.”

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Com efeito, assiste razão ao órgão técnico ao opinar pela negativa de registro da aposentadoria, pois a origem não forneceu os documentos necessários para comprovação acerca dos pagamentos duplos ocorridos nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, bem como a declaração de não acúmulo que poderia demonstrar as duas linhas funcionais de magistério, a teor do que indicou o órgão técnico desta Corte.”

Logo, seguindo as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a NEGATIVA de registro é medida que se impõe, ante a existência de pagamentos em duplicidade nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria de BOREL CORDEIRO SAID, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Resolução n.º 7677/16, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicada em 01/12/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria de BOREL

CORDEIRO SAID, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Resolução n.º 7677/16, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicada em 01/12/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 654080/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA ESPILDORA DE BARROS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEANDRO DE BARROS THOM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 975/18 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ato cancelado. Perda do objeto. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Pensão, referente à concessão de pensão previdenciária, publicada em 19/08/2013 (peça n.º 13), a LEANDRO DE BARROS THOM, na qualidade de filho da ex-servidora ANA MARIA ESPILDORA DE BARROS, falecida em 02/05/12.

Verificado que a concessão da pensão estava sendo questionada na PARANAPREVIDÊNCIA, foi-lhe oportunizada manifestação (peças n.º 33, /41), momento em que está informou o cancelamento do respectivo ato (peça n.º 45).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Parecer n.º 791/18 (peça n.º 49), pelo arquivamento do feito em razão do informado pela entidade previdenciária.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 108/18 (peça n.º 52), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica. É o relatório.

II – VOTO

Considerando que o Ato de Benefício Previdenciário n.º 79055/13 (peça n.º 12) foi cancelado por ato emitido pelo PARANAPREVIDÊNCIA, publicado em 03/07/2015 (peça n.º 45, fls. 3), depreende-se que não mais subsistiu o objeto de análise do presente feito, motivo pelo qual deve ser arquivado, tal como bem ponderado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, cujo entendimento foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 394740/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 976/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, exercício de 2013, julgamento pela IRREGULARIDADE quanto as Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os registros de repasses de Municípios a esses Consorciados e, também, em razão da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Com RESSALVA quanto ao Controle Interno executado por ocupante de Cargo



Comissionado não pertencente ao quadro efetivo. Com DETERMINAÇÃO e aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO

As contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, com sede no Município de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Lenita Orzechowski Mierzwa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.553/17 (peça nº 79), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ em decorrência dos seguintes itens: Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não pertencente ao quadro efetivo, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os registros de repasses de Municípios a esses Consorciados, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 e, por fim, quanto a Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e do art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou a inconformidade quanto ao item relacionado ao Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não pertencente ao quadro efetivo, uma vez que as atividades foram exercidas pela Sra. Luciane Czapiewski Franzoni e pela Sra. Josette Mary Southier, ambas ocupantes de cargos não efetivos.

Por ocasião do contraditório (peça nº 56), o Recorrente argumentou que o cargo de Controlador Interno foi exercido por Agente Comissionado em decorrência do pequeno porte da Entidade e que os funcionários são contratados pelo Regime da CLT.

Apesar do alegado, A Unidade Técnica entendeu que persistia a restrição, pois, este Tribunal entende que as funções de Controlador Interno devem ser exercidas por ocupantes de cargos concursados (mesmo que celetistas) ou pelo Controlador Interno de um dos Municípios Consorciados, desde que haja anuência do Conselho de Prefeitos.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado as Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os registros de repasses de Municípios a esses Consorciados, conforme demonstrado no relatório que segue.

Entidade	viRepassado (a)	viArrecado (b)	Diferença (a - b)
LARANJEIRAS DO SUL	1.214.161,36	0,00	1.214.161,36
MOQUINHO	283.468,12	155.448,94	128.020,18
NOVA LARANJEIRAS	435.814,42	415.242,63	20.571,79
PORTO BARREIRO	216.360,53	179.014,71	37.345,82
RIO BONITO DO IGUAÇU	481.284,40	421.186,15	60.098,25
VIRMOND	227.438,08	102.661,52	124.776,56

Por ocasião do contraditório (peça nº 56), o Responsável se limitou a repetir o quadro de diferenças apontadas na primeira análise e a esclarecer que a diferença resultou do "valor de receitas oriundas de Imposto de Renda".

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que o esclarecimento apresentado é genérico, tornando impossível compreender o que realmente aconteceu.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, entendeu pela inconformidade relacionada a Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, com aplicação de multa.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou que não foi juntado aos autos o Balanço Patrimonial, conforme observou nos autos (peças nº 05 e nº 06). No entanto, já em sede de contraditório (peça nº 53), o Responsável apresentou o Balanço Patrimonial da Entidade em conformidade com os dados do SIM-AM.

Contudo, a Coordenadoria de Fiscalização observou que o Responsável deixou de juntar ao processo o comprovante de publicação da mencionada peça contábil.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou considerações quanto as solicitações do Ministério Público de Contas, que serão observadas/registradas no próximo tópico.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação inicial, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 5.029/16 (peça 49), manifestou-se pela realização de nova diligência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a fim de que fossem efetuadas verificações relacionadas ao atendimento da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007 pela Entidade em exame, enumerando os itens que entendeu necessários.

Por meio do Despacho nº 1.134/16 (peça nº 50) determinamos o encaminhamento dos autos para a Unidade Técnica para complementação da instrução, a qual se manifestou no sentido da realização de diligências à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, nos termos da Instrução nº 2.929/16 (peça nº 51), para que esta se pronunciasse sobre os questionamentos Ministeriais.

Apresentada a documentação pelo Gestor, nos termos da Petição Intermediária – 875737/16 (Peças nº 71 até nº 77), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal tornou a se manifestar conforme a Instrução nº 2.553/17 - COFIM (peça nº 49) em que, após confirmar a ocorrência de itens previamente definidos no escopo de análise em condição irregular, defendeu que a instrução processual levou em conta o escopo

definido por este Tribunal mediante a Instrução Normativa nº 94/2014 e que a reabertura da instrução não seria oportuna. Destacou que as demandas apresentadas pelo Ministério Público de Contas, em parte, foram abrangidas pelo escopo definido pela Instrução Normativa nº 124/2017, aplicável às prestações de contas referentes ao exercício de 2016. De outra forma, afirma que as demais sugestões apresentadas pelo Parquet são objeto de análise quanto à sua inclusão em próximas prestações de contas.

Desse modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal recomendou que este não seria o momento oportuno para incluir os novos itens apresentados na presente Prestação de Contas.

Através do Despacho nº 94/18 (peça nº 80), entendemos por acatar o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e determinamos o encaminhamento dos atos ao Ministério Público de Contas para fins de ciência e nova manifestação.

Assim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 127/2018 (peça nº 81), após apresentar de forma sintetizada o trâmite processual até aquele momento, não se opôs ao julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multas, conforme proposto pela Unidade Técnica na Instrução 2.553/17 (peça nº 79).

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não pertencente ao quadro efetivo, divergimos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e afastamos a inconformidade sugerida.

Ainda que as funções de Controle Interno tenham sido executadas no exercício de 2013 exclusivamente pelas Agentes Comissionadas, Sra. Luciane Czapiewski Franzoni e pela Sra. Josette Mary Southier, entendemos possível o afastamento da inconformidade, pois, em nosso entendimento, trata-se de uma Entidade com estrutura limitada destinada a atender as necessidades na área de saúde de vários Municípios, sendo a maioria de pequeno porte. Destaca-se, também, que a Entidade em exame é passível de extinção, tornando inapropriada a vinculação de Servidores Estatutários.

No entanto, cabível a DETERMINAÇÃO para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Consórcio em exame demonstre a tomada de medidas com vistas a designação de Servidor (celetista), contratado mediante teste seletivo ou, alternativamente, fundamentado na Lei nº 11.107/05 (art. 4º e § 4º) e Decreto nº 6.017/07, busque a cessão de Servidores efetivos dos Municípios Consorciados para o exercício da função de Controlador.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

Em relação ao item que tratou das Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os registros de repasses de Municípios a esses Consorciados acompanhamos a Unidade Técnica no sentido da inconformidade.

Ainda que o Gestor tenha se manifestado em sede de contraditório, entendemos que não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, limitou-se a afirmar que as diferenças apontadas se originaram do "valor de receitas oriundas de Imposto de Renda", sem apresentar qualquer elemento probatório capaz de justificar as diferenças apontadas que somaram R\$ 1.584.973,96 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, em relação a Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, entendemos pela inconformidade.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, ainda que em sede de contraditório, o Responsável apresentou o Balanço Patrimonial da Entidade em conformidade com os dados do Sistema de Informações Municipais. No entanto, deixou de comprovar a publicação da referida peça contábil que, no entendimento deste Relator, causou prejuízo ao Princípio da Publicidade fixado primeiramente no art. 37 da Constituição Federal.

Vale registrar, apenas a título de observação, que em consulta ao "site" da Entidade em exame não foi localizada a publicação eletrônica do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2013.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção se aplica somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Lenita Orzechowski Mierzwa, CPF 200.159.419-49, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os registros de repasses de Municípios a esses Consorciados;

2. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

II. que seja RESSALVADO o item relacionado ao Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não pertencente ao quadro efetivo;

III. com DETERMINAÇÃO para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Consórcio em exame demonstre a tomada de medidas com vistas a designação de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 21 de 102

Nº 1819

Servidor (celetista), contratado mediante teste seletivo ou, alternativamente, fundamentado na Lei nº 11.107/05 (art. 4º e § 4º) e Decreto nº 6.017/07, busque a cessão de Servidores efetivos dos Municípios Consorciados para o exercício da função de Controlador.

IV. por fim, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 a Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, CPF 200.159.419-49, para cada um dos seguintes apontamentos:

1. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os registros de repasses de Municípios a esses Consorciados;

2. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, CPF 200.159.419-49, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os registros de repasses de Municípios a esses Consorciados;

2. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

II. RESSALVAR o item relacionado ao Controle Interno executado por ocupante de Cargo Comissionado não pertencente ao quadro efetivo;

III. DETERMINAR para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Consórcio em exame demonstre a tomada de medidas com vistas a designação de Servidor (celetista), contratado mediante teste seletivo ou, alternativamente, fundamentado na Lei nº 11.107/05 (art. 4º e § 4º) e Decreto nº 6.017/07, busque a cessão de Servidores efetivos dos Municípios Consorciados para o exercício da função de Controlador.

IV. Aplicar, por fim a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 a Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, CPF 200.159.419-49, para cada um dos seguintes apontamentos:

1. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os registros de repasses de Municípios a esses Consorciados;

2. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

V. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 388913/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 977/18 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Prefeitura do Município de Cascavel e Câmara Municipal de Cascavel. Aprovação Parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção autorizada pela Portaria nº 344/15 que teve como escopo geral verificar, dentre outras situações, a existência de cargos comissionados para atividades permanentes; a alimentação correta do SIM-AP; o encaminhamento dos processos de aposentadorias, pensões e admissões para análise e registro do TCE/PR; a existência de cargo de controlador interno e a forma de seu provimento junto aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cascavel.

Além dos escopos gerais, a Inspeção teve os seguintes objetivos específicos quanto a Prefeitura Municipal de Cascavel: a) verificar a regularidade do concurso público regido pelos editais nº 151/14 e 02/15; b) verificar a correção da situação apontada no Parecer nº 3995/14 (Prot. 56860/12), e, quanto a Câmara Municipal de Cascavel: c) verificar as funções desenvolvidas pelos ocupantes de cargos comissionados.

Em relação à Prefeitura Municipal de Cascavel o Relatório de Inspeção (peça nº 7), constatou os seguintes achados:

1. Provimento da função de controlador interno em desacordo com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas;

2. A legislação local admite a acumulação de mais de um cargo em comissão;

3. Cargos comissionados com funções típicas de servidores efetivos;

4. Admissões de servidores efetivos não registradas nesse Tribunal de Contas;

No que se refere à Câmara Municipal de Cascavel o Relatório de Inspeção (peça nº 7), encontrou como possíveis irregularidades:

1. Cargos tipicamente de provimento efetivo sendo preenchidos por comissionamento, cujos ocupantes não são servidores do Poder Legislativo: a) "assessores técnicos legislativos"; b) "assessor técnico operacional"; c) "assessor de controle de frota".

2. Excesso de vagas aos cargos comissionados de "assessor parlamentar".

3. Admissões de servidores efetivos não registradas nesse Tribunal de Contas.

Foram expedidas comunicações aos envolvidos a fim de exercerem o contraditório (peças nº 22 a 25).

A Prefeitura Municipal de Cascavel apresentou defesa (peças nº 43 a 50), trazendo justificativas em relações às recomendações sugeridas no Relatório de Inspeção. Aduziu que:

a) Ocorreu um equívoco na importação do quadro de vagas na remessa do 1º bimestre do SIM-AP, o que já foi corrigido na remessa do 3º bimestre;

b) Encaminhou arquivo no qual informa a situação individual de cada servidor mencionado no Anexo 2 do Relatório de Inspeção (peça 9);

c) A previsão de acumulação de cargos comissionados prevista na Lei Municipal nº 6.287/13 não fere o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, pois há previsão de que o ocupante deverá optar pela remuneração de um dos cargos;

d) Os cargos em comissão se referem a funções públicas cujo detentor tem vínculo transitório com o Poder Público, sendo reservados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, caracterizados pelo fator confiança;

e) Está encaminhando anteprojeto de lei alterando o dispositivo da Lei que regulamenta os concursos públicos do Município, adequando sua redação ao que foi recomendado pelo TCE-PR.

Em face aos Achados atinentes à Prefeitura Municipal de Cascavel, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução nº 811/18 (peça nº 139), opina pela: a) improcedência do Achado 01 ante a previsão de prazo certo para exercício do cargo de chefe do órgão de controle interno na Lei Municipal nº 4637/07; b) improcedência do Achado 02, uma vez que o dispositivo legal determina a opção pela remuneração de um dos cargos comissionados de modo que não há acúmulo remunerado de cargos comissionados; c) procedência do Achado 03, determinando-se a exoneração imediata dos servidores ocupantes dos 10 (dez) cargos comissionados descritos, com imposição da multa prevista no art. 87, inc. II, alínea "c" da Lei Orgânica dessa Corte ao gestor responsável (Sr. Edgar Bueno) para cada por cargo irregularmente provido; d) procedência parcial do Achado 04, mas sem imputação de sanção, visto que o Município prestou os devidos esclarecimentos no tocante à falta de registro da admissão dos servidores apontados pela Equipe de Fiscalização.

Neste tocante, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10844/16 (peça nº 116), acompanhou in totum o opinativo da Unidade Técnica.

A Câmara Municipal de Cascavel, de sua parte, apresentou defesa (peças nº 27 a 31), requerendo a manutenção dos servidores nos cargos de assessores técnicos legislativos e dos assessores jurídicos da Presidência e da 1ª Secretaria com o consequente afastamento das multas. Para tanto, alega que:

a) Atualmente, a estrutura organizacional e o plano de cargos, carreiras e vencimentos da Câmara Municipal de Cascavel é estabelecida pela Resolução nº 01/2015, alterada pela Resolução nº 06/2015;

b) O Assessor Técnico Legislativo presta serviços essenciais ao bom funcionamento da Casa de Leis, auxiliando o Presidente, o Primeiro Secretário e o Diretor Legislativo no desempenho de suas funções, estando os cargos diretamente ligados às autoridades;

c) Os cargos de Assessor Técnico Operacional e Assessor de Controle de Frota foram extintos por meio da Resolução nº 06/2015, daí porque resta prejudicado este ponto da recomendação;

d) Os Assessores Parlamentares são cargos políticos de assessoria ao vereador cuja responsabilidade é buscar junto à comunidade assuntos de interesse público que serão levados ao conhecimento do Poder Executivo;

e) Que todas as providências administrativas foram tomadas e a servidora Elaine já retornou a sua lotação de origem;

f) Os cargos de assessores jurídicos, ocupados em confiança, são essenciais às atividades desenvolvidas pelo Presidente e pelo 1º Secretário, em suas atuações parlamentares diferenciadas dos demais pares;

g) A divergência relativa ao número de vagas existentes (21) e de pessoas que ocupam cargo de Assessor Especial de Gabinete (22), deve-se à exoneração de um servidor tendo o cargo sido imediatamente provido por outro, sem que tenha havido, porém, sobreposição na ocupação de qualquer dos cargos existentes.

Em relação aos Achados relativos à Câmara Municipal de Cascavel, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução nº 811/18 (peça nº 139), opina pela: a) improcedência do Achado 01, tendo em vista que, a priori, o cargo comissionado de "assessor de técnica legislativa" se amolda ao item V do Prejulgado nº 25; b) procedência do Achado 02, mas sem imputação de sanção ao Presidente da Câmara, Sr. Aldino Gugu Bueno, em razão da regularização da situação outrora apontada pela Equipe de Fiscalização; c) improcedência do Achado 03, visto que as admissões dos servidores públicos locais estão devidamente informadas junto a Corte.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos Pareceres nº 10844/16 e nº 811/18 (peças nº 116 e nº 140), manifesta-se similarmente à Unidade Técnica, à exceção do entendimento de que os ocupantes do cargo de Assessor Técnico Legislativo devem ter relação de fides com as autoridades nomeantes, mantendo-se a determinação de exoneração e imposição de multa em relação a este ponto.

É o relatório.

II – VOTO

**1. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL****1.1. Provedimento da função de controlador (ACHADO 1)**

A respeito da função de controlador interno restou consignado no Relatório de Inspeção (peça 7) que a Lei Municipal n.º 4.637/2007 ao disciplinar o provimento da função de controlador não estipulou prazo certo para o seu exercício, o que poderia comprometer o exercício das atividades, especialmente no tocante à imparcialidade da pessoa designada para função. Recomendou-se, assim, que o Poder Executivo municipal formule e encaminhe projeto de lei estabelecendo prazo determinado para o exercício das funções de controlador interno.

Em contraditório (peça 43), a Prefeitura Municipal de Cascavel indicou que o art. 11, inciso IV da Lei Municipal n.º 4.637/2007 prevê o prazo de 4 (quatro) anos, coincidentes com o período de vigência do Plano Plurianual, para o exercício da função de controlador interno no Município de Cascavel.

Tendo em vista o esclarecimento prestado no contraditório e que a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas comungam do entendimento de que o apontamento em apreço não se sustenta, entendo pela IMPROCEDÊNCIA DESTE ACHADO.

1.2. Acumulação de cargo em comissão (ACHADO 2)

O segundo achado diz respeito à possibilidade de acumulação de mais de um cargo em comissão, admitida pela legislação do Município de Cascavel. Recomendou-se que seja alterada a norma prevista no art. 41-I da Lei Municipal n.º 6.287/13 para o fim de ser excluída a possibilidade de acumulação de dois cargos comissionados por uma mesma pessoa.

Em contraditório (peça 43), a Prefeitura Municipal de Cascavel diz entender que a previsão de acumulação de cargos comissionados prevista na Lei Municipal n.º 6.287/13 não fere o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, em razão de haver previsão na legislação local de que em caso de acumulação o ocupante deverá optar pela remuneração de um dos cargos.

Frente aos esclarecimentos prestados por ocasião do contraditório, a Unidade Técnica pontuou entender que "não há acúmulo remunerado de cargos comissionados, mas sim o exercício de mais de um desses cargos mediante a contraprestação financeira relativamente a apenas um deles", de modo que impecce o achado em comento.

Com efeito, o art. 119 da Lei Federal n.º 8.112/1990 dispõe ser vedado o exercício de mais de um cargo em comissão. Tal entendimento serve de parâmetro aos demais entes federados.

Porém, a citada lei permite em seu art. 9º, parágrafo único, uma espécie de substituição na qual o substituto, ainda que detentor de cargo em comissão puro poderá assumir automática e cumulativamente cargo ou função de direção, chefia ou de natureza especial devendo, contudo, optar pela remuneração que melhor lhe aprouver.

No caso em tela, a Prefeitura Municipal de Cascavel esclarece que art. 41-I da Lei Municipal n.º 6.287/13 é de utilização excepcional para eventualidade de cobrir cargos que ficam temporariamente sem nomeação de seu titular por motivos diversos.

Todavia, diante da simetria ao padrão fornecido pela Lei Federal n.º 8.112/1990, quanto à excepcionalidade desta forma de provimento, entendo prudente RECOMENDAR ao Poder Executivo que inclua no texto legal, a previsão de que a nomeação para outro cargo em comissão ocorrerá apenas interinamente até que outro servidor efetivo ou comissionado venha assumi-lo de modo definitivo.

Isto posto, entendo pela IMPROCEDÊNCIA DO ACHADO 2, RECOMENDANDO-SE que se inclua no texto legal do art. 41-I da Lei Municipal n.º 6.287/13 a previsão de que a nomeação para outro cargo em comissão ocorrerá apenas interinamente até que outro servidor efetivo ou comissionado venha assumi-lo de modo definitivo.

1.3. Cargos comissionados com funções típicas de servidores efetivos (ACHADO 3)
No tocante ao terceiro achado, a insurgência apontada no Relatório de Inspeção (peça 7) se refere ao fato de estarem ocorrendo possíveis inconformidades em cargos comissionados que possuem atribuições a serem executadas por servidores públicos efetivos no Município de Cascavel. São eles: a) Assessor de Gabinete I; b) Assessor de Gabinete II; c) Assessor de Gabinete III; d) Assessor de Gabinete IV; e) Assessor Técnico; f) Coordenador Consultivo do PROCON; g) Coordenador Executivo do PROCON; h) Coordenador Municipal do PROCON; i) Assessor de Projetos – CETTRANS (Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito); j) Assessor Jurídico – CETTRANS (Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito).

Conforme alegado pela Prefeitura Municipal de Cascavel, os cargos em comissão se referem a funções públicas cujo detentor tem vínculo transitório com o Poder Público, sendo reservados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de modo que não há ilegalidade na forma de seu provimento e tampouco quanto ao número de vagas existentes frente à estrutura administrativa municipal. Em relação à mudança no nome dos cargos de "assessor de gabinete" I, II, III e IV, a denominação de cada qual está relacionado com o nível de complexidade e de responsabilidade funcional correspondente.

Observa-se com isso, a existência de mero equívoco na descrição das funções dos cargos, uma vez que se questiona tão somente o assessoramento ao órgão e não aos seus agentes políticos, fato que segundo a instrução, desconstituiria o elo de confiança funcional.

Entretanto, a meu juízo, não há como se extrair tal conclusão desta premissa, vez que a confiabilidade exigida não está atrelada a sua vinculação funcional, mas sim, nas funções típicas, a exemplo dos cargos de direção, que possuem vinculação direta à pessoa jurídica, e nem por isso perdem a característica de confiabilidade.

Diante disso, proponho a PROCEDÊNCIA do achado sem imposição de sanções, DETERMINANDO, contudo, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo de Cascavel demonstre a adequação legal da nomenclatura e/ou das funções relativas aos cargos citados neste ACHADO.

1.4. Admissões de servidores efetivos não registradas nesse Tribunal de Contas (ACHADO 4)

Após ampla instrução processual, no Parecer 8365/16 (peça 116) a COFAP opina pela procedência, mas sem aplicação de sanção, visto que a Prefeitura do Município de Cascavel prestou os devidos esclarecimentos no tocante à falta de registro da admissão dos servidores apontados pela Equipe de Fiscalização. Ressalta que restou pendente, apenas, informações a respeito do trânsito em julgado das decisões judiciais referentes à admissão de alguns servidores e dos 11 (onze) servidores nessa condição, 09 (nove) foram nomeados em definitivo em razão do trânsito em julgado das decisões judiciais respectivas, estando em tramite apenas as ações judiciais de admissão dos servidores Claiton Luiz Moraes e Rafael Pereira Athayde. Posto isso, entendo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do ACHADO 4, sem imputação de sanção, RECOMENDANDO à Prefeitura do Município de Cascavel que informe a essa Corte quando ocorrer o trânsito em julgado das ações em andamento para verificação da possibilidade de registro das admissões.

Quanto aos servidores cujas ações tem decisão judicial com trânsito em julgado (Catarina Tizy Tanabe; Dinis da Cruz Florencio; Cristiano Alfredo Baroni; Izidro Castilho Marcelino; Joslei Terezinha Broetto Besinella; Marcelo Tadeu Chiuchetta; Onir Natalin Possa e Rogério Antonio Martini), determino a inclusão das admissões no sistema de registro deste Tribunal pela COFAP, caso ainda não se tenha feito.

1.5. Outras recomendações à Prefeitura Municipal de Cascavel

Ainda no Relatório de Inspeção (peça 7) a Equipe de Fiscalização informa outras 3 (três) irregularidades encontradas na Prefeitura Municipal de Cascavel que a princípio não geram danos ao erário, mas merecem correção pelo gestor responsável:

a) A Lei Municipal n.º 5.598/2010, a partir de seu art. 34, disciplina a contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, estipulando que o Município poderá realizar contratação de pessoal por prazo determinado por até 2 (dois) anos, prazo este previsto no art. 27 inc. IX alínea "b" da Constituição do Estado do Paraná. Nesse ponto, recomenda-se alteração legislativa para incluir norma prevendo a possibilidade de prorrogação do contrato temporário, que deve estar limitada a uma única vez por igual período, desde que respeitado o prazo máximo de 2 (dois) anos, previsto na Constituição do Estado. Sobre esta recomendação, na Petição Intermediária n.º 583590/16 (peça 107) a Prefeitura Municipal de Cascavel informou que a Lei Municipal n.º 6.530, de 22 de setembro de 2015, alterou o artigo 34 da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, o qual passou a prever a prorrogação dos contratos por prazo determinando. Restou, portanto, atendida ex officio a recomendação em comento.

b) Analisando o Quadro de Cargos do Município de Cascavel (anexo 03 - peça 10), obtido a partir de dados do SIM-AP, tem-se que há duas vagas previstas no emprego de "agente comunitário de saúde temporário", ao passo que há quatro pessoas ocupando tal cargo. Por tal motivo, recomenda-se correção do Quadro para apor o número correto de vagas (ocupadas e/ou existentes) em tal emprego.

Quanto a este ponto, na Petição Intermediária n.º 634574/15 (peça 43) a Prefeitura Municipal de Cascavel informou que ocorreu um equívoco na importação do quadro de vagas na remessa do 1º bimestre do SIM-AP, o que já foi corrigido na remessa do 3º bimestre, sendo 6 (seis) o número correto de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde Temporário, com 4 (quatro) ocupadas e 2 (duas) disponíveis. No Parecer 5/16 (peça 51) a DICAP[1] confirmou que o SIM-AP foi devidamente retificado, existindo 06 (seis) vagas para o cargo de agente comunitário de saúde temporário.

Reputo, portanto, regularizada esta recomendação.

c) Considerando as incertezas que decorrem da contratação de empresas privadas para promoverem processos seletivos de pessoal, além da fragilidade com que muitas delas realizam tais procedimentos, sugere-se à Prefeitura de Cascavel que dê preferência, na medida do possível, à contratação de instituições públicas de ensino para tal mister.

No que se refere a esta recomendação, adoto a posição explanada pela DICAP[2] no Parecer 5/16 (peça 51), uma vez que a proposição realizada pela Equipe de Fiscalização envolve juízo de conveniência e oportunidade do administrador no qual este Tribunal não deve se imiscuir "in abstracto", isto é, antes que seja constatada alguma irregularidade concreta na escolha do gestor.

2. CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

2.1. Cargos tipicamente de provimento efetivo sendo preenchidos por comissionamento, cujos ocupantes não são servidores do Poder Legislativo (ACHADO 1)

A primeira inconsistência é concernente ao preenchimento em comissão de cargos tipicamente de provimento efetivo no Poder Legislativo: a) Assessores Técnicos Legislativos; b) Assessor Técnico Operacional; c) Assessor de Controle de Frotas. Na petição intermediária n.º 467287/15 (peça 27) a Câmara Municipal de Cascavel informou que os cargos de Assessor Técnico Operacional e Assessor de Controle de Frotas foram extintos por meio da Resolução n.º 06/2015 e não mais existem no quadro de servidores daquele órgão legislativo.

No Parecer n.º 344/16 (peça 60) a DICAP[3] confirma que a Resolução n.º 06/15 (peça 57) extinguiu o cargo comissionado de "Assessor Técnico Operacional" e a Resolução n.º 11/15 (peça 59) promoveu a extinção do cargo comissionado de "Chefe de Controle de Frotas".

Deste modo, resta prejudicada a análise do ACHADO 1 em relação a estes cargos. Subsiste, todavia, o cargo comissionado de Assessor de Técnica Legislativa, o qual, segundo o art. 8º, § 7º da Resolução n.º 06/15 (Peça 57), têm as atribuições de assessoramento à Mesa Diretora, às Comissões Técnicas e Especiais, e a Diretoria Legislativa, no âmbito da Câmara Municipal, nas suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora, consistindo na elaboração de estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional da Casa, na preparação por solicitação, de minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios e na prestação de esclarecimentos técnicos atinentes às funções constitucionais; elaborar programas



que auxiliem os órgãos de administração da Casa; emitir relatórios e auxiliar as atividades atinentes ao Poder Legislativo, além de outras atribuições quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Câmara.

A Unidade Técnica no Parecer n.º 811/18 (peça 139) entende que os ocupantes do cargo de Assessor de Técnica Legislativa (3 vagas) prestam assessoria à Mesa, à Comissão Técnica, à Comissão Especial e à Diretoria Legislativa e têm atribuições sensíveis às funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora. Por tal motivo, seus ocupantes devem ter relação de fidedignidade com a(s) autoridade(s) nomeante(s), de modo que, em princípio, tal cargo se enquadra no item V do Prejulgado n.º 25 dessa Corte. De sua parte, o Ministério Público de Contas no Parecer 54/18 (peça 140) compreende que pela descrição das atribuições do cargo, as atividades desenvolvidas pelos Assessores Técnicos Legislativos têm caráter operacional e se desenvolvem alheios à subordinação direta de autoridades, sem a necessidade de vínculo de confiança.

Neste conflito de entendimentos, penso que assiste razão às considerações da Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal – COFAP.

Na espécie, restou comprovado que o cargo de Assessor de Técnica Legislativa tem por função assessorar às autoridades responsáveis por órgãos de cúpula da Câmara Municipal.

Significa dizer que os titulares do cargo de Assessor Técnico Legislativo auxiliam o Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal no desempenho destas suas funções extraordinárias que, vale ressaltar, são temporárias dentro do período legislativo, e o Diretor Legislativo em suas funções de auxílio à atividade legislativa[4]. Exatamente por isso, crê-se necessário o vínculo de confiança entre a autoridade superior e o agente nomeado para seu assessoramento.

Posto isso, entendo que IMPROCEDE o ACHADO 1 relativo à Câmara Municipal de Cascavel.

2.2. Excesso de vagas aos cargos comissionados de Assessor Parlamentar (ACHADO 2)

O ACHADO 2 relativo à Câmara Municipal de Cascavel trata do excesso de cargos comissionados de Assessor Parlamentar na Câmara Municipal de Cascavel. No Relatório de Inspeção (peça 7), a Equipe de Fiscalização destacou parecer demasiado o número de 3 (três) assessores parlamentares em cada gabinete, em afronta aos princípios da moralidade e da eficiência (art. 37, “caput” da CF).

Na petição intermediária n.º 68552/16 (peça 56), a Câmara Municipal de Cascavel informou que por meio da resolução n.º 11/2015 (peça 59) foram extintos 21 cargos de assessor parlamentar.

Em manifestação conclusiva, no Parecer n.º 344/16 (peça 60), a DICAP[5] confirmou que o número de cargos de Assessor Parlamento foi reduzido para 42 (quarenta e dois) por meio da Resolução n.º 11/15 (Peça 59), passando a equivaler a 2 (dois) assessores por vereador. Entendeu ser razoável tal número de assessores parlamentares e, por isso, opinou pela procedência do Achado 02, mas sem imputação de sanção ao Sr. Presidente da Câmara (Sr. Aldino Gugu Bueno) em razão da regularização da situação.

Pois bem, verifica-se que há discordância da Equipe de Fiscalização e da Unidade Técnica apenas em relação à quantidade de cargos de Assessor Parlamentar necessários e razoáveis a atender a demanda de serviço. A Equipe de Fiscalização aponta como razoável 1 (um) assessor parlamento para cada vereador, enquanto a Unidade Técnica entende proporcional o número de 2 (dois) assessores parlamentares para cada vereador.

Penso que a análise desta proporcionalidade em relação a quantidade de cargos não pode superar o Poder Discrecional da administração em estabelecer e/ou criar cargos nas quantidades suficientes a sua necessidade.

Não há na legislação pátria, qualquer limitador neste sentido e não vejo que esta Casa possa fazê-lo, se, obviamente, observados os critérios estabelecidos pelos incisos do artigo 37, da Constituição Federal.

Qualquer outra reflexão inversa, a meu juízo, recairia nas conclusões subjetivas do princípio da moralidade.

Desta forma, entendo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO ACHADO 2, deixando de aplicar qualquer sanção, nos termos da Súmula n.º 08 desta Casa, por verificar que a administração demonstrou atenção com as orientações da Corte, reduzindo em montante significativo aos cargos de assessoramento parlamentar.

2.3. Admissões de servidores efetivos não registradas nesse Tribunal de Contas (ACHADO 3)

De acordo com o Relatório de Inspeção (peça 7), e Equipe de Fiscalização verificou o não encaminhamento dos atos de admissão dos seguintes servidores Câmara Municipal de Cascavel para registro junto a este Tribunal: Conceição Gomes de Melo; Devaldir Trassi Marcato; Fátima Menezes Flores; Itacir Gonzatto; Ivan De Souza Godoi; Jacir Pires Junior; Kiara Cappellari; Lucimara Akemi Yada Siqueira; Marcos Godoi; Marina Rodrigues Toledo; Rafael Eduardo Felberg; Teodozio Sereniski e Walmir Edson Paulino.

Em resposta (peça 27), a Câmara Municipal de Cascavel esclareceu a situação de cada qual e asseverou que todos os dados estão alimentados no SIM-AP.

Em análise a resposta, no Parecer n.º 5/16 (Peça 51), a DICAP[6] entendeu justificada a falta de registro da admissão dos servidores Jacir Pires Junior, Marcos Godoi, Marina Rodrigues Toledo e Walmir Edson Paulino, na medida em que os respectivos processos de admissão estavam em trâmite nessa Corte.

No Parecer n.º 4377/16 (Peça 96), a DICAP[7] esclareceu que o Poder Legislativo juntou documentos relativos ao concurso público de edital n.º 01/07 e os dados dos 06 (seis) candidatos aprovados no certame em apreço estão corretamente incluídos no SIM-AP. Opinou pela improcedência do Achado 03, mas pela determinação de instauração de processo de tomada extraordinária de contas a fim de apurar o reenquadramento promovido em favor dos servidores Itacir Gonzatto, Ivan de Souza Godoi e Teodozio Sereniski.

Em Petição (peça 122) o Ministério Público de Contas requereu a juntada ao

Protocolo n.º 38891-3/15 do Ofício n.º 209/2017 encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cascavel (IPMC), contendo cópia integral de Processo Administrativo instaurado para apurar a situação funcional do servidor Itacir Gonzatto, bem como cópia integral de Mandado de Segurança impetrado pelo interessado.

Pois bem, considerando o entendimento da Unidade Técnica corroborado pelo Ministério Público de Contas de que o ACHADO 3 foi regularizado pela Câmara Municipal de Cascavel mediante a remessa da admissão de parte dos servidores para registro por esta Corte, bem como juntada dos documentos relativos ao concurso público de edital n.º 01/07 e inclusão dos dados dos 06 (seis) candidatos aprovados no certame em apreço no SIM-AP, considero regularizada a informalidade sem a necessidade de aplicação de multa em vista de sua correção ter ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

Assim, IMPROCEDENTE o ACHADO 3 referente à Câmara Municipal de Cascavel.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO PARCIAL do Relatório de Inspeção (peça 7) realizado pela Equipe de Fiscalização designada pela Portaria n.º 344/15 (peça 5), referente à Prefeitura Municipal de Cascavel e a Câmara Municipal de Cascavel, no seguinte sentido:

I – Quanto os Achados relativos à PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL:

a) Julgar IMPROCEDENTE o ACHADO 1, tendo em vista que o art. 11, inciso IV da Lei Municipal n.º 4.637/2007 prevê o prazo de 4 (quatro) anos para o exercício da função de controlador interno no Município de Cascavel;

b) Julgar IMPROCEDENTE o ACHADO 2, com RECOMENDAÇÃO da formulação de Projeto de Lei para alteração do texto do art. 41-I da Lei Municipal n.º 6.287/2013, incluindo-se a previsão de que o servidor comissionado poderá ser nomeado apenas interinamente para o exercício de mais um cargo comissão, até que outro servidor efetivo ou comissionado venha assumi-lo de modo definitivo;

c) Julgar PROCEDENTE o ACHADO 3, por entender que houve um mero equívoco na descrição das funções dos cargos, uma vez que se questiona tão somente o assessoramento ao órgão e não aos seus agentes políticos, fato que segundo a instrução, desconstituiria o elo de confiança funcional, DETERMINANDO que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo de Cascavel demonstre a adequação legal da nomenclatura e/ou das funções relativas aos cargos citado neste ACHADO;

d) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o ACHADO 4, sem imposição de sanção, RECOMENDANDO-SE à Prefeitura do Município de Cascavel que informe a essa Corte quando ocorrer o trânsito em julgado das ações judiciais que discutem a admissão dos servidores Claiton Luiz Moraes e Rafael Pereira Athayde para verificação da possibilidade de se registrar as mencionadas admissões. Quanto aos servidores cujas ações contam com decisão judicial transitada em julgado (Catarina Tizu Tanabe; Dinis da Cruz Florencio; Cristiano Alfredo Baroni; Izidro Castilho Marcelino; Joslei Terezinha Broetto Besinella; Marcelo Tadeu Chiuchetta; Onir Natalin Possa e Rogério Antonio Martini), DETERMINO a inclusão das admissões no sistema de registro deste Tribunal pela COFAP, caso ainda não se tenha feito.

e) Ainda, RECOMENDANDO-SE a inclusão na Lei Municipal n.º 5.598/2010 de norma prevendo a possibilidade de prorrogação do contrato temporário, limitada a uma única vez por igual período, com prazo máximo de 2 (dois) anos, e já atendida pela Prefeitura Municipal de Cascavel;

II – Quanto à Câmara Municipal de Cascavel:

a) Julgar IMPROCEDENTE o ACHADO 1, tendo em vista que os cargos comissionados de Assessor Técnico Operacional e de Chefe de Controle de Frotas foram extintos pelo Legislativo Municipal e o cargo comissionado de Assessor de Técnica Legislativa tem por função assessorar às autoridades responsáveis por órgãos de cúpula da Câmara Municipal e não viola o Prejulgado n.º 25 desta Corte;

b) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o ACHADO 2, relativo ao número de assessores parlamentares, tendo em vista que o número de cargos de Assessor Parlamento foi reduzido de modo razoável e proporcional pela Resolução n.º 11/15 da Câmara Municipal de Cascavel, deixando de aplicar sanção em razão de a correção ter ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

c) Julgar IMPROCEDENTE o ACHADO 3, relativo à ausência de registro de admissões nesta Corte, uma vez que a irregularidade foi sanada pela Câmara Municipal de Cascavel mediante a remessa da admissão de parte dos servidores para registro, bem como juntada dos documentos relativos ao concurso público de edital n.º 01/07 e inclusão dos dados dos 06 (seis) candidatos aprovados no certame em apreço no SIM-AP, sem a necessidade de aplicação de multa em vista da correção ter ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

d) RECOMENDANDO-SE ao Poder Legislativo que informe a este Tribunal quais medidas sanatórias foram realizadas em relação às possíveis irregularidades no reenquadramento de cargos dos servidores Itacir Gonzatto, Ivan de Souza Godoi e Teodozio Sereniski e qual a situação jurídica de cada um neste momento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

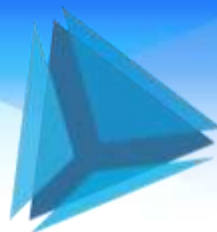
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela APROVAÇÃO PARCIAL do Relatório de Inspeção (peça 7) realizado pela Equipe de Fiscalização designada pela Portaria n.º 344/15 (peça 5), referente à Prefeitura Municipal de Cascavel e a Câmara Municipal de Cascavel, no seguinte sentido:

1. Quanto os Achados relativos à PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL:

a) Julgar IMPROCEDENTE o ACHADO 1, tendo em vista que o art. 11, inciso IV da Lei Municipal n.º 4.637/2007 prevê o prazo de 4 (quatro) anos para o exercício da função de controlador interno no Município de Cascavel;

b) Julgar IMPROCEDENTE o ACHADO 2, com RECOMENDAÇÃO da formulação



de Projeto de Lei para alteração do texto do art. 41-I da Lei Municipal n.º 6.287/2013, incluindo-se a previsão de que o servidor comissionado poderá ser nomeado apenas interinamente para o exercício de mais um cargo comissão, até que outro servidor efetivo ou comissionado venha assumi-lo de modo definitivo;

c) Julgar PROCEDENTE o ACHADO 3, por entender que houve um mero equívoco na descrição das funções dos cargos, uma vez que se questiona tão somente o assessoramento ao órgão e não aos seus agentes políticos, fato que segundo a instrução, desconstituiria o elo de confiança funcional, DETERMINANDO que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo de Cascavel demonstre a readequação legal da nomenclatura e/ou das funções relativas aos cargos citado neste ACHADO;

d) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o ACHADO 4, sem imposição de sanção, RECOMENDANDO-SE à Prefeitura do Município de Cascavel que informe a essa Corte quando ocorrer o trânsito em julgado das ações judiciais que discutem a admissão dos servidores Claiton Luiz Moraes e Rafael Pereira Athayde para verificação da possibilidade de se registrar as mencionadas admissões. Quanto aos servidores cujas ações contam com decisão judicial transitada em julgado (Catarina Tizu Tanabe; Dinis da Cruz Florencio; Cristiano Alfredo Baroni; Izidro Castilho Marcelino; Joslei Terezinha Broetto Besinella; Marcelo Tadeu Chiuchetta; Onir Natalin Possa e Rogério Antonio Martini), DETERMINO a inclusão das admissões no sistema de registro deste Tribunal pela COFAP, caso ainda não se tenha feito.

e) Ainda, RECOMENDAR a inclusão na Lei Municipal n.º 5.598/2010 de norma prevendo a possibilidade de prorrogação do contrato temporário, limitada a uma única vez por igual período, com prazo máximo de 2 (dois) anos, e já atendida pela Prefeitura Municipal de Cascavel;

2. Quanto à Câmara Municipal de Cascavel:

a) Julgar IMPROCEDENTE o ACHADO 1, tendo em vista que os cargos comissionados de Assessor Técnico Operacional e de Chefe de Controle de Frotas foram extintos pelo Legislativo Municipal e o cargo comissionado de Assessor de Técnica Legislativa tem por função assessorar às autoridades responsáveis por órgãos de cúpula da Câmara Municipal e não viola o Prejulgado n.º 25 desta Corte;

b) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o ACHADO 2, relativo ao número de assessores parlamentares, tendo em vista que o número de cargos de Assessor Parlamento foi reduzido de modo razoável e proporcional pela Resolução nº 11/15 da Câmara Municipal de Cascavel, deixando de aplicar sanção em razão de a correção ter ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

c) Julgar IMPROCEDENTE o ACHADO 3, relativo à ausência de registro de admissões nesta Corte, uma vez que a irregularidade foi sanada pela Câmara Municipal de Cascavel mediante a remessa da admissão de parte dos servidores para registro, bem como juntada dos documentos relativos ao concurso público de edital nº 01/07 e inclusão dos dados dos 06 (seis) candidatos aprovados no certame em apreço no SIM-AP, sem a necessidade de aplicação de multa em vista da correção ter ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

d) RECOMENDAR ao Poder Legislativo que informe a este Tribunal quais medidas sanitórias foram realizadas em relação às possíveis irregularidades no reenquadramento de cargos dos servidores Itacir Gonzatto, Ivan de Souza Godoi e Teodozio Sereniski e qual a situação jurídica de cada um neste momento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atualmente COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Atualmente COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

3. Atualmente COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

4. Resolução nº 1/2015 da Câmara Municipal de Cascavel - Seção VI - Da Diretoria Legislativa:

Art. 17. A Diretoria Legislativa, subordinada à Presidência da Casa e sob a responsabilidade do Diretor Legislativo, possui as seguintes atribuições:

I - prover os serviços de apoio à atividade legislativa, coordenando a atuação dos seus departamentos;

II - prestar consultoria e assessoria diretamente à Presidência, à Mesa Diretora e aos Vereadores no que diz respeito ao processo e à técnica legislativa;

III - acompanhar as sessões ordinárias e extraordinárias, com o objetivo de orientar os parlamentares no cumprimento à Lei Orgânica e ao Regimento Interno e auxiliar o Presidente e a Mesa Diretora na tomada de decisões em plenário;

IV - redigir as proposições de autoria da Presidência e da Mesa Diretora, e quando solicitado, dos demais Vereadores da Câmara Municipal;

V - prover e superintender a elaboração das normas e atos regulamentares emanados da Presidência e da Mesa Diretora;

VI - emitir pareceres e relatórios técnicos, sempre que solicitados pela Presidência, Mesa Diretora, Comissões ou pelos Vereadores;

VII - colaborar com a Diretoria Administrativa na elaboração da proposta orçamentária anual da Câmara Municipal, fornecendo as informações e demandas dos órgãos subordinados;

VIII - definir, por ato próprio, as atribuições dos órgãos, seções e demais setores a ela subordinados.

5. Atualmente COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

6. Atualmente COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

7. Atualmente COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

PROCESSO Nº: 201497/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSNEI ERIVAN FREITAS, PEDRO CESAR DERBLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 978/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU,

exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Presidente do exercício de 2017, Sr. Pedro Cesar Derbli, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 709/18 (peça nº 18), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, no entanto, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

A Unidade Técnica Verificou no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM/AM) que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas do TCE/PR nº 115/16 e nº 129/17, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/05/2016	12
Maio	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Junho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44
Agosto	2016	30/09/2016	07/11/2016	38
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	29/12/2016	29

Por sua vez, em sede de contraditório apresentado na Petição Intermediária – 908981/17 (peças nº 14 até nº 15), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso decorreu da falta de pessoal capacitado para cumprimento da obrigação afirmando, ainda, que tal fato não resultou em prejuízo ou causou embaraços na análise da prestação de contas.

No entanto, a Unidade Técnica considerou que por ocasião do contraditório não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, ainda, o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 294/18, (peça nº 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica. Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício de 2016, acarretando atrasos em alguns meses e, em especial, no mês de julho, o qual correspondeu a 44 (quarenta e quatro) dias, conforme relatório reproduzido na parte inicial desse voto. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do seu então Presidente, Sr. Josnei Erivan Freitas, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria de Fiscalização.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Josnei Erivan Freitas, CPF 825.925.199-04, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 25 de 102

Nº 1819

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Josnei Erivan Freitas, CPF 825.925.199-04, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II- Encaminhar, à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III- Encaminhar, à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 239362/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO: WESLEY CARNEIRO ULRICH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 979/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto a Despesas com Publicidade Institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Wesley Carneiro Ulrich, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 753/18 (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, no entanto, com RESSALVAS quanto a Despesas com Publicidade Institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação final a Unidade Técnica entendeu por ressalvar o item relacionado a Despesas com Publicidade Institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	0,00
Média dos três últimos anos	0,00
1º Semestre de 2016	1.940,00

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 3º do artigo 1º da Resolução nº 69/17 - TCE/PR).

Anotou que em sede de contraditório (peça nº 15) o interessado apresentou justificativas no sentido de que houve equívoco quanto à classificação contábil da despesa e que os referidos valores se referem a publicidade legal, enfatizando que encaminharia documentação comprobatória na peça nº 16.

Por sua vez, a Unidade Técnica observou que as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitiram sanar integralmente o apontamento, no entanto, justificaram em parte a conduta da Administração.

Desse modo, entendeu possível a conversão do item em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, afastar a multa inicialmente sugerida.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso a Unidade Técnica registrou atrasos nos encaminhamentos dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipal – Acompanhamento Mensal (SIMAM), uma vez que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas do TCE/PR nº 115/16 e nº 129/17, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

DEMONSTRATIVO DO ITEM				
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	22/05/2016	23
Junho	2016	31/05/2016	01/06/2016	1
Agosto	2016	29/07/2016	29/08/2016	31
Julho	2016	31/06/2016	16/09/2016	16
Agosto	2016	30/09/2016	16/11/2016	47
Setembro	2016	31/10/2016	23/11/2016	23
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7
Novembro	2016	16/01/2017	02/03/2017	45
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

Por sua vez, em sede de contraditório apresentada na Petição Intermediária – 41513/18 (peças nº 14 até nº 22), o Responsável se manifestou assumindo a responsabilidade pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM, aduzindo que tomou providências no sentido do cumprimento da agenda de obrigações.

No entanto, a Unidade Técnica registrou que por ocasião do contraditório não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de multa.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 311/18, (peça nº 25), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação a Despesas com Publicidade Institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório no sentido de que ocorreu equívoco na classificação contábil da despesa, a qual se refere a publicidade legal e não institucional como constatado por ocasião do primeiro exame e, ainda, observando que o valor gasto no 1º semestre de 2016 somou, apenas, R\$ 1.940,00 (um mil novecentos e quarenta reais), demonstrando-se valor inexpressivo, entendemos por ressalvar o item.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, entendemos por ressalvar o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos nas Instruções Normativas da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício de 2016, acarretando atrasos em alguns meses e, em especial, no mês de agosto, o qual correspondeu a 47 (quarenta e sete) dias, conforme relatório reproduzido na parte inicial desse voto. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Wesley Carneiro Ulrich, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria de Fiscalização.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

II. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Wesley Carneiro Ulrich, CPF 061.097.529-32, com RESSALVAS quanto a Despesas com Publicidade Institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Wesley Carneiro Ulrich, CPF 061.097.529-32, com RESSALVAS quanto a Despesas com Publicidade Institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II- Encaminhar, à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado



com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III- Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 284970/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ODELCIO JOSE CECATTO, VANDERLEI ODAIR ROHDEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 980/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Odelcio José Cecatto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 713/18 (peça nº 19), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, no entanto, RESSALVANDO a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação final a Unidade Técnica entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, uma vez que constatou atrasos nos encaminhamentos dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), uma vez que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas do TCE/PR nº 115/16 e nº 129/17, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

DEMONSTRATIVO DO ITEM				
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Maio	2016	29/07/2016	09/08/2016	11

Por sua vez, em sede de contraditório apresentado nas Petições Intermediárias nº 22233/18 e nº 23523/18 (peças nº 15 até nº 18), o Responsável se manifestou justificando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de tentativa infrutífera na transmissão dos arquivos no mês 03/2016 e de erros na importação de arquivos no mês 05/2016, aduzindo que não houve negligência, descaso ou desinteresse no cumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica registrou que por ocasião do contraditório não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 169/18, (peça nº 20), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2016, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na instrução Normativa, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Unidade Técnica no que se refere a ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos nas Instruções Normativas da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício de 2016, acarretando atrasos em alguns meses e, em especial, no mês de março, o qual correspondeu a 14 (quatorze) dias, conforme relatório reproduzido na parte inicial desse voto. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Vanderlei Odair Rohden, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria de Fiscalização.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem

aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

III. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Vanderlei Odair Rohden, CPF 017.422.919-45, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Vanderlei Odair Rohden, CPF 017.422.919-45, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II- Encaminhar, à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III- Encaminhar, à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 396486/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 981/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Palmital, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 063/2011, com vigência de 15/07/2011 a 14/07/2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto apoiar a estrutura do Conselho Tutelar municipal e a implantação do SIPIA-WEB.

Inicialmente, insta salientar que o referido Termo de Convênio deu origem a dois processos de prestação de contas, nº 18977/13 e nº 396486/12. Contudo, o Despacho nº 1833/14 (peça 39) autorizou o apensamento do presente processo àquele.

Por meio das Instruções nº 746/14 e 1566/14, a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) inconsistências no demonstrativo da execução da receita e da despesa – DAT 05; 2) Ausência do termo de convênio; 3) Ausência do plano de trabalho; 4) Ausência de extrato bancário da conta corrente e da aplicação financeira; 5) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos e termo de instalação e funcionamento de equipamentos; 6) Ausência de cópias dos documentos referentes aos processos licitatórios; 7) Reenvio dos DAT 09 e DAT 10 devidamente assinados; 8) Atraso do tomador no envio das informações bimestrais; 9) Atraso do concedente no envio das informações bimestrais; e, 10) Ausência de certidões na formalização da transferência.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos nº 396486/12 os respectivos esclarecimentos (peça 33) e processo nº 18977/13 (peça 16).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 1024/17, opina pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens nºs 8, 9 e 10.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com a expedição de recomendação apontada pela COFIT (parecer nº 9082/17).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 27 de 102

Nº 1819

Em relação as inconformidades apontadas nos itens n.ºs 2.2.1 e 2.2.2 da Instrução nº 1566/14, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

No tocante ao item n.º 2.2.1. – Inconsistência no demonstrativo da execução da Receita e da Despesa – DAT 05 da Instrução nº 827/13 e ao item n.º 2.2.2. – Ausência de documentos contido na Instrução nº 746/14, a unidade técnica, após análise de documentos comprobatórios e justificativas apresentadas pela defesa, entendeu que que justificativas apresentadas são suficientes para sanar as inconformidades tratadas nos itens.

O Ministério Público opinou regularidade das contas e recomendação, corroborando com o parecer da COFIT.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que os revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que os revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro; e

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 578851/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT, PAULO ROBERTO MELANI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 982/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Departamento de Estradas de Rodagem, formalizada pelo Termo de Convênio nº 3922010/2010, com vigência de 15/12/2010 a 15/10/2012, no valor de R\$ 425.880,00 (quatrocentos e vinte e cinco

mil, oitocentos e oitenta reais), tendo por objeto a pavimentação de vias marginais dos municípios de Pontal do Paraná e Matinhos.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 52/2015 - peça 5), apontou a ocorrência de inconformidade, tendo e vista a inexecução do objeto da transferência, sem apresentar nenhuma justificativa para tanto. Sendo tal conduta passível de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e seis centavos) aos gestores da entidade Tomadora, nos termos do artigo 87, V, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após devidamente citados todos os interessados, a Entidade apresentou manifestação conforme documentos juntados às peças 13/15, bem como, os responsáveis apresentaram suas defesas, juntadas às peças 22 e 24.

O gestor Sr. Paulo Roberto Melani, apresentou defesa, à peça 20, o qual alega ausência de atos de gestão de sua autoria relativos aos fatos noticiados, tendo em vista que a autorização e a revogação do procedimento licitatório ocorreram entre as datas de 18/11/2010 e 29/03/2012 e apenas dirigiu o órgão a partir de 23/03/2012, requerendo seja afastada sua responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, após análise das defesas dos responsáveis, emitiu Parecer Ministerial nº 7576/16, o qual opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, sem prejuízo da aplicação aos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti (gestão de 01/01/11 a 31/07/11) e Nelson Farhat (gestão de 01/08/11 a 22/03/12), representantes legais do Departamento de Estradas de Rodagem no período de vigência do convênio, da multa do artigo 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da imotivada inexecução do objeto da transferência.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 61/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 4121/17, relatou que a manifestação da defesa, na peça 34, não altera o panorama fático jurídico que embasou o opinativo anterior, por isso, mantém a opinião pela regularidade com ressalva das contas sem prejuízo da aplicação da multa do artigo 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os gestores do Serviço Social Autônomo Paracacidade apresentaram defesa por meio da qual alegaram que a inexecução do objeto do convênio ocorreu por estrito cumprimento de determinação legal, tendo em vista que, em 18/11/2010 iniciou-se o procedimento licitatório, o qual foi homologado em 29/12/2010 e, em razão da publicação do Decreto nº 31/2011, o qual determinou a suspensão dos atos de liquidação e efetivação de despesas à conta de recursos de qualquer fonte, pelo período máximo de 90 (noventa) dias, houve a revogação da licitação, com devolução dos recursos ao órgão concedente.

Preliminarmente, no que diz respeito à responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Melani, alegada em defesa preliminar, peça 20, sustentou ausência de atos de gestão de sua autoria relativos aos fatos noticiados, visto que assumiu a gestão do órgão em 23/03/2012 quando o prazo do convênio já havia sido expirado, sendo revogado em 29/03/2012, ficando, portanto, afastada sua responsabilidade.

Em análise ao mérito, o Ministério Público de Contas, em parecer técnico, peça 37, entendeu que a manifestação da defesa de peça 34 não altera o panorama fático jurídico que embasou o opinativo anterior do mesmo órgão, alegando não haver justificativa plausível para a inexecução do convênio, visto que poderia ter sido realizado novo procedimento licitatório pelo DER com o fim de cumprimento do objeto proposto, já que sua vigência se estendia até 15.12.2011. Entretanto, entende-se que não seja necessária a ressalva das contas, e pela não aplicação da multa sugerida pela unidade, pelos motivos a seguir expostos.

Com relação aos itens formais, a COFIT considerou que, embora apontadas inconformidades pela instrução processual anterior, entende que os esclarecimentos foram suficientes para regularizá-las. Assim, deixou de sugerir a aplicação da multa, opinando pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Conforme observou a unidade técnica, considerando que o Decreto nº 31, de 3 de janeiro de 2011, suspendeu a pavimentação de vias marginais dos municípios de Pontal do Paraná e Matinhos e, ainda, que o tomador efetuou a devolução integral dos recursos financeiros repassados acrescido de rendimentos de aplicação financeira, sem prejuízo ao erário, julgo pela regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, formalizada pelo Termo de Convênio de nº 392/2010.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

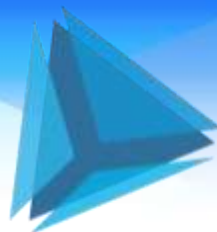
Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Departamento de Estradas



de Rodagem do Estado do Paraná, formalizada pelo Termo de Convênio de nº 392/2010;

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro; e

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 102583/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, ROMUALDO BATISTA, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO Nº 983/18 - SEGUNDA CÂMARA

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Termo de Convênio nº 23/2012, celebrado entre o Município de Mandaguari e o Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, no valor de R\$ 17.520,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte reais), com vigência de 01/03/12 a 31/12/2012, tendo por objetivo contribuir para a manutenção da referida entidade através do pagamento de energia elétrica e a realização de pequenos reparos.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8991/14 (peça 5), apontou as seguintes restrições: a) ausência de certidões quando da formalização da transferência, b) ausência de certidões durante a execução da transferência, c) instrumento de transferência inapropriado para OSCIP e d) inconsistência de informações na avaliação do controle interno.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 13-39 e 45-46.

Em nova avaliação, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 953/17 (peça 48), manifestando-se pela regularidade com ressalvas, em razão dos apontamentos relacionados ao instrumento de transferência utilizado e às inconsistências de informações na avaliação do controle interno, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação à ausência de certidões quando da formalização e durante a execução da transferência.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 9356/17 (peça 49), acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às restrições relacionadas à ausência de certidões, embora não tenham sido sanadas, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

No que se refere ao instrumento de transferência utilizado, termo de convênio em detrimento de termo de parceria[2], apesar da impropriedade não ter sido afastada por ocasião do contraditório, o item poderá ser convertido em ressalva, em razão da inexistência de indícios de danos à execução do objeto conveniado.

Da mesma forma, em relação à inconsistência de informações na avaliação do controle interno, cabe a conversão em ressalva, em razão da ausência de prejuízos à execução do convênio.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em razão do instrumento de transferência utilizado, termo de convênio em detrimento de termo de parceria e às inconsistências de informações na avaliação do controle interno, sem prejuízo da expedição de

recomendação ao município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em razão do instrumento de transferência utilizado, termo de convênio em detrimento de termo de parceria e às inconsistências de informações na avaliação do controle interno, sem prejuízo da expedição de recomendação ao município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 9º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 126911/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PAULO CEZAR BASILIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendação.

ACÓRDÃO Nº 984/18 - Segunda Câmara

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Pinhão, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120284/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 743.760,73 (setecentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta reais e setenta e três centavos), tendo por objeto o fomento de transporte escolar para alunos da rede estadual de educação.

A então diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 7606/14– peça 5) apontou as seguintes impropriedades: (I) Atraso na apresentação da prestação de contas; (II) Ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (III) Ausência de certidões[2] durante a execução da transferência; (IV) Termo aditivo da transferência não apresentado; (V) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; e (VI) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Após devidamente citados todos os interessados, foram apresentados justificativas e documentos acostados junto às peças nº 15 a 27.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 963/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalvas das contas, pela ausência do termo aditivo, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 9190/17 – peça 37).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais em relação às inconformidades referentes aos itens I, II e III.

No entanto, por serem impropriedades formais das quais não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 29 de 102

Nº 1819

quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às inconformidades.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Contudo considerando que tais irregularidades acima apontadas são de natureza estritamente formal e considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, entretanto, a recomendação.

Quanto aos itens IV, V e VI, a COFIT esclareceu que, embora as justificativas apresentadas em sede de contraditório não tenham sido suficientes para sanar as inconformidades, tais impropriedades não apresentaram indícios de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, portanto entendo que tal apontamento poderá ser convertido em ressalva, na forma sugerida pela unidade técnica.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, pelo fato de que houve extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e pela ausência de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, além da recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas com ressalvas, pelo fato de que houve extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e pela ausência de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo;

II – Além da recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011;

III – Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro; e

IV – Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Certidões Ausentes	Responsável
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS	FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.469-15
2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	
3 - Certidão Liberatória do Concedente	
4 - Débitos com o Concedente	
5 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual	
6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa do União	
7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	

1.

Ausência de Certidões	Responsável
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS	FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.469-15
2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	
3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas	
4 - Certidão Liberatória do Concedente	
5 - Débitos com o Concedente	
6 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual	
7 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa do União	
8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	

2.

3. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral). Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 127519/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 985/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Goioerê, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2.920.110.471/2011, com vigência de 23/11/2011 a 30/12/2012, no valor de R\$ 77.237,32 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a ampliação física do Colégio Estadual Duque de Caxias.

Por meio da Instrução nº 3693/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: I) Atraso na apresentação de contas; II) Atraso do tomador no envio das informações bimestrais; III) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; IV) Ausência de certidões durante a execução da transferência; V) A dotação orçamentária utilizada pela Concedente para a efetivação de repasses possui elemento de despesa incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº 61/2011-TC; e VI) O plano de trabalho relativo ao objeto da transferência demonstra a aplicação dos recursos em despesas de capital, mas a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a realização dos repasses não possui elemento de despesa adequado (42 – Auxílio), conforme o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa 61/2011-TC.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 23 e 25).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 434/14, opina pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação apontada pela COFIT (parecer nº 434/17.)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às inconformidades apontadas nos itens I, II, III, IV, V e VI da Instrução nº 3693/14, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

O Ministério Público opinou regularidade das contas e recomendação, corroborando com o parecer da COFIT.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Goioerê para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência;

II – Com recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Goioerê para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

III – Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro; e

IV – Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).



2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 150936/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANOR DAMIAO BERNARDI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO: FERNANDA GARBIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 986/18 - SEGUNDA CÂMARA

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Corbélia, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120099/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 98.428,91 (noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 2792/14 - peça 6), apontou as seguintes impropriedades: I) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; II) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; III) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; IV) Ausência de Certidões na formalização da transferência; V) Ausência de Certidões durante a execução da transferência; VI) Constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho; e VII) Constatou-se que não foram apresentadas as atas de julgamento das licitações realizadas, em contrariedade ao disposto no art. 9º e no art. 15, § 8º, II, ambos da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após devidamente citados os interessados, foram acostados aos autos manifestações e documentos (peças 23, 25, 29, 43 e 44).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 1091/17 - peça 49), por meio da qual se posicionou pela irregularidade das contas e, em razão da inconformidade tratada no item VII, a qual não foi sanada, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005. Ainda, pelo registro da ressalva, em virtude da impropriedade descrita no item referente a Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, e recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 72/18, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, além do registro de ressalvas quanto às inconformidades descritas nos itens I a VI, sem prejuízo da recomendação aos responsáveis.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às restrições de caráter formal, apontadas nos itens I, II, III, IV e V da Instrução 2792/14, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou ao exame desta prestação de contas, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

No que diz respeito à impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, apresentadas justificativas pela defesa, estas não foram suficientes para sanar a questão, vez que constatou-se, pela unidade técnica, que houve a extrapolação de R\$ 748,05 (setecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) do valor total repassado.

Entretanto, considerando que o valor representa apenas 0,76% do total do repasse, no mesmo sentido que a instrução, converto o item em ressalva.

Em relação à ausência das atas de julgamento das licitações realizadas, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal entenderam pela irregularidade das contas, visto que não constam nos autos os documentos licitatórios referentes às despesas junto à empresa Transporte Coletivo Cidade das Flores Ltda. Ocorre que, em consulta ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, contou-se que os referidos documentos encontram-se em "Documentos Anexos". Afasto, portanto, a irregularidade apontada na instrução e considero o item regular.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, além de recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da

Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas com ressalva, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - Além de recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011;

III - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro; e

IV - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 177648/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RIBEIRÃO CLARENSE DE CANOAGEM, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, RUY EDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 987/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Manifestações Uniformes. Regularidade com recomendação.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados entre o Município de Ribeirão Claro à Associação Ribeirão Clarense de Canoagem, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 06/2012, com vigência de 14/02/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 137.611,00 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e onze reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros do município para cobrir despesas administrativas operacionais da entidade.

Por meio da Instrução nº 8833/2014 (peça 10), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: I) Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; II) Ausência de Certidões na Formalização; III) Ausência de Certidões nos Repasses; e IV) Despesas Próprias das Partes.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 17 e 21 a 26).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 177648/13, opina pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalvas, diante do apontado nos itens I a III da instrução, peça 10, com recomendação apontada pela COFIT (parecer nº 8951/17.)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às inconformidades apontadas nos itens I a III da Instrução nº 8833/14, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 31 de 102

Nº 1819

notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

No tocante a despesas com fornecedor que é parte do acordo (item tocante a Despesas Próprias das Partes), a unidade técnica, em seu parecer conclusivo, apurou que, após análise dos documentos juntados à peça 17, foi possível comprovar que ocorreu um erro de digitação do CNPJ e que a nota fiscal apresentada confirma o pagamento em favor da empresa Maneiro Auto Posto Ltda., entendendo que as justificativas apresentadas pela defesa são suficientes para sanar a inconformidade tratada no item.

O Ministério Público opinou regularidade com ressalva, diante do apontado nos itens I a III, e recomendação, corroborando com o parecer da COFIT.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação à Associação Ribeirão Clarence de Canoagem e ao Município de Ribeirão Claro para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação à Associação Ribeirão Clarence de Canoagem e ao Município de Ribeirão Claro para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)”

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 268384/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, EDNA MARIA QUEIROZ, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, WALKÍRIA BELINTANI BLUM

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 988/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Congonhinhas à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhinhas, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 19/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 22.698,61 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

Por meio da Instrução nº 613/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de

Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 2) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Ausência de Certidões na formalização da transferência; 4) Foram constatadas despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física; e 5) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 19 a 22 e 28).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 645/17, opina pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens referentes ao Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e Ausência de Certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva diante das inconformidades apontadas nos itens I a III e com a expedição de recomendação apontada pela COFIT (parecer nº 645/17).)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação as inconformidades apontadas nos itens Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e Ausência de Certidões na formalização da transferência, da Instrução nº 613/14, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

No tocante as inconformidades: Foram constatadas despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física e Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; a unidade técnica, após análise de documentos comprobatórios referentes aos pagamentos efetuados e documento referente a devolução de valores, respectivamente, juntados em defesa, entendeu que que justificativas apresentadas são suficientes para sanar a inconformidade tratada nos itens.

O Ministério Público opinou regularidade das contas com ressalva, diante das inconformidades apontadas nos itens de Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e Ausência de Certidões na formalização da transferência, e recomendação, corroborando com o parecer da COFIT, o que afasto, convertendo os itens em ressalva, de acordo com a instrução da unidade técnica.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhinhas e ao Município de Congonhinhas para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar a regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhinhas e ao Município de Congonhinhas para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro; e

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)”

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras



de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 291653/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE UNIVERSITARIOS DE QUARTO CENTENARIO, DIOGO DOS SANTOS, MARCIO JOSE BORTOLUZZI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI, RODRIGO KOZAN XAVIER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 989/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Quarto Centenário à Associação de Universitários de Quarto Centenário, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 002/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o transporte de universitários para centros de ensino superior localizados em cidades da região.

Por meio da Instrução nº 1082/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: I) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; II) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; III) Ausência de Certidões na formalização da transferência; IV) Pagamentos duplicados; e V) Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 17, 29 e 38).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 1110/17, opina pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens I, II e III da Instrução anterior.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva diante das inconformidades referentes aos atrasos na entrega das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na formalização da transferência. Ainda, pela recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas apontadas (parecer nº 70/18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação as inconformidades apontadas nos itens I, II, e III da Instrução nº 1082/14, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados. Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

No tocante aos itens IV e V, a unidade técnica, após análise de recibos comprovando que não houve pagamento em duplicidade e a comprovação das despesas referente ao auxílio transporte e transportadores autônomos, respectivamente, juntados em defesa, entendeu que que justificativas apresentadas são suficientes para sanar as inconformidades tratadas nos itens.

O Ministério Público opinou regularidade das contas com ressalva, diante dos atrasos na entrega das informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na formalização da transferência, e recomendação, conforme descrito na instrução da COFIT.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar a regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 310232/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE DEFICIENTES FÍSICOS - MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO ROGÉRIO FERNANDES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 990/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Comprovação de despesas por meio de recibo simples. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense de Deficientes Físicos (nº SIT 4311), em decorrência do Termo de Convênio nº 49/2012, com repasses no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo por objeto a realização de ações e atividades esportivas paraolímpicas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 5957/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, o Município de Maringá apresentou justificativas e documentação no exercício do contraditório (peças 17/18).

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 748/17 (peça nº 20) e opinou pela irregularidade das contas apresentadas, em razão das despesas não corretamente comprovadas (R\$2.398,00), cabendo quanto ao item determinação ressarcimento parcial. Ainda, sugeriu recomendação por conta das falhas formais constatadas[2].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 7676/17 - peça 22) acompanhou a instrução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que diz respeito às restrições de caráter formal, conforme atestou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Com relação à comprovação de despesas mediante recibo simples, a unidade técnica apurou que houve pagamento realizado à ORP – Viagens e Turismo Ltda., no valor de R\$2.398,00 (peça nº 5). No exercício do contraditório, esclareceu-se que o valor foi despendido para o pagamento de duas passagens aéreas, e que a agência é tributada pelo SIMPLES, bem como que os valores a título de encargo pelo INSS, correspondentes às comissões que a agência recebe pelo atendimento aos clientes, são recolhidos em DARFs junto aos demais tributos.

Da análise do processo, acessando o SIT, contata-se que a entidade juntou comprovante de inscrição do atleta no campeonato brasileiro de bocha em Recife, promovido pela Associação Nacional de Desporto para Deficientes, e que foi, inclusive, realizada pesquisa de preços junto a 4 empresas a fim de realizar a compra das passagens para realização do deslocamento do atleta. Assim, não vislumbrando prejuízo à execução do convênio, no mesmo sentido que precedentes[4], converto o apontamento em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 33 de 102

Nº 1819

virtude da comprovação de despesa por meio de recibo simples, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas com ressalva, em virtude da comprovação de despesa por meio de recibo simples, além de emitir de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II - Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

ITENS	DESCRIÇÃO	INTERESSADO
102	Atraso na apresentação da Prestação de Contas	Município de Maringá
108	Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais	Município de Maringá
304	Ausência de Certidões na formalização da transferência	Município de Maringá

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Processo nº 859990/12 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Acórdão nº 633/18 – Segunda Câmara).

Processo nº 353101/13 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Acórdão nº 6371/16 – Segunda Câmara). Processo nº 116355/13 – Relator Conselheiro Durval Amaral (Acórdão nº 5782/16 – Primeira Câmara). Processo nº 40484/13 – Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Acórdão nº 5765/16 – Primeira Câmara). Processo nº 117653/13 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Acórdão nº 5734/16 – Primeira Câmara).

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

7. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 88678/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MORELI SOREANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ADVOGADO: PAULA RENATA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 991/18 - SEGUNDA CÂMARA

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados entre o Município de São João do Triunfo ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 63/2013, com vigência de 30/07/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 549.175,00 (quinhentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A então diretoria de Análise de transferências, em primeiro exame (Instrução nº 6533/14– peça 6) apontou as seguintes impropriedades: (I) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (II) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (III) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (IV) Ausência de Certidões durante a execução da transferência; (V) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (VI) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que

constituem própria parte do acordo de transferência.

Após devidamente citados todos os interessados, foram apresentados justificativas e documentos acostados junto às peças nº 22 a 31.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 1107/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação[1], com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 77/18 – peça 36).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais.

No entanto, por serem impropriedades formais das quais não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às inconformidades.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Considerando que tais irregularidades acima apontadas são de natureza estritamente formal e considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, entretanto, a recomendação.

Quanto à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, acolho o opinativo da unidade técnica e converto o item em ressalva, visto que não há indícios de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[3] da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalva, pelo fato de que houve a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, além das recomendações, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar a regularidade das contas com ressalva, pelo fato de que houve a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, além das recomendações, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificar o trânsito em julgado, encaminhando-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.30.04 - GÁS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	3.700,00	5.343,00	1.643,00
3.3.90.30.09 - MATERIAL FARMACOLÓGICO	13.200,00	16.288,90	3.088,90
3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	900,00	2.641,36	1.741,36
3.3.90.30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	5.300,00	8.444,62	3.144,62
3.3.90.30.23 - UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS	1.200,00	2.701,78	1.501,78
3.3.90.30.36 - MATERIAL HOSPITALAR	23.700,00	29.380,64	5.680,64
3.3.90.39.50 - SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	26.500,00	316.301,59	289.801,59
3.3.90.39.58 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	3.900,00	4.657,85	757,85
3.3.90.39.81 - SERVIÇOS BANCÁRIOS	110,00	166,20	56,20



2. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 123410/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, ISAC HERMENEGILDO DA SILVA, JOÃO LUIS SIMONETI, LAR MARIA TEREZA VIEIRA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

ACÓRDÃO Nº 992/18 - Segunda Câmara

2 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Londrina ao Lar Maria Tereza Vieira de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 167/2009, com vigência de 15/07/2009 a 13/01/2014, no valor de R\$ 581.200,00 (quinhentos e oitenta e um mil e duzentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos para prestar atendimento ininterrupto à pessoa idosa desabrigada e sem família.

Por meio da Instrução nº 6034/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 2) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Instrumento de transferência não está assinado; 4) Documentação suporte das despesas com contribuições previdenciárias; 5) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 18 a 49).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 36/18, opinou pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens nºs 105 e 106.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com a expedição de recomendação apontada pela COFIT (parecer nº 40/18).

É o relatório.

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às inconformidades apontadas nos itens nºs 1 e 2 mencionados acima, constato que tais restrições não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Quanto aos demais, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após análise de documentos comprobatórios e justificativas apresentadas pela defesa, entendeu que que justificativas apresentadas são suficientes para sanar as inconformidades.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que os revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que os revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

II – Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III – Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398,

§1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 131013/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SESTAK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, MOACIR FORTIS, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, VIVIANE APARECIDA BIDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 993/18 - SEGUNDA CÂMARA

4 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa a repasses realizados entre o Município de Quarto Centenário e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioere, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 4/2013, com vigência de 06/02/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto o atendimento aos alunos com deficiências intelectuais, transtorno global do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos e seus familiares.

Por meio da Instrução nº 5529/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: I) Atraso no registro da transferência no SIT; II) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; III) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; IV) Foram constatadas despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 18 a 24).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 508/17, opinou pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação apontada pela COFIT (parecer nº 15/18).)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às inconformidades apontadas nos itens I e II, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Quanto aos demais itens da Instrução nº 5529/14, tanto a COFIT quanto o Ministério Público junto ao Tribunal entenderam que as justificativas apresentadas em sede de contraditório foram suficientes para sanar as inconformidades.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Goioerê para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3]



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 35 de 102

Nº 1819

do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Goioerê para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 144751/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, JEFFERSON HELENO DO CARMO, JOSE RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DE GRANDE, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 994/18 - SEGUNDA CÂMARA

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados pelo Município de Itambaracá ao Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 001/2013, com vigência de 09/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade.

A então diretoria de Análise de transferências, em primeiro exame (Instrução nº 6451/14– peça 5) apontou as seguintes impropriedades: (I) atraso na apresentação da prestação de contas; (II) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (2º Bimestre de 2013); (III) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (1º. Bimestre de 2013); (IV) Ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (V) Ausência de certidões[2] durante a execução da transferência; (VI) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (VII) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e (VIII) tomador não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, em contrariedade ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução nº 28/2011.

Após devidamente citados todos os interessados, foram apresentados justificativas e documentos acostados junto às peças nº 20 a 25.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 1022/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, pelo fato de que houve extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e pela ausência de pesquisa de preços, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 9222/17 - peça 29).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e

esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais em relação as inconformidades I a V.

No entanto, por serem impropriedades formais das quais não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às inconformidades.

Efetivamente, existem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Considerando que tais irregularidades acima apontadas são de natureza estritamente formal e considerando o entendimento predominantemente consolidado em precedentes[3], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, entretanto, a recomendação.

Quanto ao item referente a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a COFIT esclareceu que, embora as justificativas apresentadas em sede de contraditório não tenham sido suficientes para sanar a falha em questão, tal impropriedade não causou prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, motivo pelo qual entendo que tal apontamento poderá ser convertido em ressalva, na forma sugerida pela COFIT.

Por fim, quanto ao item de ausência de pesquisa de preços, em que pese as justificativas apontadas pela defesa, a unidade técnica entendeu que a inconformidade não foi devidamente sanada mas, assim como o item anterior, merece conversão em ressalva por ausência de prejuízos.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[4], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalvas, pelo fato de que houve extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e pela ausência de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, além das recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas com ressalvas, pelo fato de que houve extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e pela ausência de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo;

II - Além da recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011;

III - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro; e

IV - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Certidões Ausentes	Responsável
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS	AMARILDO TOSTES - CPF Nº. 478.507.959-20
2 - Débitos com o Concedente	
3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	
Ausência de Certidões	Responsáveis
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS	AMARILDO TOSTES - CPF Nº. 478.507.959-20
2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	
3 - Certidão Liberatória do Concedente	LUIZ CARLOS DE GRANDE - CPF Nº. 364.767.739-68
4 - Débitos com o Concedente	
5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	
6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	

2.

3. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado



e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 242257/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO DA CULTURA, ESPORTE E LAZER DE TIJUCAS DO SUL, JOAQUIM ANTENOR DOS SANTOS, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 995/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

5 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Tijucas do Sul à Associação de Incentivo da Cultura Esporte e Lazer de Tijucas do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 05/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 231.500,00 (duzentos e trinta e um mil e quinhentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da Entidade.

Por meio da Instrução nº 6050/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: I) Cód. 102 - Atraso na apresentação da prestação de contas; II) Cód. 105 - Atraso do tomador no envio das informações bimestrais; III) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; IV) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência; V) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência; e VI) Cód. 444 - Ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência; VII) Cód. 449 - Observa-se que o Termo Aditivo da transferência nº 05/2013-1 não foi publicado, em contrariedade ao art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 137/2011 e ao princípio da publicidade; VIII) Cód. 609 - Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 17, 18, 20 e 21).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 545/17, opina pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação apontada pela COFIT (parecer nº 545/17).)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às inconformidades apontadas nos itens referentes a Ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência, Observa-se que o Termo Aditivo da transferência nº 05/2013-1 não foi publicado, em contrariedade ao art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 137/2011 e ao princípio da publicidade e Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, a COFIT esclareceu que as justificativas apresentadas em sede de contraditório foram suficientes para sanar as inconformidades em questão.

Contudo, no tocante aos itens I, II, III, IV e V da Instrução nº 6050/14, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados. Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

O Ministério Público opinou regularidade das contas e recomendação, corroborando com o parecer da COFIT.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Goioerê para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Goioerê para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro; e

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 387174/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 996/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados entre o Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 100/2013, com vigência de 12/06/2013 a 26/02/2014, no valor de R\$ 16.445,20 (dezois mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), tendo por objeto o projeto "equilíbrio e propriocepção".

Por meio da Instrução nº 8799/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 2) Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; 3) Ausência de Certidões nos Repasses; 4) Publicação da Rescisão em Atraso; 5) Repasses superiores ao Previsto; e 6) Atraso Para o Início de Execução. Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 10, 12 a 17 e 22).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 643/17, opina pela regularidade das contas e recomendação para que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com recomendação, conforme sugerido pela COFIT (parecer nº 159/18).)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às inconformidades apontadas nos itens referentes ao Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais, Ausência de Certidões nos Repasses e Publicação da Rescisão em Atraso, da Instrução nº 8799/14, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

No tocante aos itens relativos aos Repasses superiores ao Previsto e Atraso Para o Início de Execução, a unidade técnica, em seu parecer conclusivo, apurou que, após análise dos documentos juntados à peça 17, foi possível comprovar que não houve gastos, sem a execução da despesa, o que acarretou na rescisão do Convênio em questão, com a devida devolução dos valores, entendendo que as justificativas apresentadas pela defesa são suficientes para sanar as inconformidades tratadas nos itens.

O Ministério Público opinou regularidade com recomendação, corroborando com o parecer da COFIT.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 37 de 102

Nº 1819

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e ao Município de São José dos Pinhais para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e ao Município de São José dos Pinhais para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro; e

III - Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 669013/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FERNANDA ADAMS, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 997/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Regularidade com recomendação. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade ao Município de Paula Freitas, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 75/2011, com vigência de 09/08/2011 a 31/12/2013, no valor de R\$ 168.334,18 (cento e sessenta e oito mil e trezentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), tendo por objeto a execução de serviços de recapeamento asfáltico.

Por meio da Instrução nº 6654/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: I) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; II) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; III) Ausência de Certidões durante a execução da transferência; IV) Divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho; V) Foi constatada a ausência parcial do instrumento de transferência no SIT, em contrariedade ao art. 3º, XIII, da Instrução Normativa nº 61/2011 TC; VI) Ausência da publicação de documentos em veículo oficial; VII) Há despesas que devem ser glosadas em razão das impropriedades apontadas abaixo.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos

autos os respectivos esclarecimentos (peças 15 e seguintes).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 1077/17, opina pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens Atraso na apresentação da Prestação de Contas, Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e Ausência de Certidões durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com a expedição de recomendação apontada pela COFIT (parecer nº 79/18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação as inconformidades apontadas nos itens I, II e III da Instrução nº 1077/17, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

No tocante aos itens IV, V, VI e VII, a unidade técnica, após análise de documentos comprobatórios e justificativas apresentadas pela defesa, entendeu que as justificativas apresentadas são suficientes para sanar as inconformidades tratadas nos itens.

O Ministério Público opinou regularidade das contas e recomendação, corroborando com o parecer da COFIT.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que os revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que os revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro; e

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 280154/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

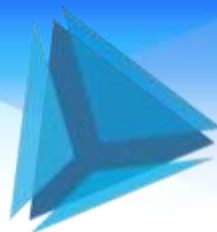
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 998/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Envio de documentos ilegíveis. Inconformidades na abertura de



crédito suplementar. Discrepâncias entre a receita/despesa extraorçamentária da contabilidade e do SIM-AM. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Irregularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.166.000,00 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 2/2009, de 05/11/2009.

Por intermédio da Instrução nº 353/14 (peça 6), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes restrições: a) ausência de envio do Razão da conta contábil emitido pela contabilidade no exercício seguinte, onde constassem as regularizações dos valores das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas; b) ausência de envio das publicações dos atos que procederam às alterações no orçamento; c) abertura de crédito suplementar em contrariedade ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64; d) discrepâncias na comparação entre os valores do déficit do balanço orçamentário do SIM-AM e da contabilidade; e) discrepâncias na comparação entre os valores da receita/despesa extraorçamentária do balanço financeiro do SIM-AM e da contabilidade; f) divergências na comparação entre os valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; g) divergências na comparação entre os valores da execução orçamentária e do resultado patrimonial da demonstração das variações patrimoniais emitido pela contabilidade e os constantes do SIM-AM; h) o responsável pelo Controle Interno é ocupante de cargo em comissão; i) o responsável pela contabilidade é ocupante de cargo em comissão. Oportunizado o contraditório, foram anexados os documentos de peças processuais 20/21 e, após, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 2240/16 (peça 28), reputou regularizados os apontamentos referentes ao Razão da conta contábil, às discrepâncias na comparação entre os valores do déficit do balanço orçamentário do SIM-AM e da contabilidade, às divergências na comparação entre os valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, às divergências na comparação entre os valores da execução orçamentária e do resultado patrimonial da demonstração das variações patrimoniais do SIM-AM e da contabilidade e, mantendo as demais restrições, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 55/2011, concordou com a proposição técnica (Parecer nº 8978/17, peça 76). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
228267/07	LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI	2006	DP	IVENS ZSCHÖRPER LINHARES	04/06/2013	Aprovação
238290/08	LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI	2007	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	23/07/2013	Aprovação
196125/09	LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI	2008	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	07/05/2014	Aprovação
248354/10	LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI	2009	GASRVF	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA		Retirado de Pauta

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou inicialmente a ausência de envio do Razão da conta contábil emitido pela contabilidade no exercício seguinte, onde constassem as regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.

Após ter sido oportunizado o contraditório, o gestor não apresentou o documento (Razão) mencionado; entretanto, após análise dos dados inseridos no SIM-AM, a unidade técnica evidenciou que os lançamentos de conciliação contábil estavam corretos. Assim, em consonância com o opinativo técnico, reputo regularizado o item. Quanto às divergências na comparação entre os valores do déficit do balanço orçamentário do SIM-AM e da contabilidade, às discrepâncias na comparação entre os valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade e às diferenças na comparação entre os valores da execução orçamentária e do resultado patrimonial da demonstração das variações patrimoniais do SIM-AM e da contabilidade, em sede de contraditório foram enviados novos documentos (balanços orçamentário e patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais), através dos quais ficou demonstrada a correção das discrepâncias.

Assim, como os saneamentos ocorreram no curso da instrução processual, entendendo pela incidência da Súmula nº 8[1] desta Corte, com o consequente registro de ressalva.

Com relação aos apontamentos de que os responsáveis pelo Controle Interno e pela área contábil são ocupantes de cargos em comissão, não houve manifestação do gestor em sede de contraditório, tendo a COFIM, assim, opinado pela manutenção das irregularidades.

Nesses tópicos, divirjo da unidade técnica, pois há informação nos autos (peças 54 e 58/60), acerca da realização de concurso público (Edital nº 1/2016) para preenchimento de diversos cargos, entre os quais os de Controlador Interno e de Contador.

Ademais, no Processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2013 (Processo nº 39477-4/14), a COFIM, por meio da Instrução nº 2598/17 (peça 99), informou ter averiguado no cadastro do Tribunal e no sistema SIM-AP que em março de 2017 foi efetuada a nomeação da Sra. Edelci Ferraz Kava, servidora concursada, para o cargo de Controlador Interno, e que em agosto de 2016 ocorreu a nomeação da Sra. Daniele da Rocha, também concursada, para o cargo de Contador.

Como, de fato, através de concurso público foram providos tais cargos, houve os saneamentos das impropriedades, que, por terem ocorrido em exercícios posteriores, entendo que devem ser ressaltadas.

No que concerne às discrepâncias na comparação entre os valores da receita/despesa extraorçamentária do balanço financeiro, emitido pela contabilidade do ente (peça 2, fl. 29), e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM, em sede de contraditório não foram prestados esclarecimentos.

Como não houve defesa com relação ao item, tampouco envio de novo balanço financeiro corrigindo a discrepância, acompanho a unidade técnica e mantenho a conclusão pela irregularidade.

Quanto ao apontamento de ausência de envio das publicações dos atos que procederam às alterações no orçamento do exercício (Decretos nº 1, de 01/07/2010, nº 11, de 01/09/2010 e nº 12, de 15/12/2010), em sede de contraditório foram apresentadas as cópias dos jornais onde constam as publicações dos Decretos nº 11 e 12/2010, as quais, no entanto, estão ilegíveis (peça 20); já com relação ao Decreto nº 1/2010, não foi encaminhada a publicação. Dessa forma, acompanhando a unidade técnica, concluo pela manutenção da irregularidade para o item.

A COFIM também assinalou a abertura de crédito suplementar em contrariedade ao artigo 43[2] da Lei nº 4.320/64.

Constatou-se a abertura, pela entidade, de créditos adicionais suplementares (Atos nº 11 e 12/2010) apontando como recurso disponível superávit financeiro no valor de R\$ 668.735,00 (cf. peça 2, fl. 18 e dados obtidos do SIM-AM). Porém, o superávit financeiro do exercício anterior (2009), passível de ser utilizado como recurso para a abertura de crédito adicional, era de R\$ 119.680,54, inferior, portanto, ao que foi indicado pela entidade. A indicação de recursos não disponíveis estaria também em contrariedade ao que dispõe o artigo 167, inciso II[3], da Constituição Federal.

Em contraditório, o gestor informou que os Decretos nº 11 e 12/2010 não suplementaram o orçamento por superávit financeiro na fonte, e que tal suplementação foi realizada pelo excesso real de arrecadação.

Como a entidade não encaminhou as publicações dos respectivos decretos de forma legível, prejudicando assim a veracidade da argumentação, em consonância com a unidade técnica, mantenho a irregularidade para o item.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referentes ao exercício de 2010, em razão da ausência de envio das publicações dos atos que procederam às alterações no orçamento, das discrepâncias na comparação entre os valores da receita/despesa extraorçamentária do balanço financeiro do SIM-AM e da contabilidade e da abertura de crédito suplementar em contrariedade ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64, ressaltando a regularização das ocupações dos cargos de Controlador Interno e de Contador em exercícios posteriores e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Ainda, aplico ao gestor responsável, pelas irregularidades mantidas, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde-CISGAP de Guarapuava, referentes ao exercício de 2010, em razão da ausência de envio das publicações dos atos que procederam às alterações no orçamento, das discrepâncias na comparação entre os valores da receita/despesa extraorçamentária do balanço financeiro do SIM-AM e da contabilidade e da abertura de crédito suplementar em contrariedade ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64;

II. Ressaltar a regularização das ocupações dos cargos de Controlador Interno e de Contador em exercícios posteriores e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

III. Aplicar ao gestor responsável, pelas irregularidades mantidas, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu, votando pela regularidade com ressalva das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 - Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
2. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
3. Art. 167. São vedados:
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 655420/14

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO
MELO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE
ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO
OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS
TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA
MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM
ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX
BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,
PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL
FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA
FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES
SALMAZO**

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 999/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de nova instrução e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu APOSENTADORIA, com proventos integrais, à senhora YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO, no cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.[1]

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2573/17 (peça 18), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opinou por realização de diligência, para que a origem esclarecesse sobre a incorporação de verbas transitórias, bem com juntasse a declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de petição firmada por seu Coordenador de Concessão de Benefícios, senhor Rafael Forneck Gomes (petição n.º 824273/17, peças 22 e 23), apresentou esclarecimentos e declaração de não acúmulo assinada pela interessada.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 9332/17 (peça 26), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 113/18 (peça 27), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

7. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

8. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

9. Enfatiza que a IN 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/16, opina pela “necessidade de determinação de expedição de análise instrutiva do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No tocante ao mérito, acompanho o posicionamento da unidade técnica, quanto à legalidade e registro do ato de inativação em apreço, divergindo respeitosamente do entendimento do Ministério Público de Contas.

2. Cumpre lembrar que em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

3. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

4. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

(...) a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade.

5. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

6. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

7. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

8. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

9. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

10. Primeiro, porque o artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

11. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

12. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de



irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

13. De outro lado, para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

14. Neste contexto, imprescindível que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

15. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

16. Ademais, a presente aposentadoria foi concedida em conformidade com o ordenamento vigente, pois os requisitos legais exigidos, estabelecido na Constituição Federal e no art. 3º da EC n.º 47/2005, foram fielmente cumpridos, sendo que, na data da inativação, a senhora YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 37 (trinta e sete) anos de tempo de contribuição, emprego público, carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão Tempo de Efetivo acostada à peça 11.

17. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da Resolução n.º 13190/2014, publicado no Diário Oficial de 07/07/2014, que concedeu aposentadoria à senhora YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO, no cargo de Agente Universitário.

18. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Appreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 13190/2014, que concedeu aposentadoria à senhora YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO, no cargo de Agente Universitário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 11648/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 25621/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 148064/03

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, JOSE LEITE CORDEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1000/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Percepção de subsídios indevidos. Existência de decisão plenária, em sede de pedido de rescisão, que reconheceu a restituição integral dos valores. Coisa julgada. Perda de objeto. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 58/11 – 2ª Câmara (peça processual nº 086), pontualmente retificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 129/11 – 2ª Câmara, em autos de prestação de contas anual referente ao Município de Cornélio Procópio, exercício de 2002, em que foram julgadas irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Otoni da Fonseca, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais, remuneração indevida dos agentes políticos e demais irregularidades formais.

A determinação de instauração da presente tomada de contas extraordinária, especificamente, deu-se em virtude da detecção, pela unidade técnica, de percepção de subsídios indevidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito, durante os exercícios de 2001 a 2004, de modo que haveria dificuldade, naqueles autos, de proceder ao cálculo dos valores devidos apenas relativamente ao exercício de 2002, visto que existia um termo de acordo, firmado entre os referidos agentes políticos e a Prefeitura Municipal, para a devolução conjunta dos valores referentes aos 04 (quatro) exercícios financeiros.

Após a instauração da tomada de contas extraordinária (Informação nº 11.684/14-DP – peça processual nº 103), a então Diretoria de Contas Municipais – atual Coordenadoria de Gestão Municipal –, por meio da Instrução nº 1.892/14 (peça processual nº 104), apresentou tabelas contendo os saldos a restituir pelos Srs. José Antônio Otoni da Fonseca (Prefeito) e José Leite Cordeiro (Vice-Prefeito), já considerando os valores anteriormente ressarcidos, concluindo que ao primeiro ainda restava devolver R\$ 4.177,71 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e setenta e um centavos), enquanto ao segundo restavam R\$ 8.061,67 (oito mil e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Sugeri, diante disso, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (atual Coordenadoria de Monitoramentos e Execuções), para atualização dos valores devidos, no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 13.130/14 – peça processual nº 105).

Distribuídos os autos, por vacância, a este relator (Termo de Distribuição nº 2.770/14 – peça processual nº 106), foi determinado o envio dos autos à então Diretoria de Execuções, para que procedesse ao cálculo de atualização dos valores devidos de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como à citação dos Srs. José Antônio Otoni da Fonseca e José Leite Cordeiro, a fim de que efetuassem a devolução dos valores atualizados, ou, querendo, apresentassem contraditório (Despacho nº 3.786/14 – peça processual nº 107).

O Sr. José Leite Cordeiro (petição intermediária nº 993.031/14 – peças processuais nº 113 a 137) apresentou comprovantes de pagamentos, alegando que os valores indevidamente recebidos teriam sido integralmente restituídos ao Município, e requereu a "baixa" dos presentes autos.

O Sr. José Antônio Otoni da Fonseca (protocolo nº 994.895/14 – peça processual nº 139) asseverou que as contas do exercício de 2002 foram aprovadas por esta Corte, mediante decisão proferida nos autos de Pedido de Rescisão nº 604.669/11, em que foram acatados os argumentos relativos à efetiva devolução dos valores devidos.

Por meio do protocolo nº 639.045/15 (peça processual nº 145), o Sr. José Antônio Otoni da Fonseca repisou os argumentos já lançados, afirmando, ainda, que as contas referentes aos exercícios de 2001, 2003 e 2004, que continham a mesma irregularidade apontada, foram aprovadas, diante da comprovação de devolução de todos os valores.

A Coordenadoria de Execuções, atual Coordenadoria de Monitoramentos e Execuções (Informação nº 5.411/15 – peça processual nº 148), apresentou novo cálculo, concluindo que o Sr. José Antônio Otoni da Fonseca ainda deveria devolver R\$ 392,22 (trezentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), enquanto o Sr. José Leite Cordeiro teria recolhido, ao Município, R\$ 155,15 (cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) a mais do que o valor finalmente devido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.376/16 – peça processual nº 149), diante dos valores apresentados pela Coordenadoria de Execuções, opinou pela conversão em rescisão desse apontamento, diante do princípio da economicidade.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7.359/16 – peça processual nº 150), acompanhou a unidade técnica, e opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, já adiantando manifestação pela baixa de pendência pecuniária dos Srs. José Antônio Otoni da Fonseca e José Leite Cordeiro.

Por meio do Despacho nº 2.899/16 (peça processual nº 151), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que procedesse à instrução conclusiva, incluindo a análise da petição intermediária constante na peça processual nº 145, com posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2.691/17 – peça processual nº 152) apontou que o Acórdão de Parecer Prévio nº 209/14 – Pleno rescindiu o Acórdão de Parecer Prévio nº 58/11 – 2ª Câmara, e emitiu parecer pela



regularidade com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2002.

Afirmou que naqueles autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que havia sido restituído o total dos valores devidos, e opinou pela rescisão do julgado na direção da regularidade das contas.

Asseverou que no mesmo sentido foi expedida a Instrução nº 2.376/16 (peça processual nº 149 destes autos), sendo que na oportunidade observou-se um saldo devedor residual atualizado de R\$ 451,44 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) em nome do Sr. José Antônio Otoni da Fonseca, mas que isso não implicaria a irregularidade das contas, diante da compensação dos valores pagos a maior pelo Sr. José Leite Cordeiro.

Argumentou, ainda, que não há como opinar pela regularidade das presentes contas tomadas, ainda que as contas relativas ao exercício financeiro de 2002 tenham sido julgadas regulares, de modo que opina pela regularidade com ressalvas e expedição de recomendação ao órgão competente para a cobrança do saldo remanescente.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 015/18 – peça processual nº 153), manteve o posicionamento pela concessão da baixa de pendência pecuniária e opinou pela regularidade com ressalva das presentes contas.

VOTO[1]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em razão da verificação da percepção de subsídios indevidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cornélio Procopio, no exercício de 2002, com o fim de se realizar o cálculo dos valores devidos relativos a esse exercício, tendo em vista que haveria um termo de acordo firmado para a devolução do montante referente a todo o período de 2001 a 2004.

Após a realização de cálculos pela Coordenadoria de Execuções e apresentação de defesa pelos Srs. José Antônio Otoni da Fonseca e José Leite Cordeiro, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu que as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, com a consequente recomendação ao órgão competente para a cobrança do saldo remanescente de R\$ 451,44 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, mas pela concessão da baixa de pendência financeira, considerando irrisórios os valores remanescentes.

Entendo, no entanto, que não assiste razão aos opinativos que, no mérito do julgamento das contas, são uniformes.

Conforme ressaltou o Sr. José Antônio Otoni da Fonseca (peça processual nº 145), tramita nesta Corte o Pedido de Rescisão nº 604.669/11, culminando na prolação do Acórdão de Parecer Prévio nº 209/14 – Pleno, que julgou procedente o pedido, a fim de rescindir o Acórdão de Parecer Prévio nº 58/11, retificado pelo Acórdão nº 129/11, ambos da 2ª Câmara, para efeito de emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas relativas ao Poder Executivo do Município de Cornélio Procopio, exercício financeiro de 2002, em face, entre outros apontamentos, da comprovação da devolução dos subsídios percebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito do referido município.

O relator, Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, na oportunidade, assim conduziu seu voto:

“Conforme relatado, os vícios que sustentavam a irregularidade das contas restaram superados.

Em relação ao item “percepção à maior de remuneração pelos agentes políticos”, o requerente comprovou o recolhimento dos valores correspondentes aos subsídios recebidos a maior pelo prefeito e pelo vice-prefeito.

De toda sorte, o recolhimento tardio dos valores, apenas em sede rescisória, enseja a aplicação do entendimento fixado na Súmula nº8 desta Corte, no sentido de que o apontamento deverá ser considerado regular com ressalva.” (Grifo no original).

Diante da decisão plenária desta Corte, reconhecendo a quitação dos débitos existentes, está presente a perda de objeto da presente tomada de contas extraordinária, que era a realização de cálculos dos subsídios recebidos indevidamente, de modo que o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, voto para que este Colegiado determine o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º[2], do Regimento Interno, com o consequente arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, inciso VII[3], do diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º[4], do Regimento Interno, com o consequente arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, inciso VII[5], do diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 24645/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1001/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sandra de Fatima Gabriel da Silva, ocupante do cargo de agente social, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 2421/2010, publicado no Diário Oficial do Município de 21/12/2010 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/01/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 5965/11 – peça processual nº 004) verificou a documentação apresentada e entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu Moraes Corrêa (Parecer nº 6021/11 – peça processual nº 006), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1327/11 (peça processual nº 007) foi determinada a realização de diligência à origem a fim de que fosse esclarecido se o autor de parecer jurídico era contratado, configurando possível afronta ao Prejudicado nº 006.

A unidade técnica (Parecer nº 1887/13 – peça processual nº 012) verificou que a origem esclareceu possuir atualmente servidor concursado para o cargo de advogado e que a contratação de profissional ocorreu em razão da anulação do concurso público anterior.

Na análise dos pressupostos legais para a concessão do benefício a unidade técnica verificou que a servidora contava com 28 anos, 07 meses e 29 dias e não os 31 anos, 07 meses e 29 dias mencionados na certidão de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a inativação pretendida, situação que passou despercebida na primeira análise. Foram computados 03 anos como sendo de período fictício, sem indicação de fundamento legal para tanto, e que até 1993 refere-se a período celetista, onde a servidora não tinha direito a licença especial ou sua contagem em dobro. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 552/13 (peça processual nº 014).

A unidade técnica (Parecer nº 12689/13 – peça processual nº 019) verificou a justificativa apresentada pela origem, mas entendeu que não restou esclarecido se a servidora inativada preencheu os requisitos para a contagem de tempo antes de 16/12/1998 (EC nº 20/98), opinando ao final pela realização diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4749/13 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 1253/14 – peça processual nº 029) verificou que a origem justificou o computo da licença especial com fundamento no art. 53, parágrafo único da Lei Municipal.

A unidade técnica informou também que tal matéria já foi objeto de análise por este Tribunal, conforme Acórdão nº 925/09-1ª Câmara, tendo decidido pela impossibilidade de cômputo do período celetista para contagem em dobro, e, aplicando-se este entendimento, a servidora não implementa o requisito de tempo previsto no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 041, opinando pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3335/14 – peça processual nº 030) verificou que, conforme consta às fls. 010 da peça processual nº 002, a servidora iniciou sua carreira no serviço público em 02/03/80, no cargo de Professora Municipal, no qual permaneceu até 30/05/86, depois exerceu o mesmo cargo de 02/06/86 a 30/06/87, existindo um intervalo de dois dias com relação ao vínculo anterior. Posteriormente, em 01/08/89 iniciou a carreira de Agente Social, mantida até 31/01/93 sob o regime celetista, ou seja, entre o exercício do cargo de Professora e o de Agente Social, transcorreu cerca de um ano, de modo que houve quebra na continuidade no serviço público.

Ao final opinou pela negativa de registro do ato, uma vez que a servidora na data da promulgação da Constituição de 1988 sequer era funcionária pública municipal, eis que trabalhou para o Município no cargo de Professora até 30/06/87 e posteriormente foi admitida para o cargo de agente social em 01/08/89, não sendo o caso de aplicação do art. 55 da Lei Orgânica Municipal para contagem em dobro de licença não usufruída.

Por meio do Despacho nº 1037/14 (peça processual nº 031) foi determinada a realização de diligência ao Município de Arapoti para que esclarecesse se a servidora aposentada não mantinha vínculo com o Município no período de 30/06/1987 a 01/08/1989 (conforme certidão emitida pelo INSS à fl. 010 da peça processual 002), caso em que deveria comprovar que a beneficiária preencheu os requisitos para



obtenção das licenças contadas em dobro, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal de Arapoti.

A COFAP (Parecer nº 2567/18 – peça processual nº 044), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a origem (peça processual nº 043) se limitou a justificar, que a contagem do triênio não exercido advém de determinação de Lei Municipal, e que “a própria Constituição Federal considerou estáveis os funcionários contratados sem concurso público há pelos menos cinco anos anteriores a sua promulgação, ou seja, a própria Carta Magna é que determina a confusão de regimes jurídico Estatutário e Celetista”, contudo, não esclareceu o período de tempo questionado. Ao final, a unidade técnica manifestou-se pela negativa de registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exm Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 125/18 – peça processual nº 045), corroborando o Parecer nº 3335/14 (peça processual nº 030), opinou pela negativa de registro do ato.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro, devendo o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti comprovar a intimação da servidora inativada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 011[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, negando-lhe o respectivo registro, devendo o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti comprovar a intimação da servidora inativada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 011[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN

LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo. (Sem grifo no original)

4. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo. (Sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 190822/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JAMILE MARIA FERREIRA, JULIO AMIR FERREIRA, LÍDIA SQUARA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1002/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jamile Maria Ferreira e Lídia Squara, em função do falecimento do servidor Julio Amir Ferreira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 116/2013, publicada no Folha Extra nº 894, de 15/02/2013 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 01/04/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 15 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 4243/17 – peça processual nº 018), solicita a realização de diligência a fim de que seja complementada a documentação tendente a comprovar a existência de união estável entre a Srª Lídia Squara e o segurado.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1738/17 (peça processual nº 019)

Por meio da petição intermediária nº 732462/17 (peças processuais nº 027 e 028), o Município de Wenceslau Braz registra que juntou dois documentos previstos na Lei Municipal nº 2.395/2011 como aptos a comprovar a existência de união estável para fins previdenciários, no caso, certidão de casamento religioso e certidão de nascimento atualizada de filho comum com idade entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos.

A COFAP (Parecer nº 623/18 – peça processual nº 029) entende que os documentos apresentados são insuficientes, pois o § 3º do art. 22 do Decreto Federal nº 3.048, de 06/05/1999[1] (que regulamenta a previdência social), prevê a necessidade de no mínimo três documentos tendentes a comprovar a união estável entre segurado e beneficiário. Ao final, solicita seja realizada nova diligência.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 43 de 102

Nº 1819

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 48/18 (peça processual nº 030).

Por meio da petição intermediária nº 187587/18 (peças processuais nº 038 e 039), o município aponta que a norma que fundamentou o entendimento da unidade técnica destina-se ao Regime Geral de Previdência Social, não sendo aplicável ao Regime Próprio de Previdência do Município de Wenceslau Braz. Registra que este é regulamentado pela Lei Municipal nº 2.395/2011, na qual não consta a exigência indicada pela unidade técnica. Como o ato em apreço está de acordo com a legislação aplicável, requer a homologação deste.

A COFAP (Parecer nº 2961/18 – peça processual nº 040) registra que a diligência não foi cumprida, manifestando-se pela negativa de registro do ato objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 169/18 – peça processual nº 041), ressalta inicialmente que o parecer da unidade técnica é omissão quanto à apreciação da legalidade da pensão concedida à filha do segurado, pois opina pela negativa de registro por ter entendido não ter sido comprovada a união estável entre o segurado e a beneficiária na qualidade de convivente. Neste ponto, diverge da COFAP, entendendo estar regular a documentação apresentada, na medida em que atende à legislação local.

Ao final, opina pelo registro da Portaria nº 116/2013.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O benefício em apreço foi concedido a Jamile Maria Ferreira e a Lídia Squara, na qualidade de filha menor e convivente do segurado, respectivamente. A unidade técnica questiona a união estável entre a última e o servidor falecido, na medida em que o Decreto Federal nº 3.048/99 exige que sejam apresentados três documentos tendentes a comprovar vínculo de união estável entre segurado e beneficiário, tendo sido juntado, nos presentes autos, apenas dois, a saber, certidão atualizada de casamento religioso realizado em 14/11/1992 (peça processual nº 004) e certidão de nascimento de filho comum (peça processual nº 005).

Como apontado pelo município, o ato normativo que fundamenta o opinativo da

unidade técnica regulamenta o regime geral de previdência social, não sendo de aplicação obrigatória aos regimes próprios de previdência. Neste viés, noto que a pensão em apreço foi concedida nos termos da Lei Municipal nº 2.395/2011, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência do Município de Wenceslau Braz. Sem exigir um número mínimo de apresentação, a referida lei prevê diversos documentos aptos a comprovar a existência de união estável para fins previdenciários, trazendo uma lista similar à prevista no Decreto Federal nº 3.048/99.

Releva ressaltar que, além de tratar-se de norma especial, a lei supracitada encontra-se vigente, sendo aplicável ao caso em apreço. Finalmente, a apresentação de apenas dois documentos não ofende a Constituição Federal, nem constitui – de forma isolada – motivo para negar a existência da união estável alegada.

Pelo exposto, e entendendo que os documentos apresentados pelo município (certidão atualizada de casamento religioso e certidão de nascimento de filho comum) comprovam suficientemente a união estável entre o segurado e a Srª Lídia Squara, acolho o opinativo do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o

segurado como instituidor do seguro e a pessoa

interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 591938/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ADRIANA REGINA DA SILVA NOQUELE, ADRIANO CEZAR DE FREITAS, ALDENISIA BENTO DE FREITAS GIOVANNI, AMANDA NABAS TERUEL SUKEKAVA, AMANDA REGINA MIRANDA MANHA, AMBROSINA APARECIDA PRATES DE ALMEIDA, ANA PAULA CAMPOS DE AZEVEDO, ANDREIA ALVES, ANDREIA DOS SANTOS COSTA, ANGELA APARECIDA



VARGAS, ANGELA CRISTINA RITA MONTEIRO, ANGELA MARIA IGNACIO SIMÕES DA SILVA, ANTONIO LUIZ MALVEZZI, ARNALDO MORAES DA SILVA, CASSILENE CLARINDO PRATIS, CLARICE SAHN, CLAUDIANE ALVES GUEDES, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, DALVA APARECIDA MARTINS MARIN, DANIELLE CRISTINE BORRIN DE OLIVEIRA, DENISE FINETO MEIRELES, DENISE REGINA DALL PIZZOL DE POLLI, EDGAR SILVESTRE, EDH CARLOS SOARES PAGANI, EDILAINE ALVARENGA DE MOURA FABRICIO, EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELAINE VINHAES ESPAJARI, ELIANE PINHEIRO SCHWENGBER, ELISIANE LINO DA COSTA, ELZA RUIZ CARDOSO, ELZA VINHOTI MARCONE, EMERSON NUNES BRASILINO, FABIANA APARECIDA PERISSATO MARASSI, FABIANA ZANIN GARCIA MARIANO, FATIMA MARIA DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA OLIMPIA DA ROCHA, FERNANDA CAPOIA DA SILVA NAVARRO, FLAVIO AUGUSTO BONILHA, FRANCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, FRANCIELI DOS SANTOS SOUZA, GABRIELLA SALLETE FARAH BUENO DE GODOY, GISLAINE GOSDAG DIAS, GISLAINE REGINA CAMARGO, GLAZIELI LEMOS GUIMARAES BURANELLO, HEILUY FIORATI RAHMAN KASSEN, HELIO PINTO DA SILVA, HERIBERTO GENTILIN, IVONE APARECIDA DE MOURA STEINVASCHER, JAQUELINE GUIMARAES NABAS FERREIRA, JOAO PAULO RITA, JOSIANE APARECIDA PEIXOTO, JOYCILENE DOS SANTOS PEREIRA, KELLI CRISTINA NIRO DA SILVA, LAIZ ZOBOLI MASCHIARI, LAUDICIEA LUZIANE DALPRA BENTO, LEANDRO CLEVERSON DE OLIVEIRA, LERIA SANDRA CAMILO DE SOUZA, LIGIA APARECIDA FERNANDES, LILIAN FRANCIOSI FRANCO, LILIAN MATHIAS MARCUSSI RIL, LINCOLN CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ GONCALVES DA SILVA, LUIZ PAULO DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA DE MEDEIROS, MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA ANGELICA DOMINGUES DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA CAROLINA ALDROVANDI ALDRIGUE, MARIA CRISTINA BRESSAN SANCHES, MARIA DE LOURDES MASSOCO, MARIA ORNELIA VALEZE TROVO, MARINA CARABELLI VOLPATO, MARLENE ATAIDE EUGENIO, MARLY DA SILVA FIGUEIREDO UCCELLI, NIVIANY DE SOUZA PINHA, ODETH DE SOUZA FERRACIN, PATRICIA KEIKO SAITO, RACHEL CAPELINI SUZUKI, RAFAEL HENRIQUE DA ROCHA BONFIM, RAFAEL PASSOS SESPEDE, RAFAELA ANDREA DE OLIVEIRA, RALPH CORREA DE MOURA, RAQUEL MARANHO MARIANO SERON, RITA DE CASSIA GABRIEL QUEIROZ, ROGERIO ESTEFANO BLEDON, ROSALINA PARRO SADDI, ROSANGELA CASTRO DOS SANTOS, ROSANGELA IGNACIO SOARES, ROSELI DA SILVA NUNES SANTOS, ROSEMEIRE FERREIRA DOS SANTOS, ROSEMEIRE FIDELIS DE CARVALHO ARAUJO, ROSILEI RIGOBELLO FERRAREZI, ROSILEIDE MARTINS BONINI, RUBENS ALEXANDRE SOARES DA SILVA, SANDRA CRISTINA FABEL, SANDRA MARIA BASSANI DE SOUZA, SHEILA BEATRIZ DE FREITAS GERVASIO, SILVANA AKEMI TATEYAMA, SILVANA APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA, SILVANA RENATA CRIVELARO BARREIRO DA SILVA, SILVIO MARCOS MARTINS, SIMONE GOMES, SIMONE SANZOVO CASTRO, SONIA MARIA BENEDITO CARRETEIRO, TAIS RENATA DOS SANTOS, TEREZA ROSELEI BONDANCA, VANESSA SERON MARANHO, VERA LUCIA HENRIQUE SISMOTO, VERLAINE CRISTINA DE PAULA, VIVALDINA MARCELINO DE MOURA DUTRA, VIVIANE MATHIAS MARCUSSI BAENA, WALTER LOPES DE LIMA, WILLIAM RIBEIRO DA SILVA, WILLIAN TIAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1003/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Marialva para preenchimento de vagas nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino, Lubrificador, Operador de Máquinas, Pedreiro, Tratorista, Gari, Instrutor de Informática, Motorista, Advogado, Assistente Social, Enfermeira Padrão, Farmacêutico, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Médico Plantonista Diurno, Médico Plantonista Noturno, Professor, Professor de Educação Física no Ensino Fundamental e Terapeuta Ocupacional, conforme edital de abertura de concurso público nº 001/2010 (peça processual nº 008).

As admissões objeto do processo principal foram efetivadas entre 19/08/2010 e 20/09/2010, tendo o processo sido protocolado em 22/10/2010 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo normativo quanto a uma das admissões.

Em apenso, o processo nº 257128/11, protocolado em 04/05/2011 (peça processual nº 001), referente ao mesmo concurso público, tendo a admissão sido efetivada em 13/07/2010, desrespeitando o prazo regimental; o processo nº 690227/10, protocolado em 09/12/2010, referente ao mesmo concurso público, tendo as admissões sido efetivadas entre 04/10/2010 e 25/10/2010, respeitando o prazo regimental; o processo nº 27967/12, protocolado em 16/01/2012, tendo as admissões sido efetivadas em 07/11/2011 e 02/01/2012, desrespeitando o prazo regimental quanto a uma das admissões; o processo nº 542370/11, protocolado em 06/09/2011, tendo as admissões sido efetuadas em 05/07/2011 e 18/07/2011, respeitando o prazo regimental; o processo nº 405680/12, protocolado em 19/06/2012, tendo as admissões sido efetuadas entre 01/03/2012 e 02/04/2012, desrespeitando o prazo regimental; o processo nº 562920/12, protocolado em 21/08/2012, tendo as admissões sido efetuadas entre 01/03/2012 e 02/04/2012, desrespeitando o prazo regimental; o processo nº 434213/12, protocolado em 29/06/2012, tendo as admissões sido efetuadas entre 02/05/2012 e 01/06/2012, respeitando o prazo regimental; o processo nº 644838/12, protocolado em 24/09/2012, tendo a admissão sido efetuada em 25/07/2012, respeitando o prazo regimental; o processo nº 311697/13, protocolado em 15/05/2013, tendo as admissões sido efetuadas entre

10/04/2013 e 02/05/2012, respeitando o prazo regimental; o processo nº 241770/13, protocolado em 18/04/2013, tendo as admissões sido efetuadas entre 20/02/2013 e 01/03/2012, respeitando o prazo regimental; o processo nº 470051/13, protocolado em 15/07/2013, tendo as admissões sido efetuadas entre 03/06/2013 e 01/07/2012, respeitando o prazo regimental; o processo nº 677911/14, protocolado em 24/07/2014, tendo as admissões sido efetuadas entre 31/05/2014 e 11/07/2014, respeitando o prazo regimental; o processo nº 275236/14, protocolado em 02/04/2014, tendo as admissões sido efetuadas entre 05/02/2014 e 12/03/2014, respeitando o prazo regimental; o processo nº 460203/14, protocolado em 20/05/2014, tendo as admissões sido efetuadas entre 03/04/2014 e 30/04/2014, respeitando o prazo regimental; o processo nº 739364/14, protocolado em 14/08/2014, tendo as admissões sido efetuadas entre 06/08/2014 e 08/08/2014, respeitando o prazo regimental; o processo nº 588269/14, protocolado em 27/06/2014, tendo a admissão sido efetuada em 17/06/2014, respeitando o prazo regimental; o processo nº 559676/14, protocolado em 18/06/2014, tendo as admissões sido efetuadas entre 15/05/2014 e 16/06/2014, respeitando o prazo regimental; o processo nº 318245/14, protocolado em 09/04/2014, tendo a admissão sido efetuada em 20/02/2014, respeitando o prazo regimental.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2.656/11 – peça processual nº 027) solicita a realização de diligência a fim de que a documentação apresentada seja adequada aos termos da Instrução Normativa nº 044/2010.

Por meio do Despacho nº 294/11 (peça processual nº 028) é determinada a realização de diligência nos termos propostos.

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 399965/12 – peças processuais nº 037 a 046), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 693/14 – peça processual nº 050) registra a ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora, da declaração de não acúmulo quanto a parte das admissões realizadas e do ato de prorrogação do concurso; a ausência, no SIM-AP, de dados de alguns dos admitidos; a existência de duplicidade de pagamento a alguns dos servidores. Ao final, solicita a realização de diligência para os devidos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 227/14 (peça processual nº 051) é determinada a realização de diligência nos termos propostos.

Após a realização de duas diligências, a DICAP (Parecer nº 8004/14 – peça processual nº 099) registra que foram atendidos os requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8242/14 – peça processual nº 100), acompanha a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos autos.

Como foram apensados os processos nº 67791-1/14, 27523-6/14, 46020-3/14 e 73936-4/14, os autos retornaram à unidade técnica para nova manifestação.

A DICAP (Parecer nº 15273/14 – peça processual nº 108) entende ser necessária a complementação da documentação apresentada, motivo pelo qual opina pela negativa de registro, com a prévia concessão de contraditório.

É determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4454/14 (peça processual nº 109).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 1038896/14 – peças processuais nº 112 a 116), entende ser necessária a realização de nova diligência, a qual é autorizada por meio do Despacho nº 85/15 (peça processual nº 119).

Após a juntada da petição intermediária nº 342000/15 (peças processuais nº 122 e 123), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1643/18 – peça processual nº 126) registra terem sido sandas as impropriedades verificadas, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 277/18 – peça processual nº 127), opina pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade



de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Glazieli Lemos Guimarães Buranello, nomeada no cargo de Assistente Social por meio do Decreto nº 3176, de 16/08/2010, e empossada em 19/08/2010, conforme termo de posse à fl. 001 da peça processual nº 022;

- Clarice Sahn, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 002 da peça processual nº 022;

- Luciana Rodrigues dos Santos, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 003 da peça processual nº 022;

- Simone Gomes, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 004 da peça processual nº 022;

- Andreia dos Santos Costa, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 005 da peça processual nº 022;

- Fatima Maria Mendes dos Santos, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 006 da peça processual nº 022;

- Andreia Alves, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 007 da peça processual nº 022;

- Maria de Lourdes Massoco, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 008 da peça processual nº 022;

- Rafaela Andreia de Oliveira, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 009 da peça processual nº 022;

- Sheila Beatriz de Freitas Gervasio, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 010 da peça processual nº 022;

- Francieli dos Santos Souza, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 011 da peça processual nº 022;

- Rosileide Martins Bonini, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 012 da peça processual nº 022;

- Cristina Aparecida dos Santos Souza, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 013 da peça processual nº 022;

- Elza Ruiz Cardoso, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 014 da peça processual nº 022;

- Gabriella Sallette Farah Bueno, nomeada no cargo de Enfermeira Padrão por meio do Decreto nº 3193, de 26/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 015 da peça processual nº 022;

- Tais Renata dos Santos, nomeada no cargo de Farmacêutico por meio do Decreto nº 3193, de 26/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 016 da peça processual nº 022;

- Silvana Aparecida da Costa de Oliveira, nomeada no cargo de Professor por meio do Decreto nº 3194, de 26/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 017 da peça processual nº 022;

- Denise Regina Dall Pizzol de Polli, nomeada no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossada em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 018 da peça processual nº 022;

- Ralph Correa de Moura, nomeado no cargo de Professor de Educação Física por

meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossado em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 019 da peça processual nº 022;

- Walter Lopes de Lima, nomeado no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossado em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 020 da peça processual nº 022;

- Joycilene dos Santos Pereira, nomeada no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossada em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 021 da peça processual nº 022;

- Silvío Marcos Martins, nomeado no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossado em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 022 da peça processual nº 022;

- Leandro Cleverson de Oliveira, nomeado no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossado em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 023 da peça processual nº 022;

- Rosângela Ignácio Kaviski, nomeada no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossada em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 024 da peça processual nº 022;

- Flávio Augusto Bonilha, nomeado no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossado em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 025 da peça processual nº 022;

- Simone Sanzovo Castro, nomeada no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossada em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 026 da peça processual nº 022;

- Tarcísio Pinheiro de Freitas (não está na autuação), nomeado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino por meio do Decreto nº 3212, de 08/09/2010, e empossado em 13/09/2010, conforme termo de posse à fl. 027 da peça processual nº 022;

- Edmilson Francisco de Oliveira, nomeado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino por meio do Decreto nº 3212, de 08/09/2010, e empossado em 13/09/2010, conforme termo de posse à fl. 028 da peça processual nº 022;

- Rafael Henrique da Rocha Bonfim, nomeado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino por meio do Decreto nº 3212, de 08/09/2010, e empossado em 13/09/2010, conforme termo de posse à fl. 029 da peça processual nº 022;

- Antonio Luiz Malvezzi, nomeado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino por meio do Decreto nº 3212, de 08/09/2010, e empossado em 13/09/2010, conforme termo de posse à fl. 030 da peça processual nº 022;

- Arnaldo Moraes da Silva, nomeado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino por meio do Decreto nº 3212, de 08/09/2010, e empossado em 13/09/2010, conforme termo de posse à fl. 031 da peça processual nº 022;

- Lincoln Carlos de Oliveira, nomeado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino por meio do Decreto nº 3212, de 08/09/2010, e empossado em 13/09/2010, conforme termo de posse à fl. 032 da peça processual nº 022;

- Luiz Paulo dos Santos, nomeado no cargo de Lubrificador por meio do Decreto nº 3212, de 08/09/2010, e empossado em 13/09/2010, conforme termo de posse à fl. 033 da peça processual nº 022;

- Adriano Cezar de Freitas, nomeado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais por meio do Decreto nº 3228, de 14/09/2010, e empossado em 20/09/2010, conforme termo de posse à fl. 034 da peça processual nº 022;

- Joao Paulo Rita, nomeado no cargo de Motorista por meio do Decreto nº 3229, de 14/09/2010, e empossado em 20/09/2010, conforme termo de posse à fl. 035 da peça processual nº 022;

- Luiz Goncalves da Silva, nomeado no cargo de Motorista por meio do Decreto nº 3229, de 14/09/2010, e empossado em 20/09/2010, conforme termo de posse à fl. 036 da peça processual nº 022;

- Danielle Cristine Borrin de Oliveira, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 610/2012 (fl. 005 da peça processual nº 042);

- Fabiana Zanin Garcia Mariano, nomeada no cargo de instrutor de informática por meio do Decreto nº 3291/2011, de 30/11/2010;

- Ana Paula Campos de Azevedo, Elisiane Lino da Costa, nomeadas no cargo de professor por meio do Decreto nº 3369/2011, de 11/02/2011;

- Amanda Regina Miranda Manha, Eliane Pinheiro Schwengber, Gislaine Regina Camargo, Gislaine Gosdag Dias, Raquel Maranhão Mariano Seron, nomeadas no cargo de professor por meio do Decreto nº 3341/2011, de 24/01/2011;

- Maria Cristina Bressan Sanches, nomeada no cargo de professor por meio do Decreto nº 3343/2011, de 26/01/2011;

- Rafael Passos Sespede, nomeado no cargo de médico ginecologista por meio do Decreto nº 3328/2011, de 10/01/2011;

- Fabiana Aparecida Perissato Marassi, nomeada no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.392, de 11/03/2011, e empossada em 17/03/2011, conforme termo de posse à fl. 046 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;

- Josiane Aparecida Peixoto nomeada no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.392, de 11/03/2011, e empossada em 17/03/2011, conforme termo de posse à fl. 047 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;

- Odeth de Souza Ferracin, nomeada no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.392, de 11/03/2011, e empossada em 17/03/2011, conforme termo de posse à fl. 048 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;

- Jaqueline Guimaraes Nabas Ferreira, nomeada no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.395, de 16/03/2011, e empossada em 21/03/2011, conforme termo de posse à fl. 049 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;

- Rita de Cassia Gabriel Queiroz, nomeada no cargo de instrutor de informática por meio do Decreto nº 3.402, de 24/03/2011, e empossada em 28/03/2011, conforme termo de posse à fl. 050 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;

- Claudiane Alves Guedes, nomeada no cargo de enfermeira padrão por meio do Decreto nº 3.409, de 06/04/2011, e empossada em 11/11/2011, conforme termo de posse à fl. 051 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;



- Ligia Aparecida Fernandes, nomeada no cargo de advogada por meio do Decreto nº 3.410, de 06/04/2011, e empossada em 11/11/2011, conforme termo de posse à fl. 052 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;

- Roseli da Silva Nunes Santos, nomeada no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.412, de 07/04/2011, e empossada em 11/11/2011, conforme termo de posse à fl. 053 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;

- Rosilei Rigobello Ferrarezi, nomeada no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.412, de 07/04/2011, e empossada em 11/11/2011, conforme termo de posse à fl. 054 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;

- Silvana Akemi Tateyama, nomeada no cargo de farmacêutico por meio do Decreto nº 3.418, de 13/04/2011, e empossada em 18/11/2011, conforme termo de posse à fl. 055 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;

- Rosalina Parro Saddi, Marly da Silva Figueiredo Uccelli, Maria Ornelia Valeze Trovo e Elza Vinhotti Marcone, nomeadas no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.239/2010 (fl. 015 da peça processual nº 002 do processo nº 69022-7/10);

- Heriberto Gentilin, nomeado no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino por meio do Decreto nº 3.241/2010 (fl. 018 da peça processual nº 002 do processo nº 69022-7/10);

- Rubens Alexandre Soares da Silva, nomeado no cargo de motorista por meio do Decreto nº 3.254/2010 (fl. 020 da peça processual nº 002 do processo nº 69022-7/10);

- Rachel Capellini Suzuki, nomeada no cargo de instrutor de informática por meio do Decreto nº 3.254/2010 (fl. 020 da peça processual nº 002 do processo nº 69022-7/10);

- Fernanda Aparecida Olimpia da Rocha, Marcos Antonio de Almeida, Rosângela Castro dos Santos, Emerson Nunes Brasilino, e Amanda Nabas Teruel Sukekava nomeados no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.251/2010 (fl. 023 da peça processual nº 002 do processo nº 69022-7/10);

- Helio Pinto da Silva, nomeado no cargo de motorista por meio do Decreto nº 3.262/2010 (fl. 026 da peça processual nº 002 do processo nº 69022-7/10);

- Heiluy Fiorati Rahman Kassen, nomeado no cargo de professor de educação física – ensino fundamental por meio do Decreto nº 3.262/2010 (fl. 026 da peça processual nº 002 do processo nº 69022-7/10);

- Cassilene Clarindo Pratis, convocada para o cargo de enfermeira padrão por meio do Edital nº 574/2011 (fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 2796-7/12);

- Marcelo Nascimento de Oliveira, convocado para o cargo de assistente social por meio do Edital nº 574/2011 (fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 2796-7/12);

- Niviany de Souza Pinha, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 561/2011 (fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 54237-0/11);

- Edilaine Alvarenga de Moura Fabricio, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 562/2011 (fl. 008 da peça processual nº 002 do processo nº 54237-0/11);

- Vivaldina Marcelino de Moura Dutra, Sandra Cristina Fabel, Lilian Franciosi Franco, Sonia Maria Benedito Carretero, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 597/2012 (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 40568-0/12);

- Vanessa Seron Maranhão, Rosimeire Ferreira dos Santos Aoki, convocadas para o cargo de professor de educação física – ensino fundamental por meio do Edital nº 601/2012 (fl. 003 da peça processual nº 004 do processo nº 40568-0/12);

- Tereza Roselei Bondança, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 615/2012 (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 43421-3/12);

- Angela Aparecida Vargas, Dalva Aparecida Martins Marin, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 620/2012 (fl. 002 da peça processual nº 004 do processo nº 43421-3/12);

- Laiz Zoboli Maschiar, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 624/2012 (fl. 004 da peça processual nº 004 do processo nº 43421-3/12);

- Marina Carabelli Volpato, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 631/2012 (peça processual nº 004 do processo nº 64483-8/12);

- Lilian Mathias Marcussi Ril, convocada para o cargo de farmacêutico por meio do Edital nº 664/2013 (fl. 005 da peça processual nº 014 do processo nº 31169-7/13);

- Fernanda Capoa da Silva Navarro, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 670/2013 (fl. 006 da peça processual nº 014 do processo nº 31169-7/13);

- Kelli Cristina Niro da Silva, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 673/2013 (fl. 007 da peça processual nº 014 do processo nº 31169-7/13);

- William Tiago de Oliveira, convocado para o cargo de enfermeira padrão por meio do Edital nº 677/2013 (fl. 008 da peça processual nº 014 do processo nº 31169-7/13);

- Rosemeire Fidelis de Carvalho Araujo, Silvana Renata Crivelaro Barreiro da Silva, Elaine Vinhaes Espajari, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 638/2013 (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 24177-0/13);

- Maria Aparecida da Silva, Denise Fineto Meireles, Edh Carlos Soares Pagani, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 641/2013 (fl. 002 da peça processual nº 007 do processo nº 24177-0/13);

- Rogerio Estefano Bledon, convocado para o cargo de professor de educação física – ensino fundamental por meio do Edital nº 646/2013 (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 24177-0/13);

- Viviane Mathias Marcussi Baena, convocada para o cargo de farmacêutico por meio do Edital nº 679/2013 (fl. 001 da peça processual nº 008 do processo nº 47005-1/13);

- Verlaine Cristina de Paula, convocada para o cargo de assistente social por meio do Edital nº 687/2013 (fl. 002 da peça processual nº 008 do processo nº 47005-1/13);

- Vera Lucia Henrique Sismoto, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 691/2013 (fl. 003 da peça processual nº 008 do processo nº 47005-1/13);

- Luzia Aparecida de Medeiros e Ambrosina Parecida Prates de Almeida, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 765/2013 (peça processual nº 019 do processo nº 67791-1/14);

- Aldenisia Bento de Freitas, convocada para o cargo de enfermeiro padrão por meio

do Edital nº 769/2013 (peça processual nº 021 do processo nº 67791-1/14);

- Ivone Aparecida de Moura Steinvasher, convocada para o cargo de enfermeiro padrão por meio do Edital nº 769/2013 (peça processual nº 024 do processo nº 67791-1/14);

- Franciane Aparecida de Oliveira Lima, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 769/2013 (peça processual nº 028 do processo nº 67791-1/14);

- Patricia Keiko Saito, convocada para o cargo de farmacêutico por meio do Edital nº 698/2014 (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo nº 27523-6/14);

- Leria Sandra Camilo de Souza, William Silva, Sandra Maria Bassani, convocados para o cargo de professor por meio do Edital nº 716/2014 (fl. 004 da peça processual nº 011 do processo nº 27523-6/14);

- Angela Cristina Rita Monteiro, Angela Maria Ignacio Simões da Silva, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 727/2014 (peça processual nº 006 do processo nº 46020-3/14);

- Marlene Ataide Eugenio, Adriana Regina da Silva Noquele, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 722/2014 (peça processual nº 007 do processo nº 46020-3/14);

- Maria Carolina Aldrovandi Adrigue, Laudiceia Luziane Dalpra Bento, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 724/2014 (peça processual nº 011 do processo nº 46020-3/14);

- Maria Angelica Domingues de Azevedo convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 732/2014 (peça processual nº 013 do processo nº 46020-3/14);

- Deise Rosado Abrão, Juliana Brolese, convocadas para o cargo de farmacêutico por meio do Edital nº 790/2014 (peça processual nº 012 do processo nº 73936-4/14);

- Vanessa Pereira Fontes, convocada para o cargo de enfermeira padrão por meio do Edital nº 792/2014 (peça processual nº 013 do processo nº 73936-4/14);

- Apoliana Sibebe Carraro Maia, Clodoldo Seid Schiavoni Hiradi, convocados para o cargo de professor de educação física – ensino fundamental por meio do Edital nº 794/2014 (peça processual nº 014 do processo nº 73936-4/14);

- Ana Maria do Santos, convocada para o cargo de agente de endemias – feminino por meio do Edital nº 758/2014 (peça processual nº 008 do processo nº 58826-9/14);

- Carolina Gomes Evangelista de Oliveira, convocada para o cargo de enfermeiro - PSF por meio do Edital nº 729/2014 (peça processual nº 006 do processo nº 55967-6/14);

- Berenice Sanches, convocada para o cargo de agente de endemias - feminino por meio do Edital nº 735/2014 (peça processual nº 010 do processo nº 55967-6/14);

- Lucelia Ribeiro de Lima Benevides, contratada para o emprego público de agente de endemias – feminino, conforme contrato de trabalho por tempo indeterminado (peça processual nº 018 do processo nº 55967-6/14);

- Angelica dos Santos, contratada para o emprego público de agente de endemias – feminino, conforme contrato de trabalho por tempo indeterminado (peça processual nº 018 do processo nº 55967-6/14); e

- Maria Aparecida Santiago da Silva, convocada para o cargo de psicólogo - CAPS por meio do Edital nº 705/2014 (peça processual nº 014 do processo nº 31824-5/14).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Glaziele Lemos Guimarães Buranello, nomeada no cargo de Assistente Social por meio do Decreto nº 3176, de 16/08/2010, e empossada em 19/08/2010, conforme termo de posse à fl. 001 da peça processual nº 022;

- Clarice Sahn, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 002 da peça processual nº 022;

- Luciana Rodrigues dos Santos, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 003 da peça processual nº 022;

- Simone Gomes, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 004 da peça processual nº 022;

- Andreia dos Santos Costa, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 005 da peça processual nº 022;

- Fatima Maria Mendes dos Santos, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 006 da peça processual nº 022;

- Andreia Alves, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 007 da peça processual nº 022;

- Maria de Lourdes Massoco, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 008 da peça processual nº 022;

- Rafaela Andreia de Oliveira, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 009 da peça processual nº 022;

- Sheila Beatriz de Freitas Gervasio, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 010 da peça processual nº 022;

- Francieli dos Santos Souza, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 011 da peça processual nº 022;

- Rosileide Martins Bonini, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 012 da



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 47 de 102

Nº 1819

peça processual nº 022;

- Cristina Aparecida dos Santos Souza, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 013 da peça processual nº 022;
- Elza Ruiz Cardoso, nomeada no cargo de Gari por meio do Decreto nº 3190, de 25/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 014 da peça processual nº 022;
- Gabriella Sallete Farah Bueno, nomeada no cargo de Enfermeira Padrão por meio do Decreto nº 3193, de 26/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 015 da peça processual nº 022;
- Tais Renata dos Santos, nomeada no cargo de Farmacêutico por meio do Decreto nº 3193, de 26/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 016 da peça processual nº 022;
- Silvana Aparecida da Costa de Oliveira, nomeada no cargo de Professor por meio do Decreto nº 3194, de 26/08/2010, e empossada em 01/09/2010, conforme termo de posse à fl. 017 da peça processual nº 022;
- Denise Regina Dall Pizzol de Polli, nomeada no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossada em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 018 da peça processual nº 022;
- Ralph Correa de Moura, nomeado no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossado em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 019 da peça processual nº 022;
- Walter Lopes de Lima, nomeado no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossado em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 020 da peça processual nº 022;
- Joycilene dos Santos Pereira, nomeada no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossada em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 021 da peça processual nº 022;
- Silvio Marcos Martins, nomeado no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossado em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 022 da peça processual nº 022;
- Leandro Cleverson de Oliveira, nomeado no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossado em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 023 da peça processual nº 022;
- Rosângela Ignácio Kaviski, nomeada no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossada em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 024 da peça processual nº 022;
- Flavio Augusto Bonilha, nomeado no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossado em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 025 da peça processual nº 022;
- Simone Sanzovo Castro, nomeada no cargo de Professor de Educação Física por meio do Decreto nº 3199, de 02/09/2010, e empossada em 06/09/2010, conforme termo de posse à fl. 026 da peça processual nº 022;
- Tarcísio Pinheiro de Freitas (não está na autuação), nomeado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino por meio do Decreto nº 3212, de 08/09/2010, e empossado em 13/09/2010, conforme termo de posse à fl. 027 da peça processual nº 022;
- Edmilson Francisco de Oliveira, nomeado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino por meio do Decreto nº 3212, de 08/09/2010, e empossado em 13/09/2010, conforme termo de posse à fl. 028 da peça processual nº 022;
- Rafael Henrique da Rocha Bonfim, nomeado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino por meio do Decreto nº 3212, de 08/09/2010, e empossado em 13/09/2010, conforme termo de posse à fl. 029 da peça processual nº 022;
- Antonio Luiz Malvezzi, nomeado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino por meio do Decreto nº 3212, de 08/09/2010, e empossado em 13/09/2010, conforme termo de posse à fl. 030 da peça processual nº 022;
- Arnaldo Moraes da Silva, nomeado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino por meio do Decreto nº 3212, de 08/09/2010, e empossado em 13/09/2010, conforme termo de posse à fl. 031 da peça processual nº 022;
- Lincoln Carlos de Oliveira, nomeado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino por meio do Decreto nº 3212, de 08/09/2010, e empossado em 13/09/2010, conforme termo de posse à fl. 032 da peça processual nº 022;
- Luiz Paulo dos Santos, nomeado no cargo de Lubrificador por meio do Decreto nº 3212, de 08/09/2010, e empossado em 13/09/2010, conforme termo de posse à fl. 033 da peça processual nº 022;
- Adriano Cezar de Freitas, nomeado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais por meio do Decreto nº 3228, de 14/09/2010, e empossado em 20/09/2010, conforme termo de posse à fl. 034 da peça processual nº 022;
- Joao Paulo Rita, nomeado no cargo de Motorista por meio do Decreto nº 3229, de 14/09/2010, e empossado em 20/09/2010, conforme termo de posse à fl. 035 da peça processual nº 022;
- Luiz Gonçalves da Silva, nomeado no cargo de Motorista por meio do Decreto nº 3229, de 14/09/2010, e empossado em 20/09/2010, conforme termo de posse à fl. 036 da peça processual nº 022;
- Danielle Cristine Borrin de Oliveira, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 610/2012 (fl. 005 da peça processual nº 042);
- Fabiana Zanin Garcia Mariano, nomeada no cargo de instrutor de informática por meio do Decreto nº 3291/2011, de 30/11/2010;
- Ana Paula Campos de Azevedo, Elisiane Lino da Costa, nomeadas no cargo de professor por meio do Decreto nº 3369/2011, de 11/02/2011;
- Amanda Regina Miranda Manha, Eliane Pinheiro Schwengber, Gislaíne Regina Camargo, Gislaíne Gosdag Dias, Raquel Maranhão Mariano Seron, nomeadas no cargo de professor por meio do Decreto nº 3341/2011, de 24/01/2011;
- Maria Cristina Bressan Sanches, nomeada no cargo de professor por meio do Decreto nº 3343/2011, de 26/01/2011;

- Rafael Passos Sespede, nomeado no cargo de médico ginecologista por meio do Decreto nº 3328/2011, de 10/01/2011;
- Fabiana Aparecida Perissato Marassi, nomeada no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.392, de 11/03/2011, e empossada em 17/03/2011, conforme termo de posse à fl. 046 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;
- Josiane Aparecida Peixoto nomeada no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.392, de 11/03/2011, e empossada em 17/03/2011, conforme termo de posse à fl. 047 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;
- Odeth de Souza Ferracin, nomeada no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.392, de 11/03/2011, e empossada em 17/03/2011, conforme termo de posse à fl. 048 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;
- Jaqueline Guimarães Nabas Ferreira, nomeada no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.395, de 16/03/2011, e empossada em 21/03/2011, conforme termo de posse à fl. 049 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;
- Rita de Cassia Gabriel Queiroz, nomeada no cargo de instrutor de informática por meio do Decreto nº 3.402, de 24/03/2011, e empossada em 28/03/2011, conforme termo de posse à fl. 050 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;
- Claudiane Alves Guedes, nomeada no cargo de enfermeira padrão por meio do Decreto nº 3.409, de 06/04/2011, e empossada em 11/11/2011, conforme termo de posse à fl. 051 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;
- Lígia Aparecida Fernandes, nomeada no cargo de advogada por meio do Decreto nº 3.410, de 06/04/2011, e empossada em 11/11/2011, conforme termo de posse à fl. 052 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;
- Roseli da Silva Nunes Santos, nomeada no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.412, de 07/04/2011, e empossada em 11/11/2011, conforme termo de posse à fl. 053 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;
- Rosilei Rigobello Ferrarezi, nomeada no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.412, de 07/04/2011, e empossada em 11/11/2011, conforme termo de posse à fl. 054 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;
- Silvana Akemi Tateyama, nomeada no cargo de farmacêutico por meio do Decreto nº 3.418, de 13/04/2011, e empossada em 18/11/2011, conforme termo de posse à fl. 055 da peça processual nº 002 do processo nº 25712-8/11;
- Rosalina Parro Sadi, Marly da Silva Figueiredo Uccelli, Maria Ornelia Vazele Trovo e Elza Vinhoti Marcone, nomeadas no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.239/2010 (fl. 015 da peça processual nº 002 do processo nº 69022-7/10);
- Heriberto Gentilin, nomeado no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino por meio do Decreto nº 3.241/2010 (fl. 018 da peça processual nº 002 do processo nº 69022-7/10);
- Rubens Alexandre Soares da Silva, nomeado no cargo de motorista por meio do Decreto nº 3.254/2010 (fl. 020 da peça processual nº 002 do processo nº 69022-7/10);
- Rachel Capelini Suzuki, nomeada no cargo de instrutor de informática por meio do Decreto nº 3.254/2010 (fl. 020 da peça processual nº 002 do processo nº 69022-7/10);
- Fernanda Aparecida Olimpia da Rocha, Marcos Antonio de Almeida, Rosângela Castro dos Santos, Emerson Nunes Brasileiro, e Amanda Nabas Teruel Sukekava nomeados no cargo de professor por meio do Decreto nº 3.251/2010 (fl. 023 da peça processual nº 002 do processo nº 69022-7/10);
- Helio Pinto da Silva, nomeado no cargo de motorista por meio do Decreto nº 3.262/2010 (fl. 026 da peça processual nº 002 do processo nº 69022-7/10);
- Heiluy Fiorati Rahman Kassen, nomeado no cargo de professor de educação física - ensino fundamental por meio do Decreto nº 3.262/2010 (fl. 026 da peça processual nº 002 do processo nº 69022-7/10);
- Cassilene Clarindo Pratis, convocada para o cargo de enfermeira padrão por meio do Edital nº 574/2011 (fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 2796-7/12);
- Marcelo Nascimento de Oliveira, convocado para o cargo de assistente social por meio do Edital nº 574/2011 (fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 2796-7/12);
- Niviany de Souza Pinha, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 561/2011 (fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 54237-0/11);
- Edilaine Alvarenga de Moura Fabricio, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 562/2011 (fl. 008 da peça processual nº 002 do processo nº 54237-0/11);
- Vivaldina Marcelino de Moura Dutra, Sandra Cristina Fabel, Lilian Franciosi Franco, Sonia Maria Benedito Carreiro, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 597/2012 (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 40568-0/12);
- Vanessa Seron Maranhão, Rosimeire Ferreira dos Santos Aoki, convocadas para o cargo de professor de educação física - ensino fundamental por meio do Edital nº 601/2012 (fl. 003 da peça processual nº 004 do processo nº 40568-0/12);
- Tereza Roselei Bondaça, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 615/2012 (fl. 001 da peça processual nº 004 do processo nº 43421-3/12);
- Angela Aparecida Vargas, Dalva Aparecida Martins Marin, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 620/2012 (fl. 002 da peça processual nº 004 do processo nº 43421-3/12);
- Laiz Zoboli Maschiar, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 624/2012 (fl. 004 da peça processual nº 004 do processo nº 43421-3/12);
- Marina Carabelli Volpato, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 631/2012 (peça processual nº 004 do processo nº 64483-8/12);
- Lilian Mathias Marcussi Ril, convocada para o cargo de farmacêutico por meio do Edital nº 664/2013 (fl. 005 da peça processual nº 014 do processo nº 31169-7/13);
- Fernanda Capóia da Silva Navarro, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 670/2013 (fl. 006 da peça processual nº 014 do processo nº 31169-7/13);
- Kelli Cristina Niro da Silva, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 673/2013 (fl. 007 da peça processual nº 014 do processo nº 31169-7/13);
- Willian Tiago de Oliveira, convocado para o cargo de enfermeira padrão por meio



do Edital nº 677/2013 (fl. 008 da peça processual nº 014 do processo nº 31169-7/13);

- Rosemeire Fidelis de Carvalho Araujo, Silvana Renata Crivelaro Barreiro da Silva, Elaine Vinhas Espajari, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 638/2013 (fl. 001 da peça processual nº 007 do processo nº 24177-0/13);
- Maria Aparecida da Silva, Denise Fineto Meireles, Edh Carlos Soares Pagani, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 641/2013 (fl. 002 da peça processual nº 007 do processo nº 24177-0/13);
- Rogerio Estefano Bledon, convocado para o cargo de professor de educação física – ensino fundamental por meio do Edital nº 646/2013 (fl. 003 da peça processual nº 007 do processo nº 24177-0/13);
- Viviane Mathias Marcussi Baena, convocada para o cargo de farmacêutico por meio do Edital nº 679/2013 (fl. 001 da peça processual nº 008 do processo nº 47005-1/13);
- Verlaine Cristina de Paula, convocada para o cargo de assistente social por meio do Edital nº 687/2013 (fl. 002 da peça processual nº 008 do processo nº 47005-1/13);
- Vera Lucia Henrique Sismoto, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 691/2013 (fl. 003 da peça processual nº 008 do processo nº 47005-1/13);
- Luzia Aparecida de Medeiros e Ambrosina Parecida Prates de Almeida, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 765/2013 (peça processual nº 019 do processo nº 67791-1/14);
- Aldenisia Bento de Freitas, convocada para o cargo de enfermeiro padrão por meio do Edital nº 769/2013 (peça processual nº 021 do processo nº 67791-1/14);
- Ivone Aparecida de Moura Steinvascher, convocada para o cargo de enfermeiro padrão por meio do Edital nº 769/2013 (peça processual nº 024 do processo nº 67791-1/14);
- Franciane Aparecida de Oliveira Lima, convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 769/2013 (peça processual nº 028 do processo nº 67791-1/14);
- Patricia Keiko Saito, convocada para o cargo de farmacêutico por meio do Edital nº 698/2014 (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo nº 27523-6/14);
- Leria Sandra Camilo de Souza, William Silva, Sandra maria Bassani, convocados para o cargo de professor por meio do Edital nº 716/2014 (fl. 004 da peça processual nº 011 do processo nº 27523-6/14);
- Angela Cristina Rita Monteiro, Angela Maria Ignacio Simões da Silva, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 727/2014 (peça processual nº 006 do processo nº 46020-3/14);
- Marlene Ataide Eugenio, Adriana Regina da Silva Noquele, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 722/2014 (peça processual nº 007 do processo nº 46020-3/14);
- Maria Carolina Aldrovandi Adrigue, Laudiceia Luziane Dalpra Bento, convocadas para o cargo de professor por meio do Edital nº 724/2014 (peça processual nº 011 do processo nº 46020-3/14);
- Maria Angelica Domingues de Azevedo convocada para o cargo de professor por meio do Edital nº 732/2014 (peça processual nº 013 do processo nº 46020-3/14);
- Deise Rosado Abrão, Juliana Brolese, convocadas para o cargo de farmacêutico por meio do Edital nº 790/2014 (peça processual nº 012 do processo nº 73936-4/14);
- Vanessa Pereira Fontes, convocada para o cargo de enfermeira padrão por meio do Edital nº 792/2014 (peça processual nº 013 do processo nº 73936-4/14);
- Apoliana Sibebe Carraro Maia, Clodoldo Seid Schiavoni Hiradi, convocados para o cargo de professor de educação física – ensino fundamental por meio do Edital nº 794/2014 (peça processual nº 014 do processo nº 73936-4/14);
- Ana Maria dos Santos, convocada para o cargo de agente de endemias – feminino por meio do Edital nº 758/2014 (peça processual nº 008 do processo nº 58826-9/14);
- Carolina Gomes Evangelista de Oliveira, convocada para o cargo de enfermeiro – PSF por meio do Edital nº 729/2014 (peça processual nº 006 do processo nº 55967-6/14);
- Berenice Sanches, convocada para o cargo de agente de endemias - feminino por meio do Edital nº 735/2014 (peça processual nº 010 do processo nº 55967-6/14);
- Lucelia Ribeiro de Lima Benevides, contratada para o emprego público de agente de endemias – feminino, conforme contrato de trabalho por tempo indeterminado (peça processual nº 018 do processo nº 55967-6/14);
- Angelica dos Santos, contratada para o emprego público de agente de endemias – feminino, conforme contrato de trabalho por tempo indeterminado (peça processual nº 018 do processo nº 55967-6/14); e
- Maria Aparecida Santiago da Silva, convocada para o cargo de psicólogo - CAPS por meio do Edital nº 705/2014 (peça processual nº 014 do processo nº 31824-5/14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 209297/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1004/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Certidão Liberatória. Manifestação da COFIM, COFAP e do MPJTCEPR pelo indeferimento. Deferimento. Determinação. Considerações do relator acerca da agenda de obrigações.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, encaminhado pelo Presidente Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 233/18 – peça processual nº 006) informou que a entidade não estava em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 129/17, haja vista que deixou de apresentar o módulo de acompanhamento mensal do sistema SIM referente ao exercício de 2017, e manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 24/18 – peça processual nº 007) informou que não existem pendências quanto às prestações de contas de transferências voluntárias recebidas ou repassadas e entendeu que a entidade está apta a receber a Certidão requerida.

A Coordenadoria de Execuções (Informação nº 1626/18 – peça processual nº 008) constatou que não havia pendências em nome da requerente que impedissem a emissão on-line da Certidão Liberatória e entendeu que a entidade está apta a receber a Certidão requerida.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação nº 337/18 – peça processual nº 009) informou que a entidade não estava em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 129/17, haja vista que deixou de apresentar o módulo de folha de pagamento do sistema SIAP, e entendeu que a entidade não está apta a receber a Certidão requerida.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 167/18 – peça processual nº 010), considerando as pendências apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ainda, o argumento apresentado pelo requerente de que o atraso no envio de dados aos sistemas eletrônicos deste Tribunal se deu em face da perda de informações relativas à exercícios anteriores, que foram localizadas e digitalizadas permitindo o envio ao SIM-AM de prestações de contas atrasadas, entendeu que a entidade não está em condições de receber a certidão pleiteada e opinou pelo indeferimento do pedido formulado.

VOTO[1]

Quanto ao disposto na Instrução Normativa nº 129/17, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como paradigma há o Prejudgado nº 001, ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta, proponho que esta Corte decida:

1 - pela expedição da certidão pelo prazo de 60 dias;

2 - seja determinado à entidade que informe a este Tribunal as medidas administrativas adotadas para apurar a responsabilização pela perda de informações relativas à exercícios anteriores, a fim de evitar a ocorrência de fatos semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela expedição da certidão pelo prazo de 60 dias;

II. Determinar à entidade que informe a este Tribunal as medidas administrativas adotadas para apurar a responsabilização pela perda de informações relativas à exercícios anteriores, a fim de evitar a ocorrência de fatos semelhantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.



Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, data máxima venia, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma vacatio quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.

PROCESSO Nº: 155710/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DOS SAGRADOS CORAÇÕES-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BOA ESPERANÇA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCIO LEITE DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RIVALDIR ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1018/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3189, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina à Associação da Comunidade dos Sagrados Corações - Centro de Educação Infantil Boa Esperança, por meio do Termo de Convênio n.º 272/2009, com vigência de 01/01/2010 a 31/12/2013, no valor de R\$ 214.720,00 [duzentos e quatorze mil e setecentos e vinte reais], direcionado ao atendimento educacional às crianças de 0 [zero] a 6 [seis] anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 6063/14 (peça 5) e n.º 985/17 (peça 32), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à subseqüente inconformidade:

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9096/17 (peça 34), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou as rubricas n.º 3.1.90.13[1]e n.º 3.3.90.39[2], no excesso total de R\$ 2.257,75 [dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos]. Pontuou, ainda, que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa. Em sede de contraditório, a Tomadora informou que enviou a esta Corte, em 08/11/2013, um ofício (n.º 2013/36) solicitando a realização de correções em determinados lançamentos e classificações contábeis. Desta forma, apenas a rubrica n.º 3.1.90.11.01 apresentaria extrapolação. No entanto, a totalidade do valor gasto – R\$ 212.263,16 [duzentos e doze mil, duzentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos] – seria menor do que o valor para dispêndios previsto – R\$ 214.720,00 [duzentos e quatorze mil, setecentos e vinte reais]. [3]

A Concedente, por sua vez, indicou que apesar de entender que o rigor do Plano de Trabalho previsto não pode ser afastado, o valor aplicado não extrapolou o valor total do convênio. Ademais, segundo ela, houve um equívoco por parte da Tomadora ao deixar de solicitar a alteração do plano, porém, as despesas realizadas tinham previsão, apesar de insuficiente frente à programação inicial. [4]

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que o excesso gasto nesta rubrica foi compensado em outras cujas despesas realizadas foram menores do que a previsão inicial. Salientou que, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses e créditos recebidos, sendo possível concluir que foram compensadas em outras rubricas as diferenças individuais entre os dispêndios do Plano de Aplicação previstos e executados. Destarte, tendo em vista que todos os gastos efetuados tinham previsão inicial e relação com o objeto da avença, bem como que não existiram danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências

voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; e Márcio Leite de Moraes (Presidente da Tomadora de 23/02/2013 a 22/02/2019), pela concretização dos dispêndios excedentes na rubrica mencionada.

2. Relativamente ao (II) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente [5], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação da Comunidade dos Sagrados Corações - Centro de Educação Infantil Boa Esperança, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Márcio Leite de Moraes (Presidente da Tomadora de 23/02/2013 a 22/02/2019).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

2. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DOS SAGRADOS CORAÇÕES - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BOA ESPERANÇA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DOS SAGRADOS CORAÇÕES - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BOA ESPERANÇA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação da Comunidade dos Sagrados Corações - Centro de Educação Infantil Boa Esperança, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Márcio Leite de Moraes (Presidente da Tomadora de 23/02/2013 a 22/02/2019).

II- Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DOS SAGRADOS CORAÇÕES - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BOA ESPERANÇA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação



c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DOS SAGRADOS CORAÇÕES - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BOA ESPERANÇA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Obrigações patronais.

2. Outros serviços de terceiros (pessoa jurídica).

3. Peça 17.

4. Peça 28.

5. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 177080/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CANTINHO DA CRIANÇA, IVONE URBANSKI, LUCIELI CARVALHO SAVIOLI, MAURILIO COELHO DOS SANTOS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SERGIO EVANDRO FREDERICO ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1019/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13098, em razão do repasse efetuado pelo Município de Umuarama à Associação Beneficente Cantinho da Criança, por meio do Termo de Convênio n.º 14/2013, com vigência de 03/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 145.763,88 [cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos], direcionado ao atendimento de crianças da municipalidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 5889/14 (peça 5) e n.º 864/17 (peça 36), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

- Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

- Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011

III. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física

- Infração: artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/64

Sugeriu, também, recomendação à subseqüente inconformidade:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

- Infração: artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8486/17 (peça 37), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou as rubricas 3.3.90.30.21[1], no excesso total de R\$ 196,62 [cento e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos]. Pontuou, ainda, que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que o sobreexcesso apontado foi compensado em outra rubrica aonde o gasto foi menor do que a previsão inicial. Esclareceu, ainda, a readequação do Plano de Trabalho só não foi realizada por falha da Tomadora.[2]

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que de fato houve a

compensação do excesso gasto nesta rubrica em outras cujas despesas realizadas foram menores do que o previsto. Salientou que, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses e créditos recebidos, sendo possível concluir que foram compensadas em outras rubricas as diferenças individuais entre os dispêndios do Plano de Aplicação previstos e executados. Destarte, tendo em vista que todos os gastos efetuados tinham previsão inicial e relação com o objeto da avença, bem como que inexistiram danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; e Maurílio Coelho dos Santos (Presidente da Tomadora de 08/08/2013 a 30/07/2017), pela concretização dos dispêndios excedentes na rubrica mencionada.

2. Quanto às (II) despesas realizadas fora da vigência do convênio, a COFIT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Segundo indicado, foram 5 [cinco] as despesas efetuadas antes do início da vigência do convênio, na soma total de R\$ 3.374,77 [três mil, trezentos e setenta e quatro e setenta e sete centavos]. Em sede de contraditório, a Concedente informou que as despesas foram lançadas com data anterior por erro de digitação, porém, elas dizem respeito ao período de vigência do acordo.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica repisou que as informações trazidas pela defesa da entidade não foram suficientes para sanar a inconformidade. Contudo, constatou que houve a execução do objeto do convênio de acordo com alinhado com o plano de trabalho, sem quaisquer indícios de desvio de finalidade ou de danos ao Erário. Deste modo, posicionou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a conclusão da Unidade Técnica.

De posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração à Resolução n.º 28/2011, concordo com a ressalva sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), uma vez que se trata de quantia baixa e materialmente irrelevante diante da soma total envolvida no convênio.

Ademais, não há sequer indícios de desvio de verba dos cofres públicos ou de má aplicação do montante questionado, de modo que esta monta se revelaria superior a custos e tempo demandados para uma eventual cobrança judicial. Desta forma, não é de hoje que o Tribunal tem entendido que tais valores podem ser considerados inexpressivos, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por corroborar com as prematuras despesas efetuadas pela Tomadora; e Luceli Carvalho Savioli (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 07/08/2013), pela realização prematura dos gastos objeto desta ressalva.

3. A respeito das (III) despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos ilegítimos ofende os artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/64. Segundo discriminado, a inconformidade afetou o código de despesa n.º 1003942[3] do SIT, na soma de R\$ 147,00 [cento e quarenta e sete reais]. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas desta natureza, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente alegou que a despesa foi realizada para remunerar empresa de pessoa física[4], inexistindo irregularidade.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que o item em epígrafe resultou de despesa n.º 1003942, proveniente do pagamento de R\$ 147,00 [cento e quarenta e sete reais] a Jefferson Eduvigem[5] por serviço usualmente prestado por pessoa jurídica. Aferiu, ainda, que tal falha não causou prejuízo aos interesses da avença ou aos cofres públicos. Logo, manifestou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Compulsando os autos, verifica-se que, em que pese ser clara a afronta aos artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/64, os vícios apresentados podem ser relevados por conta de seu caráter formal. Entendo que há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram, inexistindo



indícios de desvio de verbas ou de desfalque ao Erário. Ademais, as explanações trazidas aparentam ser legítimas e suficientes para corroborar os valores questionados. Dessa forma, acompanho o entendimento proposto pela ressalva desta impropriedade.

Ainda, tenho que a responsabilidade deve recair sobre ambos os gestores encarregados à época: Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), pela falha na verificação das despesas supracitadas; e Luceli Carvalho Savioli (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 07/08/2013), pela realização dos gastos questionados.

4. Relativamente ao (IV) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (V) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (V) ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[6], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Associação Beneficente Cantinho da Criança, de responsabilidade de Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Luceli Carvalho Savioli (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 07/08/2013) e Maurílio Coelho dos Santos (Presidente da Tomadora de 08/08/2013 a 30/07/2017).

Proponho, ainda:

v) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

3. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

4. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

5. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física

w) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CANTINHO DA CRIANÇA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

IV. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física

x) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

VI. Ausência de certidões na formalização do convênio

y) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CANTINHO DA CRIANÇA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

z) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

aa) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Associação Beneficente Cantinho da Criança, de responsabilidade de Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Luceli Carvalho Savioli (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 07/08/2013) e Maurílio Coelho dos Santos (Presidente da Tomadora de 08/08/2013 a 30/07/2017).

II- Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

III. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CANTINHO DA CRIANÇA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

III. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal

de Contas, ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CANTINHO DA CRIANÇA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Material de copa e cozinha.

2. Peça 20.

3. Material esportivo e educativo.

4. Peça 20, página 27.

5. CPF n.º 004.610.699-54.

6. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 183218/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, LIGA DE FUTEBOL DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, PAULO CESAR LUCA MUNHOZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1020/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 16188, em razão do repasse efetuado pela Fundação de Esporte de Londrina à Liga de Futebol de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 35/2013, com vigência de 20/06/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 200.000,00 [duzentos mil reais], direcionado à cobertura de gastos com organização e árbitros de futebol[1].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 4276/14 (peça 5) e n.º 883/17 (peça 30), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à subseqüente inconformidade:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8985/17 (peça 32), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou a rubrica 3.3.90.47[2], no excesso total de R\$ 16.005,87 [dezesseis mil e cinco reais e oitenta e sete centavos]. Pontuou, ainda, que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e conseqüente devolução dos recursos dispendidos



indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que o sobreexcesso apontado ocorreu devido a erro no elemento de despesas quando da alimentação de dados no SIT.[3]

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que houve a compensação do excesso gasto nesta rubrica em outras cujas despesas realizadas foram menores do que a previsão inicial. Salientou que, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses e créditos recebidos, sendo possível concluir que foram compensadas em outras rubricas as diferenças individuais entre os dispêndios do Plano de Aplicação previstos e executados. Destarte, tendo em vista que todos os gastos efetuados tinham previsão inicial e relação com o objeto da avença, bem como que inexistiram danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma informalidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Márcio José Gomes Correa (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por corroborar a informalidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; e Paulo César Luca Munhoz (Presidente da Tomadora de 16/12/2008 a 15/12/2016), pela concretização dos dispêndios excedentes na rubrica mencionada.

2. Relativamente ao (IV) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (V) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (II) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (V) ausência de certidões na formalização do convênio e à (VI) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das informalidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[4], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação de Esporte de Londrina à Liga de Futebol de Londrina, de responsabilidade de Márcio José Gomes Correa (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Paulo César Luca Munhoz (Presidente da Tomadora de 16/12/2008 a 15/12/2016).

Proponho, ainda:

bb) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA (Concedente), em razão da subsequente informalidade registrada:

6. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

cc) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à LIGA DE FUTEBOL DE LONDRINA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
dd) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VII. Atraso na apresentação da prestação de contas

VIII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

ee) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à LIGA DE FUTEBOL DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

ff) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado

com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

gg) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação de Esporte de Londrina à Liga de Futebol de Londrina, de responsabilidade de Márcio José Gomes Correa (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Paulo César Luca Munhoz (Presidente da Tomadora de 16/12/2008 a 15/12/2016).

II- Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA (Concedente), em razão da subsequente informalidade registrada:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à LIGA DE FUTEBOL DE LONDRINA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I- Atraso na apresentação da prestação de contas

II- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

III- Ausência de certidões na formalização do convênio

IV- Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à LIGA DE FUTEBOL DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Materiais de consumo, serviços de terceiros, encargos sociais, etc.*

2. *Outras obrigações tributárias e contributivas.*

3. *Peça 17.*

4. *Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).*

PROCESSO Nº: 132704/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MARINEIDE DE OLIVEIRA TACONI

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1021/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Cancelamento de Aposentadoria. Aprovação. Determinação de anotação no sistema de registro desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria de MARINEIDE DE OLIVEIRA TACONI no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.127,62 (mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme Decreto nº 5.481/10, publicado no jornal Folha de Andirá de 22/01/2010.

Referido Ato teve sua legalidade reconhecida pela Casa, sendo autorizado seu registro, conforme Decisão Monocrática Definitiva nº 611/10. Entretanto, após devolução à origem, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA encaminhou a este Tribunal informações e documentos acerca da REVERSÃO DE APOSENTADORIA e exoneração da servidora.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 7967/17 (peça 18) anotou que “Tendo em vista que a servidora pleiteou, junto ao Município, o cancelamento (reversão) de sua aposentadoria, bem como solicitou sua exoneração, pleitos estes que restaram atendidos pela Municipalidade mediante a edição e publicação dos Decretos nº 6642 e 6643, ambos publicados no periódico “Diário Oficial dos Municípios” nº 491, de 09/05/14 (Peça 06), opina-se, com base na Súmula



06 do C. STF1, pela anotação no sistema de registro, operado por esta COFAP, dos dois atos em comento, a fim de se regularizar a situação da servidora perante essa Corte de Contas".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 34/18 (peça 21) disse não se opor a anotação no sistema de registro desta Corte do cancelamento da aposentadoria e subsequente exoneração da servidora MARINEIDE DE OLIVEIRA TACONI.

É o Relatório

VOTO

Constata-se da documentação juntada ao processo pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA (peça 16) que a interessada Marineide de Oliveira Taconi requereu, em 07 de abril de 2014, a reversão de aposentadoria e exoneração.

Nos termos do art. 27 da Lei Municipal de Andirá n.º 1.170/1993 é possível a reversão do servidor aposentado a pedido naquele Ente federado. Mais, o art. 49 da mesma lei garante a exoneração de cargo efetivo mediante pedido do servidor. Assim, verifica-se que ambos os requerimentos são juridicamente possíveis e estão amparados pelo Estatuto dos Servidores daquele município e, nos termos da Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, no que tange às competências desta Corte de Contas, não faz parte do rol a análise de reversão de ato aposentatório, por não estar previsto no artigo 71, III da Constituição Federal, razão pela qual entendo pela anotação do respectivo cancelamento, bem como da exoneração da servidora, nos bancos de dados deste Tribunal e, após, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela anotação do cancelamento do ato de inativação e exoneração da servidora MARINEIDE DE OLIVEIRA TACONI, formalizados por meio dos Decretos n.º 6.642/2014 e n.º 6.643/2014, publicados no periódico "Diário Oficial dos Municípios" n.º 491, de 09/05/2014, junto aos registros da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Após, pelo arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela anotação do cancelamento do ato de inativação e exoneração da servidora MARINEIDE DE OLIVEIRA TACONI, formalizados por meio dos Decretos n.º 6.642/2014 e n.º 6.643/2014, publicados no periódico "Diário Oficial dos Municípios" n.º 491, de 09/05/2014, junto aos registros da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

II- Determinar, após, o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 235083/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, JOSÉ HONORATO DE LIMA FILHO,

LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1022/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Ausência de instrução do respectivo processo de admissão. Determinar restauração dos autos. Servidor e terceiros que não podem responder pela desídia da Administração. Segurança jurídica. Boa-fé. Registro do ato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de JOSÉ HONORATO DE LIMA FILHO, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, concedida pelo Decreto n.º 756/12, do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, publicado em 03/03/12 (peça n.º 21).

A, à época, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 9803/14 (peça n.º 25), destacou o atraso de 573 (quinhentos e setenta e três dias) no encaminhamento de documentação, e requereu a realização de diligências na origem, visando:

- Envio da íntegra do processo original que julgou legal a admissão versada;
- Emissão da Declaração de Não Acúmulo;
- Apresentação dos cálculos que resultem na média das 80% maiores remunerações;

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 28/29), o MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS se manifestou (peça n.º 31/32, 37/38 e 46), juntando documentação e alegando que:

- A intempestividade de protocolos se sucedeu por problemas técnicos, não incorrendo em prejuízo, pelo que inaplicável a respectiva multa;
- A Municipalidade encaminhou a esta Corte de Contas, em 2013, o processo físico referente ao concurso público correlato, não mais o possuindo.

Derradeiramente, por meio do Parecer n.º 717/18 (peça n.º 47), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pela NEGATIVA DE REGISTRO, ante o não encaminhamento do processo de admissão de JOSÉ HONORATO DE LIMA FILHO. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do

Parecer n.º 103/18 (peça n.º 48), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando que a informação referente à entrega dos documentos atinentes ao Edital de Concurso Público n.º 001/04 é inconsistente, uma vez que os sistemas desta Corte não acusam o recebimento. Por fim, opina pela instauração de processo específico, a fim de responsabilização pelo constatado.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de JOSÉ HONORATO DE LIMA FILHO, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, concedida pelo Decreto n.º 756/12, do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, publicado em 03/03/12.

Após a análise da Unidade Técnica, efetivadas diligências e tendo a Municipalidade se manifestado nos autos, depreende-se que persiste a ausência do encaminhamento do respectivo processo de admissão.

Em que pese o MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS sustente que não mais possui acesso ao citado processo, por tê-lo supostamente encaminhado a este Tribunal de Contas, em meados de 2013, em sua versão física, é certo que sua alegação não é acompanhada de nenhum elemento probatório, nem ao menos o número do respectivo protocolo. Sobre este panorama, bem destacou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"De acordo com a origem (peça 46), o servidor foi nomeado em decorrência de aprovação no Concurso Público n.º 001/20041, cujos documentos teriam sido protocolados neste Corte em meio físico em 2013 e o Município 'não possui o mesmo junto aos arquivos municipais'.

Trata-se de informação inconsistente, vez que em pesquisa no sistema de trâmite deste Tribunal não se constata nenhum processo autuada (sic) que faça referência ao ao (sic) Edital de Concurso Público n.º 01/2004." [1]

Sobre o tema, é necessário frisar o teor da Consulta n.º 20054-3/05, cujo Acórdão de n.º 698/06, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, destacou que verificado o não encaminhamento do processo de admissão de pessoal, deve ser instaurado procedimento de reconstituição de autos, com posterior envio a esta Corte de Contas de todos os documentos encontrados, objetivando, inclusive, a responsabilização:

"(...)

Para que se possa apurar os responsáveis por esta falta, bem como para que se viabilize a aplicação das devidas sanções, é essencial que o Município realize procedimento administrativo visando subsidiar futuras ações judiciais, bem como denúncia junto a este Tribunal de Contas.

"(...)

"(...) Cabe ao atual gestor municipal enviar todos os esforços possíveis na busca de documentos relativos aos concursos públicos cuja legalidade não tenha ainda sido aferida por este Tribunal, sob pena de responsabilização solidária pelo não encaminhamento dos feitos de admissão de pessoal. Não bastarão apenas os documentos constantes dos arquivos da Prefeitura. Deverão ser instaurados procedimentos de reconstituição de autos, bem como realizadas diligências junto aos órgãos oficiais do Município à época.

Ainda que ausentes peças que esta Corte requeira usualmente em processos de admissão de pessoal, é essencial que todos os documentos encontrados sejam remetidos, explicando-se a excepcionalidade da situação, o que ensejará um exame diferenciado por esta Casa."

Em paralelo, deve se partir da boa-fé dos servidores envolvidos, bem como da existência do concurso público, até prova em contrário, devendo a Municipalidade deferir os respectivos pedidos de aposentadoria, tendo como base seus sistemas de controle:

"(...)

A ausência de encaminhamento ao Tribunal de Contas de processo de admissão de pessoal não significa que o mesmo seja inexistente. Essa situação enseja a apuração de responsabilidades para eventual apenamento do gestor responsável, mas não implica em sanção a servidores que, até prova em contrário, ingressaram de forma regular no serviço público.

"(...)

Para análise de atos de aposentadoria, é essencial que se possa aferir a regularidade das admissões dos respectivos servidores. Desta forma, deverá a Administração deferir os pedidos de aposentadoria que, de acordo com seus sistemas de controle, estiverem regularmente fundamentados e procurar, o mais breve possível, reconstituir os documentos referentes à admissão dos aposentados."

Ainda, em casos análogos, tem admitido o registro do ato, conforme se depreende dos julgados desta Corte de Contas: Ac. n.º 529/13, Ac. n.º 7137/14, Ac. n.º 1616/16, ambos da Primeira Câmara; Ac. n.º 2047/16, da Segunda Câmara;. Dentre estes, destaca-se a seguinte ementa:

"Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de registro da admissão da servidora inativada. Impossibilidade de prejudicar terceiros pela inércia da Administração Pública. Legalidade. Registro. Determinação de envio de tomada de contas especial pelo controle interno do Município." [2]

Veja-se que o presente caso não se enquadra na Súmula n.º 05 deste Tribunal de Contas, uma vez que a admissão em estudo data de momento posterior ao ano de 2000. Porém, a ponderação dos princípios que regem a Administração se faz igualmente imperiosa, em especial com a prevalência da segurança jurídica e da boa-fé, a fim de garantir a proteção do servidor e de terceiros, contra atos irregulares praticados isoladamente pela própria Administração Pública.

Neste contexto, o REGISTRO DO ATO é medida que se impõe, DETERMINANDO-SE, ainda, que a Municipalidade promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a reconstituição dos autos de admissão, referentes ao Edital de Concurso Público n.º 001/2004.

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de JOSÉ HONORATO DE LIMA FILHO, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, concedida pelo Decreto n.º 756/12, do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, publicado em 03/03/12.

Ainda, DETERMINA-SE que a Municipalidade promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a reconstituição dos autos de admissão, referentes ao Edital de Concurso Público n.º 001/2004, e os encaminhe a esta Corte de Contas para análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de JOSÉ HONORATO DE LIMA FILHO, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, concedida pelo Decreto n.º 756/12, do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, publicado em 03/03/12.

II- DETERMINAR que a Municipalidade promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a reconstituição dos autos de admissão, referentes ao Edital de Concurso Público n.º 001/2004, e os encaminhe a esta Corte de Contas para análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça n.º 48, fls. 01/02.

2. Ac. n.º 2047/16, da Segunda Câmara, do TCE-PR, nos autos de Ato de Inativação n.º 45350/12. Rel. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, in DETC de 02/06/16.

PROCESSO Nº: 468987/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, JULIO VICTOR MILLEO FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS MANTOVANELLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1023/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria de Procurador de Justiça. Ausência de tempo mínimo para se aposentar. Acréscimo de 17% (dezesete por cento) no tempo de contribuição. Combinação de regras. Impossibilidade. Julgamento do STF no MS 31299. Negativa de registro.

I-DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria conferida a JULIO VICTOR MILLEO, ocupante do cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, mediante Ato nº 910, publicado no D.O. n.º 8852 de 05/05/2012 (Peças 16/17).

Em Parecer nº 4.257/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observa que, “de acordo com os documentos de Peças 06/07, o ora interessado possui 35 anos, 8 meses e 8 dias de contribuição, de modo que não possui tempo excedente para compensar com tempo faltante de idade, nos termos do art. 3º da EC 47/05.” Solicita, desta feita, a realização de diligências ou a edição de ato retificatório contendo outro fundamento de aposentadoria.

Em razão do exposto, por meio do Despacho nº 6.510/17, determinou-se a realização de diligência à origem, para atendimento do contido no Parecer/Instrução nº 4257/17-COFAP.

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se nos autos, aduzindo que o acréscimo de 17% (dezesete por cento) sobre o tempo de contribuição cumprido até 16/12/98 é regular, dentre outros motivos, em razão de entendimento dado à matéria pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo PARANAPREVIDENCIA (Peças 25/26).

II- DA ANÁLISE

Em Parecer nº 712/18, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal assevera que o ora interessado pretende se aposentar pelo art. 3º da EC 47/05, regra para qual não há qualquer previsão de acréscimo fictício de tempo de contribuição, combinando as regras do revogado art. 8º da EC 20/98 e do art. 2º da EC 41/03, os quais expressamente admitem o acréscimo de 17% (dezesete por cento) no tempo de contribuição para magistrados e membros do MP.

Afirma que a pretensão do ora interessado, em verdade, é mesclar regras de aposentadoria, aproveitando o que ambas tem de melhor: a) a integralidade e a paridade, previstas no art. 3º da EC 47/05, com o b) acréscimo de tempo ficto de contribuição contido no art. 8º da EC 20/98 quanto o art. 2º da EC 41/03.

Aduz que, excluído o mencionado tempo fictício de 17% (dezesete por cento) incidente sobre o período de contribuição computado até 16/12/98, o ora interessado teria 35 anos, 8 meses e 8 dias de contribuição, período este aquém do necessário para compensar os 56 (cinquenta e seis) anos de idade que possuía ao tempo da publicação do ato concessivo.

Desta feita, considerando que o ora interessado não possui tempo mínimo de contribuição, manifesta-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 47/18.

Por meio do Despacho nº 209/18 determinou-se a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informasse se, no curso processual, houve o preenchimento dos requisitos de inativação previstos no art. 3º da EC 47/05, considerando-se que o presente processo teve início em 2013.

Em Parecer nº 2.378/18 a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que em 03/09/16 o ora interessado completou 60 anos. Aponta contudo, que este não reuniu o tempo mínimo de contribuição para se aposentar, visto que cessou as contribuições previdenciárias, enquanto ativo, em 19/09/2012, período inferior ao necessário, consoante apontado no Parecer nº 712/18 (Peça 27).

Ressalta que o Acórdão nº 3.070/16-TP, que tratou de situação análoga a ora analisada, não ingressou na questão afeta ao cômputo do acréscimo de 17% no tempo de contribuição, o que ocorre no caso vertente, pelo que não se aplica ao presente.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme apontou a instrução processual realizada, não é possível a conjugação de sistemas previdenciários diferentes conforme pretendido, verificando-se que o servidor não atendeu aos requisitos para a inativação previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, encontrando fundamentação jurídica em uma mescla de regimes (o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado ao art. 8º da EC 20/98 bem como ao art. 2º da EC 41/03), vedada pelo sistema previdenciário constitucional e expressamente afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, observa-se que a possibilidade de acréscimo de 17% ao tempo de serviço, prevista pelo art. 8º, § 3º, da EC nº 20/1998, obteve decisão da Suprema Corte Federal em caso análogo, na qual foi assegurado tal acréscimo exclusivamente àqueles “magistrados homens que já haviam preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria até a publicação da EC nº 41/2003”, in verbis:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO POR MAGISTRADOS HOMENS. POSSIBILIDADE APENAS PARA AQUELES QUE PREECHERAM OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA EC Nº 20/1998. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Na inicial, as associações impetrantes formulam dois pedidos em face das autoridades impetradas: (i) o cumprimento da decisão proferida pelo CNJ nos autos do PP nº 0005125-61.2009.2.00.0000; e (ii) o cumprimento do direito material contido na Constituição Federal, para garantir aos substituídos o cômputo do tempo de serviço prestado antes da EC nº 20/1998, com um acréscimo de 17%.

2. Sob a ótica do CPC/73, não se afigura possível o primeiro pedido. O CNJ foi criado tendo como finalidade constitucional expressa o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (CF, art. 103-B, § 4º). Assim, suas decisões vinculam os tribunais de justiça, e não as autoridades impetradas.

3. Quanto ao segundo pedido, esta Corte já decidiu que o acréscimo de 17% só alcançou os magistrados homens que incorporaram o direito de se aposentar pelas regras da EC nº 20/1998.

4. Segurança parcialmente concedida.”

(Supremo Tribunal Federal STF - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 31299 DF - DISTRITO FEDERAL 9942056-58.2012.1.00.0000)

Verifica-se, portanto, que embora o Ministério Público Estadual tenha feito menção às decisões do Conselho Nacional do Ministério Público favoráveis à inclusão do tempo ficto de 17% sobre o tempo de serviço exercido pelos magistrados e pelos membros do Ministério Público, a referida bonificação está prevista tão somente para aqueles que se utilizem das regras previstas no § 3º do artigo 8º da EC 20/1998 ou no § 3º do artigo 2º da EC 41/2003.

No caso dos autos, mesclar o regime previdenciário de transição estatuído pelo Emenda Constitucional 47/2005, implica no desatendimento ao princípio contributivo inaugurado com a EC 20/98, de modo que, excluindo-se o mencionado tempo fictício de 17% incidente sobre o período de contribuição computado até 16/12/98, o ora interessado não teria o tempo de contribuição excedente necessário para compensar com os 56 anos de idade que possuía ao tempo da publicação do ato concessivo.

Nesse sentido, aliás, foi a recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 519/18 - Primeira Câmara:

“Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro ao Ato nº 525/2013 (Peça 16), da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, referente à aposentadoria de LUIZ EDUARDO TRIGO RONCABLIO, no cargo de Procurador de Justiça, em razão do não atendimento aos requisitos previstos no art. 3º da EC 47/05, e da utilização indevida de mescla de regimes previdenciários, com a aplicação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.2. emitir determinação à Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para que, em cumprimento ao que prescreve a Constituição Federal (art. 40, § 20) e a legislação de regência (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005), conceda as aposentadorias de seus membros e servidores estritamente de acordo com o regime previdenciário aplicável, não procedendo à mescla de regimes;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) à inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno”.

Ressalta-se que, como bem ponderou a COFAP, os requisitos para aposentadoria devem ser aferidos antes da data da inativação, haja vista que o ato concessivo é editado e publicado em vista do cômputo dos requisitos para se aposentar, possuindo natureza declaratória, ou seja, apenas retrata o que existe ao tempo de sua elaboração.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela negativa de registro no ato concessório sob exame (Ato nº 910, publicado no D.O. n.º 8852 de 05/05/2012), uma vez que o interessado não possui tempo mínimo de contribuição.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 55 de 102

Nº 1819

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela negativa de registro no ato concessório sob exame (Ato nº 910, publicado no D.O. n.º 8852 de 05/05/2012), uma vez que o interessado não possui tempo mínimo de contribuição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 153247/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MARIA SILVANA BUZATO, OTACILIA MATIAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1024/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e Registro. Afastamento da Multa do art. 87, inciso II, "a".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de OTACILIA MATIAS, ocupante do cargo de Atendente Infantil, concedida pela Portaria n.º 709, publicada em 19 de novembro de 2016 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – Edição n.º 1137 (peça n.º 12).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 8948/17 (peça n.º 17), opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, anotando, todavia, que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 29/11/2016 e o presente processo foi protocolado aos 03/03/2017, 94 (noventa e quatro) dias após a dita publicação, de modo que não houve cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 469/18 (peça n.º 22), manifesta-se pela legalidade do ato e propõe o respectivo registro, além de requerer a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do atraso do envio do ato a esta Corte de Contas.

É o relatório.

II – VOTO

Tendo em vista a uniformidade das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 22) pela legalidade e registro do ato de aposentadoria de OTACILIA MATIAS formalizado via Portaria n.º 709, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná - Edição n.º 1137, em 19/11/2016, considero legal e passível de registro o ato de concessão do benefício previdenciário.

Contudo, quanto à sugestão de multa decorrente do atraso de 94 (noventa e quatro) dias no envio do ato a esta Corte de Contas para averiguação da legalidade e registro, observa-se que esta não trouxe prejuízo à análise e registro do ato aposentatório, podendo ser afastada.

O art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014, determina o encaminhamento a este Tribunal, dos atos de concessão de pensão/aposentadoria, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato. O art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 determina a aplicação de multa, ao agente público responsável ou ao diretor de instituto previdenciário, quando o encaminhamento do ato para registro, se der fora dos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas.

Penso que, na mesma forma que dispõe a alínea "b", inciso I do mesmo artigo, a sanção aqui tratada pode ser afastada "quando houver justificado motivo".

Neste diapasão, por ora, entendo por relevar o atraso verificado no envio das informações e atos acima elencados, uma vez que ocorreu 94 (noventa e quatro) dias após sua publicação, não causando prejuízo às funções de controle deste Tribunal. Assim, até que a municipalidade tenha gozado de período suficiente de adequar sua estrutura para atender o prazo máximo previsto na normativa, deixo de aplicar a multa para essas situações.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de aposentadoria de OTACILIA MATIAS, no cargo de Atendente Infantil, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no valor mensal de R\$ 1.227,97 (mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), formalizado por meio da Portaria n.º 709, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná - Edição n.º 1137, em 19/11/2016, sem aplicação de multa, haja vista que o atraso verificado no envio das informações acerca do ato aposentatório, não trouxe prejuízo às funções de controle deste Tribunal.

DETERMINO, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de aposentadoria de OTACILIA MATIAS, no cargo de Atendente Infantil, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no valor mensal de R\$ 1.227,97 (mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), formalizado por meio da Portaria n.º 709, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná - Edição n.º 1137, em 19/11/2016, sem aplicação de multa, haja vista que o atraso verificado no envio das informações acerca do ato aposentatório, não trouxe prejuízo às funções de controle deste Tribunal.

II- DETERMINAR, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 300312/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, IZAURA ALMEIDA MARTINS, MARIA SILVANA BUZATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1025/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e Registro. Afastamento da Multa do art. 87, inciso II, "a".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de Izaura Almeida Martins, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental, concedida pela Portaria n.º 786, publicada em 21 de dezembro de 2016 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – Edição n.º 1153 (peça n.º 10).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 8950/17 (peça n.º 14), opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, anotando, todavia, que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 21/12/2016 e o presente processo foi protocolado aos 03/05/2017, portanto, 133 (cento e trinta e três) dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 470/18 (peça n.º 19), manifesta-se pela legalidade do ato e propõe o respectivo registro, além da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do atraso do envio do ato a esta Corte de Contas.

É o relatório.

II – VOTO

Tendo em vista a uniformidade das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 19) pela legalidade e registro do ato de aposentadoria de Izaura Almeida Martins formalizado via Portaria n.º 786/2016, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná - Edição n.º 1153, em 21/12/2016, considero regular e passível de registro o ato de concessão do benefício previdenciário.

Contudo, demanda maior rigor o pedido de aplicação da multa decorrente do atraso de 133 (cento e trinta e três) dias no envio do ato a esta Corte de Contas para averiguação da legalidade e registro, em afronta ao art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014, que dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão de pensão/aposentadoria deve ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

O art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 dispõe que será aplicada multa, ao agente público responsável ou ao diretor de instituto previdenciário, no valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, quanto deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas.

Penso que, na mesma forma que dispõe a alínea "b", inciso I do mesmo artigo, a sanção aqui tratada pode ser afastada "quando houver justificado motivo". Para além disso, sua aplicação deve ser ponderada com razoabilidade em relação a quantos dias o prazo máximo previsto em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas foi superado/desrespeitado.

Com efeito, o art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014 fixa o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação, para a envio ao Tribunal dos atos de concessão de aposentadoria (ato de inativação), concessão de pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

Neste diapasão, entendo não ser razoável o atraso sem justificativa no envio das informações e atos acima elencados por prazo maior que o triplo do fixado na normativa (cento e oitenta dias). No caso em tela o atraso se deu por 133 (cento e trinta e três) dias. Assim, até que a municipalidade tenha gozado de período suficiente para adequar sua estrutura para atender o prazo máximo previsto na normativa, deixo de aplicar a multa para essas situações.

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de aposentadoria de Izaura Almeida Martins, no cargo de Professor de Ensino Fundamental, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) anos de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.688,64 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), formalizado por meio da Portaria n.º 786/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná - Edição n.º 1153, em 21/12/2016.

DEIXO de aplicar multa nos termos da fundamentação.

DETERMINO, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- VISTOS, relatados e discutidos,
- ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de aposentadoria de Izaura Almeida Martins, no cargo de Professor de Ensino Fundamental, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) anos de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.688,64 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), formalizado por meio da Portaria n.º 786/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná - Edição n.º 1153, em 21/12/2016.

II- DEIXAR de aplicar multa nos termos da fundamentação.

III- DETERMINAR, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 246500/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 123/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE COLOMBO, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão e, também, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de multa.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE COLOMBO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pela Prefeita Municipal, Sra. Izabete Cristina Pavin, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 2.479/17 (peça nº 50), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE COLOMBO, no entanto, com RESSALVAS em decorrência do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão e, também, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade em razão dos apontamentos realizados pelo Controlador, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Comitê Municipal do Transporte Escolar	
Lei de criação	Ressalva
Ato de nomeação dos membros	Ressalva
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED	Ressalva

2. Segundo informações dos gestores da Secretaria Municipal de Educação de Colombo, o Município efetua o acompanhamento das questões referentes à resolução 777/2013-GS-SEED através de reuniões vinculadas diretamente com o Governo do Estado do Paraná.

Observou, também, que o atraso no envio dos dados do SIM-AM de 363 (trezentos e sessenta e três dias) dias, demonstrado na reprodução abaixo, inviabilizou a avaliação da fidedignidade do Relatório do Controle Interno.

3. A abertura de 2015 é inexistente no Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas, pois está em andamento o envio de informações do ano de 2014, sendo o atraso motivado, acima de tudo, em função do novo sistema de informática contratado pela Municipalidade.

- A Controladoria Geral do Município recomendou que a Secretaria de Tecnologia da Informação solicite à contratada a adequação de seu sistema para a geração correta dos dados no SIM-AM, requerendo as providências necessárias para regularização.

No entanto, após considerar a manifestação apresentada em sede de contraditório (peça nº 44) e o Relatório do Controle Interno Complementar (peça nº 47) em que o Responsável justifica que as considerações relevantes e medidas recomendadas constantes do Relatório de Controle Interno (peça nº 06) foram regularizadas em 29/03/17, com a conclusão dos trabalhos relacionados aos componentes informatizados do sistema SIM-AM, a Unidade Técnica concluiu que o item poderia ser convertido em ressalva, haja vista sua regularização intempestiva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Ainda, a Unidade Técnica entendeu por ressalvar o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa.

Em sua manifestação observou que a entrega do mês 13 - encerramento do sistema SIM- Acompanhamento Mensal foi registrada em 29/03/17 e, portanto, fora do prazo de 31/03/16 estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa nº 106/15, resultando no atraso de 363 (trezentos e sessenta e três) dias.

A Coordenadoria afirmou, ainda, que as justificativas apresentadas pela Gestora em sede de contraditório (peça nº 44), nas quais alegou que o atraso decorreu de implantação de um novo sistema tributário e de contabilidade integrado no Município, não foram suficientes para mudar o entendimento quanto a anomalia e afastar a multa inicialmente sugerida.

Assim, entendeu que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial, reafirmando a ressalva e recomendando a aplicação da multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 316/18 - PGC, (peça nº 52), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE COLOMBO, com as RESSALVAS sugeridas pela Unidade Técnica.

No entanto, conforme enumerou no item "3", apresentou itens não contemplados no escopo de análise definidos pela Corte de Contas para o exercício, os quais entendeu que poderão ser verificados pela Comissão de Fiscalização e Finanças da Edilidade.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica no afastamento da inconformidade.

Assim como registrado por ocasião da instrução processual, ainda que intempestivamente, restaram comprovadas as medidas administrativas tomadas pela Gestora no sentido de sanar o registro realizado pelo Controlador Interno, sendo apresentado um Relatório Complementar com data de 24/07/2017 afirmando que as medidas recomendadas foram realizadas em 29/03/2017, com a conclusão dos trabalhos relacionados aos componentes informatizados do sistema SIM-AM.

Vale registrar, também, conforme observamos no documento apresentado em sede de contraditório (peça nº 48), que o Ente Municipal tomou as providências no sentido de constituir o Comitê Gestor Municipal do Transporte Escolar, item de ressalva no Relatório de Controle Interno trazido aos autos por ocasião da Prestação de Contas Anual.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 105/2015 e nº 106/2015, encerrou em 31/03/2016, contudo, foram encaminhados somente em 29/03/2017, gerando um atraso de 363 (trezentos e sessenta e três dias) dias, resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser mantida a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que a Gestora que respondia pelas contas em exame de 2015, Sra. Izabete Cristina Pavin, também foi a Gestora no exercício de 2016, ou seja, durante todo o período em que as obrigações deveriam ter sido cumpridas tempestivamente, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com a RESSALVA e a MULTA sugerida.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, em parte, o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO, exercício de 2015, de responsabilidade da Gestora, Sra. Izabete Cristina Pavin, CPF 358.490.459-53, com RESSALVAS em decorrência do Relatório do Controle Interno



que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e, também, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

2) por fim, entendemos pela aplicação da MULTA a Sra. Izabete Cristina Pavin, CPF 358.490.459-53, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 363 (trezentos e sessenta e três) dias. Encaminhamos-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Emitir o PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO, exercício de 2015, de responsabilidade da Gestora, Sra. Izabete Cristina Pavin, CPF 358.490.459-53, com RESSALVAS em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e, também, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

II. Aplicar, por fim, a MULTA a Sra. Izabete Cristina Pavin, CPF 358.490.459-53, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 363 (trezentos e sessenta e três) dias.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela não oposição da ressalva quanto a Entrega em atraso, dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 185365/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, JARBAS CARNELOSI, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VINICIUS DANIEL CIM

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 124/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Escopo de análise definido pela IN nº 90/2013. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado. Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido. Não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com oposição de ressalvas, imputação de restituição de valores e aplicação de multas. Instalação de Tomadas de Contas Extraordinárias.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Amélia, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Roderjan Luiz Inforzato[1] e Anibal Eumann Mesas[2].

O orçamento, aprovado pela Lei Municipal nº 1.301/2011, foi fixado em R\$ 10.250.000,00 (dez milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
124760/09	2008	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	PPR 554/2013	Desaprovação[1]
170150/10	2009	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	PPR 106/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, multas e determinações
225676/11	2010	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 167/2012	Aprovação com Ressalva
193755/12	2011	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 558/2017	Parecer prévio pela irregularidade[2] com aplicação de multa e determinações

A então Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 2732/13[5], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a)

resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, b) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, c) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, d) não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB, e) não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde e f) não encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, o Município, por seu representante legal, Senhor Jarbas Carneiro, apresentou defesa às peças 34-38. Já o Senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[6]. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 268/14[7], opinando pela regularização do item relativo à falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Manteve, no entanto, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão das demais restrições, com aplicação de multas. Apontou, ainda, nova falha, advinda do exame da defesa, consistente na indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 2096/14[8], assinalou outras inconformidades, relativas à falta de informação a respeito da existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e de Plano Municipal de Saneamento, bem como à terceirização de atividades típicas da Administração Municipal, quais sejam contabilidade, advocacia, saúde e engenharia, além do pagamento de valores ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e ao Conselho Regional de Farmácia – CRF, constituindo indicio de pagamento de obrigações de caráter pessoal de profissionais dessas áreas.

Após novas intimações, o Senhor Roderjan Luiz Inforzato manifestou-se às peças 64-70 e, às peças 71-72, foi certificado o decurso de prazo para o Município de Santa Amélia e para o Senhor Anibal Eumann Mesas.

Pela Instrução nº 3513/14[9], a DCM reviu sua análise apenas quanto ao não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB, concluindo pela regularização do item. Entendeu persistir, no mais, a irregularidade das contas, com cominação de multas e de ressarcimento de valores.

O Órgão Ministerial, em seu Parecer nº 3975/15[10], opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas também em virtude da terceirização de serviços de contabilidade, advocacia, engenharia e saúde.

Novamente oportunizado o contraditório, o Senhor Anibal Eumann Mesas apresentou defesa às peças 100-135. Os demais interessados não se manifestaram.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 367/17[11], reiterou as conclusões da última instrução e, ao tratar das questões que haviam sido suscitadas pelo Ministério Público de Contas, manifestou-se a) pela irregularidade dos itens concernentes à terceirização dos serviços jurídicos e de saúde, com aplicação de multas, b) pela intimação do Município para prestar esclarecimentos sobre o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Saneamento, c) pela expedição de recomendação para que o Município oportunamente institua em seu quadro de servidores o cargo de Engenheiro e d) pela abertura de tomada de contas extraordinária para apurar irregularidades no pagamento de gratificação, horas extras e adicional de tempo de serviço aos servidores Rogério Antonio Dorini, Fernando Fabrício Pagliaci e Nilson José Martins e para apurar ilegalidades na contratação sem procedimento licitatório das empresas CIM – Contabilidade e Informática Municipal S/C Ltda. e Construtora Materiais para Construção.

Às peças 143-144, novas justificativas foram apresentadas pelo Senhor Anibal Eumann Mesas, em face das quais a COFIM[12] manteve seu opinativo anterior.

Já o Ministério Público de Contas[13] pronunciou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas em razão das restrições assinaladas pela unidade técnica e, ainda, em virtude da indevida terceirização de serviços jurídicos, de contabilidade, de engenharia e de saúde. Relativamente ao Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Saneamento e ao pagamento de anuidades aos Conselhos Profissionais (CREA e CRF), entendeu que "tais questões, a critério do Relator, podem ser apuradas em procedimentos apartados". Salientou, ademais, nada opor quanto à instauração de tomada de contas extraordinária nos termos sugeridos pela COFIM, bem como quanto ao pagamento de anuidades aos Conselhos Profissionais (CREA e CRF) realizado pelos cofres públicos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, vale destacar que há dois gestores responsáveis pelas contas do exercício de 2012, já que o então Prefeito do Município de Santa Amélia, Senhor Roderjan Luiz Inforzato, ficou afastado do cargo por determinação judicial[14] entre 26/04/2012 e 21/11/2012, período em que assumiu o Vice-Prefeito, Senhor Anibal Eumann Mesas. Dito isso, passo ao exame das restrições apontadas na presente prestação de contas.

2.1 NÃO FOI ENCAMINHADO O PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

2.2 NÃO FOI ENCAMINHADO O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

No que diz respeito ao não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB e do Relatório do Controle Interno, observa-se que, durante a instrução processual, os interessados apresentaram os documentos faltantes[15].

Desse modo, considerando que as falhas restaram sanadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[16].

2.3 O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO POSSUI INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

O Relatório do Controle Interno[17] indicou irregularidades, quais sejam 1) existência de déficit orçamentário e financeiro ao final do exercício, 2) não apresentação do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB sobre as contas de 2012, 3) não apresentação do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas de 2012, 4) extrapolação do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo (54,3%) e 5) não inclusão dos contratos firmados nos três últimos bimestres no SIM-AM.

Sobre o tema, apenas o Senhor Anibal Eumann Mesas se pronunciou[18], não



trazendo, porém, qualquer esclarecimento a respeito das irregularidades apontadas pelo Controle Interno.

Conforme destacou a unidade técnica, os itens 1, 2 e 3 foram abordados em restrições específicas na instrução da presente prestação de contas.

Em relação à despesa de pessoal (item 4), muito embora o Município se encontrasse em situação de excesso, levando em conta o prazo de dois quadrimestres para retorno ao limite legal[19], o apontamento não foi considerado irregular pela unidade técnica.

Remanesce, contudo, o item 5, atinente à não inclusão dos contratos firmados nos três últimos bimestres no SIM-AM, motivo pelo qual a unidade técnica opinou pela irregularidade da restrição referente às conclusões do Relatório do Controle Interno, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Tenho, no entanto, que a inconformidade não é suficiente a ensejar a irregularidade do apontamento. Isso porque não há indícios concretos de que a falta de alimentação do SIM-AM com as informações concernentes aos contratos firmados nos três últimos bimestres do exercício tenha gerado prejuízo à sua execução ou mesmo dano ao erário.

Assim, com fundamento no art. 244, inciso III e § 2º, e no art. 247, caput, do Regimento Interno[20], converto a irregularidade em ressalva.

2.4 RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS
Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 473.449,35, o que corresponde a 10,07% dos recursos. Nesse aspecto, o Senhor Roderjan Luiz Inforzato argumentou que a irregularidade "deveu-se à gestão do vice-prefeito Anibal Eumann Mesas, que assumiu o mandato de Prefeito no lugar do ora requerido, no expressivo período de 26/04/2012 a 21/11/2012 (...), devendo ser considerado tal fato de relevo, e individualizadas as responsabilidades na espécie"[21].

Por sua vez, o Senhor Anibal Eumann Mesas alegou que "houve significativa redução dos repasses oriundos do Governo Federal a título de FPM (Fundo de Participação dos Municípios), principal fonte de renda dos Municípios", salientando que, em razão disso, foram adotadas diversas medidas visando à redução de despesas.

Entretanto, consoante análise efetuada pela unidade técnica no resultado financeiro das fontes livres mês a mês[22], o déficit teve início em abril e o pior indicador foi verificado no mês de dezembro, de modo que não há como afastar a responsabilidade de ambos os gestores.

Além disso, as providências que teriam sido adotadas durante a gestão do Senhor Anibal Eumann Mesas para redução de despesas não se mostraram tempestivas nem eficientes, já que os Decretos nº 27/2012[23] e nº 29/2012[24] foram emitidos somente nos meses de outubro e novembro e não impediram que o exercício fosse encerrado com resultado negativo.

De se destacar, ademais, que a COFIM[25], com base em estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, realizou cálculos a fim de averiguar como se comportaria o resultado orçamentário caso fossem considerados os impactos da desoneração do IPI promovida pelo Governo Federal sobre o Fundo de Participação dos Municípios – FPM e, ainda assim, o índice permaneceria negativo, na ordem de 8,07%, equivalente a um déficit de R\$ 379.786,45.

Nessas condições, considerando a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal[26], bem como a extrapolação da margem de tolerância de 5% admitida pela jurisprudência deste Tribunal[27], mantém-se a irregularidade do item.

No entanto, diversamente do que consignou a unidade técnica, entendo por afastar a sanção pecuniária prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000[28], em consonância com precedentes desta Corte[29], pois extremamente onerosa e desproporcional.

Assim, por julgar suficiente e adequada, aplico aos Senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas a multa insculpida no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[30].

2.5 OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES – DÉFICIT VERIFICADO

A instrução detectou, ainda, que, no encerramento do exercício de 2012, o Município apresentava obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	412.602,12
2. Total do Ativo Realizável	121.515,54
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	534.117,66
4 - Total do Restos a Pagar	310.643,05
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	29.440,77
8 - Total do Contas a Pagar	964.720,23
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.304.804,05
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-770.686,39

A esse respeito, o Senhor Roderjan Luiz Inforzato asseverou, igualmente, que a irregularidade deve ser atribuída ao Senhor Anibal Eumann Mesas e que as responsabilidades devem ser individualizadas[31].

A seu turno, o Senhor Anibal Eumann Mesas alegou que, quando assumiu a Prefeitura, em abril de 2012, a situação financeira do Município era alarmante, resultado de dívidas que vinham sendo contraídas, desde os exercícios anteriores, pelo então Prefeito Roderjan Luiz Inforzato. Arguiu, ademais, que o aumento no piso salarial dos professores, aprovado por lei sancionada pelo Senhor Roderjan, associado ao já mencionado corte no repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, alterou significativamente a disponibilidade orçamentária. Ressaltou, ainda, que, ao final do exercício, quando o Senhor Roderjan já havia reassumido a Prefeitura, o Município obteve receita líquida em montante maior do que o recebido durante todo o período da sua gestão, valor este suficiente a suprir

eventual déficit nos valores disponíveis.

Contudo, o cálculo mensal das disponibilidades[32] revela que a disponibilidade líquida, muito embora já estivesse negativa ao final do primeiro quadrimestre[33], apresentou déficit ainda maior no decorrer dos dois quadrimestres seguintes[34], de modo que a responsabilidade pela situação deficitária, observada durante todo o exercício, deve recair sobre ambos os gestores.

Acrescente-se que não foi demonstrada qualquer justificativa capaz de elidir a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades. Dessa forma, em face da infringência ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[35], impõe-se a irregularidade do apontamento, com aplicação aos Senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[36].

2.6 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – RECEBIMENTO ACIMA DO VALOR DEVIDO

Quanto à remuneração dos agentes políticos, a instrução constatou recebimento acima do valor devido, em razão de a) recomposição dos subsídios por meio de decreto, b) realização de pagamento de remuneração ao Prefeito durante período de afastamento por decisão judicial, c) acumulação de recebimento dos proventos de Médico e Agente Político no período em que o Vice-Prefeito assumiu as funções de Prefeito e d) valor da remuneração dos Agentes Políticos declarado no módulo do SIM-PCA divergente do total empenhado.

Após análise das defesas apresentadas, a unidade técnica entendeu esclarecidos os pontos descritos nos itens "b", "c" e "d", mas concluiu pela manutenção da restrição, porquanto não restou superada a recomposição dos subsídios mediante decreto.

Sobre o tema, o Senhor Roderjan Luiz Inforzato argumentou que a Lei Municipal nº 1215/2008[37], que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, autorizou expressamente a sua atualização monetária por meio de decreto executivo[38].

Já o Senhor Anibal Eumann Mesas salientou que a responsabilidade deve recair sobre o Senhor Roderjan Luiz Inforzato, pois o Decreto nº 02/2012[39], reputado na instrução como ilegal, foi por ele assinado.

Acompanhando a instrução processual, entendo pela irregularidade do apontamento. Com efeito, o art. 37, inciso X, da Constituição Federal exige, tanto para a fixação quanto para a alteração dos subsídios, a edição de lei específica:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Vale lembrar que a situação também foi objeto de questionamento na prestação de contas do exercício de 2011, a qual recebeu Parecer Prévio[40] recomendando a irregularidade do item, inexistindo, no presente caso, motivos para modificação do entendimento.

Sendo assim, o apontamento deve ser considerado irregular, sob a responsabilidade dos gestores das contas, Senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas, aplicando-se-lhes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[41].

Ainda, em consonância com o disposto no art. 85, inciso III, da mesma lei[42], as quantias recebidas a maior, corrigidas monetariamente desde cada recebimento e acrescidas dos encargos legais, deverão ser ressarcidas pelos seus beneficiários, de acordo com as diferenças identificadas pela unidade técnica[43]:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
RODERJAN LUIZ INFORZATO/PREFEITO	132.000,00	150.229,32	18.229,32
ANIBAL EUMANN MESAS/VICE-PREFEITO	85.333,33	97.117,96	11.784,63

Além da responsabilidade individual pelos valores acima descritos, fixo, nos termos do Prejulgado nº 5[44], a responsabilidade solidária, na qualidade de ordenadores da despesa, do Senhor Roderjan Luiz Inforzato[45] pelo montante pago a maior ao Senhor Anibal Eumann Mesas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro (R\$ 2.255,67) e do Senhor Anibal Eumann Mesas[46] pelas diferenças havidas na remuneração do Senhor Roderjan Luiz Inforzato nos meses de maio a novembro (R\$ 10.633,77)[47].

Por fim, sobre a totalidade da extrapolação verificada nos respectivos períodos de gestão[48], ficarão os gestores sujeitos à multa proporcional ao dano[49], que arbitro em 10%, a teor do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[50].

2.7 NÃO FOI ENCAMINHADA A RESOLUÇÃO E/OU PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE

Em relação ao não encaminhamento do Parecer e da Resolução do Conselho de Saúde, o Município e os gestores das contas alegaram que o órgão não apresentou tais documentos.

Entretanto, conforme salientado pela unidade técnica, inexistiu nos autos qualquer comprovação da eventual notificação do Conselho para apresentar a documentação ou justificar a sua não emissão. Também não foram acostadas atas nem de reuniões que demonstrem a atuação do órgão nem da reunião em que se deliberou sobre as contas do exercício.

De se consignar que a ausência do Parecer e da Resolução do Conselho Municipal inviabiliza a análise acerca da regularidade da gestão na área da saúde.

Portanto, o item permanece irregular, cabendo a aplicação aos gestores, Senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[51].



2.8 QUESTÕES ALHEIAS AO ESCOPO ADOTADO PELA INº 90/2013

O exame dos autos revela que, a partir do Parecer nº 2096/14-SMPJTC[52], a instrução processual passou a tratar também de outros temas, quais sejam a falta de informações sobre a existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e de Plano Municipal de Saneamento e a terceirização dos serviços de contabilidade, advocacia, saúde e engenharia, além de empenhos em favor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e do Conselho Regional de Farmácia – CRF, constituindo indício de pagamento de anuidade de profissionais dessas áreas.

Ainda, após oportunizado o contraditório a respeito desses quesitos, a unidade técnica verificou o pagamento a servidores de gratificações, horas extras e adicional por tempo de serviço sem amparo legal, bem como a contratação das empresas CIM – Contabilidade e Informática Municipal S/S Ltda. e Construcenter Materiais para Construção sem licitação.

Contudo, tais assuntos estão à margem do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2012, estabelecido pela Instrução Normativa nº 90/2013.

Cumprir registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional. Na hipótese, as questões examinadas neste feito que extrapolam os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 90/2013, uma vez constatados indícios concretos de ilegalidade, deverão ser objeto de procedimento específico de fiscalização[53].

Nesse viés, entendo que devem ser instauradas Tomadas de Contas Extraordinárias a fim de apurar as seguintes situações:

- 1) terceirização indevida dos serviços de contabilidade, advocacia, saúde e engenharia;
- 2) pagamentos aos servidores Rogério Antonio Dorini, Fabrício Pagliaci e Nilson José Martins de gratificações, horas extras e adicional por tempo de serviço sem amparo legal;
- 3) contratação das empresas CIM – Contabilidade e Informática Municipal S/S Ltda. e Construcenter Materiais para Construção sem licitação.

Já os itens atinentes ao possível pagamento de anuidades a Conselhos Profissionais e à falta de informações sobre a existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e de Plano Municipal de Saneamento poderão ser averiguados por outros métodos mais adequados de fiscalização, a critério da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

- 1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[54], pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Amélia, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas, em razão de a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, b) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, c) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido e d) não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;
- 2) pela anotação de ressalva em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB e (ii) não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, e b) indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno;
- 3) pela aplicação aos Senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas, por quatro vezes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[55];
- 4) pela cominação, ao Senhor Roderjan Luiz Inforzato, da restituição da quantia de R\$ 18.229,32 (dezoito mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[56];
- 5) pela cominação, ao Senhor Anibal Eumann Mesas, da restituição da quantia de R\$ 11.784,63 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[57];
- 6) pela responsabilização solidária, nos termos do Prejulgado nº 5[58], na qualidade de ordenadores da despesa, do Senhor Roderjan Luiz Inforzato[59] pelos subsídios pagos a maior ao Senhor Anibal Eumann Mesas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro (R\$ 2.255,67) e do Senhor Anibal Eumann Mesas[60] pelas diferenças havidas na remuneração do Senhor Roderjan Luiz Inforzato nos meses de maio a novembro (R\$ 10.633,77), a teor do quadro de pagamentos mensais apresentados à p. 10 da Instrução nº 3513/14-DCM[61];
- 7) pela aplicação ao Senhor Roderjan Luiz Inforzato de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% sobre os subsídios pagos a maior nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro, que totalizam o valor de R\$ 9.851,22 (nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[62];
- 8) pela aplicação ao Senhor Anibal Eumann Mesas de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% sobre os subsídios pagos a maior nos meses de maio a novembro, que totalizam o valor de R\$ 20.162,73 (vinte mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[63];
- 9) pela instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias a fim de apurar as seguintes situações: a) terceirização indevida dos serviços de contabilidade, advocacia, saúde e engenharia, b) pagamentos aos servidores Rogério Antonio Dorini, Fabrício Pagliaci e Nilson José Martins de gratificações, horas extras e adicional por tempo de serviço sem amparo legal e c) contratação das empresas CIM

– Contabilidade e Informática Municipal S/S Ltda. e Construcenter Materiais para Construção sem licitação;

10) pela remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para avaliar a possibilidade, dentro de seus critérios de planejamento e por meio das ferramentas de fiscalização disponíveis, de averiguação do pagamento de anuidades a Conselhos Profissionais e da existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e de Plano Municipal de Saneamento no Município de Santa Amélia;

11) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[64] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Amélia, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas, em razão de: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, b) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, c) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido e d) não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;

II. Apor ressalva em relação a: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB e (ii) não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, e b) indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno;

III. Aplicar aos Senhores Roderjan Luiz Inforzato e Anibal Eumann Mesas, por quatro vezes, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Cominar ao Senhor Roderjan Luiz Inforzato a restituição da quantia de R\$ 18.229,32 (dezoito mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V. Cominar ao Senhor Anibal Eumann Mesas a restituição da quantia de R\$ 11.784,63 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI. Responsabilizar solidariamente, nos termos do Prejulgado nº 5, na qualidade de ordenadores da despesa, o Senhor Roderjan Luiz Inforzato pelos subsídios pagos a maior ao Senhor Anibal Eumann Mesas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro (R\$ 2.255,67) e o Senhor Anibal Eumann Mesas pelas diferenças havidas na remuneração do Senhor Roderjan Luiz Inforzato nos meses de maio a novembro (R\$ 10.633,77), a teor do quadro de pagamentos mensais apresentados à p. 10 da Instrução nº 3513/14-DCM;

VII. Aplicar ao Senhor Roderjan Luiz Inforzato multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% sobre os subsídios pagos a maior nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro, que totalizam o valor de R\$ 9.851,22 (nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VIII. Aplicar ao Senhor Anibal Eumann Mesas multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% sobre os subsídios pagos a maior nos meses de maio a novembro, que totalizam o valor de R\$ 20.162,73 (vinte mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IX. Determinar a instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias a fim de apurar as seguintes situações: a) terceirização indevida dos serviços de contabilidade, advocacia, saúde e engenharia, b) pagamentos aos servidores Rogério Antonio Dorini, Fabrício Pagliaci e Nilson José Martins de gratificações, horas extras e adicional por tempo de serviço sem amparo legal e c) contratação das empresas CIM – Contabilidade e Informática Municipal S/S Ltda. e Construcenter Materiais para Construção sem licitação;

X. Remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para avaliar a possibilidade, dentro de seus critérios de planejamento e por meio das ferramentas de fiscalização disponíveis, de averiguação do pagamento de anuidades a Conselhos Profissionais e da existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e de Plano Municipal de Saneamento no Município de Santa Amélia;

XI. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 01/01/2012 a 25/04/2012 e de 22/11/2012 a 31/12/2012.

2. De 26/04/2012 a 21/11/2012.

3. Em razão de “Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido” e



"Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas".

4. Em razão de "remuneração dos agentes políticos acima do valor devido" e "ausência de prestação de contas da Sociedade Beneficente de Santa Amélia e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Amélia".

5. Peça 24.

6. Peças 39-40.

7. Peça 41.

8.. Peça 43.

9. Peça 73.

10. Peça 75.

11. Peça 140.

12. Instrução nº 2379/17 (peça 149).

13. Pareceres nº 6448/17 (peça 145) e nº 7514/17 (peça 150).

14. Cópia à peça 70.

15. Peças 38 e 69.

16. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

17. Peça 38.

18. Peça 143.

19. Lei de Responsabilidade Fiscal: "Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição."

20. "Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

(...)

III - ressalvas.

(...)

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

(...)

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão."

21. Peça 64.

22. Instrução nº 3513/14, peça 73:

MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA			CÁLCULO DE RECURSOS PARA OBTENÇÃO DE VOTOS										PERCENTUAL DE EXERCÍCIO DE 2012									
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030			
Receitas Correntes	4.930.000,00	5.000.000,00	5.070.000,00	5.140.000,00	5.210.000,00	5.280.000,00	5.350.000,00	5.420.000,00	5.490.000,00	5.560.000,00	5.630.000,00	5.700.000,00	5.770.000,00	5.840.000,00	5.910.000,00	5.980.000,00	6.050.000,00	6.120.000,00	6.190.000,00	6.260.000,00		
Receitas de Capital	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Transferências	3.930.000,00	4.000.000,00	4.070.000,00	4.140.000,00	4.210.000,00	4.280.000,00	4.350.000,00	4.420.000,00	4.490.000,00	4.560.000,00	4.630.000,00	4.700.000,00	4.770.000,00	4.840.000,00	4.910.000,00	4.980.000,00	5.050.000,00	5.120.000,00	5.190.000,00	5.260.000,00		
Receitas de Investimentos	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Arrecadação	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00		
Receitas de Projeção de Crescimento	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00</					



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 61 de 102

Nº 1819

NOME/MÊS	Vlr Devido	Vlr Recebido	Diferença
ANIBAL EUMANN MESAS/VICE-PREFEITO			
Janeiro	3.000,00	3.414,30	414,30
Fevereiro	3.000,00	3.414,30	414,30
Março	3.000,00	3.414,30	414,30
Abril	4.333,33	4.931,80	598,47
Maio	11.000,00	12.519,11	1.519,11
Junho	11.000,00	12.519,11	1.519,11
Julho	11.000,00	12.519,11	1.519,11
Agosto	11.000,00	12.519,11	1.519,11
Setembro	11.000,00	12.519,11	1.519,11
Outubro	11.000,00	12.519,11	1.519,11
Novembro	3.000,00	3.414,30	414,30
Dezembro	3.000,00	3.414,30	414,30
TOTAL	85.333,33	97.117,96	11.784,63

48. Senhor Roderjan Luiz Inforzato: pagamentos efetuados nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro. Senhor Anibal Eumann Mesas: pagamentos efetuados nos meses de maio a novembro.

49. Dano imputado ao Senhor Roderjan Luiz Inforzato: R\$ 9.851,22. Dano imputado ao Senhor Anibal Eumann Mesas: R\$ 20.162,73.

50. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

51. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

52. Peça 43.

53 IN nº 90/2013:

"Art. 5º A análise instrutiva será detida nos pontos de controle relacionados pelo escopo adotado por esta Instrução, a fim de que seja garantido tratamento igualitário e critérios uniformes aos agentes ordenadores sujeitos à prestação de contas anual.

(...)

Art. 9º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período."

54. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

55. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

56. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

57. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

58. "quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no polo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à

restituição dos valores indevidamente recebidos" – Acórdão nº 1542/07-TP (Processo nº 405649/07), unânime: Conselheiros Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Heras Eurides Brandão e Auditores Ivens Zschoerper Linhares – relator e Jaime Tadeu Lechinski.

59. Gestor nos períodos de 01/01/2012 a 25/04/2012 e de 22/11/2012 a 31/12/2012.

60. Gestor no período de 26/04/2012 a 21/11/2012.

61. Peça 73.

62. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

63. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

64. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 200075/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 125/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, Sr. JUAREZ VOTRI (gestão 01/01/2013 a 31/12/2020) dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 777/18 (Peça 23), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

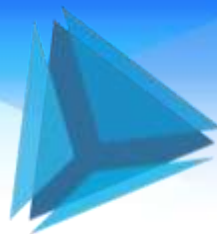
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/08/2016	03/10/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 149/18 (Peça 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005. A nota, contudo, sua posição, já vertida nas contas de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das prestações de contas.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica. Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, conforme planilha da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acima reproduzida. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica. Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. JUAREZ VOTRI, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem



aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita o PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Juarez Votri, CPF 411.418.069-91, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir o PARECER PRÉVIO, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Juarez Votri, CPF 411.418.069-91, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

2. antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 204453/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do MUNICÍPIO DE ATALAIA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

Prestação de contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, encaminhadas pelo seu atual Prefeito Sr. FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 802/18 (Peça 28), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela abaixo reproduzida, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	16/08/2016	77
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/08/2016	48
Março	2016	30/06/2016	17/08/2016	48
Abril	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Maio	2016	29/07/2016	26/08/2016	28
Junho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 191/18 (Peça 29), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica. Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise,

acarretando atrasos em alguns meses e, em especial, no mês de janeiro, o qual correspondeu a 77 (setenta e sete) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. Fabio Fumagalli Vilhena De Paiva, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, CPF 038.812.359-14, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, CPF 038.812.359-14, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro.

III. Encaminhar, após, a Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno e artigo 168, VII, do mesmo Regimento, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

2. Antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 236690/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIMAR ADAMI CAFISSO LUCIMAR ADAMI CAFISSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 127/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, exercício de 2016, encaminhadas pelo seu atual Prefeito, Sr. EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 697/18 (Peça 40), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela abaixo reproduzida, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Gilson Andrei Cassol (gestor à época).

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	06/06/2016	6
Março	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Maio	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Julho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2
Agosto	2016	30/09/2016	18/11/2016	49
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 134/18 (Peça 41), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação das MULTAS do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 63 de 102

Nº 1819

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica. Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses e, em especial, no mês de agosto, o qual correspondeu a 49 (quarenta e nove) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrei Cassol, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Gilson Andrei Cassol, CPF 842.447.989-00, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir PARECER PRÉVIO, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Gilson Andrei Cassol, CPF 842.447.989-00, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

2. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

PROCESSO Nº: 285330/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 128/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em decorrência das a) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e, também, quanto a c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Meses: abertura a outubro e Dezembro de 2016.

1- PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pela Prefeitura Municipal, Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2- CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 790/18 (peça nº 54), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE AMAPORÃ em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; Despesas com publicidade institucional

realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com aplicação da multa prevista no art. 87, IV "g" da L.C.E. 113/05, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Meses: abertura a outubro, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 para cada mês e, por fim, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Mês: dezembro, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial entendeu pela inconformidade quanto as Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	240,00
1º Semestre de 2014	3.993,00
1º Semestre de 2015	3.992,40
Média dos três últimos anos	2.741,80
1º Semestre de 2016	4.791,00

Por ocasião do contraditório (peça nº 42), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o Município vem enfrentando problemas com a epidemia ou risco de epidemia de dengue, tornando necessários procedimentos como visita a residências, notificações de limpeza e publicidade, notadamente na rádio local, para divulgação dos trabalhos. Afirmando, nos termos de declaração expedida pela Secretária da Saúde à época, que a divulgação no sistema de rádio fazia parte do combate à epidemia, além de outras divulgações de saúde. Salientou que a declaração da rádio que veiculou a publicidade (peça nº 43) foi clara ao confirmar que as inserções foram únicas e exclusivamente na área de saúde.

O Gestor afirmou, ainda, que não foi candidato a reeleição naquele exercício, uma vez que estava no segundo mandato, que não houve qualquer promoção. Aduz que não houve veiculação em 2013, que deixou a média dos últimos três exercícios irrisória, causando extrapolação dos gastos de publicidade no primeiro semestre de 2016.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da inconformidade alegando que, apesar das justificativas e documentos apresentados, não foi localizada a cópia do contrato firmado com a empresa de rádios, nem a cópia das notas fiscais emitidas no primeiro semestre correspondentes às despesas em questão, discriminando os serviços faturados, com seu conteúdo e data de veiculação.

Desse modo, considerando que o valor gasto com publicidade no primeiro semestre de 2016 excedeu a média dos três últimos anos e, ainda, que não houve comprovação de que as despesas trataram exclusivamente de campanhas relacionadas à área da saúde, opinou por manter a restrição.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), apresentado o relatório abaixo reproduzido.

MES	VALOR
Julho	798,60
Agosto	798,60
Setembro	798,60
Outubro	6,00

Anotou que as despesas somaram R\$ 2.395,80 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) em período vedado pela Lei Eleitoral, conforme art. 73, o qual dispõe:

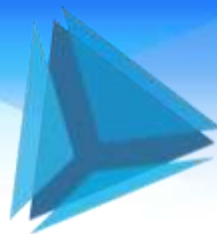
"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral ; (grifos nossos)"

Ainda, anotou que em sede de contraditório (peça nº 42) o Responsável apresentou as seguintes justificativas:

"Em relação a publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições, reafirmamos todo o exposto acima, com o acréscimo de que havia um contrato de prestação de serviços contínuos que como comprovado eram necessários. Porém o Município por lapso continuou com as inserções estritamente para a campanha de saúde que vinha ocorrendo tanto que como demonstram os balanços continuou nos meses seguintes de outubro, novembro e dezembro. Essa não interrupção acabou por extrapolar o limite imposto pela resolução 60/17, em R\$ 895,80, o seja, de forma irrisória. Portanto também nessa inconsistência, demonstramos que foi realizada em continuação da campanha de saúde, que vinha sendo realizada e que continuou, sem interesse pessoal, e de forma irrisória. Assim pedimos vênia também nesse quesito, e requeremos que assim com a inconsistência anterior e seus fundamentos, que seja essa irregularidade, convertida em aprovação das contas com ressalva e sem aplicação de multa."

No entanto, apesar das justificativas e documentos apresentados, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que a Entidade não comprovou que houve o reconhecimento pela Justiça Eleitoral para realização de despesas de publicidade institucional em casos de grave e urgente necessidade pública.

Ainda, observou que não foi encaminhada cópia do contrato firmado com a empresa



de rádios e a cópia das notas fiscais emitidas nos meses de julho, agosto e setembro, correspondentes às despesas em questão, contendo a discriminação dos serviços faturados, com seu conteúdo e data de veiculação.

Assim, entendeu que como não foi devidamente comprovado por meio de documentação que as despesas trataram exclusivamente de campanhas relacionadas à área da saúde, opinando por manter a restrição.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ainda, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Meses: abertura a outubro e também referente ao mês de dezembro, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Janeiro	2016	31/05/2016	29/06/2016	29
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/08/2016	36
Março	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Abril	2016	29/07/2016	18/08/2016	20
Maior	2016	29/07/2016	25/08/2016	27
Junho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Julho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Agosto	2016	30/09/2016	10/11/2016	41
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Dezembro	2016	28/02/2017	27/03/2017	27

Por ocasião do contraditório (peça nº 42), o Responsável pelo exercício apresentou justificativas no sentido do reduzido quadro funcional do Município, com apenas uma Contadora e dois auxiliares que encontram dificuldades em cumprir prazos, havendo sobrecarga funcional, uma vez que também realizou outros fechamentos, como SIOPS, SIOPE, SICONFI e ainda trabalhos relacionados a LDO, LOA e PPA. Alegou que os atrasos observados não foram de prazo elevado, sem prejuízo ao Município, que prestou as informações e demonstrou a boa aplicação dos recursos públicos, não havendo má-fé ou desídia do Requerente.

A atual Gestora, responsável pelo envio do SIM-AM de dezembro de 2016, justificou o atraso de 27 (vinte e sete) dias com a certidão emitida pela Contadora do Município (peça nº 46) onde constou que devido a troca de Gestão as contas bancárias ficaram bloqueadas, assim como o token de acesso da assinatura digital que demorou a ser confeccionado. Também argumentou sobre o déficit de servidores e dificuldades em atender a toda a demanda da Administração e que o atraso não causou prejuízo, devendo ser ponderada a aplicação de multa, como foi o entendimento em alguns processos (nº 281684/2015, Acórdão nº 3787207 – S2C (peça nº 48)).

Considerando as razões apresentadas a Unidade Técnica registrou que o atraso não resultou de motivos de força maior que fossem suficientes para justificar o descumprimento do prazo estabelecido em agenda de obrigações para o exercício de 2016 e afastar a aplicação das multas. Observou, também, que o atraso no envio dos dados prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do PROAR, que visa o acompanhamento concomitante dos atos de Gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e, até mesmo, prevenir a ocorrência de irregularidade.

Afirmou ainda, que prejudica o controle social sobre o gasto público, pois os dados encaminhados pelas Entidades são disponibilizados no Portal de Informação para Todos no site do TCE/PR e ficam à disposição da sociedade.

Também, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), manteve a ressalva, com aplicação de multa administrativa para cada atraso na remessa mensal, conforme o quadro abaixo.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6	MAURO LEMOS CPF: 208.490.019-00
Janeiro	2016	31/05/2016	29/06/2016	29	
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/08/2016	36	
Março	2016	30/06/2016	11/08/2016	42	
Abril	2016	29/07/2016	18/08/2016	20	
Maior	2016	29/07/2016	25/08/2016	27	
Junho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8	
Julho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56	
Agosto	2016	30/09/2016	10/11/2016	41	
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17	
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1	TEREZINHA FUMKO YAMAKAWA CPF: 856.219.889-20
Dezembro	2016	28/02/2017	27/03/2017	27	

Portanto, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 177/18 – 1PC, (peça nº 55), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

6 – VOTO

Inicialmente, em relação as Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro

semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, entendemos por afastar a inconformidade sugerida, convertendo-a em ressalva.

Conforme determinado no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/15, é vedada a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano de mandato em valor superior à média dos gastos no primeiro semestre dos últimos três anos que antecedem o pleito, fato efetivamente observado nas presentes contas, uma vez que a média apurada somou R\$ 2.741,80 (dois mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) e o gasto do primeiro semestre de 2016 somou R\$ 4.791,60 (quatro mil setecentos e noventa e um reais sessenta centavos).

No entanto, ainda que o Gestor não tenha apresentado a cópia dos contratos e notas fiscais dos serviços prestados capazes de sustentar suas justificativas quanto aos gastos com publicidade decorrentes da epidemia de dengue, entendemos possível acatar a declaração da emissora de rádio local (peça nº 43) na qual restou confirmada que as inserções foram única e exclusivamente na área de saúde e de campanha de conscientização.

Ainda, vale ressaltar que os valores já mencionados não representam gasto significativo a ponto de macular as contas do Gestor, razão pela qual entendemos por ressaltar o item, afastando a multa sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, em relação as Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), entendemos por afastar a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, efetivamente, não foi observado o art. 73, inciso VI, "b" da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), pois, conforme observado nos dados do Sistema de Informações Municipais, foram realizadas despesas com publicidade no período de vedação de três meses que antecedeu as eleições sem a necessária autorização da Justiça Eleitoral emitida nos casos de grave e urgente necessidade pública.

Contudo, ainda que não observada a referida Lei e não apresentados os contratos e notas fiscais emitidos nos meses de julho, agosto e setembro de 2016 correspondentes aos valores em questão, entendemos que a despesa de R\$ 798,60 (setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) mensais, que somaram R\$ 2.395,80 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) no período não se mostram suficientemente relevantes a ponto de subsidiar a manutenção da inconformidade sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA, sem aplicação de multa.

Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Meses: abertura a outubro e também referente ao mês de dezembro, acompanhamos a Unidade Técnica no que se refere a ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos nas Instruções Normativas da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício de 2016, acarretando atrasos e, em especial, no mês de julho, o qual correspondeu a 56 (cinquenta e seis dias) dias, conforme relatório reproduzido na parte inicial desse voto. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo significativos às funções de controle deste Tribunal de Contas, inclusive quanto ao PROAR, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do seu Prefeito à época, Sr. Mauro Lemos, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria de Fiscalização.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

7 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AMAPORÁ, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Mauro Lemos, CPF 208.490.019-00, com RESSALVAS em decorrência das a) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e, também, quanto a c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Meses: abertura a outubro e Dezembro de 2016. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- Emitir o PARECER PRÉVIO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AMAPORÁ, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Mauro Lemos, CPF 208.490.019-00, com RESSALVAS em decorrência das a) Despesas com publicidade institucional



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 65 de 102

Nº 1819

realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecede o pleito; b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e, também, quanto a c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Meses: abertura a outubro e Dezembro de 2016. II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela emissão do Parecer Prévio pela Irregularidade. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 131021/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE UNIVERSITARIOS DE QUARTO CENTENARIO, MARCIO JOSE BORTOLUZZI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, VIVIANE APARECIDA BIDO, YURI RENAN DE MORAES CARDOSO CAIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/18

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO e a ASSOCIACAO DE UNIVERSITARIOS DE QUARTO CENTENARIO, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 6/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 16.499.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 800/17 (peça 25), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 335/18 (peça 27), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado no registro da transferência no SIT e no envio das informações bimestrais. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 27 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1005012/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/18

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 1.347/16, publicada no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba nº 203 – Ano V, do dia 26/10/2016, referente à Aposentadoria Municipal de TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 28 anos, 1 mês e 7 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.688,77 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.229/17 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 156/18 (peça 22), favoráveis ao registro do Ato; 2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134268/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HERMON, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, WALMOR BACKES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/18

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e a FUNDAÇÃO HERMON, no valor de R\$ 15.015,00 (quinze mil e quinze reais), por meio do Termo de Convênio nº 28/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 15.878.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 150/18 (peça 35), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 410/18 (peça 37), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos observados no registro da transferência no SIT e no envio das informações bimestrais. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 27 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163381/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO AQUÁTICA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NOREMY CARLA ZONZINI LATTANZIO, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/18

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAVÁI e a ASSOCIAÇÃO AQUÁTICA, no valor total de R\$ 20.454,55 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº 58/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 13.820.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 73/18 (peça 26), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 238/18 (peça 27), são pela regularidade das contas prestadas com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos observados na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais e pela ausência de certidões na formalização da transferência. É o relatório.

2. Em face da uniformidade da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 27 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265470/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/18

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 208/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 1.105.



A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 912/17 (peça 19), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 446/18 (peça 21), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, encerre-se o processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 27 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 491128/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/18

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 90/2011, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTA DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS), por intermédio do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, e o MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, no valor total de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 838/17 (peça 18), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 424/18 (peça 20), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 27 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 630270/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, ROSANGELA SENXEXEM, SIRLENE CRISTINA SILVERIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/18

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 15/2016, realizado pelo Município de Godoy Moreira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.615/18 (peça 45) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.800/17 (peça 31), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Auxiliar de Enfermagem: Lucia de Fatima Gomes, Rosangela Semchechem e Sirlene Cristina Silverio;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 869680/13

ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

INTERESSADO: LUCIANO KUHLL, WILLIS JOSE RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/18

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital

nº 001/2013, realizado pela Companhia Nacional de Call Center – ASK, controlada pela Sercomtel S.A. – Telecomunicações, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.707/18 (peça 57) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 101/18 (peça 58), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Agente de Telemarketing: THEO TANUS SALVADORI, PAULO ALEXANDRE RODRIGUES ROSALINO, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, FELIPE NUNES PASTORELLO, IVONETE JORGE DA SILVA SOUSA, PATRÍCIA ANDRÉA CRUZATTI, VÍTOR DELALIBERA, RICARDO SALAPATA JÚNIOR, ARY BRUNO GOMES FILHO, GILMAR MAURÍCIO FERNANDES, BRUNO GABRIEL COUTINHO LIARDO, EDSON CARLOS SASSI, SILVIA TOMOCO ISHIOKA DA SILVA, INGRID MORAIS, LUCAS GUSTAVO BORGES RIBEIRO, ROSÂNGELA DE JESUS COSTA, ROSÂNGELA DE JESUS COSTA, CLAUDINEIA DE ARRUDA RODRIGUES, FERNANDA APARECIDA BITTENCOURT, LAURINDA NOEMI YOKOMIZO FERREIRA, ALEX LUIZ SANCHES, PAULO ANDREAS BARBOSA VOSS, MARCO ANTÔNIO VEQUE, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, TATIANE FERNANDA DE OLIVEIRA CINTRA, MATHEUS HENRIQUE FAVARO GIRALDI, CINTIA FERNANDES DE ALMEIDA, THIAGO LEITE BONJORNE, IGOR GABRIEL RIBEIRO SENIGALIA, DIOGO FRANCISCO DE ARAÚJO, JESSICA RODRIGUES DE AMORIM, ALINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LILLIAN APARECIDA CONTIJO, VITORIA FRIOLI VICENTINO, MICHELE VOLPINI, DAIANE MESSIAS, ASTRID ROSMIR KOPP MAGALHÃES, CAROLINE CRISPIM MARTINS, CINTIA CRISTINA SANTOS, SILBENE ALINE BERALDO, EMIKO NAKANO ISHIZAKI, PEDRO HENRIQUE FRIOLI CASAGRANDE, EVELIN AUGUSTO GRANDE, DANIELE JAQUELINE SIQUEIRA, GEISA FELIX, PAULO ELISEU FERREIRA, CARLIELEN PEREIRA DORADO RODRIGUES, GUSTAVO OLIVEIRA LOPES, VALDEMIR DOS SANTOS ARAÚJO, LEONARDO CURY HARFUCH, PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA, ANANDA CAROLINE BARREIROS SANCHEZ, DAIANE VAZ DOS SANTOS MORAES, JAQUELINE SHINKAI SUGAHARA, LUCIANA ROSA MIGUEL MOREIRA, MÍRIAM NORBERTO e VALDECY MARCOLINA LISBOA DA SILVA;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 712470/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO BRAZ DE PADUA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/18

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 9.951/13, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.006, do dia 24/07/2013, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ANTONIO BRAZ DE PADUA, no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 35 anos de contribuição, no valor mensal de R\$ 14.573,46 (quatorze mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2.140/18 (peça 44) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 114/18 (peça 45), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 100909/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CARLOS PALHANO, MARCIA CARLA PEREIRA

RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 67 de 102

Nº 1819

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 659/18

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Parana Previdência mediante a Petição Intermediária nº 293719/18 (peças 45/47), ao período de 15 (quinze) dias improrrogáveis, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se

Gabinete do Relator, 3 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 268035/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 661/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 109/18 – S2C (peça 74), e em atenção à Informação nº 109/18-CMEX (peça 75), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 172019/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 663/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 426/18 – S2C (peça 29), e em atenção à Informação nº 93/18-CMEX (peça 30), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 268306/15

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 681/18

Trata-se da Prestação de Contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2014.

Após emissão do Acórdão de Parecer Prévio 255/15 do Tribunal Pleno (peça 119), pela regularidade das contas com ressalvas e o seu trânsito em julgado (peça 122), os autos se encontram em trâmite para verificação quanto ao integral cumprimento do contido no encaminhamento 2[1] do dispositivo do referido acórdão.

Assim, no mais recente despacho proferido nos autos (Despacho 506/18, peça 177), este relator encaminhou os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para que informasse acerca da atual situação do Fundo de Equipamento Agropecuário e da

eventual instauração de comunicação de irregularidade, a exemplo do que se passara em relação aos demais fundos[2] abrangidos pela Lei Estadual 18.375/2014. Por meio da Informação 35/18, a 7ª ICE expõe, em síntese, que não promoveu a instauração de comunicação de irregularidade a propósito do item de análise em questão por ter constado da fundamentação do acórdão de parecer prévio o seguinte: A pretensa desconformidade da Lei nº 18.375/14 e do art. 35 da LDO em relação à LRF, suscitadas pela DCE e MPC, respectivamente, é questão complexa e de alta indagação que deve ser examinada com muito apuro e cuidado, pois envolve o estudo da possibilidade da alteração da natureza jurídica e da destinação dos recursos dos Fundos, bem como da constitucionalidade dos instrumentos legais que as permitiram para dar atendimento a ações prioritárias do Governo Estadual no Órgão de vinculação.

O vício arguido não pode, por óbvio, ser apreciado no âmbito estreito do processo de prestação de contas, RECOMENDANDO-SE que seja objeto de procedimento específico de fiscalização deliberado por esta Corte de Contas e promovido pela DCE para apuração dos problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14, considerando os aspectos jurídicos, orçamentários, financeiros e fiscais e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo dessa análise nas prestações de contas individuais.

Ainda de acordo com a Inspeção, “nos trabalhos de fiscalização realizados [...] não foram identificados casos de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FEAP (como fonte vinculada de receita)” (peça 180, p. 5).

Acrescenta:

Ainda, em atendimento ao Acórdão nº 6196/16 (processo 324480/16), foi instaurado incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, por violação aos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/64 e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I, e 165, §9º, II, da Constituição da República.

Cabe destacar que foram recentemente concedidas medidas liminares, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a saber:

- Autos nº 1.438.766-3 (0040222-67.2015.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como autor o Ministério Público do Estado do Paraná em face dos artigos 1º, incisos V e VIII (Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, respectivamente) e, subsidiariamente, do artigo 2º e parágrafo único da Lei Estadual nº 18.375 de 15 de dezembro de 2014, sustentando parcialmente os efeitos dos incisos V e VIII, do art. 1º, da Lei Estadual nº 18.375/2014, com efeito ex nunc;
- Autos nº 1.490.567-6 (0000769-31.2016.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como autor o Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná em face do art. 1º, inciso VI (Fundo Penitenciário) da Lei Estadual nº 18.375 de 15 de dezembro de 2014.

Por fim, a Inspeção conclui sua manifestação nos seguintes termos:

Tendo em vista as decisões mencionadas e o processo nº 997530/16, que instaurou o Incidente de Inconstitucionalidade, ainda encontrar-se em trâmite, a obrigatoriedade do encaminhamento dos Relatórios de Fiscalização do FEAP à Coordenadoria de Contas Estadual - COFIE, por força da Portaria nº 646/17 e da Instrução Normativa 64/11 desta Corte de Contas, e, ainda, a conclusão da COFIE pelo sobrestamento do processo de prestação de contas do FEAP do exercício de 2016 (processo 280451/17) até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, decidiu-se manter a recomendação supracitada nos Relatórios de Fiscalização dos exercícios de 2016 e 2017 até a decisão final, que se estenderá a todos os fundos que se encontram na mesma situação, como é o caso do FEAP.

Diante das informações prestadas pela unidade, determino o sobrestamento do presente feito na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade autuado sob o número 997530/16, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno.

Após a comunicação em sessão plenária e a correspondente certificação nos autos, encaminhe-se à CGE, para acompanhamento do aludido processo (997530/16).

Julgado o processo que enseja o sobrestamento ou decorrido o prazo máximo previsto no aludido dispositivo regimental, retornem.

Os autos deverão retornar a este Gabinete devidamente instruídos, se for o caso, com novas informações acerca das providências adotadas em relação ao FEAP, face ao que for decidido por esta Corte no referido incidente de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

- “2. Sugerir a instauração de procedimento de fiscalização próprio pela DCE a fim de apurar possíveis problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14 e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo da análise nas prestações de contas individuais.”
2. Conforme Informação 1/18-COFIE, peça 169.

PROCESSO N.º: 305334/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA



SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 682/18

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sanetran Saneamento Ambiental S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede em Almirante Tamandaré, em face do edital do Pregão Presencial n.º 027/2018 do Município de Santo Antônio da Platina, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada com registro no CREA para prestação de serviços de varrição manual de logradouros públicos municipais, sarjetas, canteiros centrais e passeios, por um período de 12 (doze) meses”.

Relata o representante que o município não conheceu do recurso administrativo interposto contra a habilitação da primeira colocada no certame, em virtude da ausência de procuração, conforme exigido no item 7.02 do edital.

Alega que foi informado na peça recursal que o instrumento seria juntado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), porém, a Administração manteve sua decisão pelo não conhecimento do recurso, diante da previsão editalícia e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, sustenta que a decisão municipal é ilegal e abusiva, devendo o item 7.02 ser interpretado em conformidade com o Estatuto da OAB, haja vista que o edital não prevê o momento em que a procuração deverá ser apresentada. A seu ver, a norma referida é hierarquicamente superior ao edital.

Também, aponta que o ato do pregoeiro viola o princípio do formalismo moderado, porquanto impôs excessivo e desnecessário formalismo ao procedimento licitatório, impedindo o alcance da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame, alegando que o fumus boni iuris demonstra-se pelos fundamentos apresentados, ao passo que o periculum in mora “reside no fato de que a demora no provimento poderá ocasionar a contratação da empresa declarada vencedora em um certame repleto de ilegalidades, com prováveis prejuízos aos interesses públicos”.

No mérito, pleiteia seja “concedida a segurança” para o fim de declarar a nulidade da decisão que não conheceu o recurso administrativo da Sanetran e de todos os atos subsequentes, “determinando-se ao Município que conheça e aprecie as razões recursais deduzidas”.

E o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Insurge-se a representante contra a decisão do Município de Santo Antônio da Platina que não conheceu do recurso administrativo interposto em face da habilitação da empresa primeira colocada no Pregão Presencial n.º 027/2018, diante da ausência de procuração dos patronos da empresa.

Aponta que restou informada na peça recursal a juntada posterior do instrumento, consoante o artigo 5º, §1º, do Estatuto da OAB, contudo, a municipalidade manteve a decisão pelo não conhecimento do recurso.

Compulsando os autos, verifico que referida decisão fundamentou-se no item 7.02 do edital, in verbis:

07.02. As impugnações ou recursos impetrados deverão obrigatoriamente vir acompanhados de documentação da Empresa, em que nomeiem seus representantes legais (ato constitutivo da Empresa, atas de eleição, procurações, etc.), em vias originais ou autenticadas; caso não apresente, os recursos ou impugnações não serão conhecidos;

Nesse caso, observo que não houve ilegalidade ou vício na decisão do pregoeiro, haja vista que agiu em conformidade com o disposto no instrumento de convocação. Vale lembrar que todos os licitantes tiveram ciência das cláusulas editalícias previamente à abertura da licitação, inclusive quanto ao prazo para interposição de recursos, além de eventuais pedidos de esclarecimento e impugnação (itens 7.03 e 7.04).

Também, entendo que o edital foi claro ao estabelecer que a apresentação dos documentos deveria ocorrer no momento da interposição do recurso, não procedendo a alegação da requerente neste ponto.

Veja-se que eventual tratamento diferenciado ao recorrente, ora representante, afrontaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, dispostos nos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, quanto à aplicação do artigo 5º, §1º, da Lei n.º 8.906/94, verifico que tal dispositivo legal prevê como prerrogativa do advogado atuar sem procuração, afirmando urgência, hipótese em que deverá apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias. Confira-se:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

No caso concreto, não restou afirmada qualquer situação de urgência passível de prorrogar a juntada do documento no prazo recursal, inexistindo razão para a inobservância do edital, portanto.

Nesse contexto, tem-se que a representante não cumpriu regra expressamente prevista no instrumento convocatório para o conhecimento do recurso administrativo, de modo que não se caracteriza ilegal ou abusiva a decisão da Administração.

Logo, deixo de receber a presente demanda, restando prejudicado o pleito cautelar e

os demais requerimentos da peça inicial.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 264378/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 685/18

Diante da informação da inexistência de inventário tendo como inventariado o sr. Maurício Aparecido de Castro, prestada pelo Cartório Distribuidor e Anexos da Comarca de Jandaia do Sul (peça 76), intimem-se os procuradores do falecido gestor das contas (Maurício Aparecido de Castro), os advogados Thiago de Araújo Chamulera e Caio Alexandre Lopes Kaiel, por meio de comunicação eletrônica, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem os nomes e os endereços dos sucessores, de modo que se possa atender ao solicitado pelos procuradores na petição à peça 70.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 952823/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, GIUSTINA GENARI SCALCO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MARCELO MÁRCIO DE OLIVEIRA, MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA ME, PUBLIS INFORMATICA E SISTEMAS LTDA- ME, SPIN SISTEMAS LTDA, VILMAR LUIS ABATTI

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 533/18

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome do procurador indicado no substabelecimento de peça nº 97 e exclua a advogada Manuela Tooppel Portes.

2. Após, retornem.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 513625/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BERNADETE BRONDANI, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, GISLAINE VITOR DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO DIAS, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ROBERTO MISTRORIGO BARBOSA

PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FÁBIO COSTA DE MIRANDA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSUE CORREA FERNANDES, KARINA ROBERTA BEDNARCHUK, MAURICIO LUZ, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, SACHA BRECHENFELD RECK

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 659/18

1. Por meio do Parecer nº 539/18 (peça nº 177), o Procurador-Geral do Ministério



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 69 de 102

Nº 1819

Público de Contas requereu a intimação dos denunciados para apresentação de defesa, em virtude do "transcurso do tempo desde a última manifestação dos interessados no processo".

2. Em que pese a solicitação do D. órgão ministerial, o Acórdão nº 838/11 – Tribunal Pleno determinou o retorno do processo à fase instrutória, "para o desenvolvimento válido do processo a partir da publicação do nome do interessado na Pauta de Julgamento" (peça nº 162, fl. 06).

3. Considerando que o momento processual indicado é posterior ao exercício da defesa, bem como que, como corretamente apontado pela unidade técnica (peça nº 174, fl. 04), já houve manifestação dos interessados a respeito dos fatos apontados na Denúncia (peças nº 28 e 29, 55 e 56, 58 e 61), inclusive por meio dos Recursos de Revista manejados (peças nº 125 a 128 e 139), conclui-se que o direito à ampla defesa já foi devidamente exercido nos presentes autos, motivo pelo qual deixa-se de acolher a recomendação ministerial.

4. Dessa forma, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 912172/17

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 676/18

1. Trata-se de Representação formulada pela Sra. Rosi Marilda Bassa, Controladora Interna do Município de São José dos Pinhais, referente a possíveis irregularidades ocorridas nas contratações e execuções dos contratos celebrados para suprimento de pessoal para a prestação dos serviços de saúde, apontadas em diversos Memorandos e Relatórios de Inspeção reproduzidos às peças nº 03 a 07, originalmente remetidos à Secretaria Municipal de Saúde, ao Prefeito Municipal e ao Procurador Geral do Município, durante o exercício de 2017.

Por meio do Despacho nº 70/18 (peça nº 12), em atendimento a requerimento constante da própria peça inaugural, foi aberto o prazo de 30 dias para a juntada de esclarecimentos a serem prestados pelo Secretário Municipal de Saúde acerca das questões apontadas.

Com a posterior juntada dos esclarecimentos às peças nº 16 a 29, determinou-se, pelo Despacho nº 436/18 (peça nº 30), nova intimação da Representante, para especificação das irregularidades que deverão compor o objeto da presente Representação.

Em atendimento, esclareceu a Controladora Interna do Município, à peça nº 34, que persistem irregularidades referentes à prestação de serviços de saúde mediante RPA, expostas nos relatórios anexos à referida peça, consistentes, segundo sintetiza, na "ausência de procedimento de credenciamento e formalização de contrato com os profissionais, bem como ausência de procedimentos seguros e uniformes quanto ao pagamento".

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes dos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, individualizar as condutas dos respectivos responsáveis e quantificar eventual dano ao erário, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 441636/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 684/18

1. Tendo-se em conta as medidas retratadas na Informação nº 207/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em razão da procedência do pedido rescisório (Acórdão 664/18 – Pleno), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 42935/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANDREO MAYKON DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME, ERIVELTON LOURENCO

FERNANDES, LEDA VERONICA NOVATZKI, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, WALACE MARCELO FAGUNDES

PROCURADOR: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, HUEL TON LUIZ DINIZ MODESTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 687/18

1. Tendo-se em conta Informação nº 4806/18 da Diretoria de Protocolo, com fulcro no §2º do art. 381 do Regimento Interno, autorizo que a citação do Sr. Andreo Maykon de Souza se dê por Edital.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 430970/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADINIR DE PAULA CORDEIRO

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 12/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADINIR DE PAULA CORDEIRO, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 50) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 51) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de janeiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 890019/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADA: MARIA HELENA MOLINARI STURIÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 14/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA HELENA MOLINARI STURIÃO, Professora do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 37) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de janeiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 205114/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI****INTERESSADO: ANTONIO MACHADO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 16/18**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO MACHADO, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE ARAPOTI.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 45) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de janeiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 54900/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: MÁRCIA ISABEL SOEIRO DE SOUSA LIMA**

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 17/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MÁRCIA ISABEL SOEIRO DE SOUSA LIMA, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 35) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 476042/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****RESPONSÁVEL:****INTERESSADOS: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK****VANESSA BISPO SOARES, ADELSON LUIZ KLEM, CARLOS DANIEL KRAVCHYCHYN E OUTROS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 18/18**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos aprovados (conforme peças 3, 4 e 45) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012 do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 66) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 68) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do

Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 406325/12**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADA: MARILENE LEITE BASTOS****PROCURADORA: NILCIANE REGINA MACIEL****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 20/18**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARILENE LEITE BASTOS, Professora do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 42) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 44) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 222946/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA****INTERESSADA: IRENE MARLI BORA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 22/18**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IRENE MARLI BORA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 67) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 69) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 974090/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: DORA REGINA DE SOUSA MEIRIM**

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 23/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 71 de 102

Nº 1819

de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DORA REGINA DE SOUSA MEIRIM, Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 51) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 53) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 397460/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OCTAVIO FRANCISCO DIAS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 27/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do OCTAVIO FRANCISCO DIAS, Delegado de Polícia do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 989891/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ROBERTO LOPES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 28/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ROBERTO LOPES DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE SARANDI.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 41) e do Ministério Público de Contas (peça 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal a presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 511114/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADAS: MARIA HELENA AUGUSTA DA SILVA, SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 30/18

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida às senhoras SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA e MARIA HELENA AUGUSTA DA SILVA, respectivamente, viúva e filha incapaz do servidor JOÃO AGOSTINHO DA SILVA, falecido em 16/2/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 186) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 188) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 124182/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADA: LIVANIR CAMARGO DOS ANJOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 33/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LIVANIR CAMARGO DOS ANJOS, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 655486/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 35/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE SARANDI.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 54) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 57) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 291662/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MANOEL LAURINDO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 39/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MANOEL LAURINDO DOS SANTOS, Agente de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE TERRA BOA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio de previdência ou do regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 46) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 48) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de março de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 858056/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA: ZENY APARECIDA PRACHEDES

PROCURADORES: WALESKA BRANDALISE ZANINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 41/18

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZENY APARECIDA PRACHEDES, Orientadora Educacional do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

Nos termos da declaração apresentada à p. 4 da peça 29, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 60) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 62) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 20130/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, RITA DE CASSIA SANTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 18396/2011, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, publicado no Boletim Oficial do município em 25/11/2011, que concedeu aposentadoria à senhora RITA DE CASSIA SANTANA, no cargo de Professora.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 47470/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA, LUIZ GARBELOTTI, MARCOS ANTONIO DAVID

DESPACHO N.º: 244/18

O MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, por intermédio da petição n.º 305202/18 (peças 52 a 54), firmada por seu representante legal, senhor Hiroshi Kubo, comparece intempestivamente aos autos juntando justificativas e documentos, em face do contido no Parecer n.º 10703/16-COFAP (peça 36) e no Despacho n.º 1194/16-GATBC (peça 38).

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, §1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2909/18

Processo nº: 848291/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, DIVA RUSCHEL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2910/18

Processo nº: 848305/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, IVETE FATIMA DRESCH BECK

Exercício:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 73 de 102

Nº 1819

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2911/18

Processo nº: 848445/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:07:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ROSA DE FÁTIMA MOREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2912/18

Processo nº: 848984/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:07:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CAROLINA LISBOA PIVA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2913/18

Processo nº: 849913/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:07:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, ERONI DORIS HENNIG

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2914/18

Processo nº: 850288/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:11:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: JACY DE OLIVEIRA RAMOS, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2915/18

Processo nº: 850377/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:11:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: ILSON RHODEN, MARIA LUCI HENRIQUE SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2916/18

Processo nº: 850865/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:12:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: CLEUZA MARIA ROSA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2917/18

Processo nº: 851004/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:12:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: AIRTON RODRIGUES PIMENTEL, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2918/18

Processo nº: 851292/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:12:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, RENY KARAM, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2919/18

Processo nº: 851373/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:13:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: ILSON RHODEN, NATALINO BRIDAROLLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2920/18

Processo nº: 851764/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:13:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REGINA LUCIA SOARES DITZEL, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2921/18

Processo nº: 852965/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:13:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL



Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, IVONE LELINSKI GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2922/18

Processo nº: 857835/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARIA DO ROCIO UBALDINO DALL ALBA, TAINARA MARIA MOTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2923/18

Processo nº: 860585/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: ILSON RHODEN, MARIA LUCINEIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2924/18

Processo nº: 862707/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA
Interessado: CLEDIOCIR PEREIRA ZERI, DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2925/18

Processo nº: 862898/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EURIDES DA SILVA ROSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2926/18

Processo nº: 863070/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ADALGISA GUANDALINI BIRELO, DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2927/18

Processo nº: 863215/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, ROSA MARIA VIDOTTI BOVETTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2928/18

Processo nº: 865536/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARGARIDA OLIVEIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2929/18

Processo nº: 865668/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: IRENE PIROLI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2930/18

Processo nº: 866478/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, GLÁUCIA REGINA RIBEIRO VALENTIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2931/18

Processo nº: 870661/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JAIR CARDOSO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2932/18

Processo nº: 871277/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:25:00



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 75 de 102

Nº 1819

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ADEMIR PAULINO DA CRUZ, DENILSON VIEIRA NOVAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2933/18

Processo nº: 871579/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

Interessado: ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, LUIZ COUTINHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2934/18

Processo nº: 871587/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2935/18

Processo nº: 871846/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

Interessado: ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, VERGILIO HERRERO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2936/18

Processo nº: 871986/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CLEUSA GERLACH MAKINO, DENILSON VIEIRA NOVAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2937/18

Processo nº: 872508/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:39:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, NARA RAMOS CHAGAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2938/18

Processo nº: 872516/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:39:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, DEJAIR VALERIO, ODAIR JOSÉ FABRICIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2939/18

Processo nº: 872761/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:40:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ROMEU LAIO BEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2940/18

Processo nº: 873431/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:40:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: HILDA DA SILVA, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, LUIZ LAZARO SORVOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2941/18

Processo nº: 873903/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:40:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: HONORATO PEREIRA MACHADO, JOSE OSNI BUENO, VIVALDO ORESTI DUMKE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2942/18

Processo nº: 873911/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:41:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: HONORATO PEREIRA MACHADO, PEDRO HARMATIUK, VIVALDO ORESTI DUMKE

Exercício:



Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2943/18

Processo nº: 874020/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: ADRIANA PEREIRA DAS CHAGAS, HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2944/18

Processo nº: 874039/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: HONORATO PEREIRA MACHADO, LAURINDA DE JESUS DOS SANTOS, VIVALDO ORESTI DUMKE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2945/18

Processo nº: 874314/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILO, NEIVA TEREZINHA DA SILVA, RICARDO ENDRIGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2946/18

Processo nº: 874322/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:44:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILO, ELSSO GUTERRES DE CARVALHO, RICARDO ENDRIGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2947/18

Processo nº: 874330/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:44:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILO, CARMEM MARIA PEREIRA BOHNENBERGER, RICARDO ENDRIGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2948/18

Processo nº: 874390/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:44:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUSIA CRIZOL CUSTODIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2949/18

Processo nº: 874519/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, PAULO VIEIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2950/18

Processo nº: 874535/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, MARIZETHE SILVA DE AZEVEDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2951/18

Processo nº: 874543/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JACINTA FATIMA FERREIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2952/18

Processo nº: 874624/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, SUELI APARECIDA GRAVENA BARBOSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2953/18

Processo nº: 874756/13



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 77 de 102

Nº 1819

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: ANILCE MAXIMO DA FONSECA, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2954/18

Processo nº: 874993/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, CARMEM MARIA PEREIRA BOHNENBERGER, RICARDO ENDRIGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2955/18

Processo nº: 875027/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVONE RINALDI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2956/18

Processo nº: 875094/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, ANTONIO DOMINGUES LOPES, ROBERTO REGAZZO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2957/18

Processo nº: 875213/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, MARIA FERRAZ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2958/18

Processo nº: 875396/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CLEUSA MARIA CARVALHO DO ROSARIO LIMA, LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2959/18

Processo nº: 876260/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: ANTONIO MESSIAS DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2960/18

Processo nº: 876350/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CICERO PEREIRA DA SILVA, DORIVAL FERREIRA DIAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2961/18

Processo nº: 876708/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, TEREZINHA APARECIDA DA ROCHA VALENTINO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2962/18

Processo nº: 876775/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: VALDELINA BONFIM, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2963/18

Processo nº: 877038/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ



Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA JOSE RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2964/18

Processo nº: 877097/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, GERALDO BALDUINO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2965/18

Processo nº: 877208/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, ARLETE DAVIDE NOGUEIRA, JOAO MARIANO FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2966/18

Processo nº: 877283/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: ADINA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2967/18

Processo nº: 877461/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, IVANILDA GOMES DA SILVA, JOAO MARIANO FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2968/18

Processo nº: 877720/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MARIA APARECIDA BIGATINI ZULIN, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2969/18

Processo nº: 877801/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, VERONICA DA VEIGA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2970/18

Processo nº: 877887/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, FRANCISCO PEREIRA GOMES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2971/18

Processo nº: 873962/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 15:58:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO, HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2972/18

Processo nº: 878174/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:05:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, GERALDA CINZAS MONZANI, JOAO MARIANO FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2973/18

Processo nº: 878280/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:05:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: ALICIO DIAS DOS REIS PRIMO, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS

Exercício:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 79 de 102

Nº 1819

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2974/18

Processo nº: 879022/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:05:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GILBERTO GACIOIA, ODETE VILELLA XIMENES, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2975/18

Processo nº: 879057/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, KIOKO KASHIWAGUI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2976/18

Processo nº: 879197/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: DELFIM ANTONIO DE MEDEIROS, NEHEMIAS CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2977/18

Processo nº: 879502/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, HELOISA FABIANA CASACA BORTONE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2978/18

Processo nº: 879561/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:07:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARIA JANETI FERNANDES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2979/18

Processo nº: 879650/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:07:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, Nanci Maria Jarek Cordeiro, Osmario Jose Cordeiro

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2980/18

Processo nº: 880055/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:08:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, HELENITA QUEIROZ SILVERIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2981/18

Processo nº: 880209/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:08:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: JOSE FAGUNDES DOS SANTOS, NEHEMIAS CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2982/18

Processo nº: 880306/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:10:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANAILDES DO NASCIMENTO CASA, ANTONIO CANTELMO NETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2983/18

Processo nº: 880381/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:11:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JAIR RAMOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2984/18**

Processo nº: 880616/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:11:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, EDNEY FATIMA COLA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2985/18

Processo nº: 880977/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:11:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SILVERIA CASSIMIRO CARDOSO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2986/18

Processo nº: 881035/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:12:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, SOFIA APARECIDA SELUCHINHAK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2987/18

Processo nº: 881078/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:12:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, OSNEI ANGELO CECHELIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2988/18

Processo nº: 882309/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:12:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA DE LOURDES FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2989/18

Processo nº: 882414/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:12:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, GERVASIO ALVES DA CUNHA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2990/18

Processo nº: 882899/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:13:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FRANCISCO ALVES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2991/18

Processo nº: 883127/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:13:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DEJANIRA ULIANI CAPONI, DENILSON VIEIRA NOVAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2992/18

Processo nº: 883313/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:13:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, SILVINO ANDRESEVSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2993/18

Processo nº: 883399/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:13:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SOELI DA CRUZ VALENGA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2994/18

Processo nº: 883607/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:14:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIETA LEITE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 81 de 102

Nº 1819

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2995/18

Processo nº: 883763/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:15:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS

SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, HELENA MARCHINI, JOAO MARIANO FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2997/18

Processo nº: 883798/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:16:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCIO DOS SANTOS CARVALHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2998/18

Processo nº: 883801/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:16:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS

SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA DA GRACA

NUNES ROSSI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2999/18

Processo nº: 884107/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:16:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, ROSA MARIA BUENO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3000/18

Processo nº: 884468/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:16:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, WANDA MARLY BERVEGLIERI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3001/18

Processo nº: 884913/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:17:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, CELIA DANIEL, MILTON JOSE PAIZANI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3002/18

Processo nº: 885316/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:17:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELSA PATRICIO PINHEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3003/18

Processo nº: 885359/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:17:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DAVI OLIVEIRA ROCHA, DENILSON VIEIRA NOVAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3004/18

Processo nº: 885979/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:19:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, HELENA REIKO OGATA NAGAO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3005/18

Processo nº: 886681/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:20:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LAZARO GONÇALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3006/18

Processo nº: 886886/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:20:00



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SUELI APARECIDA ZAMINELLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3007/18

Processo nº: 887041/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSÉ CARLOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3008/18

Processo nº: 887270/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3009/18

Processo nº: 887602/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JURACY LEMES DE MORAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3010/18

Processo nº: 888838/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, GILBERTO MENDES DA SILVA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3011/18

Processo nº: 889850/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, ROSA ALVES MASSUCO
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3012/18

Processo nº: 889885/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, NAIR APARECIDA ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3013/18

Processo nº: 890042/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DA LUZ PINHEIRO DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3014/18

Processo nº: 890050/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, OSMAR MENEZES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3015/18

Processo nº: 890085/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, IDEMA ANGELINA COAN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3016/18

Processo nº: 890140/13
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, LOURDES ALVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 83 de 102

Nº 1819

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3017/18

Processo nº: 890743/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURICIO JOSE RIESEMBERG, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3018/18

Processo nº: 890786/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOEL ANDRADE PADILHA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3019/18

Processo nº: 891170/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:36:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO KUBISKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3020/18

Processo nº: 891278/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:37:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, TEREZINHA IRACEMA WILLIMBRINK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3021/18

Processo nº: 891545/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:37:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARIA DO CARMO RACKI BUBIAK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3022/18

Processo nº: 891995/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:38:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOÃO PACHECO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3023/18

Processo nº: 892304/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:38:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LUIZ EVALDO TEIXEIRA FRANÇA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3024/18

Processo nº: 892339/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:39:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, GERALDO GABRIEL DE AMORIM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3025/18

Processo nº: 892622/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:39:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, WALTER MARCONDES FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3026/18

Processo nº: 892681/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:40:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VITOR LAZARIM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3027/18

Processo nº: 895028/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:40:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FILOMENA APARECIDA PALMA FREITAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

**Impedimentos:**

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3028/18

Processo nº: 895214/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:41:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, OSVALDO LUIZ TREVISAN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3029/18

Processo nº: 895761/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LEONILDA TERESA KRANZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3030/18

Processo nº: 896113/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:44:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, VONIR LEMOS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3031/18

Processo nº: 897411/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LUCILA GONCALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3032/18

Processo nº: 897446/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARIA ALVES XAVIER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3033/18

Processo nº: 897489/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: CELIA INES MUCHAU SPEZZIA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3034/18

Processo nº: 897543/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, TEREZINHA FONTANA RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3035/18

Processo nº: 898086/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LORENI BECKER FUCHS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3036/18

Processo nº: 898701/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, JOAO DE MELLO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3037/18

Processo nº: 900200/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: JOSÉ LUIZ WOTROBA, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3038/18

Processo nº: 901729/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CLAUDIO MARTINS, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 85 de 102

Nº 1819

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3039/18

Processo nº: 902580/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARCILENE SOUZA SILVA COGUI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3040/18

Processo nº: 903276/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIGIA JACIRA JUNGBLUT GEISLER, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3041/18

Processo nº: 903403/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: CLARICE DE OLIVEIRA ROSA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3042/18

Processo nº: 903470/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: BENTO PEREIRA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3043/18

Processo nº: 903845/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ZELIA MARIA VEIGA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3044/18

Processo nº: 904132/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, INES DONIZETI DA COSTA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3045/18

Processo nº: 904299/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO PEDRO SEMMER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3046/18

Processo nº: 904612/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, NEUSA MARIA GALERA GARCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3047/18

Processo nº: 904817/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

Interessado: MARGARETE OLIVO, SERLI TEREZINHA LIMA SCHUMANN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3048/18

Processo nº: 904914/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3049/18

Processo nº: 905066/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA



Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ARIVALDO DIAS DA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3050/18

Processo nº: 905589/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DALUZ DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3051/18

Processo nº: 905821/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:52:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, CLEUSA FREIRE MIRANDA, EDUARDO ANTONIO DALMORA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3052/18

Processo nº: 907166/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:52:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: JORGE LUIZ QUEGE, MARIA SUELI HOINASKI, MARY STELA DA SILVA BOGARIM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3053/18

Processo nº: 907654/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:52:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, GILDA APARECIDA GUIMARÃES GUSMÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3054/18

Processo nº: 907867/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:53:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, DILZA MARIA SCHUEDA

FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3055/18

Processo nº: 907930/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:53:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SANDRA MARIA MANGOLIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3056/18

Processo nº: 908057/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:53:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, ZALMIRA RAIMUNDA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3057/18

Processo nº: 908553/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:54:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DARCI PEREIRA DA SILVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3058/18

Processo nº: 908669/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:54:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA JOSE POLLI FARIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3059/18

Processo nº: 908855/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:54:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ANIR TONETTO SANTANA, DENILSON VIEIRA NOVAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 87 de 102

Nº 1819

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3060/18

Processo nº: 909029/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:54:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CLEONICE DA SILVA LAPA, DENILSON VIEIRA NOVAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3061/18

Processo nº: 909649/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:55:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA

Interessado: ARELI SOUZA ANDRADE FERREIRA, DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3062/18

Processo nº: 909665/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:55:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA

Interessado: DELSO MORIGGI, LOURDES SCHNEIDER DE MELLO, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3063/18

Processo nº: 910272/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:56:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JAIR CARDOSO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3064/18

Processo nº: 910302/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:56:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, EDNA APARECIDA NAKAYAMA GONCALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3065/18

Processo nº: 910361/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 16:59:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DERLI FÁTIMA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3066/18

Processo nº: 910426/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:00:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARLI APARECIDA PIEDADE LIMA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3067/18

Processo nº: 910507/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:00:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSÉ LUIZ BUGLIANI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3068/18

Processo nº: 910620/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:00:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOÃO RODRIGUES SANTANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3069/18

Processo nº: 910825/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:01:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MAISA VICTRIO PIZAIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3070/18

Processo nº: 910850/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:01:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

**PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FRANCISCO DA ROCHA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3071/18

Processo nº: 910990/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:01:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA REGINA DE SOUZA RAMOS CARVALHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3072/18

Processo nº: 911040/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:02:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SILVIA ESTELA GORNI BORSATO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3073/18

Processo nº: 911082/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:02:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SHEILA MICHELINE RODRIGUES SANTANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3074/18

Processo nº: 911724/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:05:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA

Interessado: DELSO MORIGGI, EDIS CIRINO FERREIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3075/18

Processo nº: 911732/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:05:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA

Interessado: DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VANETE CANTARIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3076/18

Processo nº: 912240/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:05:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CONCEIÇÃO MARIA MENDES CARDOSO PESSOA FAZOLO, DENILSON VIEIRA NOVAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3077/18

Processo nº: 912291/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, PAULO CÉSAR KUBOTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3078/18

Processo nº: 912305/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, GERALDO BATISTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3079/18

Processo nº: 912372/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, NICOLAU DE GODOI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3080/18

Processo nº: 912453/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:07:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JAIME FERREIRA VAZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 89 de 102

Nº 1819

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3081/18

Processo nº: 912631/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:07:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CASSANDRA LUISA ESTELA PEZARINI, DENILSON VIEIRA NOVAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3082/18

Processo nº: 912747/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:07:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LAÉRCIO MODENA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3083/18

Processo nº: 912925/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:07:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AFONSO RAFAEL DE ALMEIDA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3084/18

Processo nº: 912933/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:08:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA IVONETE LIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3085/18

Processo nº: 913026/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:08:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, TEREZINHA BUENO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3086/18

Processo nº: 914235/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:08:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Interessado: AMADEU FRANCISCO, MAURO LEMOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3087/18

Processo nº: 914758/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:09:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRA BICHERE DA SILVA, DENILSON VIEIRA NOVAES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3088/18

Processo nº: 915177/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:09:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA LUIZA ZAPAROLI DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3089/18

Processo nº: 916629/13

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:09:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ISMAEL FERREIRA MARTINS, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3090/18

Processo nº: 100010/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:10:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, TEREZINHA GARCIA FERNANDES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3091/18

Processo nº: 100495/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:10:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, TEREZA JURACH

**Exercício:**

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3092/18

Processo nº: 101416/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:10:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: CARLOS ROBERTO VRECCHI, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3093/18

Processo nº: 101530/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:11:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, RENI ALVES COUTINHO VENDRAMINI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3094/18

Processo nº: 101769/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:11:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

Interessado: APARECIDA DE FÁTIMA MARTUCCI QUEIROZ, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3095/18

Processo nº: 102960/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:12:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA, MARINA DA SILVA GODOI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3096/18

Processo nº: 102994/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:12:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, ROMARIO HENING

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3097/18

Processo nº: 103079/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:12:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, RAQUEL MUNHLENHOFF

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3098/18

Processo nº: 103931/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:13:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, DARCI JOSE ZOLANDEK, MARIA ROSA DA SILVA TOMEM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3099/18

Processo nº: 104407/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:13:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Interessado: CLARICE MARIA MACHOSKI, ROSANGELA IARGAS, TEREZA RIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3100/18

Processo nº: 105713/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:13:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA, TEREZINHA DE JESUS NATEL FRANÇA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3101/18

Processo nº: 105721/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:14:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE LOURENÇO DE LIMA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 91 de 102

Nº 1819

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3102/18

Processo nº: 105934/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:14:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARG, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MARIA DE LOURDES ALVES DE LIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3103/18

Processo nº: 106400/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:14:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

Interessado: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, VICENTE DE PAULA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3104/18

Processo nº: 106795/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:14:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: LELIO RIBEIRO DE CARVALHO, VALDEIR ZAFALÃO MARQUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3105/18

Processo nº: 106981/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:15:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3106/18

Processo nº: 108836/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:15:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ALCINDO KORTE, ALDINEI SALETE MORETO TONKIEL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3107/18

Processo nº: 109913/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:15:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAÍ PREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIA VANIL PERIN BRUM, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3108/18

Processo nº: 110300/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:16:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAÍ PREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIA VANIL PERIN BRUM, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3109/18

Processo nº: 110954/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:16:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA APARECIDA PERILI DANIEL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3110/18

Processo nº: 111420/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:16:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, JOAQUIM CLARIMUNDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3111/18

Processo nº: 111845/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:18:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, VERGINIA NOGAROTTO FERMINO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3112/18

Processo nº: 112108/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:18:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA APARECIDA

**BRAGA HERREIRA**

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3113/18

Processo nº: 113040/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:19:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS
SERVIDORES DE ARAPONGASInteressado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, RAIMUNDA
APARECIDA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3114/18

Processo nº: 113325/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:19:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, PEDRO SMAK BATISTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3115/18

Processo nº: 113333/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:19:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS
SERVIDORES DE ARAPONGASInteressado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA APARECIDA
TARDIOLI VALLADAO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3116/18

Processo nº: 113406/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:20:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FLORISVAL DE MARINS FREITAS, LUIZ CARLOS VOSNIAK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3117/18

Processo nº: 114640/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:20:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: EDNÉA BUCHI BATISTA, GILBERTO TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3118/18

Processo nº: 114690/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA, DEVANIL APARECIDO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3119/18

Processo nº: 114712/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: LOURDES NELSI OZÓRIO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS
SANTOS RESZKO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3120/18

Processo nº: 116030/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: DALVA MACHADO, EDSON PALOTTA NETTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3121/18

Processo nº: 116189/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, MARIA INES MENEGOTTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3122/18

Processo nº: 116235/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, MARIA EUGÊNIA GOMES DO REGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3123/18

Processo nº: 116260/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:22:00



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 93 de 102

Nº 1819

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, TEREZINHA BUENO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3124/18

Processo nº: 116430/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER, NEIVA CHAPPUIS GROOMERS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3125/18

Processo nº: 117738/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:23:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, YONE KEIKO MAEJIMA DO REGO BARROS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3126/18

Processo nº: 118831/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:23:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MARIA JOSE ALFREU CARVALHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3127/18

Processo nº: 119439/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:24:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: APARECIDA DE JESUS SIGOLO, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3128/18

Processo nº: 120453/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:24:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: GERCY TERESINHA ANDRADE, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3129/18

Processo nº: 121310/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:24:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, TEREZINHA JERONIMA NUNES OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3130/18

Processo nº: 121999/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:24:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER, MARIA INEZ DIAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3131/18

Processo nº: 123118/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, PAULO MANTELLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3132/18

Processo nº: 123398/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SUELI PERUZZO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3133/18

Processo nº: 123711/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ELIANE DO ROCIO SANTOS, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3134/18**

Processo nº: 127253/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, DANIEL OLIVEIRA DE JESUS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3135/18

Processo nº: 127377/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, ROSANE ZAMBONIN METZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3136/18

Processo nº: 129078/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ELVIRA MORENO BELEDELI, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3137/18

Processo nº: 129264/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
Interessado: LUZIA BITTERCURT DA SILVA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3138/18

Processo nº: 129850/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, JOAO ELOI DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3139/18

Processo nº: 132265/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO MARTELOZZO, GUILHERME LUIZ GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3140/18

Processo nº: 132982/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARTA ANDRADE DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3141/18

Processo nº: 133130/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, DEJAIR VALERIO, MAURICIO ROCHA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3142/18

Processo nº: 133180/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLEIDE NATALIA GOMES EVANGELISTA, NILSON DE SOUZA NERES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3143/18

Processo nº: 133652/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, EVELY SOLANGE DE MELLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3144/18

Processo nº: 134292/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SUELY MONTEIRO QUEIROZ SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP
– Procedimento Administrativo 97489/18



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 95 de 102

Nº 1819

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3145/18

Processo nº: 135884/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:29:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER, JOSE LARA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3146/18

Processo nº: 138018/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:29:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NILSON DE SOUZA NERES,

SIMIRAMIS GUILHERME BALEEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3147/18

Processo nº: 138751/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:30:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, ROBSON BETTONI ROBERTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3148/18

Processo nº: 138891/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:30:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA TEREZA CARLI LOURES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3149/18

Processo nº: 139383/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:30:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, ITACIR PEDRO PLANTES

MACHADO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3150/18

Processo nº: 139782/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:31:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS

SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, DIRCE DOMINGUES RODRIGUES, JOAO

MARIANO FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3151/18

Processo nº: 140136/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:31:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER, MARLENÉ MARIA OENNING

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3152/18

Processo nº: 140985/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:31:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: DARCY MARIA GAIOTO RIBEIRO, EDGAR SILVESTRE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3153/18

Processo nº: 141108/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:31:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE

ANTONIO DIAS DA SILVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3154/18

Processo nº: 141310/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS,

HAGAMENON DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3155/18

Processo nº: 141469/14

Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, URANO DA COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3156/18

Processo nº: 141507/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CLEUDECI MARQUES DOS SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3157/18

Processo nº: 141620/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURA ALVES NUNES GONGORA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3158/18

Processo nº: 142031/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, PAULO APARECIDO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3159/18

Processo nº: 142791/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, TELMA CAMPOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3160/18

Processo nº: 142945/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, VERA LUCIA VICENTE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3161/18

Processo nº: 143321/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, FERNANDO CEZAR DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3162/18

Processo nº: 143704/14
Data e hora da redistribuição: 28/02/2018 17:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SUELI CASSIA MARLIER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 28/02/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

EDITAIS**PROCESSO Nº: 359305/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO (CPF: 755.834.619-34) E ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA****EDITAL Nº 83/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 876/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO (CPF: 755.834.619-34) e a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 2 de maio de 2018.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 149940/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO****INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI (CPF: 239.075.099-00)****EDITAL Nº 86/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. FRANCISCO CARLOS MOLINI (CPF: 239.075.099-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 3 de maio de 2018.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 97 de 102

Nº 1819

PROCESSO Nº: 311314/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS (CPF: 631.746.779-04)

EDITAL Nº 87/18

Em cumprimento ao Despacho nº 671/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS (CPF: 631.746.779-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 3 de maio de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Maio de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Maio de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 212280/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IOC CAPACITAÇÃO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1761/18

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IOC CAPACITAÇÃO LTDA., com fundamento nos artigos 21, VI e 33, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, para ministrar o curso in company "e-Social – Implantação, Funcionamento e Fiscalização (versão atualizada) na Administração Pública, de acordo com a legislação vigente", em que serão

capacitados até 30 (trinta) servidores desta Corte de Contas, com duração de 24 (vinte e quatro) horas, pelo valor de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais).

Tendo em vista que tanto a Diretoria Jurídica (Parecer nº 203/18, peça 18) quanto a Controladoria Interna (Informação nº 60/18, peça 19) submeteram algumas questões à deliberação desta Presidência, passo à competente apreciação:

Início a análise a partir dos apontamentos jurídicos, os quais se concentram, em síntese, na complementação da justificativa do preço; correção de erro redacional; e necessidade de juntada, nos autos, das consultas a impedimentos e das certidões de regularidade atualizadas.

Quanto ao preço, a unidade destaca que, da análise do referencial orçamentário apresentado, faz parecer que o número de alunos inscritos é determinante para a delimitação do preço do curso. Ocorre que o comparativo levado a efeito pela EGP levou em conta apenas o valor hora/aula, omitindo o fator número de inscritos. Para além, das notas fiscais constantes à peça 12, ao menos uma (fl. 3) registra número de alunos superior ao limite imposto na proposta à peça 12, sendo que outra (fl. 2) anota a existência de duas turmas.

Pois bem. De análise dos autos, observa-se que dentre os contratos acostados à peça 12 não há nenhum com o mesmo número de participantes e com a mesma duração que a presente contratação, não sendo possível constatar a sua vantajosidade, dada a inexistência de um padrão comparativo. Concluo, portanto, pela necessidade de complementação da instrução processual.

Quanto aos demais apontamentos jurídicos, também entendo pela sua observância, devendo ser promovida a correção do erro redacional apontado no item 2.2 in fine do Parecer constante da peça 18, bem como para que sejam apresentadas, previamente à contratação, as consultas a impedimentos e as certidões de regularidade fiscal que se encontrem vencidas.

Por sua vez, no que tange às recomendações realizadas pela Controladoria Interna, estas dizem respeito à designação do gestor e dos fiscais através de portaria; e necessidade de juntada, nos autos, de TERMO DE AUTORIZAÇÃO a ser firmado pela futura contratada caso se pretenda promover a veiculação online do objeto da presente contratação, considerando a necessidade de avaliação do referido termo pelas unidades técnicas competentes.

Diante dos questionamentos formulados pelo Controle Interno, entendo por necessário que sejam prestados os esclarecimentos cabíveis, tanto para informar acerca da designação dos fiscais através de portaria, quanto para manifestar eventual interesse na veiculação, em meio eletrônico, do curso a ser contratado e, em caso positivo, para que promova a competente apresentação do Termo retromencionado.

Ante o exposto, remeto o feito à Escola de Gestão Pública para que promova as adequações e preste os esclarecimentos acerca i. da justificativa do preço da presente contratação; ii. do interesse na veiculação online do objeto da presente contratação, tendo em vista a necessidade de juntada, nos autos, de TERMO DE AUTORIZAÇÃO a ser firmado pela futura contratada.

Na sequência, à Diretoria Administrativa para i. correção do erro de natureza redacional; ii. ciência acerca da necessidade de apresentação da consulta a impedimentos e atualização das certidões de regularidade porventura vencidas; iii. manifestação quanto à designação do gestor e dos fiscais através de portaria.

Após, à Diretoria Jurídica, ao Controle Interno e ao Ministério Público de Contas.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 297757/18

ENTIDADE: MAYCKEL TEIXEIRA DE LIMA

INTERESSADO: MAYCKEL TEIXEIRA DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1771/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Mayckel Teixeira de Lima, por meio do qual questiona se este Tribunal realiza Avaliação de Desempenho de seus servidores e, em caso positivo, solicita o envio do modelo constando critérios, peso e metodologia aplicada.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 207057/18

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1772/18

Retornam os autos com a Informação nº 97/18, por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão, onde atesta que foram adotadas as diligências cabíveis destinadas ao integral cumprimento da decisão judicial constante da peça 2.

Comunique-se ao Juízo solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para



disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 870070/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1773/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão, por meio do qual, com vistas à instrução do procedimento n.º 001189.2017.09.000/9, solicita acesso aos processos n.º 948637/16; 809750/16; 364341/16; 363590/16; 355857/16; 341775/16; 319486/16; 156960/16; 960536/15; 946320/15; 840476/15; 805999/15; 783960/15; 571068/15; 547175/15; 497470/15; 481786/15; 457907/15; 395189/15; 137856/15; 571900/14; 435060/13; 435035/13; 284479/13; 317976/10; 317950/10; 317941/10; 317917/10; 317909/10; 317895/10; 317887/10; 317879/10; 317852/10; 317836/10; 317810/10; 317801/10; 245045/10; 473706/09; 212511/09; 209880/09; 208646/09; 208271/09; 163693/09; 28858/12; 67099/10; além de outros posteriormente autuados envolvendo o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (CNPJ nº 07.229.374/0001-22).

A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos indicou os demais processos em que o referido Instituto figura como parte (Informação nº 473/17, peça 7) e, na sequência, esta Presidência remeteu o feito aos Gabinetes dos Relatores dos processos em trâmite para apreciação do pedido de acesso, além de ter autorizado a liberação dos atos emitidos nos autos nº 212511/09, considerando que o expediente tramitou em meio físico e encontra-se em remessa externa, conforme se tem do Despacho nº 752/18 (peça 8).

Os Relatores, por sua vez, autorizaram a liberação de cópias digitais dos processos em trâmite, conforme Despachos nº 521/18-GCNB, 378/18-GCILB, 451/18-GCAML, 412/18-GCFC, 303/18-GCFAMG, 178/18-GATBC e 835/18-GCNB (peças 9, 14, 15, 18, 20, 22 e 28).

Comunique-se à Procuradoria solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- juntada, nestes autos, de cópias extraídas do sistema de trâmite referentes aos atos emitidos no processo nº 212511/09;
- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e daqueles especificados no Despacho nº 752/18-GP ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 269109/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1776/18

Retornam os autos com a Informação nº 12/18, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça de Telêmaco Borba.

Comunique-se ao Parquet solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 109870/18

ENTIDADE: RONALDO ROLDÃO

INTERESSADO: RONALDO ROLDÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1790/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Ronaldo Roldão, por meio do qual requer acesso aos autos nº 421515/16.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 421515/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 302025/18

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1795/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça de Castro, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0031.15.000583-8, requer a realização de auditoria na folha de pagamento de servidores e agentes Poder Executivo do Município de Carambei com o fim de apurar possíveis irregularidades ocorridas no período compreendido entre o mês de outubro de 2015 até os dias atuais.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 231896/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO: ELITON KRUGER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1802/18

Retornam os autos com a Informação nº 250/18, por meio da qual a COFIM, atual Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, corroborada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF (Despacho nº 229/18), manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado por Eliton Kruger, presidente do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu.

Acato os opinativos supracitados.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 563913/16

ENTIDADE: SILVIA MAGDALENA BOGANIKA

INTERESSADO: SILVIA MAGDALENA BOGANIKA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1808/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por SILVIA MAGDALENA BOGANIKA e MOISÉS BOGANIKA, herdeiros da servidora inativa falecida LUZIA MAGDALENA - matrícula nº 60.337-6, mediante o qual requerem o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou a Informação nº 687/17 (peça 9), tendo apontado que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 105.553,94 (cento e cinco mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Registra, ainda, que pedido de pagamento da diferença da URV (principal) encontra-



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 99 de 102

Nº 1819

se em trâmite nos autos nº 563883/16.

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que a ex-servidora manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16, bem como que os herdeiros, indicados no instrumento de sobrepartilha, assinaram o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitaram os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer nº 212/18 (peça 10).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os interessados preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 219870/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1815/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência do recebimento do Ofício nº 0183/2018-OE, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual oportuniza prazo para, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, apresentação de informações pela autoridade coatora nos autos de Mandado de Segurança nº 1.746.640-5, em trâmite perante o Órgão Especial daquele Tribunal.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 88/18 (peça 6), sugere o encaminhamento do presente ao Corregedor-Geral desta Corte, o qual figura como autoridade coatora no referido writ, para ciência do protocolo das informações elaboradas pela assessoria jurídica de seu Gabinete e, na sequência, o retorno dos autos àquela unidade técnica para acompanhamento da demanda judicial.

Diante do exposto, remeta-se o feito ao Corregedor-Geral e, após, à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 291031/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1817/18

Retornam os autos com a Informação nº 159/18, por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 201504/18

ENTIDADE: SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA

INTERESSADO: SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1828/18

Retornam os autos com a Informação nº 6/18 e com o Parecer nº 211/18 por meio dos quais a Diretoria de Comunicação Social e a Diretoria Jurídica, respectivamente, opinam pelo indeferimento do pedido formulado pelo SINASC – Sinalização e Construção de Rodovias Ltda.

Acato os opinativos supracitados.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 197159/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1834/18

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO, matrícula n.º 50.577-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico CT-P/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução n.º 21/18 (peça n.º 3), ponderando que o servidor tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação n.º 12/18 (peça n.º 5), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face do mencionado servidor, de nenhum processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer n.º 208/18 (peça n.º 6), acompanhou o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência (peça n.º 7).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANAPREVIDÊNCIA.

Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 695283/16

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 1838/18

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) por meio do qual encaminha a esta Corte minuta de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a União, por intermédio da Controladoria Geral da União e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Atricon e o Instituto Rui Barbosa (IRB), "visando ao controle da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente quanto à transparência da gestão pública e à adesão à Rede Siconv (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse)".

Os autos tramitaram pelas unidades competentes e, após a instrução processual favorável, concluiu-se pela formalização do referido Termo, conforme consta do Acórdão nº 4549/16-STP (peça 14).

Em decorrência disso, houve a remessa das vias do Termo de Adesão, devidamente assinadas pelo então Presidente deste Tribunal, à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo que o seu recebimento se deu em 30/09/2016. Entretanto, até o presente momento não houve o respectivo retorno da via pertencente a esta Corte, razão pela qual a Supervisão de Licitações e Contratos sugeriu o arquivamento do presente e remeteu os autos a este Gabinete para deliberação (Informação nº 97/18, peça 17).

Diante de tal situação, esta Presidência realizou busca perante o sítio eletrônico do Governo Federal, tendo sido possível localizar as publicações[1] dos extratos dos termos de adesão firmados por diversos Tribunais de Contas do país, inclusive o do Paraná, conforme consta da tela abaixo:





Da leitura do referido extrato, pode-se concluir que, embora esta Corte de Contas não tenha recebido a sua via devidamente assinada, houve a assinatura do Termo de Adesão por todas as autoridades competentes, razão pela qual entendo pertinente a manifestação da Diretoria Jurídica acerca da validade do presente Termo.

Diante do exposto, determino:

- A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a sua redistribuição a esta Presidência, considerando a mudança de gestão ocorrida durante a sua tramitação;
- Na sequência, à Diretoria Jurídica para manifestação;
- Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Diário Oficial da União nº 127, de 5 de julho de 2017 <disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=112&data=05/07/2017>>

PROCESSO Nº: 377692/17

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE SAUDE

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1847/18

Trata-se de Requerimento Externo oriundo do Fundo Nacional de Saúde – Núcleo Estadual do Paraná – Divisão de Convênios (Ofício nº 0701/2017-MS/SE/NEMS/SEGECON/PR), que encaminha a esta Corte de Contas, para conhecimento, o Parecer de Aprovação com Ressalvas do Convênio nº 56914/14 – SICONV 814770/14, da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Prudentópolis/PR, devido à constatação de impropriedades licitatórias verificadas na análise da Prestação de Contas respectiva.

Entretanto, conforme se tem do Despacho nº 2127/17-GP (peça 3) e da Informação nº 450/17-COFIT (peça 5), o Ofício constante da peça 2 veio desacompanhado do aludido Parecer, razão pela qual foi solicitado ao Fundo comunicante a apresentação da documentação pertinente (Ofício nº 749/18, peça 7).

Em resposta, foi encaminhado a este Tribunal o Ofício nº 274/2018/PR/CGNE/SE/MS (peça 12), através do qual promoveu-se a juntada do Parecer nº 038/2017 e foi informado que “pode ter ocorrido por parte deste setor de Serviço de Gestão de Convênios o encaminhamento ao eminente Tribunal de Contas do Estado de forma equivocada, pois o referido convênio se trata de transferência voluntária de recurso federal oriunda de emenda parlamentar para entidade privada sem fins lucrativos (...)”.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação e eventuais providências que entender cabíveis.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 310931/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1851/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 4828/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 238696/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1860/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº 0147.18.000103-3, solicita acesso a eventuais processos instaurados envolvendo ANTONIO SIMIANO, PAULO ROBERTO MELIES e ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS.

As antigas Coordenadorias de Fiscalização de Atos de Pessoal e de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestaram-se em atenção à solicitação formulada (Informações nº 357/18-COFAP e nº 128/18-COFIT) e, na sequência, a liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nº 1597/18-GP, nº 605/18-GCAML e nº 439/18-GCFAMG (peças 7, 9 e 10, respectivamente).

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 5445/01 (e seus apensos 58877/02 e 132225/01), 56260/06, 670026/14 (e apensos) e 902532/14 à interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 325/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 276245/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LILIAN ELIZABETH RYCHUV, matrícula nº 50.728-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 02 de outubro de 2011, para ser usufruída no período de 09 à 20 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 326/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 315801/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LINCOLN RAFAEL HORACIO, Matrícula nº 52.119-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 02 a 06 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 327/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 296530/18, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, matrícula nº 51.860-3, a partir de 02 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 328/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 296530/18, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a AULUS FABIANO BOSI, matrícula nº 51.975-8, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

08 de maio de 2018

Página 101 de 102

Nº 1819

de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, a partir de 02 de maio de 2018. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 332/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 479866/16, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de maio de 2018, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 332/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.961-8	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	AC	M01	M02	25/05/2018
51.470-5	ANA MARIA RODRIGUES	AC	M10	M11	03/05/2018
51.637-6	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	M06	M07	05/05/2018
51.442-0	CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	AC	G05	G06	09/05/2018
51.472-1	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	M11	M12	03/05/2018
51.962-6	LUCIMARE DE ALMEIDA	AC	M01	M02	29/05/2018
51.963-4	LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY	AC	M01	M02	29/05/2018
51.959-6	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA	AC	M01	M02	21/05/2018
	PESSOA				
51.829-8	MARIANA LEITE BADO	AC	M03	M04	07/05/2018
51.469-1	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	M11	M12	03/05/2018
51.830-1	MONIQUE DELLANE SANTOS	AC	M03	M04	07/05/2018
	CAVALCANTE				
51.443-8	OMAR NASSER FILHO	AC	M12	M13	20/05/2018
51.471-3	THAIS YUMI GOHARA	AC	M11	M12	03/05/2018
51.828-0	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	M03	M04	05/05/2018
51.640-6	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	M06	M07	12/05/2018

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.478-0	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	M06	M07	21/05/2018
50.375-4	SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT	TC	P05	P06	19/05/2018
51.476-4	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	M11	M12	20/05/2018

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.866-2	ANDRE ISIDIO MARTINS	AC	M02	M03	03/05/2018
51.867-0	BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	AC	M02	M03	03/05/2018
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	O01	O02	19/05/2018
51.874-3	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	M02	M03	13/05/2018
51.370-9	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	G09	G10	19/05/2018
51.754-2	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	M05	M06	07/05/2018
51.869-7	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	M02	M03	04/05/2018
51.103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	O01	O02	07/05/2018
51.756-9	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	M05	M06	09/05/2018
51.875-1	LUCAS JASTROMBEK	AC	M02	M03	19/05/2018
51.873-5	LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	M02	M03	10/05/2018
51.759-3	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	M05	M06	20/05/2018
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	AC	G09	G10	07/05/2018
51.429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	G07	G08	18/05/2018
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	AC	H03	H04	21/05/2018

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.077-1	ADILSON MARCONDES RIBAS	TC	P07	P08	19/05/2018

Nível imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.430-6	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	AC	M13	N01	21/05/2018

PORTARIA Nº 333/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de maio de 2018, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 333/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.294-4	DANIEL DALLAGNOL	AC	I11	P07	01/05/2018
50.302-9	MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR	AC	I11	P13	01/05/2018
50.375-4	SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT	TC	F11	P05	01/05/2018
50.427-0	VICENTE HIGINO NETO	AC	I11	P08	01/05/2018

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ÓRGÃO CESSIONÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR
ÓRGÃO CEDENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Autorização dada pelo ACORDÃO nº 307/18 – STP de 22/02/18. Processo nº 834562/17.

OBJETO: O objeto do presente Convênio é a cooperação entre a SANEPAR e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, objetivando a PRORROGAÇÃO da cessão do empregado Sr. NILSON POHL, ocupante da carreira profissional Assistente de Comunicação e Imprensa, matrícula nº 00886807, lotado na Unidade de Serviços de Comunicação Social, para ocupar o cargo de Diretor, símbolo DAS-2.

A Cessão do empregado mencionado será feita, com ônus para a Sanepar.

VIGÊNCIA: 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

DATA DE ASSINATURA: 06 de novembro de 2017.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2018

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Ar Condicionado dos edifícios Sede e Anexo do TCE/PR, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas especificadas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DATA DE ABERTURA: 22 de maio de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico:

www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 22 de maio de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico:

www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 349.107,24 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e sete reais e vinte e quatro centavos) anuais, sendo o preço máximo mensal de R\$ 29.092,27 (vinte e nove mil, noventa e dois reais e vinte e sete centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações ou no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierini Furiati

Ouidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo